

# 單行刑事法律彙編

COLECTÂNEA DE  
LEIS PENALIS AVULSAS

有組織犯罪法

LEI DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA

澳門特別行政區立法會

Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau

**書名：單行刑事法律彙編之有組織犯罪法**

**組織及出版：澳門特別行政區立法會**

**排版、印刷及釘裝：印務局**

**封面設計：印務局**

**印刷量：700 本**

**二零零二年八月**

**國際書號：99937-43-29-1 (套書)**

**國際書號：99937-43-37-2**

*Título : Lei da Criminalidade Organizada*

*da Colectânea de Leis Penais Avulsas*

*Organização e edição : Assembleia Legislativa da RAEM*

*Composição, impressão e acabamento : Imprensa Oficial*

*Concepção de capa : Imprensa Oficial*

*Tiragem : 700 exemplares*

*Agosto de 2002*

*ISBN : 99937-43-29-1 (Colecção)*

*ISBN : 99937-43-37-2*

---

**南灣湖畔立法會前地立法會大樓**

Aterros da Baía da Praia Grande, Praça da Assembleia Legislativa

Edf. da Assembleia Legislativa

電話 Telefone: (853) 728377 / 728379

圖文傳真 Telefax: (853) 973753

電子郵件 E-mail: [info@al.gov.mo](mailto:info@al.gov.mo)

網址 <http://www.al.gov.mo/>

# ÍNDICE

Nota prévia .....	245
Lei n.º 6/97/M, Lei da Criminalidade Organizada .....	247
Projecto de Lei n.º 8/VI/97 .....	265
Projecto de Lei n.º 8/VI/97 ( <i>proposta de substituição</i> ) .....	279
Projecto de Lei n.º 8/VI/97 ( <i>versão distribuída em 26 de Junho</i> ) ....	301
Projecto de Lei n.º 8/VI/97 ( <i>versão distribuída em 21 de Julho</i> ) ....	325
Parecer n.º 5/97 da Comissão de Administração, Educação e Segurança .....	343
Extracção parcial do Plenário de 22 de Maio de 1997 .....	363
Extracção parcial do Plenário de 13 de Junho de 1997 .....	369
Extracção parcial do Plenário de 10 de Julho de 1997 .....	379
Extracção parcial do Plenário de 24 de Julho de 1997 .....	405
Anexo, Documentos vários .....	427



## NOTA PRÉVIA

No início desta nova legislatura, a Assembleia Legislativa, fiel aos ideais que vem prosseguindo nesta sede, dá continuidade à edição de colectâneas de legislação com a publicação que ora se apresenta de diversas leis penais avulsas que foram sendo aprovadas ao longo dos anos por esta Casa.

Pretende-se dar a conhecer legislação cujo objecto tem incidência eminentemente criminal, deixando-se, assim, de fora quer os decretos-lei em matéria penal, quer aquelas leis que, apenas *incidentalmente*, contêm normas penais – reconhecendo-se a subjectividade e dificuldade na aplicação deste critério – e, bem assim, a legislação que, embora contenha vasta matéria penal, haja sido já objecto de publicação em anterior colectânea.

Também não se inclui – porque prevista para outra colectânea – a legislação que respeita directamente ao Código Penal, ou seja a Lei n.º 11/95/M, de 7 de Agosto, que confere a respectiva autorização legislativa e a Lei n.º 6/2001, que procede à alteração de um artigo daquele código.

Destarte, compila-se um conjunto de instrumentos jurídicos que, pela sua natureza penal, encerra uma indesmentida importância para os utilizadores do Direito mas também para o comum dos cidadãos, destinatários, a final, do fim assumido de satisfação das necessidades de prevenção e repressão da criminalidade.

Numa outra vertente, pode-se afirmar ainda a importância desta colectânea pelo carácter extremamente técnico e elaborado que normalmente caracteriza, no nosso sistema, o direito penal. Não é ousado afirmar que estamos colocados perante um dos ramos de direito mais sensíveis do sistema jurídico e que é igualmente um dos que melhor espelha, na crueza da forma da lei, o ordenamento em que se insere.

Ao divulgar o Direito por esta via de edição de colectâneas contendo a legislação, os pareceres e as intervenções nas reuniões plenárias – aqui porventura ainda mais relevantes - a Assembleia Legislativa continua a dar o seu contributo para a concretização do direito fundamental de acesso ao Direito plasmado no artigo 36.º da Lei Básica da RAEM.

A Presidente da Assembleia Legislativa,



Susana Chou



**Lei n.º 6/97/M**  
**de 30 de Julho**  
**Lei da Criminalidade Organizada**

**Capítulo I**  
**Disposições penais**

**Artigo 1.º**  
**(Definição de associação ou sociedade secreta)**

1. Para efeitos do disposto na presente lei, considera-se associação ou sociedade secreta toda a organização constituída para obter vantagens ou benefícios ilícitos cuja existência se manifeste por acordo ou convenção ou outros meios, nomeadamente pela prática, cumulativa ou não, dos seguintes crimes:

- a)* Homicídio e ofensas à integridade física;
- b)* Sequestro, rapto e tráfico internacional de pessoas;
- c)* Ameaça, coacção e extorsão a pretexto de protecção;
- d)* Exploração de prostituição, lenocínio e lenocínio de menores;
- e)* Usura criminosa;
- f)* Furto, roubo e dano;
- g)* Aliciamento e auxílio à migração clandestina;
- h)* Exploração ilícita de jogo, de lotarias ou de apostas mútuas, e cartel ilícito para jogo;
- i)* Ilícitos relacionados com corridas de animais;
- j)* Usura para jogo;
- l)* Importação, exportação, compra, venda, fabrico, uso, porte e detenção de

armas e de munições proibidas e substâncias explosivas ou incendiárias, ou de quaisquer engenhos ou artefactos adequados à prática dos crimes a que se referem os artigos 264.º e 265.º do Código Penal;

- m) Ilícitos de recenseamento e eleitorais;*
- n) Especulação sobre títulos de transporte;*
- o) Falsificação de moeda, de títulos de crédito, de cartões de crédito e de documentos de identificação e de viagem;*
- p) Corrupção activa;*
- q) Extorsão de documento;*
- r) Retenção indevida de documentos de identificação e de viagem;*
- s) Abuso de cartão de garantia ou de crédito;*
- t) Operações de comércio externo fora dos locais autorizados;*
- u) Conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos ilícitos;*
- v) Posse ilegal de meios técnicos susceptíveis de intromissão activa ou passiva nas comunicações das forças e serviços policiais ou de segurança.*

2. Para a existência da associação ou sociedade secreta referida no número anterior não é necessário que:

- a) Tenha sede ou lugar determinado para reuniões;*
- b) Os membros se conheçam entre si e se reúnam periodicamente;*
- c) Tenha comando, direcção ou hierarquia organizada que lhe dê unidade e impulso; ou*
- d) Tenha convenção escrita reguladora da sua constituição ou actividade, ou da distribuição dos seus lucros ou encargos.*

**Artigo 2.º**  
**(Crime de associação ou sociedade secreta)**

1. Quem promover ou fundar uma associação ou sociedade secreta é punido

com pena de prisão de 5 a 12 anos.

2. Quem fizer parte de uma associação ou sociedade secreta ou a apoiar, nomeadamente:

*a)* fornecendo armas, munições, instrumentos de crime, guarda ou locais para as reuniões,

*b)* angariando subscrições, exigindo ou concedendo fundos ou qualquer auxílio para que se recrutem novos membros, designadamente, aliciando ou fazendo propaganda,

*c)* tendo a guarda ou o controlo de livros, extractos de livros ou contas de associação ou sociedade secreta, de relação de membros ou de trajes especificamente adequados às cerimónias rituais da associação ou sociedade,

*d)* participando em reuniões ou cerimónias rituais de associação ou sociedade secreta, ou

*e)* utilizando senhas ou códigos de qualquer natureza, característicos de associação ou sociedade secreta,

é punido com pena de prisão de 5 a 12 anos.

3. Quem exercer funções de direcção ou chefia em qualquer grau em associação ou sociedade secreta, nomeadamente utilizando senhas, códigos ou numerais característicos dessas funções, é punido com pena de prisão de 8 a 15 anos.

4. A pena prevista no n.º 1 é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o recrutamento, o aliciamento, a propaganda ou a exigência de fundos se dirigirem a menores de 18 anos.

5. Se os crimes previstos nos números anteriores forem praticados por funcionário, as respectivas penas são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

### **Artigo 3.º (Extorsão a pretexto de protecção)**

1. Quem propuser protecção a pessoas ou bens, em nome de uma associação ou sociedade secreta, ou invocando esta, e mediante ameaça de represálias contra pessoas ou bens, com o propósito de obter vantagens patrimoniais ou outras, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos.

2. Na mesma pena incorre quem, em nome de uma associação ou sociedade secreta, ou invocando esta, e mediante ameaça de represálias contra pessoas ou bens, fizer exigência de contrapartida para a obtenção de emprego, abertura de estabelecimento ou prática de actividade rendosa.

3. Os crimes previstos nos números anteriores verificam-se, ainda que a ameaça de represálias, o pedido de remuneração ou a invocação da associação ou sociedade secreta não sejam feitos declaradamente, desde que o sejam por modo a que razoavelmente os façam pressupor no espírito do ofendido.

4. Se tais represálias forem efectuadas, o agente é punido, em acumulação material com a pena do n.º 1, com pena de prisão de 2 a 10 anos, se pena mais grave lhe não couber.

**Artigo 4.º**  
**(Invocação de pertença a associação ou sociedade secreta)**

1. Quem invocar relação de pertença ou ligação a associação ou sociedade secreta ou a elementos destas, ou razoavelmente fizer pressupor tal pertença ou ligação, de forma a provocar medo ou inquietação noutra pessoa ou prejudicar a sua liberdade de determinação, designadamente constrangendo-a a uma acção ou a uma omissão ou a suportar uma actividade, é punido com pena de prisão de 1 a 3 anos.

2. Se na coacção prevista no número anterior se verificar o requisito da alínea a) do n.º 1 do artigo 149.º do Código Penal, o agente é punido com pena de prisão de 3 a 5 anos.

3. A tentativa da prática do crime previsto no n.º 1 é punível.

**Artigo 5.º**  
**(Regime especial)**

Quando o agente impeça ou se esforce seriamente por impedir a continuação da associação ou sociedade secreta, ou comunique à autoridade a sua existência, designadamente declarando a identidade de outros membros ou apoiantes e revelando os fins, planos ou actividades dessas associações, de modo a esta poder evitar a prática de crimes, as penas previstas nos artigos 2.º a 4.º podem ser especialmente atenuadas ou substituídas por pena não privativa da liberdade, ou haver lugar a dispensa de pena.

**Artigo 6.º**  
**(Retenção indevida de documento)**

Quem, com intenção de obter para si ou para outrem benefício ilegítimo, de causar prejuízo a outra pessoa ou de a constranger a uma acção ou omissão ou a suportar uma actividade, retiver documento de identificação ou de viagem alheios, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

**Artigo 7.º**  
**(Tráfico internacional de pessoas)**

1. Quem, para satisfazer interesses de outrem, angariar, aliciar, seduzir ou desviar pessoa para a prática de prostituição noutro país ou território, ainda que os diversos actos constitutivos da infracção tenham sido praticados em países ou territórios diferentes, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2. A pena prevista no número anterior é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo quando a vítima for menor.

3. Se a vítima for menor de 14 anos, o crime previsto no n.º 1 é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.

**Artigo 8.º**  
**(Exploração de prostituição)**

1. Quem aliciar, atrair ou desviar outra pessoa, mesmo com o acordo desta, com vista à prostituição, ou que explore a prostituição de outrem, mesmo com o seu consentimento, é punido com pena de prisão de 1 a 3 anos.

2. Quem, com remuneração ou sem ela, angariar clientes para pessoas que se prostituem ou, por qualquer modo, favorecer ou facilitar o exercício da prostituição, é punido com pena de prisão até 3 anos.

3. A tentativa é punível.

**Artigo 9.º**  
**(Condutas puníveis em locais públicos)**

Quem, em locais públicos ou de acesso público, ainda que reservado:

*a)* Importunar ou molestar pessoas,

*b)* exibir atitude susceptível de provocar justo receio à segurança ou bem estar de alguém, ou

c) retiver, exigir ou constranger a entregar, sem justificação, de forma dissimulada ou não, dinheiro ou outros valores,

é punido com pena de prisão até 1 ano.

**Artigo 10.º**  
**(Conversão, transferência ou dissimulação**  
**de bens ou produtos ilícitos)**

1. Quem, sem prejuízo do disposto nos artigos 227.º e 228.º do Código Penal, sabendo que os bens ou produtos são provenientes da prática de crime:

a) Converter, transferir, auxiliar ou por qualquer meio facilitar alguma operação de conversão ou transferência desses bens ou produtos, no todo ou em parte, directa ou indirectamente, com o fim de ocultar ou dissimular a sua origem ilícita ou de auxiliar uma pessoa implicada na prática de crime a eximir-se às consequências jurídicas dos seus actos, é punido com pena de prisão de 5 a 12 anos e pena de multa até 600 dias;

b) Ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação, propriedade desses bens ou produtos ou de direitos a eles relativos, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos e pena de multa até 360 dias;

c) Os adquirir ou receber a qualquer título, utilizar, deter ou conservar, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos e pena de multa até 240 dias.

2. A punição pelos crimes previstos no número anterior tem lugar, ainda que a prática dos crimes de que resultam os referidos bens ou produtos haja ocorrido fora do território de Macau.

3. A punição pelos crimes previstos no n.º 1 não excederá a aplicável às correspondentes infracções que deram origem aos bens ou produtos.

4. Quando os crimes previstos no n.º 1 forem praticados por pessoa colectiva ou demais entidades previstas no n.º 1 do artigo 14.º, a pena é de multa até 600 dias.

**Artigo 11.º**  
**(Cartel ilícito para jogo)**

Quem, de forma concertada, controlar, orientar ou, por qualquer forma, manipular ou viciar jogo de fortuna ou azar ou a distribuição de prémio, dividendo ou equivalente, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

**Artigo 12.º**  
**(Substâncias ou materiais inflamáveis ou corrosivos)**

Consideram-se preenchidos os tipos dos crimes previstos no n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 do artigo 262.º e no artigo 266.º do Código Penal quando as condutas disserem respeito a substância ou material inflamável ou corrosivo.

**Artigo 13.º**  
**(Violação de segredo de justiça)**

1. Quem ilegitimamente der conhecimento, no todo ou em parte, do teor de facto ou acto de processo penal relativo a crime previsto e punido na presente lei que se encontre coberto por segredo de justiça ou a cujo decurso não for permitida a assistência, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Se o crime previsto no número anterior for cometido por revelação ou divulgação da identidade dos intervenientes processuais previstos no n.º 2 do artigo 26.º e no n.º 4 do artigo 28.º, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

3. Sempre que a revelação ou divulgação for feita por pessoa abrangida por segredo profissional, o tribunal ordena a prestação de depoimento com quebra do segredo.

4. A protecção da identidade dos intervenientes processuais referidos no n.º 2 mantém-se em segredo de justiça, mesmo após o trânsito em julgado da decisão final, incluindo a de arquivamento, por um período de 10 anos.

**Artigo 14.º**  
**(Responsabilidade penal das pessoas colectivas)**

1. As pessoas colectivas privadas, ainda que irregularmente constituídas, e as associações sem personalidade jurídica são responsáveis pelas infracções previstas e punidas no artigo 10.º cometidas pelos seus membros, fundadores ou não, titulares dos respectivos órgãos ou de cargos de direcção ou chefia, quando no exercício das suas funções, ou pelos seus representantes ou mandatários, agindo em nome e no interesse da entidade colectiva.

2. A invalidade ou a ineficácia jurídicas dos actos em que se funda a relação entre o agente individual e a entidade colectiva não impedem a aplicação do disposto no número anterior.

3. A responsabilidade é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

4. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes nos termos da lei penal geral.

5. Os membros, fundadores ou não, os titulares dos respectivos órgãos ou de cargos de direcção ou chefia, quando no exercício das suas funções, os representantes ou mandatários agindo em nome e no interesse das entidades colectivas referidas no n.º 1, são solidariamente responsáveis, nos termos da lei civil, pelo pagamento das penas de multa e das indemnizações em que aquelas entidades forem condenadas.

6. As entidades referidas no n.º 1 são solidariamente responsáveis, nos termos da lei civil, pelo pagamento das prestações pecuniárias em que forem condenados os respectivos agentes, fundadores ou não, os titulares dos respectivos órgãos ou de cargos de direcção ou chefia, quando no exercício das suas funções, os representantes ou mandatários agindo em nome e no interesse daquelas entidades.

**Artigo 15.º**  
**(Condutas não puníveis)**

1. Não é punível a conduta de funcionário de investigação criminal ou de terceiro actuando sob controlo de uma autoridade de polícia criminal que, para fins de prevenção ou repressão criminal, com ocultação da sua qualidade ou identidade, se infiltre na associação ou sociedade secreta, adquira a qualidade de membro, e na sua sequência, e a solicitação de quem se dedique às actividades criminosas da associação, aceite, detenha, guarde, transporte ou entregue armas, munições ou instrumentos de crime, dê guarida aos membros, angarie subscrições ou forneça locais para reuniões.

2. A conduta referida no número anterior depende de prévia autorização da autoridade judiciária competente, a proferir no prazo máximo de 5 dias e a conceder por período determinado.

3. Em caso de urgência relativa à aquisição da prova, a conduta referida no n.º 1 é realizada mesmo antes da obtenção da autorização da autoridade judiciária competente, mas deve ser por esta validada no primeiro dia útil posterior, sob pena de nulidade.

4. A autoridade de polícia criminal fará o relato da intervenção do funcionário ou do terceiro à autoridade judiciária competente no prazo máximo de 48 horas após o seu termo.

**Artigo 16.º**  
**(Liberdade condicional)**

Em caso de reincidência nos crimes previstos nos artigos 2.º, 3.º, 7.º, alíneas *a* e *b*) do n.º 1 do artigo 10.º e n.º 2 do artigo 13.º, não há lugar a concessão de liberdade condicional.

**Artigo 17.º**  
**(Suspensão da pena)**

Nos casos dos crimes referidos nos artigos 2.º, 3.º, 7.º, alíneas *a* e *b*) do n.º 1 do artigo 10.º e n.º 2 do artigo 13.º, não há lugar a suspensão da pena de prisão aplicada, salvo se se verificarem os pressupostos do artigo 5.º

**Artigo 18.º**  
**(Penas acessórias)**

1. Quem for condenado pelos crimes previstos nos artigos 2.º, 3.º, 7.º, 9.º e alíneas *a* e *b*) do n.º 1 do artigo 10.º, atenta a gravidade do facto e a sua projecção na idoneidade cívica do agente, pode ser:

- a)* Suspenso de direitos políticos, por um período de 2 a 10 anos;
- b)* Proibido do exercício de funções públicas, por um período de 10 a 20 anos;
- c)* Proibido do exercício de profissão ou actividade que dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública, por um período de 2 a 10 anos;
- d)* Proibido do exercício de funções de administração, de fiscalização ou de outra natureza em pessoas colectivas públicas, em empresas de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos ou em empresas concessionárias de serviços ou bens públicos, por um período de 2 a 10 anos;
- e)* Proibido do exercício de quaisquer funções em sociedades que explorem actividades em regime de exclusivo, por um período de 2 a 10 anos;
- f)* Proibido de contactar com determinadas pessoas, por um período de 2 a 5 anos;
- g)* Proibido de frequentar certos meios ou lugares, por um período de 2 a 10 anos;

h) Inibido do exercício do poder paternal, de tutela, de curatela e de administração de bens, por um período de 2 a 10 anos;

i) Inibido da faculdade de conduzir veículos motorizados e de pilotar aeronaves ou embarcações, por um período de 2 a 5 anos;

j) Proibido de sair do Território, ou de sair sem autorização, por um período de 2 a 5 anos;

l) Expulso e interdito de entrar no Território, quando não residente, por um período de 5 a 10 anos.

2. A pena acessória prevista na alínea b) do número anterior é sempre aplicada quando o agente for funcionário.

3. Pela prática dos crimes previstos no artigo 10.º podem ainda ser aplicadas as penas acessórias de:

a) Encerramento temporário de estabelecimento, até 5 anos,

b) Encerramento definitivo de estabelecimento, ou

c) Dissolução judicial.

4. Não obsta à aplicação das penas previstas no número anterior a transmissão ou a cedência de direitos de qualquer natureza relacionados com o exercício da profissão ou actividade, efectuadas depois da instauração do procedimento criminal ou depois da prática do crime, excepto se o transmissário ou cessionário se encontrar de boa fé.

5. A cessação da relação laboral que ocorra em virtude da aplicação da pena de dissolução judicial ou de encerramento do estabelecimento considera-se, para todos os efeitos, como sendo rescisão sem justa causa.

6. As penas acessórias podem ser aplicadas cumulativamente.

7. Não conta para os prazos referidos no n.º 1 o tempo em que o agente estiver privado da liberdade por decisão judicial.

**Artigo 19.º**  
**(Dissolução judicial de associações ou**  
**sociedades legalmente constituídas)**

As associações ou sociedades a que se refere o artigo 1.º legalmente constituídas são dissolvidas na decisão judicial que condenar algum ou alguns dos respectivos membros.

**Artigo 20.º  
(Reincidência)**

Não obsta à reincidência nos crimes previstos nos artigos 2.º, 3.º, 7.º, alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 10.º e n.º 2 do artigo 13.º o facto de terem decorrido mais de 5 anos entre a prática dos crimes.

**Artigo 21.º  
(Prorrogação da pena)**

1. A pena de prisão efectiva pela prática de crime previsto no artigo 2.º é prorrogada por dois períodos sucessivos até 3 anos cada, se:

a) O agente tiver anteriormente cometido crime previsto no mesmo artigo ou enunciado no n.º 1 do artigo 1.º, a que tenha sido aplicada também prisão efectiva, e

b) Ao expirar da pena ou da primeira prorrogação for fundadamente de esperar, atendendo às circunstâncias do caso, à vida anterior do agente, à sua personalidade e à evolução desta durante a execução da pena e aos indícios de continuidade de vinculação ou ligação a associação ou sociedade secreta, que o condenado, uma vez em liberdade, não conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável sem cometer crimes.

2. Para efeitos de prorrogação da pena, são consideradas as penas de prisão efectiva aplicadas fora de Macau pela prática de crimes referidos na alínea a) do número anterior.

**Artigo 22.º  
(Internamento de menores)**

Os menores inimputáveis que pratiquem algum dos factos ilícitos previstos e punidos nos artigos 2.º, 3.º, 7.º e alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 10.º são sujeitos a regime de internamento adequado à sua idade e perigosidade.

**Artigo 23.º  
(Procedimento criminal)**

O procedimento criminal pelos crimes previstos e punidos na presente lei não depende de queixa.

## **Capítulo II** **Disposições processuais penais**

### **Artigo 24.º** **(Criminalidade violenta ou altamente organizada)**

Os crimes previstos nos artigos 2.º e 10.º integram o conceito de criminalidade violenta ou altamente organizada a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º do Código de Processo Penal.

### **Artigo 25.º** **(Publicidade)**

Nos processos por crime de associação ou sociedade secreta, determinados actos processuais podem decorrer com exclusão da publicidade.

### **Artigo 26.º** **(Registo e declarações para memória futura)**

1. O registo escrito do auto respeitante a recolha de declarações ou depoimentos e ao interrogatório do arguido deve, sempre que possível, ser acompanhado de registo gravado, através de meios magnetofónicos ou audiovisuais, aplicando-se o disposto no n.º 3 do artigo 91.º do Código de Processo Penal.

2. Havendo razões para crer que o ofendido, uma testemunha, o assistente, a parte civil ou perito, possa, designadamente por temor de represálias, vir a deslocar-se para o exterior, ou por qualquer forma manifestar impossibilidade de ser ouvido em julgamento, procede-se à tomada de declarações para memória futura, nos termos dos artigos 253.º e 276.º, com os efeitos da alínea a) do n.º 2 do artigo 337.º do Código de Processo Penal.

### **Artigo 27.º** **(Meios de prova admissíveis)**

1. É permitida a leitura em audiência de declarações do ofendido, do assistente, de testemunha, de perito ou da parte civil, mesmo que prestadas perante órgão de polícia criminal, quando houver, entre elas e as feitas em audiência, contradições ou discrepâncias sensíveis.

2. São admitidos como prova os registos informáticos, videográficos ou magnetofónicos colhidos em locais de acesso público, mesmo que reservado.

**Artigo 28.º**  
**(Protecção de funcionário e de terceiro infiltrados)**

1. A autoridade judiciária apenas ordena a junção ao processo do relato a que se refere o n.º 4 do artigo 15.º se a reputar absolutamente indispensável em termos probatórios, garantindo-se o segredo sobre a identidade do funcionário ou do terceiro.

2. A apreciação da indispensabilidade pode ser remetida para o termo do inquérito ou da instrução, ficando entretanto o expediente, mediante prévio registo, na posse da autoridade de polícia criminal.

3. Nos casos em que o juiz determine, por indispensabilidade da prova, a comparência em audiência de julgamento do funcionário ou do terceiro infiltrados, observar-se-á sempre o disposto no n.º 1 do artigo 86.º do Código de Processo Penal.

4. O juiz toma as providências adequadas a impedir a revelação da identidade do funcionário ou do terceiro, ficando esta coberta por segredo de justiça.

**Artigo 29.º**  
**(Prisão preventiva)**

Se o crime imputado for um dos previstos nos artigos 2.º, 3.º, 7.º, alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 10.º e n.º 2 do artigo 13.º, o juiz deve aplicar ao arguido a medida de prisão preventiva.

**Artigo 30.º**  
**(Identificação de suspeito e pedido de informações)**

Nos casos previstos nos n.º 2 e 3 do artigo 233.º do Código de Processo Penal, quando o prazo referido neste último número não puder ser cumprido, a situação é imediatamente comunicada, com justificação suficiente, ao dirigente máximo do respectivo órgão de polícia criminal, o qual pode autorizar a sua prorrogação até ao limite máximo de 24 horas.

**Artigo 31.º**  
**(Apreensão de coisas e direitos)**

1. A autoridade judiciária procede à apreensão de bens imóveis ou móveis, direitos, títulos, valores, quantias e quaisquer outros objectos depositados em bancos ou outras instituições de crédito, mesmo que em cofres individuais, em nome do arguido ou de terceiro, quando tiver fundadas razões para crer que eles

estão relacionados com os crimes previstos e punidos nesta lei, se destinam à actividade criminosa de associação ou sociedade secreta, que constituem o produto ou lucro dessa actividade ou a recompensa emergente dos crimes previstos e punidos nesta lei ou que resultaram de transformação ou conversão do produto, lucro ou recompensa de tais actividades ilícitas.

2. As instituições financeiras ou equiparadas, associações, sociedades civis ou comerciais, repartições de registo ou fiscais e demais entidades públicas ou privadas não podem recusar o cumprimento de pedido de informação ou apresentação de documentos efectuados pelo juiz, respeitantes a bens, depósitos ou valores a que se refere o número anterior.

3. Nos casos dos crimes previstos e punidos nesta lei, o arguido está obrigado a responder com verdade às perguntas que lhe forem feitas pela autoridade judiciária sobre a sua situação económica e financeira, rendimentos provenientes de actividade profissional e bens próprios, sob pena de incorrer na punição prevista nos artigos 312.º ou 323.º do Código Penal.

4. Constitui indício da origem ilícita dos bens, depósitos ou valores a que se refere o n.º 1 a sua desproporcionalidade face aos rendimentos declarados pelo arguido e a impossibilidade de determinar a licitude da sua proveniência.

### **Artigo 32.º (Defesa de direitos de terceiro de boa fé)**

1. Tomado conhecimento da apreensão, o terceiro que invoque a titularidade de coisas, direitos ou valores, apreendidos nos termos do artigo anterior, pode deduzir no processo a defesa dos seus direitos, através de requerimento fundamentado em que alegue boa fé.

2. Entende-se por boa fé a ignorância desculpável de que as coisas, direitos ou valores se relacionavam com actividades ilícitas.

3. O requerimento a que se refere o n.º 1 é autuado por apenso, notificando-se o Ministério Público para, em 10 dias, deduzir oposição.

4. A decisão é proferida pelo juiz logo que se encontrem realizadas as diligências que considere necessárias, salvo se quanto à titularidade das coisas, direitos ou valores a questão se revelar complexa ou susceptível de causar perturbação ao normal andamento do processo, casos em que o juiz pode remeter o terceiro para os meios cíveis.

5. O disposto nos números anteriores é aplicável, ainda que o terceiro de boa

fé tenha apenas tido conhecimento do desapossamento das coisas, direitos ou valores apreendidos após terem sido declarados perdidos a favor do Território.

**Artigo 33.º**  
**(Proibição de entrada no Território)**

1. Será interdita a entrada no Território aos não residentes a respeito dos quais conste informação sobre:

- a) Condenação por crime previsto nos artigos 2.º ou de idêntica natureza, ainda que por tribunal fora de Macau;
- b) Existência de fortes indícios de pertença ou ligação a associação criminosa, nomeadamente do tipo de associação ou sociedade secreta, ainda que esta aqui não desenvolva qualquer actividade;
- c) Existência de fortes indícios da intenção de prática de delito grave;
- d) Existência de fortes indícios de que constituem ameaça para a ordem pública ou para a segurança do Território;
- e) Vigência de período de interdição de entrada no Território.

2. A decisão da autoridade administrativa competente pode ser impugnada nos termos gerais.

**Capítulo III**  
**Disposições complementares**

**Artigo 34.º**  
**(Interdição de entrada em salas de jogos de fortuna ou azar)**

Quem praticar qualquer das condutas previstas no artigo 9.º pode ser interditado, pela Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos, de entrar em salas de jogos de fortuna ou azar por um período de 2 a 5 anos.

**Artigo 35.º**  
**(Prostituição)**

1. Quem, em local público ou de acesso público, aliciar ou fizer proposta para a prática de actos sexuais com o intuito de obter remuneração pecuniária ou outro proveito económico, é punido com a multa de 5 000 patacas.

2. Os não residentes a quem seja aplicada a multa referida no número anterior são expulsos do Território.

3. Cometem o crime de desobediência os não residentes a quem tenha sido aplicada a medida prevista no número anterior que vierem a reentrar no Território no prazo de 2 anos.

4. O comandante da Polícia de Segurança Pública é competente para aplicar a sanção prevista no n.º 1 e ordenar a expulsão prevista no n.º 2.

**Artigo 36.º**  
**(Comunicação de sentença)**

1. Para efeitos de interdição de entrada no Território ou de eventual tomada de decisão administrativa, designadamente cancelamento de licença ou desclassificação de estabelecimento, o tribunal envia às autoridades competentes certidão das sentenças, transitadas em julgado, que condenem por crimes previstos e punidos na presente lei:

*a)* Pessoas não residentes;

*b)* Pessoas colectivas e demais entidades previstas no n.º 1 do artigo 14.º e os seus membros, fundadores ou não, os titulares dos respectivos órgãos ou de cargos de direcção ou chefia, quando no exercício das suas funções, os representantes ou mandatários agindo em nome e no interesse daquelas entidades.

2. O tribunal envia ainda às autoridades competentes certidão das sentenças condenatórias, transitadas em julgado, por crimes ocorridos em estabelecimento sujeito a qualquer licenciamento ou classificação.

**Capítulo IV**  
**Disposições finais e transitórias**

**Artigo 37.º**  
**(Crimes públicos)**

Não depende de queixa o procedimento criminal pelos crimes de:

*a)* Furto e dano de veículos motorizados;

*b)* Furto e dano de coisa de valor superior a 10 000 patacas;

*c)* Ofensa simples à integridade física de que resulte doença ou impossibilidade para o trabalho por mais de 10 dias;

- d) Violação de segredo por funcionário;*
- e) Ofensa simples à integridade física e injúria contra agente ou funcionário investido de autoridade pública.*

**Artigo 38.º**  
**(Revisão extraordinária de sentença)**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 431.º do Código de Processo Penal, é admissível a revisão da sentença condenatória em pena de prisão transitada em julgado pela prática de qualquer crime, quando o condenado adopte relevantemente alguma das condutas mencionadas no artigo 5.º

2. À revisão prevista no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 434.º, 437.º, 438.º e 447.º do Código de Processo Penal.

**Artigo 39.º**  
**(Tramitação)**

1. O condenado ou o seu defensor apresenta o requerimento a pedir a revisão ao representante do Ministério Público junto do Tribunal Superior de Justiça, indicando as condutas que o condenado se propõe adoptar ou tenha adoptado.

2. Caso o Ministério Público, analisado o pedido, entenda que se verificam os pressupostos para a aplicação de qualquer das medidas previstas no artigo 5.º, é comunicada ao requerente a medida que pretende propor, para este se pronunciar sobre a mesma no prazo de 5 dias.

3. Se o condenado aceitar a medida proposta, o Ministério Público apresenta o processo em juízo, devidamente fundamentado e documentado, incluindo a redução a escrito ou a reprodução integral, por qualquer meio, das declarações prestadas pelo condenado.

4. Se o condenado não aceitar a proposta do Ministério Público prevista no n.º 2 e se perante posterior conduta daquele, nos termos do artigo 5.º, a medida proposta não for alterada, o processo será arquivado, ficando protegido pelo segredo de justiça, nos termos do n.º 4 do artigo 13.º

5. Compete ao Tribunal Superior de Justiça a decisão de revisão proposta pelo Ministério Público.

6. Da decisão do Tribunal Superior de Justiça não é admissível recurso.

**Artigo 40.º**  
**(Condenado preso)**

Manifestada a vontade, pelo condenado preso, de adoptar alguma das condutas previstas no artigo 5.º, a autoridade competente toma as providências adequadas à salvaguarda da sua integridade física.

**Artigo 41.º**  
**(Aplicação do processo de revisão extraordinária)**

O disposto nos artigos 38.º a 40.º aplica-se aos condenados que o requeiram no prazo de seis meses após a entrada em vigor da presente lei.

**Artigo 42.º**  
**(Direito subsidiário)**

Na falta de disposição específica da presente lei, são subsidiariamente aplicáveis as normas do Código Penal e do Código de Processo Penal.

**Artigo 43.º**  
**(Norma revogatória)**

É revogada a Lei n.º 1/78/M, de 4 de Fevereiro.

## **Projecto de lei n.º 8/VI/97 \***

### **Lei da criminalidade organizada**

#### **Artigo 1.º** **(Definição de associação ou sociedade secreta)**

Para efeitos do disposto na presente lei considera-se associação ou sociedade secreta, em chinês “Hac sé Vui”, (...) em inglês “Triad Society”, a organização clandestina ou legalmente constituída, cuja finalidade ou actividade seja dirigida à prática de crimes, quando os que dela fazem parte se aproveitem da força de intimidação do vínculo associativo, da sujeição e da regra de silêncio que dele derivam, para obter benefícios ou vantagens ilícitas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação e para praticar, nomeadamente, os crimes seguintes:

- a) Homicídio e ofensas corporais;
- b) Sequestro e rapto;
- c) Ameaça, coacção, e extorsão a pretexto de protecção;
- d) Lenocínio;
- e) Tráfico de estupefacientes;
- f) Agiotagem ou usura criminosa;
- g) Furto, roubo e dano;
- h) Aliciamento e auxílio à migração clandestina;
- i) Exploração ilícita de jogo ou de lotarias e apostas mútuas;
- j) Ilícitos relacionados com corridas de animais;
- l) Usura para jogo;
- m) Importação, exportação, compra, venda, fabrico, uso, porte e detenção de armas proibidas e substâncias explosivas;
- n) Fraude e corrupção eleitoral;
- o) Especulação sobre títulos de transporte;

---

\* Os proponentes: Rui Afonso, Kou Hoi In, Liu Yuk Lun, Ng Kuok Cheong, Raimundo Rosário.

- p) Falsificação de moeda, títulos de crédito e cartões de crédito;
- q) Corrupção activa;
- r) Extorsão de documento;
- S) Abuso de cartão de garantia ou de crédito;
- t) Contrabando e descaminho.

**Artigo 2.º**  
**(Indícios probatórios)**

1. Constituem indícios da qualidade de membro de uma associação ou sociedade secreta os seguintes factos:

- a) Invocação pelo próprio da qualidade de membro, filiado ou patrocinador da associação, por atitudes, palavras ou actos adequados a criarem a convicção de tal qualidade;
- b) A guarda ou o controlo de livros ou extractos de livros, ou contas da associação, relação de membros, ou trajes especificamente adequados às cerimônias rituais da associação;
- c) Participação em cerimônias rituais da associação;
- d) Participação em reuniões de associações ou sociedades secretas;
- e) Utilização de senhas ou códigos de qualquer natureza, característicos das associações secretas.

2. Constituem indícios de que exercem funções de chefia ou de direcção os membros das associações secretas que entre si usem ou sejam conhecidos pelos seguintes numerais ou títulos:

- a) “489” - “Sán Chu” (...) - chefe supremo de associação ou sociedade secreta;
- b) “438” - “Fu Sán Chu” (...) - adjunto do chefe supremo de associação ou sociedade secreta;
- c) “Heong Chu” (...) - mestre do incenso, que preside às cerimónias rituais de associação ou sociedade secreta;
- d) “Sin Fóng” (...) - oficial de vanguarda;
- e) “Seong Fa” (...) - oficial de estado maior;
- f) “426” ou “Hong Kuan” (...) - oficial combatente;
- g) “415” ou “Pák Chi Sin” (...) - oficial conselheiro;
- h) “Cha So” (...) - tesoureiro;

- i) “432” ou “Ch’ou Hai” (...) - oficial mensageiro ou de ligação;
- j) “Cho Kun” (...) - administrador-chefe;
- l) “À Kong” (...) - chefe do “Tai Kó”;
- m) “Tal Kó” (...) - “Tai Lou” (...) - “Teng Ié” (...) - membro de direcção com funções de chefia não especificadas.

**Artigo 3.º**  
**(Crime de associação ou sociedade secreta)**

1. Quem promover ou fundar uma associação ou sociedade secreta do tipo a que se refere o artigo 1º quem dela faça parte ou quem a apoie, nomeadamente fornecendo armas, munições, instrumentos de crime, guarda ou locais para as reuniões, angariando subscrições, exigindo ou concedendo fundos ou qualquer auxílio para que se recrutem novos membros, designadamente, aliciando ou fazendo propaganda, é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.
2. Quem exercer funções de direcção ou chefia em qualquer grau, é punido com pena de prisão de 5 a 12 anos.
3. A pena prevista no n.º 1 é agravada de um terço no seu limite mínimo, permanecendo o limite máximo ínalterado, se o recrutamento, o aliciamento ou a exigência de fundos se dirigirem a menores de 18 anos.

**Artigo 4.º**  
**(Regime especial)**

As penas referidas no artigo anterior podem ser especialmente atenuadas, substituídas por pena não privativa da liberdade ou o facto deixa de ser punível se o agente impedir ou se esforçar seriamente por impedir a continuação das associações ou sociedades secretas ou comunicar à autoridade a sua existência, designadamente, declarando a identidade de outros membros ou apoiantes e revelando os fins, planos ou actividades dessas associações, de modo a esta poder evitar a prática de crimes.

**Artigo 5.º**  
**(Penas acessórias)**

1. Quem for condenado por crime previsto no artigo 3.º pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua projecção na idoneidade cívica do agente, ser incapacitado para eleger membros do órgão legislativo ou para ser eleito como tal, por um período de 2 a 10 anos.

2. O funcionário que for condenado por crime previsto no artigo 3.º e que não for demitido disciplinarmente das funções públicas que desempenhe, pode, se o facto revelar indignidade no exercício do cargo ou implicar a perda da confiança necessária ao exercício dessas funções, ser proibido do seu exercício por um período de 2 a 5 anos.

3. O disposto no número anterior é correspondentemente aplicável às profissões ou actividades cujo exercício depender de título público ou de autorização ou homologação da autoridade pública.

4. Não conta para o prazo da proibição o tempo em que o agente estiver privado da liberdade por decisão judicial.

**Artigo 6.º**  
**(Homicídio especialmente qualificado)**

O homicídio praticado por dois ou mais agentes, actuando concertadamente, com armas proibidas ou outros meios especialmente perigosos, ainda que não se prove a relação de pertença a uma associação ou sociedade secreta, é susceptível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade do agente nos termos e para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 129.º do Código Penal.

**Artigo 7.º**  
**(Ofensa especialmente qualificada à integridade física)**

A ofensa à integridade física praticada por dois ou mais agentes, actuando concertadamente, com armas proibidas ou outros meios que possam por em risco a vida ou a saúde do ofendido, ainda que não se prove a relação de pertença a uma associação ou sociedade secreta, é susceptível de revelar especial censurabilidade ou perversidade do agente, nos termos e para os efeitos previstos no art.º 140.º do Código Penal.

**Artigo 8.º**  
**(Sequestro e rapto especialmente qualificados)**

O sequestros e o rapto praticados por dois ou mais agentes, actuando concertadamente, ainda que não se prove a relação de pertença a uma associação ou sociedade secreta, são punidos, se outra pena mais grave não Ines couber, com as penas previstas, respectivamente, no n.º 2 do artigo 152.º e no n.º 2 do artigo 154.º do Código Penal.

**Artigo 9.º**  
**(Extorsão a pretexto de protecção)**

1. A simples proposta ou oferta de protecção a pessoas ou bens, feita por ou em nome de uma associação ou sociedade secreta, ou invocando esta e mediante ameaças de represálias contra as mesmas pessoas ou outras pessoas ou bens, com o propósito de obter vantagens patrimoniais ou outras, é punida com a pena de 2 a 10 anos.

2. Não obstará à verificação do crime referido no número anterior o facto de a ameaça de represálias e o pedido de remuneração não serem feitos declaradamente, desde que o sejam por modo a que razoavelmente os faça pressupor no espírito do ofendido.

3. Se tais represálias forem efectuadas o agente é punido, em acumulação material com a pena do n.º 1, com a pena de prisão de 2 a 10 anos, se pena mais grave lhe não couber.

**Artigo 10.º**  
**(Invocação de pertença a associação ou sociedade secreta)**

1. Quem invocar a relação de pertença a uma associação ou sociedade secreta de forma a provocar medo ou inquietação noutra pessoa ou prejudicar a sua liberdade de determinação, designadamente constrangendo-a a uma acção ou a uma omissão ou a suportar uma actividade, é punido com pena de prisão até 3 anos.

2. Se na coacção prevista no n.º 1 se verificar o requisito da alínea a) do n.º 1 do artigo 149.º do Código Penal o agente é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

**Artigo 11.º**  
**(Procedimento criminal)**

O procedimento criminal pelos crimes previstos nesta lei não depende de queixa.

**Artigo 12.º**  
**(Critério especial de escolha da pena)**

Nos casos dos crimes dos artigos 3.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º não pode haver lugar a suspensão da pena de prisão aplicada, salvo se se verificarem os pressupostos do artigo 4.º.

**Artigo 13.º  
(Reincidência)**

Não obsta à reincidência nos crimes previstos nos artigos 3.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º, o facto de terem decorrido mais de 5 anos entre a prática do primeiro crime e a prática do segundo.

**Artigo 14.º  
(Prorrogação da pena)**

1. A pena de prisão efectiva superior a 3 anos pela prática de crime previsto nos artigos 3.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º, é prorrogada por dois períodos sucessivos de 3 anos se:

a) O agente tiver cometido anteriormente crime previsto nos mesmos artigos ou enunciado nas alíneas a) a q) do artigo 1º a que tenha sido aplicada também prisão efectiva; e

b) Ao expirar da pena ou da primeira prorrogação for fundadamente de esperar, atendendo às circunstâncias do caso, à vicia anterior do agente, à sua personalidade e à evolução desta durante a execução da prisão e aos indícios de continuidade de vinculação a associação ou sociedade secreta, que o condenado, uma vez em liberdade, não conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável sem cometer crimes.

2. São tomados em conta, nos termos do número anterior, os crimes referidos na alínea a) julgados fora de Macau que tiverem conduzido à aplicação de prisão efectiva por mais de 2 anos.

**Artigo 15.º  
(Proibição de entrada no Território)**

Será interdita a entrada no Território aos não residentes que tiverem sido condenados por crime previsto no artigo 3.º, ainda que por tribunal fora de Macau, ou contra os quais haja fortes indícios de pertencerem a associações criminosas, nomeadamente do tipo das associações ou sociedades secretas, ainda que estas não tenham sede ou filiação em Macau nem aqui desenvolvam qualquer actividade.

**Artigo 16.º  
(Dissolução judicial de associações ou  
sociedades legalmente constituídas)**

As associações ou sociedades do tipo a que se refere o artigo 1.º legalmente constituídas são dissolvidas na decisão judicial que condenar algum ou alguns dos respectivos membros.

**Artigo 17.º**  
**(Condutas não puníveis)**

1. Não é punível a conduta de funcionário de investigação criminal ou de terceiro actuando sob controlo de uma autoridade de polícia criminal que, para fins de prevenção ou repressão criminal, com ocultação da sua qualidade ou identidade, se infiltrar na associação ou sociedade secreta, adquirir a qualidade de membro, e na sua sequência e a solicitação de quem se dedique às actividades criminosas da associação, aceite, detenha, guarde, transporte ou entregue armas, munições ou instrumentos de crime, dê guarida aos membros, angarie subscrições ou forneça locais para reuniões.

2. A conduta referida no n.º 1 depende de prévia autorização da autoridade judiciária competente, a proferir no prazo máximo de 5 dias e a conceder por período determinado.

3. Em caso de urgência relativa à aquisição da prova, a conduta referida no n.º 1 é realizada mesmo antes da obtenção da autorização da autoridade judiciária competente mas deve ser por esta validada no primeiro dia útil posterior, sob pena de nulidade.

4. A autoridade de polícia criminal fará o relato da intervenção do funcionário ou do terceiro à autoridade judiciária competente no prazo máximo de 48 horas após o seu termo.

**Artigo 18.º**  
**(Protecção de funcionário e de terceiro infiltrados)**

1. A autoridade judiciária só ordenará a junção ao processo do relato a que se refere o n.º 4 do artigo anterior se a reputar absolutamente indispensável em termos probatórios, garantindo-se o segredo sobre a identidade do funcionário ou do terceiro.

2. A apreciação da indispensabilidade pode ser remetida para o termo do inquérito ou da instrução, ficando entretanto o expediente, mediante prévio registo, na posse da autoridade de polícia criminal.

3. Nos casos em que o juiz determine, por indispensabilidade da prova, a comparência em audiência de julgamento do funcionário ou do terceiro infiltrados, observar-se-á sempre o disposto no n.º 1 do art.º 86.º do Código de Processo Penal procedendo-se de modo a garantir a ocultação da sua imagem, da sua voz e da sua identidade.

4. O conhecimento de quaisquer elementos que possam conduzir à revelação da identidade do funcionário ou do terceiro é reservado à autoridade judiciária.

**Artigo 19.º**  
**(Regras especiais de processo penal)**

1. Nos casos dos crimes dos artigos 3.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º o Ministério Público pode determinar que o arguido detido não comunique com pessoa alguma, antes do primeiro interrogatório judicial.

2. Havendo fundadas razões para crer que o ofendido, uma testemunha, o assistente, a parte civil ou perito, possam, por temor de represálias, vir a deslocar-se para o exterior, ou de qualquer forma manifestar impossibilidade de ser ouvidos em julgamento, a requerimento do Ministério Público, procede-se à tomada de declarações para memória futura, nos termos dos artigos 253.º e 276.º, com os efeitos da alínea a) do n.º 2 do art. 337.º do Código de Processo Penal.

3. O registo escrito do auto respeitante a recolha de declarações ou depoimentos e ao interrogatório do arguido deve, sempre que possível, ser acompanhado de registo gravado, através de meios magnetofónicos ou audiovisuais, aplicando-se o disposto no n.º 3 do artigo 91.º do Código de Processo Penal.

4. É permitida a leitura em audiência de declarações do ofendido, do assistente, de testemunha, de perito ou da parte civil mesmo que prestadas perante o Ministério Público ou órgão de polícia criminal, quando houver, entre elas e as feitas em audiência, contradições ou discrepâncias sensíveis.

**Artigo 20º**  
**(Prisão preventiva)**

Se o crime imputado for um dos previstos nos artigos 3.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º, o juiz deve aplicar ao arguido a medida de prisão preventiva.

**Artigo 21º**  
**(Apreensão de coisas e direitos)**

1. A autoridade judiciária procede à apreensão de bens imóveis ou móveis, direitos, vantagens, títulos, valores, quantias e quaisquer outros objectos depositados em bancos ou outras instituições de crédito, mesmo que em cofres individuais, em nome de arguido ou de terceiro, quando tiver fundadas razões para crer que eles estão relacionados com os crimes dos artigos 3.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º se destinam à actividade criminosa de associação ou sociedade secreta, que constituem o produto ou lucro dessa actividade ou a recompensa emergente dos crimes dos artigos 6º, 7º, 8º e 9º ou que resultaram de transformação ou conversão do produto, lucro ou recompensa de tais actividades ilícitas.

2. As entidades públicas ou privadas, instituições bancárias ou outras insti-

tuições de crédito, instituições financeiras ou equiparadas, sociedades civis ou comerciais, repartições de registo ou fiscais não podem recusar o cumprimento de pedido de informação ou apresentação de documentos, quer estes se encontrem em suporte manual ou informático, efectuados pela autoridade judiciária, respeitantes a bens, depósitos ou quaisquer valores a que se refere o n.º 1.

3. Nos casos dos crimes cios artigos 3.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º o arguido está obrigado a responder com verdade às perguntas que lhe forem feitas pela autoridade judiciária sobre a sua situação económica e financeira, rendimento mensal proveniente de actividade profissional e bens próprios, sob pena de incorrer na punição prevista no artigo 323.º do Código Penal.

4. Constitui indício da origem ilícita dos bens, depósitos ou valores a que se refere o n.º 1 a sua manifesta desproporcionalidade face aos rendimentos menais declarados pelo arguido e a impossibilidade de determinar a licitude da sua proveniência.

5. Provada a origem ilícita, são declarados perdidos a favor do Território os bens, depósitos ou valores apreendidos nos termos do n.º 1.

**Artigo 22.º**  
**(Defesa de direitos de terceiro de boa-fé)**

1. O terceiro que invoque a titularidade de coisas, direitos ou valores sujeitos a apreensão, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º, pode deduzir no processo a defesa dos seus direitos, através de requerimento em que alegue boa fé, indicando logo todos os elementos de prova.

2. Entende-se por boa fé a ignorância desculpável de que as coisas, direitos ou valores se relacionavam com actividades ilícitas.

3. O requerimento a que se refere o n.º 1 é autuado por apenso, notificando-se o Ministério Público para, em 10 dias, deduzir oposição.

4. A decisão é proferida pelo juiz logo que se encontrem realizadas as diligências que considere necessárias, salvo se quanto à titularidade das coisas direitos ou valores a questão se revelar complexa ou susceptível de causar perturbação ao normal andamento do processo, casos em que o juiz pode remeter o terceiro para os meios cíveis.

Aprovada em de de 1997.

A Presidente da Assembleia Legislativa.

Promulgada em de de 1997.

O Governador.



## **Exposição de motivos**

O recrudescimento da criminalidade violenta em Macau, nestes últimos tempos, que poderá estar relacionada com as organizações criminosas que actuam no Território, ainda que não signifique um acréscimo da actividade dessas organizações, tem gerado sentimentos comunitários de instabilidade e insegurança que, a não serem tomadas medidas, poderão conduzir a um nocivo desequilíbrio das expectativas de confiança da população na eficácia das instituições com competência em matéria de segurança e aplicação das leis, mormente dos órgãos de administração da justiça e, até do próprio sistema jurídico.

É consabido que as organizações criminosas patenteiam hoje, no espaço geográfico mundial, estruturas de grande eficácia, caracterizadas pelo domínio e utilização dos mais avançados conhecimentos técnicos e tecnológicos, pela enorme mobilidade entre países e continentes. Os membros das organizações criminosas actuam numa pragmática específica, dado que têm atrás de si um aparelho mais ou menos sofisticado, capaz de os proteger, desde logo, face às entidades com competência em matéria de investigação dos crimes por eles cometidos e assim lhes garantir a impunidade e de criar uma imagem de facilitação da actividade criminosa e, portanto, de eficácia, que beneficia do temor que a sua capacidade de violência provoca nos cidadãos e gera sentimentos de fidelidade e de coesão dificilmente permeáveis e, muito menos, substituíveis por sentimentos de fidelidade ao direito e aos valores que ele tutela.

O combate contra a criminalidade organizada não se reconduz ao combate contra a criminalidade comum. É um combate contra uma forma de poder, um sistema organizado de violência.

Justifica-se e legitima-se, assim, que, desde logo, no plano normativo, concretamente, no plano do direito penal, se criem instrumentos destinados a permitir uma mais eficiente concretização dos mecanismos de prevenção e repressão da actividade criminosa destas organizações.

É este o objectivo prosseguido pelo presente diploma que, todavia, tem subjacentes duas ideias nucleares.

A primeira a de que a luta contra as organizações criminosas que actuam em Macau não pode significar a negação ou o desvirtuar dos princípios que constituem a espinal medula do sistema jurídico penal de Macau, lhe conferem dignidade e reforçam as expectativas comunitárias na sua validade, os quais encontram amparo na ordem jurídico-constitucional e constituem, sobretudo no plano

garantístico dos direitos e liberdades dos residentes de Macau, a um tempo, a expressão de um Estado de Direito Material e o penhor do cabal cumprimento das exigências do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, como foi, em documento público, reconhecido pelo Comité dos Direitos Humanos das Nações Unidas a propósito do Relatório sobre a aplicação do Pacto em Macau.

A segunda, traduzindo, de resto, a convicção dos representantes de instituições do Território que foram ouvidos durante o processo prévio de consultas, a de que o êxito do combate contra as organizações criminosas não depende, ou depende em pequena medida, do reforço da dureza de tratamento desse tipo de criminalidade, no plano da lei penal e processual penal, atente-se na vigência de quase 20 anos da Lei n.º 1/78/M, se esse reforço não fôr acompanhado da criação de mecanismos que possibilitem a sua concretização prática, sobretudo no âmbito da actuação dos órgãos com competência em matéria de prevenção e investigação desta criminalidade.

No presente diploma optou-se por definir o crime de associação ou sociedade secreta, em chinês “Hac Sé Vui”, em inglês “Triad Society”, autonomamente face ao crime de associação criminosa do artigo 288.º do Código Penal, integrando na descrição típica do crime elementos organizatórios, antropológicos e emergentes do meio social coenvolvente, de modo a que, ao invés do que resultava da definição demasiado restritiva do artigo 2.º da Lei n.º 1/78/M, a norma abranja qualquer associação criminosa com as características de sociedade secreta. A descrição típica, seguindo o caminho expresso no artigo 288.º do Código Penal não impõe nem um modelo organizatório nem um modo de revelação, bastando-se com a existência de uma estrutura organizatória, dotada de certa estabilidade ou permanência, destinada à prática de crimes, independentemente da prática dos crimes subjacentes.

Renunciou-se à enunciação das quatro sociedades secretas que constam do artigo 3.º da Lei n.º 1/78/M por se entender que, para além de tal enunciação poder significar um inadmissível reconhecimento normativo, expresso, da existência dessas associações, sem paralelo nos sistemas jurídicos, quer de países da Ásia, quer de países europeus, sempre pecaria por defeito, dado que hoje actuam em Macau outras sociedades secretas.

Razões de política criminal que colocam a tônica na finalidade de prevenção geral, nos planos da intimidação e da integração, limitada, embora pelo princípio da culpa e na finalidade de prevenção especial que leva em conta a perigosidade criminal, determinaram que se reforçasse e diversificasse a punição do crime de associação criminosa, pela criação, por um lado, de penas acessórias, e, de um regime especial no domínio da reincidência, por outro lado, de regras especiais em matéria de prorrogação da pena. Tal regime punitivo é estendido a um conjunto de crimes, aos quais, pela sua reiteração nos últimos tempos e pelo grau elevado de perigo para bens jurídicos importantes, reconhecido comuni-

tariamente, ainda que não se prove uma relação directa com a criminalidade organizada, o presente diploma faz corresponder, mais, uma pena agravada.

Entendeu-se dever ser criminalizada a conduta de “invocação de pertença a associação ou sociedade secreta” que traduz, na sua realização típica, como que uma fusão entre os tipos de ameaça e coacção dos artigos 148.º e 149.º do Código Penal, por constituir uma lesão ou perigo de lesão do bem jurídico liberdade pessoal.

Decidiu-se, em correspondência com a norma do n.º 4 do artigo 288.º do Código Penal, estabelecer um regime punitivo particularmente benévolos, que vai da especial atenuação da pena até à dispensa de pena, para os agentes do crime de associação ou sociedade secreta que manifestem uma atitude de colaboração com as autoridades com funções na investigação, reveladora de um esforço sério no sentido de impedir a continuação da actividade criminosa. Tal atitude pode constituir um instrumento de fundamental importância na descoberta do crime e dos seus autores, dadas as conhecidas dificuldades de prova emergentes do muro de silêncio que o envolve.

No que se refere, estritamente, às dificuldades de prova do crime de associação ou sociedade secreta, julgou-se dever afastar o sistema de presunções legais do artigo 12.º da Lei n.º 1/78/M que se tem revelado de quase nulo interesse no plano da eficácia, dado que não é aplicado pelo tribunal e é de duvidosa compatibilização com o princípio da “presunção da inocência” reconhecido na grande maioria dos sistemas jurídicos do mundo e que entre nós é tutelado pela Constituição e pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Optou-se, contudo, por consagrar um sistema de “indícios probatórios”, porque realizando, cabalmente, as finalidades no domínio da investigação prosseguidas pelas “presunções legais”, particularmente, permitir desencadear um processo penal, realizar diligências de recolha de prova e, mesmo, introduzir o facto em juizo, não enferma de ilegalidade.

Introduziu-se a figura do “agente infiltrado” com a dimensão e a protecção, mormente no que tange a sua identidade, possíveis, e alargou-se a permissão de leitura dos autos em julgamento a que se refere o artigo 337.º do Código de Processo Penal, particularmente, pelo estabelecimento de um regime especial de recolha de declarações para memória futura (artigos 253.º e 256.º do mesmo Código). Com a consciência de que as dificuldades de materialização destas opções podem ser minoradas com a futura regulamentação e concretização de um sistema mais perfeito de protecção, quer dos agentes infiltrados, testemunhas, ofendidos e peritos, quer dos arguidos que decidam colaborar com a justiça.

Em matéria de recolha de prove, entendeu-se que o novo Código de Processo Penal dispõe, já, de modernos e adequados instrumentos.

Perante a especial perigosidade para bens jurídicos emergente da cri-

minalidade organizada, bem como de determinados crimes que com ela poderão estar relacionados, que impõe exigências particulares no plano da investigação, julgou-se necessário sujeitar o arguido, detido, a um período de incomunicabilidade até ao primeiro interrogatório judicial, que, naturalmente, não poderá ultrapassar 48 horas.

Finalmente, salvaguardando-se os direitos de terceiro de boafé, estabelece-se um regime de apreensão de coisas e direitos relativamente aos quais haja fundadas razões para crer que estão relacionados com a criminalidade grave, considerando-se indício da origem ilícita de tais coisas ou direitos a sua manifesta desproporcionalidade face aos rendimentos declarados e a impossibilidade de determinar a licide da sua proveniência. Cumulativamente, sujeitam-se as entidades públicas ou privadas, as instituições bancárias e financeiras à obrigação de prestar as informações que, nesse âmbito, venham a ser solicitadas pela autoridade judiciária.

Tem-se vindo a constatar, internacionalmente, que a eficiente prossecução das finalidades de prevenção e repressão do crime organizado impõe uma opção legislativa multidisciplinar e diversificada que tome em conta a multiplicidade dos factores que rodeiam o fenômeno e constituem condições objectivas e subjectivas para a sua implantação e crescimento. As organizações criminosas, prosseguindo uma lógica empresarial, beneficiam da sua característica de transnacionalidade, quer no plano da impunidade dos seus agentes, quer no processo de dissimulação da origem ilícita dos seus lucros e de sucessivo reinvestimento em actividades lícitas e ilícitas.

Pelo que a luta contra este tipo de criminalidade requer a criação de condições normativas e práticas que possibilitem o combate ao fenômeno de dissimulação da origem dos lucros ilicitamente acumulados e reforcem os canais de cooperação judiciária e policial, internacional e regional, em matéria penal. Disso dependerá a sua eficácia.

Para além do grupo de trabalho que colaborou no estudo que fundamentou o presente diploma de que fizeram parte representantes do Executivo das áreas da Justiça e Segurança, foram ouvidos os magistrados judiciais do Tribunal de Competência Genérica de Macau, o Procurado-Geral Adjunto em Macau, representantes da Associação Geral dos Operários de Macau, da Associação Commercial de Macau e da União Geral das Associações de Moradores de Macau.

## **(Propostas de substituição)**

### **Projecto de lei n.º 8/VI/97**

#### **Lei da criminalidade organizada**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos das alíneas a) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei, o seguinte:

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições penais**

#### **SECÇÃO I**

##### **Associação ou sociedade secreta**

###### **Artigo 1.º**

###### **(Crime de associação ou sociedade secreta)**

1. Quem promover ou fundar uma associação ou sociedade secreta, quem dela faça parte ou quem a apoie, nomeadamente fornecendo armas, munições, instrumentos de crime, guarda ou locais para as reuniões, angariando subscrições, exigindo ou concedendo fundos ou qualquer auxílio para que se recrutem novos membros, designadamente, aliciando ou fazendo propaganda, é punido com pena de prisão de 5 a 12 anos.
2. Quem exercer funções de direcção ou chefia em qualquer grau, é punido com pena de prisão de 8 a 15 anos.
3. A pena prevista no n.º 1 é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, se o recrutamento, o aliciamento, a propaganda ou a exigência de fundos se dirigirem a menores de 18 anos.
4. Se os crimes previstos nos números anteriores forem praticados por funcionário, as respectivas penas são agravadas de um terço nos seus limites mínimos e máximos.

**Artigo 2.º**  
**(Definição de associação ou sociedade secreta)**

1. Para efeitos do disposto na presente lei, considera-se associação ou sociedade secreta a organização clandestina ou legalmente constituída, quando os que dela fazem parte se aproveitem da força de intimidação do vínculo associativo, da sujeição ou da regra de silêncio que dele derivam, para obter benefícios ou vantagens ilícitas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação e para a prática, cumulativa ou não, designadamente, dos seguintes ilícitos:

- a) Homicídio e ofensas à integridade física;
- b) Sequestro, rapto e tráfico internacional de pessoas;
- c) Ameaça, coacção e extorsão a pretexto de protecção;
- d) Exploração de prostituição, lenocínio e lenocínio de menores;
- e) Usura criminosa;
- f) Furto, roubo e dano;
- g) Aliciamento e auxílio à migração clandestina;
- h) Exploração ilícita de jogo ou de lotarias e apostas mútuas, e carteis ilícitos para jogo;
- i) Ilícitos relacionados com corridas de animais;
- j) Usura para jogo;
- l) Importação, exportação, compra, venda, fabrico, uso, porte e detenção de armas e de munições proibidas e substâncias explosivas ou incendiárias, ou ainda quaisquer engenhos ou artefactos adequados à prática dos crimes a que se referem os artigos 264.º e 265.º do Código Penal;
- m) Ilícitos eleitorais e de recenseamento;
- n) Especulação sobre títulos de transporte;
- o) Falsificação de moeda, de títulos de crédito, de cartões de crédito e de documentos de identificação e de viagem;
- p) Corrupção activa;
- q) Extorsão de documento;

- r) Retenção indevida de documentos de identificação e de viagem;
  - s) Abuso de cartão de garantia ou de crédito;
  - t) Operações de comércio externo fora dos locais autorizados;
  - u) Conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos;
  - v) Posse ilegal de meios técnicos susceptíveis de intromissão activa ou passiva nas comunicações das forças e serviços policiais ou de segurança.
2. Para a existência da associação ou sociedade secreta referida no número anterior não é necessário:
- a) Que tenha sede ou lugar determinado para reuniões;
  - b) Que os membros se conheçam entre si e se reunam periodicamente;
  - c) Que tenha comando, direção ou hierarquia organizada que lhe dê unidade e impulso;
  - d) Que tenha convenção escrita reguladora da sua constituição ou actividade, ou da distribuição dos seus lucros ou encargos.

**Artigo 3.º**  
**(Indícios probatórios)**

1. Constitui indício da existência de uma associação ou sociedade secreta a conjugação de esforços e vontades que se dirija à prática reiterada dos ilícitos constantes do n.º 1 do artigo anterior.
2. Constituem indícios da qualidade de membro de uma associação ou sociedade secreta os seguintes factos:
- a) A prática dos ilícitos previstos e punidos na presente lei, com excepção dos referidos no n.º 1 do artigo 14.º e nos artigos 15.º e 16.º;
  - b) A invocação pelo próprio da qualidade de membro, filiado ou patrocinador de associação ou sociedade secreta, por atitudes, palavras ou actos adequados a criarem a convicção de tal qualidade;
  - c) A guarda ou o controlo de livros, extractos de livros ou contas de associa-

ção ou sociedade secreta, de relação de membros ou de traje especificamente adequado às cerimónias rituais da associação ou sociedade;

- d) A participação em cerimónias rituais de associação ou sociedade secreta;
- e) A participação em reuniões de associação ou sociedade secreta;
- f) A utilização de senhas ou códigos de qualquer natureza, característicos de associação ou sociedade secreta;
- g) A detenção de armas e munições proibidas e de armas e munições permitidas sem a competente licença ou autorização legal;
- i) O exercício ilegal de funções de segurança privada;
- j) Os constantes de registo criminal proveniente de entidades competentes de outros países ou territórios;
- l) A posse não justificada de património manifestamente desproporcional aos rendimentos expectáveis das actividades profissionais ou económicas desenvolvidas, quando conjugada com a verificação de indício constante de qualquer das alíneas anteriores.

3. Constitui indício do exercício de funções de direcção ou de chefia o uso por membro de associação ou sociedade secreta de designações, numerais ou títulos característicos daquelas funções.

## **SECÇÃO II**

### **Outros crimes em especial**

#### **Artigo 4.º**

##### **(Homicídio especialmente qualificado)**

O homicídio praticado por dois ou mais agentes, actuando concertadamente, com armas ou outros meios especialmente perigosos, ainda que não se prove a relação de pertença a uma associação ou sociedade secreta, é punido com a pena prevista no n.º 1 do artigo 129.º do Código Penal.

#### **Artigo 5.º**

##### **(Ofensa à integridade física especialmente qualificada)**

A ofensa à integridade física praticada por dois ou mais agentes, actuando concertadamente, com armas ou outros meios que possam pôr em risco a vida ou

a saúde do ofendido, ainda que não se prove a relação de pertença a uma associação ou sociedade secreta, é susceptível de revelar especial censurabilidade ou perversidade do agente, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 140.º do Código Penal.

**Artigo 6.º**  
**(Sequestro e rapto especialmente qualificados)**

O sequestro e o rapto praticados por dois ou mais agentes, actuando concertadamente, ainda que não se prove a relação de pertença a uma associação ou sociedade secreta, são punidos, se outra pena mais grave não lhes couber, com as penas previstas, respectivamente, no n.º 2 do artigo 152.º e no n.º 2 do artigo 154.º do Código Penal.

**Artigo 7.º**  
**(Extorsão a pretexto de protecção)**

1. Quem propuser protecção a pessoas ou bens, em nome de uma associação ou sociedade secreta, ou invocando esta e mediante ameaça de represálias contra pessoas ou bens, com o propósito de obter vantagens patrimoniais ou outras, é punido com a pena de prisão de 2 a 10 anos.

2. Na mesma pena incorre quem, em nome de uma associação ou sociedade secreta, ou invocando esta e mediante ameaça de represálias contra pessoas ou bens, fizer exigência de contrapartida para a obtenção de emprego, abertura de estabelecimento ou prática de actividade rendosa.

3. Os crimes previstos nos números anteriores verificam-se ainda que a ameaça de represálias, o pedido de remuneração ou a invocação da associação ou sociedade secreta não sejam feitos declaradamente, desde que o sejam por modo a que razoavelmente os façam pressupor no espírito do ofendido.

4. Se tais represálias forem efectuadas, o agente é punido, em acumulação material com a pena do n.º 1, com a pena de prisão de 2 a 10 anos, se pena mais grave lhe não couber.

**Artigo 8.º**  
**(Invocação de pertença a associação ou sociedade secreta)**

1. Quem invocar relação de pertença a associação ou sociedade secreta ou ligação a elementos destas, ou razoavelmente fizer pressupor tal pertença ou ligação, de forma a provocar medo ou inquietação noutra pessoa ou prejudicar a sua liberdade de determinação, designadamente constrangendo-a a uma acção

ou a uma omissão ou a suportar uma actividade, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Se na coacção prevista no número anterior se verificar o requisito da alínea a) do n.º 1 do artigo 149.º do Código Penal, o agente é punido com pena de prisão de 3 a 5 anos.

**Artigo 9.º**  
**(Retenção indevida de documento)**

Quem, com intenção de obter para si ou para outrem benefício ilegítimo, de causar prejuízo a outra pessoa ou de a constranger a uma acção ou omissão ou a suportar uma actividade, retiver documento de identificação ou de viagem alheios, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

**Artigo 10.º**  
**(Cartel ilícito para jogo)**

Quem, de forma concertada, controlar, orientar ou, por qualquer forma, manipular ou viciar jogo de fortuna ou azar ou a distribuição de prémio, dividendo ou equivalente, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

**Artigo 11.º**  
**(Conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos)**

1. Quem, sem prejuízo do disposto nos artigos 227.º e 228.º do Código Penal, sabendo que os bens ou produtos são provenientes da prática de crime:

a) Converter, transferir, auxiliar ou por qualquer meio facilitar alguma operação de conversão ou transferência desses bens ou produtos, no todo ou em parte, directa ou indirectamente, com o fim de ocultar ou dissimular a sua origem ilícita ou de auxiliar uma pessoa implicada na prática de crime a eximirse às consequências jurídicas dos seus actos, é punido com pena de prisão de 5 a 12 anos;

b) Ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação, propriedade desses bens ou produtos ou de direitos a eles relativos, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos;

c) Os adquirir ou receber a qualquer título, utilizar, deter ou conservar, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. A punição pelos crimes previstos no número anterior tem lugar ainda que

a prática dos crimes de que resultam os referidos bens ou produtos haja ocorrido fora do território de Macau.

3. A punição pelos crimes previstos no n.º 1 não excederá a aplicável às correspondentes infracções que deram origem aos bens ou produtos.

4. Quando os crimes previstos no nº 1 forem praticados por pessoa colectiva, a pena é de multa até 600 dias.

**Artigo 12.º**  
**(Armas e material inflamável)**

Consideram-se preenchidos os tipos dos crimes previstos no nº 1 e na alínea a) do nº 2 do artigo 262.º do Código Penal quando as condutas disserem respeito a substância ou material inflamável.

**Artigo 13.º**  
**(Tráfico internacional de pessoas)**

1. Quem, para satisfazer interesses de outrem, angariar, aliciar, seduzir ou desviar pessoa para a prática de prostituição noutro país ou território, ainda que os diversos actos constitutivos da infracção tenham sido praticados em países ou territórios diferentes, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2. A pena prevista no número anterior é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo quando o ilícito incidir sobre menores.

3. Tratando-se de menores de 14 anos, o crime previsto no nº 1 é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.

**Artigo 14.º**  
**(Exploração de prostituição)**

1. Quem aliciar, atrair ou desviar outra pessoa, mesmo com o acordo desta, com vista à prostituição, ou que explore a prostituição de outrem, mesmo com o seu consentimento, é punido com pena de prisão de 1 a 3 anos.

2. Quem, com remuneração ou sem ela, angariar clientes para pessoas que se prostituem ou, por qualquer modo, favorecer ou facilitar o exercício da prostituição, é punido com pena de prisão até 3 anos.

3. A tentativa é punível.

**Artigo 15.º**  
**(Violação de segredo de justiça)**

1. Quem ilegitimamente der conhecimento, no todo ou em parte, do teor de facto ou acto de processo penal relativo a crime previsto e punido na presente lei que se encontre coberto por segredo de justiça ou a cujo decurso não for permitida a assistência, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.
2. Se o crime previsto no número anterior for cometido por revelação ou divulgação da identidade dos intervenientes processuais previstos no n.º 2 do artigo 32.º e no artigo 34.º, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.
3. Sempre que a revelação ou divulgação for feita por pessoa abrangida por segredo profissional, o tribunal ordena a prestação de depoimento com quebra do segredo.
4. A protecção da identidade dos intervenientes processuais referidos no nº 2 mantém-se em segredo de justiça, mesmo após o trânsito em julgado da decisão final, incluindo a de arquivamento, por um período de 10 anos.

**SECÇÃO III**  
**Disposições comuns**

**Artigo 16.º**  
**(Responsabilidade penal das pessoas colectivas privadas)**

1. As pessoas colectivas privadas, ainda que irregularmente constituídas, e as associações sem personalidade jurídica são responsáveis pelas infracções cometidas pelos seus fundadores, administradores, titulares dos respectivos órgãos e titulares de cargos de direcção, chefia ou gerência, no exercício das suas funções, bem como pelas infracções cometidas por representantes ou mandatários das entidades em actos praticados em nome e no interesse destas.
2. A invalidade e a ineficácia jurídicas dos actos em que se funde a relação entre o agente individual e as entidades não obstam a que seja aplicado o disposto no número anterior.
3. A responsabilidade é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.
4. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não preclui a responsabilidade individual dos seus fundadores, dos membros dos respectivos órgãos, dos mandatários, de quem naquele detenha participações sociais, exerça

cargos de direcção, chefia ou gerência, ou actue em sua representação legal ou voluntária.

**Artigo 17.º**  
**(Condutas não puníveis)**

1. Não é punível a conduta de funcionário de investigação criminal ou de terceiro actuando sob controlo de uma autoridade de polícia criminal que, para fins de prevenção ou repressão criminal, com ocultação da sua qualidade ou identidade, se infiltre na associação ou sociedade secreta, adquira a qualidade de membro, e na sua sequência, e a solicitação de quem se dedique às actividades criminosas da associação, aceite, detenha, guarde, transporte ou entregue armas, munições ou instrumentos de crime, dê guarida aos membros, angarie subscrições ou forneça locais para reuniões.

2. A conduta referida no n.º 1 depende de prévia autorização da autoridade judiciária competente, a proferir no prazo máximo de 5 dias e a conceder por período determinado.

3. Em caso de urgência relativa à aquisição da prova, a conduta referida no n.º 1 é realizada mesmo antes da obtenção da autorização da autoridade judiciária competente, mas deve ser por esta validada no primeiro dia útil posterior, sob pena de nulidade.

4. A autoridade de polícia criminal fará o relato da intervenção do funcionário ou do terceiro à autoridade judiciária competente no prazo máximo de 48 horas após o seu termo.

**Artigo 18.º**  
**(Liberdade condicional)**

Em caso de reincidência no crime previsto no artigo 1.º, não há lugar a concessão de liberdade condicional.

**Artigo 19.º**  
**(Penas acessórias)**

1. Quem for condenado pelo crime previsto no artigo 1.º, atenta a gravidade do facto e a sua projecção na idoneidade cívica do agente, pode ser:

- a) Suspenso de direitos políticos, por um período de 2 a 10 anos;
  - b) Proibido do exercício de funções públicas, por um período de 10 a 20 anos;
  - c) Proibido do exercício de profissão ou actividade que dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública, por um período de 2 a 10 anos;
  - d) Proibido do exercício de funções de administração, de fiscalização ou de outra natureza em pessoas colectivas públicas, em empresas de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos ou em empresas concessionárias de serviços ou bens públicos, por um período de 2 a 10 anos;
  - e) Proibido do exercício de quaisquer funções em sociedades que explorem actividades em regime de exclusivo, por um período de 2 a 10 anos;
  - f) Proibido de contactar com determinadas pessoas, por um período de 2 a 5 anos;
  - g) Proibido de frequentar certos meios ou lugares, por um período de 2 a 10 anos;
  - h) Inibido do exercício do poder paternal, de tutela, de curatela e de administração de bens, por um período de 2 a 10 anos.
  - i) Inibido da faculdade de conduzir veículos motorizados e de pilotar aeronaves ou embarcações, por um período de 2 a 5 anos;
  - j) Proibido de sair do Território, ou de sair sem autorização, por um período de 2 a 5 anos;
  - l) Não sendo residente, expulso e interdito de entrar no Território por um período de 5 a 10 anos;
2. A pena acessória prevista na alínea b) do número anterior é sempre aplicada quando o agente for funcionário.
3. Pelo crime previsto no artigo 11.º podem ainda ser aplicadas as penas acessórias de:

a) Encerramento temporário de estabelecimento, até 5 anos;

b) Encerramento definitivo de estabelecimento;

c) Dissolução judicial.

4. Não obsta à aplicação das penas previstas no número anterior a transmissão ou a cedência de direitos de qualquer natureza relacionados com o exercício da profissão ou actividade, efectuadas depois da instauração do procedimento criminal ou depois da prática do crime, excepto se o transmissário ou cessionário se encontrar de boa fé.

5. A cessação da relação laboral que ocorra em virtude da aplicação da pena de dissolução judicial ou de encerramento do estabelecimento considerase, para todos os efeitos, como sendo rescisão sem justa causa.

6. As penas acessórias podem ser aplicadas cumulativamente.

7. Não conta para os prazos referidos no nº 1 o tempo em que o agente estiver privado da liberdade por decisão judicial.

#### **Artigo 20.º**

#### **(Dissolução judicial de associações ou sociedades legalmente constituídas)**

As associações ou sociedades do tipo a que se refere o artigo 2º legalmente constituídas são dissolvidas na decisão judicial que condenar algum ou alguns dos respectivos membros.

#### **Artigo 21.º**

#### **(regime especial)**

As penas previstas no artigo 1º podem ser especialmente atenuadas ou substituídas por pena não privativa da liberdade, podendo ainda haver lugar a dispensa de pena ou o facto de deixar de ser punível, caso o agente impeça ou se esforce seriamente por impedir a continuação da associação ou sociedade secreta ou comunique à autoridade a sua existência, designadamente, declarando a identidade de outros membros ou apoiantes e revelando os fins, planos ou actividades dessas associações, de modo a esta poder evitar a prática de crimes.

**Artigo 22.º  
(Reincidência)**

Não obsta à reincidência nos crimes previstos nos artigos 1º e 4º a 7º, o facto de terem decorrido mais de 5 anos entre a prática dos crimes.

**Artigo 23.º  
(Prorrogação da pena)**

1. A pena de prisão efectiva pela prática de crime previsto nos artigos 1.º e 4.º a 7.º, é prorrogada por dois períodos sucessivos até 3 anos cada, se:

a) O agente tiver anteriormente cometido crime previsto nos mesmos artigos ou enunciado no n.º 1 do artigo 2.º, a que tenha sido aplicada também prisão efectiva; e

b) Ao expirar da pena ou da primeira prorrogação for fundadamente de esperar, atendendo às circunstâncias do caso, à vida anterior do agente, à sua personalidade e à evolução desta durante a execução da pena e aos indícios de continuidade de vinculação ou ligação a associação ou sociedade secreta, que o condenado, uma vez em liberdade, não conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável sem cometer crimes.

2. Para efeitos de prorrogação da pena, são consideradas as penas de prisão efectiva aplicadas fora de Macau pela prática de crimes referidos na alínea a) do número anterior.

**Artigo 24.º  
(Internamento de menores)**

Os menores inimputáveis que pratiquem algum dos factos ilícitos previstos e punidos nos artigos 1.º e 4.º a 7.º da presente lei são sujeitos a regime de internamento adequado à sua idade e perigosidade.

**Artigo 25.º  
(Procedimento criminal)**

O procedimento criminal pelos crimes previstos e punidos na presente lei não depende de queixa.

## **CAPÍTULO II** **Disposições processuais penais**

### **SECÇÃO I** **Disposições gerais**

#### **Artigo 26.º** **(Criminalidade violenta ou altamente organizada)**

Os crimes previstos nos artigos 1.º e 5.º a 7.º da presente lei integram o conceito de criminalidade violenta ou altamente organizada a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º do Código de Processo Penal.

#### **Artigo 27.º** **(Publicidade)**

Nos processos por crime de associação ou sociedade secreta, determinados actos processuais podem decorrer com exclusão da publicidade.

#### **Artigo 28.º** **(Registo e declarações para memória futura)**

1. O registo escrito do auto respeitante a recolha de declarações ou depoimentos e ao interrogatório do arguido deve, sempre que possível, ser acompanhado de registo gravado, através de meios magnetofónicos ou audiovisuais, aplicando-se o disposto no n.º 3 do artigo 91.º do Código de Processo Penal.

2. Havendo razões para crer que o ofendido, uma testemunha, o assistente, a parte civil ou perito, possam, designadamente por temor de represálias, vir a deslocar-se para o exterior, ou por qualquer forma manifestar impossibilidade de serem ouvidos em julgamento, procede-se à tomada de declarações para memória futura, nos termos dos artigos 253.º e 276.º, com os efeitos da alínea a) do n.º 2 do artigo 337.º do Código de Processo Penal.

#### **Artigo 29.º** **(Meios de prova admissíveis)**

1. São admitidos, nos mesmos termos em que o são os previstos no Código de Processo Penal, os seguintes meios de prova:

a) Os registos em suporte informático, videográfico ou magnetofónico, mesmo que obtidos em locais de acesso público reservado;

b) As sentenças penais proferidas fora de Macau.

2. É permitida a leitura em audiência de declarações do ofendido, do assistente, de testemunha, de perito ou da parte civil mesmo que prestadas perante o Ministério Público ou órgão de polícia criminal, quando houver, entre elas e as feitas em audiência, contradições ou discrepâncias sensíveis.

**Artigo 30.º**  
**(Protecção de funcionário e de terceiro infiltrados)**

1. A autoridade judiciária apenas ordena a junção ao processo do relato a que se refere o n.º 4 do artigo 17.º se a reputar absolutamente indispensável em termos probatórios, garantindo-se o segredo sobre a identidade do funcionário ou do terceiro.

2. A apreciação da indispensabilidade pode ser remetida para o termo do inquérito ou da instrução, ficando entretanto o expediente, mediante prévio registo, na posse da autoridade de polícia criminal.

3. Nos casos em que o juiz determine, por indispensabilidade da prova, a comparação em audiência de julgamento do funcionário ou do terceiro infiltrados, observar-se-á sempre o disposto no n.º 1 do artigo 86º do Código de Processo Penal.

4. O juiz toma as providências adequadas a impedir a revelação da identidade do funcionário ou do terceiro, ficando esta coberta por segredo de justiça.

**Artigo 31.º**  
**(Identificação de suspeito e pedido de informações)**

Para os efeitos previstos no artigo 233.º do Código de Processo Penal relativamente a crimes previstos nos artigos 1.º e 4.º a 7.º da presente lei, o limite de permanência em estabelecimento policial é de 12 horas.

**Artigo 32.º**  
**(Prisão preventiva)**

Se o crime imputado for um dos previstos nos artigos 1.º e 4.º a 7.º, o juiz deve aplicar ao arguido a medida de prisão preventiva.

## **SECÇÃO II** **Apreensões**

### **Artigo 33.º** **(Apreensão de coisas e direitos)**

1. A autoridade judiciária procede à apreensão de bens imóveis ou móveis, direitos, títulos, valores, quantias e quaisquer outros objectos depositados em bancos ou outras instituições de crédito, mesmo que em cofres individuais, em nome do arguido ou de terceiro, quando tiver fundadas razões para crer que eles estão relacionados com os crimes dos artigos 1.º, 4.º a 7.º, 9.º a 11.º, 13.º e 14.º, se destinam à actividade criminosa de associação ou sociedade secreta, que constituem o produto ou lucro dessa actividade ou a recompensa emergente dos crimes dos artigos 1.º, 4.º a 7.º, 9.º a 11.º, 13.º e 14.º, ou que resultaram de transformação ou conversão do produto, lucro ou recompensa de tais actividades ilícitas.

2. As instituições financeiras ou equiparadas, associações, sociedades civis ou comerciais, repartições de registo ou fiscais e demais entidades públicas ou privadas não podem recusar o cumprimento de pedido de informação ou apresentação de documentos efectuados pelo juiz, respeitantes a bens, depósitos ou valores a que se refere o número anterior.

3. Nos casos dos crimes artigos 1.º, 4.º a 11.º, 13.º e 14.º, o arguido está obrigado a responder com verdade às perguntas que lhe forem feitas pela autoridade judiciária sobre a sua situação económica e financeira, rendimento mensal proveniente de actividade profissional e bens próprios, sob pena de incorrer na punição prevista nos artigos 312.º ou 323.º do Código Penal.

4. Constitui indício da origem ilícita dos bens, depósitos ou valores a que se refere o n.º 1 a sua desproporcionalidade face aos rendimentos mensais declarados pelo arguido e a impossibilidade de determinar a licitude da sua proveniência.

### **Artigo 34.º** **(Defesa de direitos de terceiro de boa fé)**

1. Tomado conhecimento da apreensão, o terceiro que invoque a titularidade de coisas, direitos ou valores apreendidos, nos termos do artigo anterior, pode deduzir no processo a defesa dos seus direitos, através de requerimento em que alegue boa fé.

2. Entende-se por boa fé a ignorância desculpável de que as coisas, direitos ou valores se relacionavam com actividades ilícitas.

3. O requerimento a que se refere o n.º 1 é autuado por apenso, notificando-se o Ministério Público para, em 10 dias, deduzir oposição.

4. A decisão é proferida pelo juiz logo que se encontrem realizadas as diligências que considere necessárias, salvo se quanto à titularidade das coisas direitos ou valores a questão se revelar complexa ou susceptível de causar perturbação ao normal andamento do processo, casos em que o juiz pode remeter o terceiro para os meios cíveis.

### **SECÇÃO III** **Revisão especial de sentença**

#### **Artigo 35.º** **(Revisão especial de sentença)**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 431.º do Código de Processo Penal, é admissível a revisão da sentença condenatória a pena de prisão transitada em julgado pela prática de qualquer crime, quando o condenado adopte alguma das condutas mencionadas no artigo 21.º.

2. À revisão prevista no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigos 434.º, 437.º, 438.º e 447.º do Código de Processo Penal.

#### **Artigo 36.º** **(Tramitação)**

1. Têm legitimidade para requerer a revisão:

- a) O condenado ou o seu defensor;
- b) O Ministério Público.

2. O requerimento a pedir a revisão é apresentado no Tribunal Superior de Justiça e indica as condutas que o condenado se propõe adoptar.

3. Na vista que tenha no Tribunal Superior de Justiça, o Ministério Público propõe, quando seja o caso, o montante da redução da pena e a respectiva fundamentação, documentando, por redução a escrito ou por qualquer meio de reprodução integral, as declarações prestadas pelo condenado.

4. Na decisão de revisão, o Tribunal Superior de Justiça fixa o montante da redução da pena de prisão a que o requerente fora condenado.

5. Da decisão do Tribunal Superior de Justiça não é admissível recurso.

**Artigo 37.º  
(Condenado preso)**

Manifestada a vontade pelo condenado preso de adoptar alguma das condutas previstas no artigo 21.º, a autoridade competente toma as providências adequadas à salvaguarda da sua integridade física.

**CAPÍTULO III  
Disposições complementares**

**Artigo 38.º  
(Prostituição)**

1. Quem, em local público ou de acesso público, aliciar ou fizer proposta para a prática de actos sexuais de relevo com o intuito de obter remuneração pecuniária ou outro proveito económico, é punido com multa de 5 000 a 20 000 patacas.

2. A aplicação da sanção prevista no número anterior faz cessar o direito de permanência no território aos não residentes.

3. É competente para a aplicação da sanção prevista no n.º 1 o Comandante da Polícia de Segurança Pública.

4. A decisão referida no nº 1 é impugnável nos termos gerais.

**Artigo 39.º  
(Interdição em salas de jogos)**

É decretada pela Direcção da Inspecção e Coordenação de Jogos a interdição da entrada nas salas de jogos dos casinos de quem seja seu frequentador habitual sem efectuar apostas, ou fazendo-as apenas simbolicamente para justificar a sua permanência, ou desenvolvendo actividades marginais ao acto de jogo de outrem.

**Artigo 40.º  
(Comunicação de sentença)**

1. Para efeitos de eventual tomada de decisão administrativa, designadamente cancelamento de licença ou desclassificação de estabelecimento, o tribunal envia às autoridades competentes certidão das sentenças, transitadas em julgado, que condenem por crimes previstos e punidos na presente lei:

- a) Pessoas colectivas;
- b) Seus fundadores e membros dos respectivos órgãos;
- c) Titulares de cargos de direcção, chefia ou gerência, no exercício das suas funções;
- d) Representantes ou mandatários de pessoas colectivas, em actos praticados em nome e no interesse daquelas.

2. O tribunal envia ainda às autoridades competentes certidão das sentenças condenatórias, transitadas em julgado, por crimes ocorridos em estabelecimento sujeito a qualquer licenciamento ou classificação.

**Artigo 41.º**  
**(Proibição de entrada no Território)**

1. Será interdita a entrada no Território aos não residentes inscritos em lista de pessoas não admissíveis elaborada pelos serviços competentes, em virtude de:

- a) Condenação por crime previsto no artigo 1.º, ou de idêntica natureza, ainda que por tribunal fora de Macau;
- b) Existência de fortes indícios de pertença ou ligação a associação criminosa, nomeadamente do tipo de associação ou sociedade secreta, ainda que esta aqui não desenvolva qualquer actividade;
- c) Existência de fortes indícios da intenção de prática de delito grave;
- d) Existência de fortes indícios de que constituem ameaça para a ordem pública ou para a segurança do Território;
- e) Vigência de período de interdição de entrada no Território.

2. A decisão da autoridade administrativa competente pode ser impugnada nos termos gerais.

**CAPÍTULO IV**  
**Disposições finais e transitórias**

**Artigo 42.º**  
**(Crimes públicos)**

Também não depende de queixa o procedimento criminal pelos crimes de:

a) Furto e dano de veículos motorizados;

b) Furto e dano de coisa de valor superior a 10 000 patacas;

c) Ofensa simples à integridade física de que resulte doença ou impossibilidade para o trabalho por mais de 10 dias;

d) Violação de segredo por funcionário.

**Artigo 43.º**  
**(Aplicação do processo de revisão especial)**

O disposto nos artigos 41.º a 43.º aplica-se às sentenças transitadas em julgado à data da entrada em vigor da presente lei.

**Artigo 44.º**  
**(Direito subsidiário)**

Na falta de disposição específica da presente lei, são subsidiariamente aplicáveis as normas do Código Penal e do Código de Processo Penal.

**Artigo 45.º**  
**(Norma revogatória)**

É revogada a Lei n.º 1/78/M, de 4 de Fevereiro.

Aprovada em de de 1997.

A Presidente da Assembleia Legislativa.

Promulgada em de de 1997.

O Governador.



## **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA**

### **Nota Justificativa**

#### **2.ª versão do Projecto de Lei designado por “Lei da Criminalidade Organizada”**

1. O Plenário de 22 de Maio de 1997, para o qual se encontrava agendada a apreciação do projecto de lei sobre “Criminalidade organizada”, deliberou reenviar tal texto à Comissão em cujo seio tinha sido escrito, para esta o reapreciar, introduzindo-lhe eventuais alterações, atentas, designadamente, as reacções que o mesmo havia provocado em várias entidades, quer no sentido da correcção das soluções preconizadas quer na necessidade de uma maior abrangência a matérias relacionadas com o seu objecto.

2. A Comissão procurou corresponder à expectativa do Plenário, o qual fixara para esse desiderato um prazo de 15 dias, analisando as sugestões que lhe tinham sido remetidas, quase sempre com a participação dos respectivos autores, e contando com uma alargada participação nos seus trabalhos de outros Colegas, do que resultou um novo texto bem mais extenso do que o inicialmente produzido.

3. O projecto de lei que ora se apresenta é, como não podia deixar de o ser, da responsabilidade exclusiva de quem o subscreve, pelo que todos aqueles que deram o seu contributo para a respectiva feitura e não viram as suas propostas consagradas, integral ou parcialmente, não devem ver na atitude da Comissão qualquer juízo de desvalor relativamente às mesmas, mas tão só o reflexo das naturais dúvidas de quem tem de decidir em tempo breve sobre questões graves e complexas.

4. De qualquer jeito, o processo legislativo encontra-se no seu começo, pelo sempre poderão ser reequacionados todos os aspectos que se entenda serem correctos acrescentar ou modificar no projecto na sua nova versão, a fim de Macau poder ser dotado de uma lei que constitua um instrumento efectivo de combate à criminalidade organizada.

5. Pela sua colaboração no labor legislativo da Comissão, merecem menção expressa e o nosso agradecimento os contributos dos Senhores Secre-

tários-Adjuntos para a Justiça e para a Segurança, que quer pessoalmente quer através de técnicos dos seus Gabinetes acompanharam o processo de elaboração projecto de lei desde a primeira hora, do Senhor Procurador Geral-Adjunto, do Senhor Alto Comissário Contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa, dos Senhores Juizes do Tribunal de Competência Générica; de entre os Senhores Deputados cabe salientar o grande empenho demonstrado pelos Colegas Jorge Neto Valente, Leonel Alves, José Manuel Rodrigues, Morais Alves, Tong Chi Kin, Vitor Ng e Leong Heng Teng, que com prejuízo dos trabalhos das Comissões de que são membros, dispenderam muitas horas do seu labor no decurso das 7 reuniões tidas para o efeito; à Senhora Dra. Leonor Assunção, assistente da Faculdade de Direito de Macau, é igualmente devida uma palavra de merecimento pelos seus contributos para uma maior perfeição técnica-jurídica do projecto, colaboração que vem na linha do aconselhamento a esta Comissão na preparação da legislação penal avulsa aprovada na anterior legislatura; por fim, mas sem menor mérito, deverá ser realçado o trabalho executado pelos Senhores assessores Drs. Fernanda Rodrigues, Paulo Cardinal, Nuno Bastos e Pedro Sena, sem o qual esta Comissão deixaria de ter cumprido o mandato de que fora incumbida pelo Plenário dentro do prazo fixado.

6. Gostaria a Comissão de ter podido dispôr de tempo suficiente para narrar nesta nota os seus trabalhos que conduziram à apresentação da 2.ª versão do projecto de lei, comprometendo-se, na ausência de tal relato, a prestar em Plenário todos os esclarecimentos que lhes forem solicitados sobre o assunto.

**(Versão distribuída em 26 de Junho)**

**Projecto de lei n.º 8/VI/97**

**Lei da criminalidade organizada**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos das alíneas a) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I**  
**Disposições penais**

**Artigo 1.º**  
**(Definição de associação ou sociedade secreta)**

1. Para efeitos do disposto na presente lei, considera-se associação ou sociedade secreta o grupo constituído por duas ou mais pessoas cuja existência se manifeste por acordo ou convenção ou outros meios, e que pratiquem, cumulativamente ou não, designadamente os seguintes ilícitos:

- a) Homicídio e ofensas à integridade física;
- b) Sequestro, rapto e tráfico internacional de pessoas;
- c) Ameaça, coacção e extorsão a pretexto de protecção;
- d) Exploração de prostituição, lenocínio e lenocínio de menores;
- e) Usura criminosa;
- f) Furto, roubo e dano;
- g) Aliciamento e auxílio à migração clandestina;
- h) Exploração ilícita de jogo, de lotarias ou de apostas mútuas, e cartel ilícito para jogo;
- i) Ilícitos relacionados com corridas de animais;
- j) Usura para jogo;
- l) Importação, exportação, compra, venda, fabrico, uso, porte e detenção de armas e de munições proibidas e substâncias explosivas ou incendiárias, ou ainda

quaisquer engenhos ou artefactos adequados à prática dos crimes a que se referem os artigos 264.º e 265.º do Código Penal;

- m) Ilícitos eleitorais e de recenseamento;
- n) Especulação sobre títulos de transporte;
- o) Falsificação de moeda, de títulos de crédito, de cartões de crédito e de documentos de identificação e de viagem;
- p) Corrupção activa;
- q) Extorsão de documento;
- r) Retenção indevida de documentos de identificação e de viagem;
- s) Abuso de cartão de garantia ou de crédito;
- t) Operações de comércio externo fora dos locais autorizados;
- u) Conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos ilícitos;
- v) Posse ilegal de meios técnicos susceptíveis de intromissão activa ou passiva nas comunicações das forças e serviços policiais ou de segurança;
- x) Organização ilegal de actividades de segurança privada.

2. Para a existência da associação ou sociedade secreta referida no número anterior não é necessário:

- a) Que tenha sede ou lugar determinado para reuniões;
- b) Que os membros se conheçam entre si e se reúnam periodicamente;
- c) Que tenha comando, direcção ou hierarquia organizada que lhe dê unidade e impulso;
- d) Que tenha convenção escrita reguladora da sua constituição ou actividade, ou da distribuição dos seus lucros ou encargos.

**Artigo 2.º**  
**(Crime de associação ou sociedade secreta)**

1. Quem promover ou fundar uma associação ou sociedade secreta, quem dela faça parte ou quem a apoio, nomeadamente fornecendo armas, munições, instrumentos de crime, guarda ou locais para as reuniões, angariando subscrições, exigindo ou concedendo fundos ou qualquer auxílio para que se recrutem novos membros, designadamente, aliciando ou fazendo propaganda, é punido com pena de prisão de 5 a 12 anos.

2. Quem exercer funções de direcção ou chefia em qualquer grau em as-

sociação ou sociedade secreta, é punido com pena de prisão de 8 a 15 anos.

3. A pena prevista no n.º 1 é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, se o recrutamento, o aliciamento, a propaganda ou a exigência de fundos se dirigirem a menores de 18 anos.

4. Se os crimes previstos nos números anteriores forem praticados por funcionário, as respectivas penas são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

**Artigo 3.º**  
**(Equiparação a associação ou sociedade secreta)**

1. É punido como membro de uma associação ou sociedade secreta, quem:

- a) Tiver a guarda ou o controlo de livros, extractos de livros ou contas de associação ou sociedade secreta, de relação de membros ou de traje especificamente adequado às cerimónias rituais da associação ou sociedade;
- b) Participar em cerimónias rituais de associação ou sociedade secreta;
- c) Participar em reuniões de associação ou sociedade secreta;
- d) Utilizar senhas ou códigos de qualquer natureza, característicos de associação ou sociedade secreta;

2. É punido como dirigente ou chefe de associação ou sociedade secreta quem usar designações, numerais ou títulos característicos dessas funções, sejam as mesmas tradicionais ou não.

**Artigo 4.º**  
**(Extorsão a pretexto de protecção)**

1. Quem propuser protecção a pessoas ou bens, em nome de uma associação ou sociedade secreta, ou invocando esta e mediante ameaça de represálias contra pessoas ou bens, com o propósito de obter vantagens patrimoniais ou outras, é punido com a pena de prisão de 2 a 10 anos.

2. Na mesma pena incorre quem, em nome de uma associação ou sociedade secreta, ou invocando esta e mediante ameaça de represálias contra pessoas ou bens, fizer exigência de contrapartida para a obtenção de emprego, abertura de estabelecimento ou prática de actividade rendosa.

3. Os crimes previstos nos números anteriores verificam-se ainda que a ameaça de represálias, o pedido de remuneração ou a invocação da associação ou

sociedade secreta não sejam feitos declaradamente, desde que o sejam por modo a que razoavelmente os façam pressupor no espírito do ofendido.

4. Se tais represálias forem efectuadas, o agente é punido, em acumulação material com a pena do n.º 1, com a pena de prisão de 2 a 10 anos, se pena mais grave lhe não couber.

**Artigo 5.º**  
**(Invocação de pertença a associação ou sociedade secreta)**

1. Quem invocar relação de pertença ou ligação a associação ou sociedade secreta ou a elementos destas, ou razoavelmente fizer pressupor tal pertença ou ligação, de forma a provocar medo ou inquietação noutra pessoa ou prejudicar a sua liberdade de determinação, designadamente constrangendo-a a uma acção ou a uma omissão ou a suportar uma actividade, é punido com pena de prisão de 1 a 3 anos.

2. Se na coacção prevista no número anterior se verificar o requisito da alínea a) do n.º 1 do artigo 149.º do Código Penal, o agente é punido com pena de prisão de 3 a 5 anos.

3. A tentativa da prática do crime previsto no n.º 1 é punível.

**Artigo 6.º**  
**(Regime especial)**

As penas previstas nos artigos 2.º a 5.º podem ser especialmente atenuadas ou substituídas por pena não privativa da liberdade, ou haver lugar a dispensa de pena, caso o agente impeça ou se esforce seriamente por impedir a continuação da associação ou sociedade secreta ou comunique à autoridade a sua existência, designadamente, declarando a identidade de outros membros ou apoiantes e revelando os fins, planos ou actividades dessas associações, de modo a esta poder evitar a prática de crimes.

**Artigo 7.º**  
**(Retenção indevida de documento)**

Quem, com intenção de obter para si ou para outrem benefício ilegítimo, de causar prejuízo a outra pessoa ou de a constranger a uma acção ou omissão ou a suportar uma actividade, retiver documento de identificação ou de viagem alheios, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

**Artigo 8.º**  
**(Tráfico internacional de pessoas)**

1. Quem, para satisfazer interesses de outrem, angariar, aliciar, seduzir ou desviar pessoa para a prática de prostituição noutro país ou território, ainda que os diversos actos constitutivos da infracção tenham sido praticados em países ou territórios diferentes, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.
2. A pena prevista no número anterior é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo quando o ilícito incidir sobre menores.
3. Se a vítima for menor de 14 anos, o crime previsto no n.º 1 é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.

**Artigo 9.º**  
**(Exploração de prostituição)**

1. Quem aliciar, atrair ou desviar outra pessoa, mesmo com o acordo desta, com vista à prostituição, ou que explore a prostituição de outrem, mesmo com o seu consentimento, é punido com pena de prisão de 1 a 3 anos.
2. Quem, com remuneração ou sem ela, angariar clientes para pessoas que se prostituem ou, por qualquer modo, favorecer ou facilitar o exercício da prostituição, é punido com pena de prisão até 3 anos.
3. A tentativa é punível.

**Artigo 10.º**  
**(Conversão, transferência ou dissimulação**  
**de bens ou produtos ilícitos)**

1. Quem, sem prejuízo do disposto nos artigos 227.º e 228.º do Código Penal, sabendo que os bens ou produtos são provenientes da prática de crime:
  - a) Converter, transferir, auxiliar ou por qualquer meio facilitar alguma operação de conversão ou transferência desses bens ou produtos, no todo ou em parte, directa ou indirectamente, com o fim de ocultar ou dissimular a sua origem ilícita ou de auxiliar uma pessoa implicada na prática de crime a eximirse às consequências jurídicas dos seus actos, é punido com pena de prisão de 5 a 12 anos e pena de multa até 600 dias;
  - b) Ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação, propriedade desses bens ou produtos ou de direitos a eles relativos, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos e pena de multa até 360 dias;

c) Os adquirir ou receber a qualquer título, utilizar, deter ou conservar, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos e pena de multa até 240 dias.

2. A punição pelos crimes previstos no número anterior tem lugar ainda que a prática dos crimes de que resultam os referidos bens ou produtos haja ocorrido fora do território de Macau.

3. A punição pelos crimes previstos no n.º 1 não excederá a aplicável às correspondentes infracções que deram origem aos bens ou produtos.

4. Quando os crimes previstos no n.º 1 forem praticados por pessoa colectiva, a pena é de multa até 600 dias.

**Artigo 11.º**  
**(Cartel ilícito para jogo)**

Quem, de forma concertada, controlar, orientar ou, por qualquer forma, manipular ou viciar jogo de fortuna ou azar ou a distribuição de prémio, dividendo ou equivalente, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

**Artigo 12.º**  
**(Substâncias ou materiais inflamáveis)**

Consideram-se preenchidos os tipos dos crimes previstos no n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 do artigo 262.º do Código Penal quando as condutas disserem respeito a substância ou material inflamável.

**Artigo 13.º**  
**(Violação de segredo de justiça)**

1. Quem ilegitimamente der conhecimento, no todo ou em parte, do teor de facto ou acto de processo penal relativo a crime previsto e punido na presente lei que se encontre coberto por segredo de justiça ou a cujo decurso não for permitida a assistência, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Se o crime previsto no número anterior for cometido por revelação ou divulgação da identidade dos intervenientes processuais previstos no n.º 2 do artigo 25.º e no n.º 4 do artigo 27.º, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

3. Sempre que a revelação ou divulgação for feita por pessoa abrangida por segredo profissional, o tribunal ordena a prestação de depoimento com quebra do segredo.

4. A protecção da identidade dos intervenientes processuais referidos no n.º 2 mantém-se em segredo de justiça, mesmo após o trânsito em julgado da decisão final, incluindo a de arquivamento, por um período de 10 anos.

**Artigo 14.º**  
**(Condutas não puníveis)**

1. Não é punível a conduta de funcionário de investigação criminal ou de terceiro actuando sob controlo de uma autoridade de polícia criminal que, para fins de prevenção ou repressão criminal, com ocultação da sua qualidade ou identidade, se infiltrar na associação ou sociedade secreta, adquirir a qualidade de membro, e na sua sequência, e a solicitação de quem se dedique às actividades criminosas da associação, aceite, detenha, guarde, transporte ou entregue armas, munições ou instrumentos de crime, dê guarida aos membros, angarie subscrições ou forneça locais para reuniões.

2. A conduta referida no n.º 1 depende de prévia autorização da autoridade judiciária competente, a proferir no prazo máximo de 5 dias e a conceder por período determinado.

3. Em caso de urgência relativa à aquisição da prova, a conduta referida no n.º 1 é realizada mesmo antes da obtenção da autorização da autoridade judiciária competente, mas deve ser por esta validada no primeiro dia útil posterior, sob pena de nulidade.

4. A autoridade de polícia criminal fará o relato da intervenção do funcionário ou do terceiro à autoridade judiciária competente no prazo máximo de 48 horas após o seu termo.

**Artigo 15.º**  
**(Liberdade condicional)**

Em caso de reincidência nos crimes previstos nos artigos 2.º a 4.º, 8.º, 10.º, n.º 1 alíneas a) e b), e 13.º, não há lugar a concessão de liberdade condicional.

**Artigo 16.º**  
**(Suspensão da pena)**

Nos casos dos crimes referidos nos artigos 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 10.º e 13.º n.º 2, não há lugar a suspensão da pena de prisão aplicada, salvo se se verificarem os pressupostos do artigo 6.º.

**Artigo 17.º**  
**(Penas acessórias)**

1. O quem for condenado pelos crimes previstos nos artigos 2.º a 4.º e 10.º n.º 1 alíneas a) e b), atenta a gravidade do facto e a sua projecção na idoneidade cívica do agente, pode ser:

- a) Suspensão de direitos políticos, por um período de 2 a 10 anos;
  - b) Proibido do exercício de funções públicas, por um período de 10 a 20 anos;
  - c) Proibido do exercício de profissão ou actividade que dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública, por um período de 2 a 10 anos;
  - d) Proibido do exercício de funções de administração, de fiscalização ou de outra natureza em pessoas colectivas públicas, em empresas de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos ou em empresas concessionárias de serviços ou bens públicos, por um período de 2 a 10 anos;
  - e) Proibido do exercício de quaisquer funções em sociedades que explorem actividades em regime de exclusivo, por um período de 2 a 10 anos;
  - f) Proibido de contactar com determinadas pessoas, por um período de 2 a 5 anos;
  - g) Proibido de frequentar certos meios ou lugares, por um período de 2 a 10 anos;
  - h) Inibido do exercício do poder paternal, de tutela, de curatela e de administração de bens, por um período de 2 a 10 anos.
- i) Inibido da faculdade de conduzir veículos motorizados e de pilotar aeronaves ou embarcações, por um período de 2 a 5 anos;
- j) Proibido de sair do Território, ou de sair sem autorização, por um período de 2 a 5 anos;
- l) Não sendo residente, expulso e interdito de entrar no Território por um período de 5 a 10 anos;

2. A pena acessória prevista na alínea b) do número anterior é sempre aplicada quando o agente for funcionário.

3. Pela prática dos crimes previstos no artigo 10.º podem ainda ser aplicadas as penas acessórias de:

- a) Encerramento temporário de estabelecimento, até 5 anos;

b) Encerramento definitivo de estabelecimento;

c) Dissolução judicial.

4. Não obsta à aplicação das penas previstas no número anterior a transmissão ou a cedência de direitos de qualquer natureza relacionados com o exercício da profissão ou actividade, efectuadas depois da instauração do procedimento criminal ou depois da prática do crime, excepto se o transmissário ou cessionário se encontrar de boa fé.

5. A cessação da relação laboral que ocorra em virtude da aplicação da pena de dissolução judicial ou de encerramento do estabelecimento considerase, para todos os efeitos, como sendo rescisão sem justa causa.

6. As penas acessórias podem ser aplicadas cumulativamente.

7. Não conta para os prazos referidos no n.º 1 o tempo em que o agente estiver privado da liberdade por decisão judicial.

**Artigo 18.º**  
**(Dissolução judicial de associações ou**  
**sociedades legalmente constituídas)**

As associações ou sociedades a que se refere o artigo 1º legalmente constituídas são dissolvidas na decisão judicial que condenar algum ou alguns dos respectivos membros.

**Artigo 19.º**  
**(Reincidência)**

Não obsta à reincidência nos crimes previstos nos artigos 2.º a 4.º, 8.º, 10.º, n.º 1 alíneas a) e b), e 13.º, o facto de terem decorrido mais de 5 anos entre a prática dos crimes.

**Artigo 20.º**  
**(Prorrogação da pena)**

1. A pena de prisão efectiva pela prática de crime previsto nos artigos 2.º a 4.º é prorrogada por dois períodos sucessivos até 3 anos cada, se:

a) O agente tiver anteriormente cometido crime previsto nos mesmos artigos ou enunciado no n.º 1 do artigo 1.º, a que tenha sido aplicada também prisão efectiva; e

b) Ao expirar da pena ou da primeira prorrogação for fundadamente de esperar, atendendo às circunstâncias do caso, à vida anterior do agente, à sua personalidade e à evolução desta durante a execução da pena e aos indícios de continuidade de vinculação ou ligação a associação ou sociedade secreta, que o condenado, uma vez em liberdade, não conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável sem cometer crimes.

2. Para efeitos de prorrogação da pena, são consideradas as penas de prisão efectiva aplicadas fora de Macau pela prática de crimes referidos na alínea a) do número anterior.

**Artigo 21.º**  
**(Internamento de menores)**

Os menores inimputáveis que pratiquem algum dos factos ilícitos previstos e punidos nos artigos 2.º a 4.º, 8.º e 10.º, n.º 1 alíneas a) e b), e 13.º, da presente lei são sujeitos a regime de internamento adequado à sua idade e perigosidade.

**Artigo 22.º**  
**(Procedimento criminal)**

O procedimento criminal pelos crimes previstos e punidos na presente lei não depende de queixa.

**CAPÍTULO II**  
**Disposições processuais penais**

**Artigo 23.º**  
**(Criminalidade violenta ou altamente organizada)**

Os crimes previstos nos artigos 1.º a 4.º e 10.º, da presente lei integram o conceito de criminalidade violenta ou altamente organizada a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º do Código de Processo Penal.

**Artigo 24.º**  
**(Publicidade)**

Nos processos por crime de associação ou sociedade secreta, determinados actos processuais podem decorrer com exclusão da publicidade.

**Artigo 25.º**  
**(Registo e declarações para memória futura)**

1. O registo escrito do auto respeitante a recolha de declarações ou depoimentos e ao interrogatório do arguido deve, sempre que possível, ser acompanhado de registo gravado, através de meios magnetofónicos ou audiovisuais, aplicando-se o disposto no n.º 3 do artigo 91.º do Código de Processo Penal.
2. Havendo razões para crer que o ofendido, uma testemunha, o assistente, a parte civil ou perito, possam, designadamente por temor de represálias, vir a deslocar-se para o exterior, ou por qualquer forma manifestar impossibilidade de serem ouvidos em julgamento, procede-se à tomada de declarações para memória futura, nos termos dos artigos 253.º e 276.º, com os efeitos da alínea a) do n.º 2 do artigo 337.º do Código de Processo Penal.

**Artigo 26.º**  
**(Meios de prova admissíveis)**

É permitida a leitura em audiência de declarações do ofendido, do assistente, de testemunha, de perito ou da parte civil mesmo que prestadas perante órgão de polícia criminal, quando houver, entre elas e as feitas em audiência, contradições ou discrepâncias sensíveis.

**Artigo 27.º**  
**(Protecção de funcionário e de terceiro infiltrados)**

1. A autoridade judiciária apenas ordena a junção ao processo do relato a que se refere o n.º 4 do artigo 11.º se a reputar absolutamente indispensável em termos probatórios, garantindo-se o segredo sobre a identidade do funcionário ou do terceiro.
2. A apreciação da indispensabilidade pode ser remetida para o termo do inquérito ou da instrução, ficando entretanto o expediente, mediante prévio registo, na posse da autoridade de polícia criminal.
3. Nos casos em que o juiz determine, por indispensabilidade da prova, a comparência em audiência de julgamento do funcionário ou do terceiro infiltrados, observar-se-á sempre o disposto no n.º 1 do artigo 86.º do Código de Processo Penal.
4. O juiz toma as providências adequadas a impedir a revelação da identidade do funcionário ou do terceiro, ficando esta coberta por segredo de justiça.

**Artigo 28.º**  
**(Prisão preventiva)**

Se o crime imputado for um dos previstos nos artigos 2.º a 4.º, 8.º, 10.º, n.º 1 alíneas a) e b), e 13.º, o juiz deve aplicar ao arguido a medida de prisão preventiva.

**Artigo 29.º**  
**(Identificação de suspeito e pedido de informações)**

Nas situações previstas nos n.º 2 e 3 do artigo 233.º do Código de Processo Penal, quando o prazo referido neste último número não puder ser cumprido, tal será imediatamente comunicado, com justificação suficiente, ao dirigente máximo do respectivo órgão de polícia criminal o qual poderá autorizar a sua prorrogação até ao limite máximo de 24 horas.

**Artigo 30.º**  
**(Apreensão de coisas e direitos)**

1. A autoridade judiciária procede à apreensão de bens imóveis ou móveis, direitos, títulos, valores, quantias e quaisquer outros objectos depositados em bancos ou outras instituições de crédito, mesmo que em cofres individuais, em nome do arguido ou de terceiro, quando tiver fundadas razões para crer que eles estão relacionados com os crimes previstos e punidos nesta lei, se destinam à actividade criminosa de associação ou sociedade secreta, que constituem o produto ou lucro dessa actividade ou a recompensa emergente dos crimes previstos e punidos nesta lei ou que resultaram de transformação ou conversão do produto, lucro ou recompensa de tais actividades ilícitas.

2. As instituições financeiras ou equiparadas, associações, sociedades civis ou comerciais, repartições de registo ou fiscais e demais entidades públicas ou privadas não podem recusar o cumprimento de pedido de informação ou apresentação de documentos efectuados pelo juiz, respeitantes a bens, depósitos ou valores a que se refere o número anterior.

3. Nos casos dos crimes previstos e punidos nesta lei, o arguido está obrigado a responder com verdade às perguntas que lhe forem feitas pela autoridade judiciária sobre a sua situação económica e financeira, rendimentos provenientes de actividade profissional e bens próprios, sob pena de incorrer na punição prevista nos artigos 312.º ou 323.º do Código Penal.

4. Constitui indício da origem ilícita dos bens, depósitos ou valores a que se

refere o n.º 1 a sua desproporcionalidade face aos rendimentos declarados pelo arguido e a impossibilidade de determinar a lícitude da sua proveniência.

**Artigo 31.º**  
**(Defesa de direitos de terceiro de boa fé)**

1. Tomado conhecimento da apreensão, o terceiro que invoque a titularidade de coisas, direitos ou valores apreendidos, nos termos do artigo anterior, pode deduzir no processo a defesa dos seus direitos, através de requerimento fundamentado em que alegue boa fé.

2. Entende-se por boa fé a ignorância desculpável de que as coisas, direitos ou valores se relacionavam com actividades ilícitas.

3. O requerimento a que se refere o n.º 1 é autuado por apenso, notificando-se o Ministério Público para, em 10 dias, deduzir oposição.

4. A decisão é proferida pelo juiz logo que se encontrem realizadas as diligências que considere necessárias, salvo se quanto à titularidade das coisas direitos ou valores a questão se revelar complexa ou susceptível de causar perturbação ao normal andamento do processo, casos em que o juiz pode remeter o terceiro para os meios cíveis.

**Artigo 32.º**  
**(Proibição de entrada no Território)**

1. Será interdita a entrada no Território aos não residentes a respeito dos quais conste informação sobre:

a) Condenação por crime previsto nos artigos 2.º a 4.º ou de idêntica natureza, ainda que por tribunal fora de Macau;

b) Existência de fortes indícios de pertença ou ligação a associação criminosa, nomeadamente do tipo de associação ou sociedade secreta, ainda que esta aqui não desenvolva qualquer actividade;

c) Existência de fortes indícios da intenção de prática de delito grave;

d) Existência de fortes indícios de que constituem ameaça para a ordem pública ou para a segurança do Território;

e) Vigência de período de interdição de entrada no Território.

2. A decisão da autoridade administrativa competente pode ser impugnada nos termos gerais.

**Artigo 33.º**  
**(Interdição em salas de jogos)**

É decretada pela Direcção da Inspecção e Coordenação de Jogos, por um período de 2 a 5 anos, a interdição da entrada nas salas de jogos de fortuna ou azar a quem seja seu frequentador habitual sem efectuar apostas, ou fazendo-as apenas simbolicamente para justificar a sua permanência, ou desenvolvendo actividades marginais ao acto de jogo de outrem.

**CAPÍTULO III**  
**Disposições complementares**

**Artigo 34.º**  
**(Prostituição)**

1. Quem, em local público ou de acesso público, aliciar ou fizer proposta para a prática de actos sexuais com o intuito de obter remuneração pecuniária ou outro proveito económico, é punido com a multa de 5.000 patacas.
2. Os não residentes a quem seja aplicada a multa referida no número anterior são expulsos do Território.
3. Cometem o crime de desobediência os não residentes a quem tenha sido aplicada a medida prevista no número anterior que vierem a reentrar no Território no prazo de 2 anos.
4. É competente para a aplicação da sanção prevista no n.º 1 e para ordenar a expulsão prevista no n.º 2, o Comandante da Polícia de Segurança Pública.

**Artigo 35.º**  
**(Comunicação de sentença)**

1. Para efeitos de interdição de entrada no Território ou de eventual tomada de decisão administrativa, designadamente cancelamento de licença ou desclassificação de estabelecimento, o tribunal envia às autoridades competentes certidão das sentenças, transitadas em julgado, que condenem por crimes previstos e punidos na presente lei:
  - a) Não residentes;
  - b) Pessoas colectivas;
  - c) Seus fundadores e membros dos respectivos órgãos;

d) Titulares de cargos de direcção, chefia ou gerência, no exercício das suas funções;

e) Representantes ou mandatários de pessoas colectivas, em actos praticados em nome e no interesse daquelas.

2. O tribunal envia ainda às autoridades competentes certidão das sentenças condenatórias, transitadas em julgado, por crimes ocorridos em estabelecimento sujeito a qualquer licenciamento ou classificação.

## **CAPÍTULO IV** **Disposições finais e transitórias**

### **Artigo 36.º** **(Crimes públicos)**

Não depende de queixa o procedimento criminal pelos crimes de:

- a) Furto e dano de veículos motorizados;
- b) Furto e dano de coisa de valor superior a 10 000 patacas;
- c) Ofensa simples à integridade física de que resulte doença ou impossibilidade para o trabalho por mais de 10 dias;
- d) Violação de segredo por funcionário.

### **Artigo 37.º** **(Revisão extraordinária de sentença)**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 431.º do Código de Processo Penal, é admissível a revisão da sentença condenatória em pena de prisão transitada em julgado pela prática de qualquer crime, quando o condenado adopte relevantemente alguma das condutas mencionadas no artigo 6.º.

2. À revisão prevista no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 434.º, 437.º, 438.º e 447.º do Código de Processo Penal.

### **Artigo 38.º** **(Tramitação)**

1. O condenado ou o seu defensor apresentam o requerimento a pedir a

revisão, ao representante do Ministério Público colocado junto do Tribunal Superior de Justiça, indicando as condutas que o condenado se propõe adoptar ou tenha adoptado.

2. Caso o Ministério Público, analisado o pedido, entenda que se verificam os pressupostos para a aplicação de qualquer das medidas previstas no artigo 6.º, é comunicada ao requerente a medida que pretende propor para, sobre a mesma, aquele se pronunciar no prazo de 5 dias.

3. Se o condenado aceitar a medida proposta, o Ministério Público apresenta o processo em juízo, devidamente fundamentado e documentado, incluindo a redução a escrito ou a reprodução integral, por qualquer meio, das declarações prestadas pelo condenado.

4. Se o condenado não aceitar a proposta do Ministério Público prevista no n.º 2 e se perante posterior conduta daquele nos termos do artigo 6.º, a medida proposta não for alterada, o processo será arquivado ficando protegido pelo segredo de justiça nos termos do n.º 4 do artigo 13.º.

5. Compete ao Tribunal Superior de Justiça a decisão de revisão proposta pelo Ministério Público.

6. Da decisão do Tribunal Superior de Justiça não é admissível recurso.

**Artigo 39.º**  
**(Condenado preso)**

Manifestada a vontade pelo condenado preso de adoptar alguma das condutas previstas no artigo 6.º, a autoridade competente toma as providências adequadas à salvaguarda da sua integridade física.

**Artigo 40.º**  
**(Aplicação do processo de revisão extraordinária)**

O disposto nos artigos 37.º a 39.º aplica-se aos condenados que o requeiram no prazo de seis meses após a entrada em vigor desta lei.

**Artigo 41.º**  
**(Direito subsidiário)**

Na falta de disposição específica da presente lei, são subsidiariamente aplicáveis as normas do Código Penal e do Código de Processo Penal.

**Artigo 42.º  
(Norma revogatória)**

É revogada a Lei n.º 1/78/M, de 4 de Fevereiro.

Aprovada em de de 1997.

A Presidente da Assembleia Legislativa.

Promulgada em de de 1997.

O Governador.



## **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA**

Macau, aos 4 de Julho de 1997

Exma Senhora

Presidente da Assembleia Legislativa

Em complemento ao texto apresentado em 26 de Junho pp, resultante da votação na especialidade do projecto de lei designado por “Lei da criminalidade organizada”, a Comissão de Administração, Educação e Segurança elaborou o Parecer n.º 5/97, onde se identificam as alterações introduzidas no articulado, votado na generalidade no Plenário de 13 de Junho pp e se dá conta das principais questões que, sobre a temática em apreço, mereceram a reflexão dos senhores Deputados que acompanharam os trabalhos.

Tendo detectado uma gralha na versão portuguesa do projecto de lei- a inserção de um “e” e a falta de uma vírgula no artigo 21.º – e uma remissão errada nas duas versões – no n.º 1 do artigo 27.º – junta-se cópia das páginas a substituir no texto anteriormente apresentado: páginas 13 e 15 na versão portuguesa e página 14 na versão chinesa.

Com os nossos cordiais cumprimentos.

Pela Comissão, *Rui Afonso* (Presidente).

1. A pena de prisão efectiva pela prática de crime previsto nos artigos 2.º a 4.º é prorrogada por dois períodos sucessivos até 3 anos cada, se:

a) O agente tiver anteriormente cometido crime previsto nos mesmos artigos ou enunciado no n.º 1 do artigo 1.º, a que tenha sido aplicada também prisão efectiva; e

b) Ao expirar da pena ou da primeira prorrogação for fundadamente de esperar, atendendo às circunstâncias do caso, à vida anterior do agente, à sua personalidade e à evolução desta durante a execução da pena e aos indícios de continuidade de vinculação ou ligação a associação ou sociedade secreta, que o condenado, uma vez em liberdade, não conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável sem cometer crimes.

2. Para efeitos de prorrogação da pena, são consideradas as penas de prisão efectiva aplicadas fora de Macau pela prática de crimes referidos na alínea a) do número anterior.

**Artigo 21.º**  
**(Internamento de menores)**

Os menores inimputáveis que pratiquem algum dos factos ilícitos previstos e punidos nos artigos 2.º a 4.º, 8.º, 10.º, nº 1, alíneas a) e b), e 13.º da presente lei são sujeitos a regime de internamento adequado à sua idade e perigosidade.

**Artigo 22.º**  
**(Procedimento criminal)**

O procedimento criminal pelos crimes previstos e punidos na presente lei não depende de queixa.

declarações para memória futura, nos termos dos artigos 253.º e 276.º, com os efeitos da alínea a) do n.º 2 do artigo 337.º do Código de Processo Penal.

**Artigo 26º**  
**(Meios de prova admissíveis)**

É permitida a leitura em audiência de declarações do ofendido, do assistente, de testemunha, de perito ou da parte civil mesmo que prestadas perante órgão de polícia criminal, quando houver, entre elas e as feitas em audiência, contradições ou discrepâncias sensíveis.

**Artigo 27.º**  
**(Protecção de funcionário e de terceiro infiltrados)**

1. A autoridade judiciária apenas ordena a junção ao processo do relato a que se refere o n.º 4 do artigo 14.º se a reputar absolutamente indispensável em termos probatórios, garantindo-se o segredo sobre a identidade do funcionário ou do terceiro.

2. A apreciação da indispensabilidade pode ser remetida para o termo do inquérito ou da instrução, ficando entretanto o expediente, mediante prévio registo, na posse da autoridade de polícia criminal.

3. Nos casos em que o juiz determine, por indispensabilidade da prova, a comparência em audiência de julgamento do funcionário ou do terceiro infiltrados, observar-se-á sempre o disposto no n.º 1 do artigo 86.º do Código de Processo Penal.



## **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA**

Macau, 21 de Julho de 1997.

Exma. Senhora

Presidente da Assembleia Legislativa

Conforme deliberação do Plenário de 10 de Julho de 1997, esta Comissão reuniu nos pretéritos dias 15 e 17 para apreciar as sugestões de alteração de alguns artigos do Projecto de Lei da Criminalidade Organizada apresentados pelos Senhores Deputados Joaquim Jorge Perestrelo Neto Valente e Joaquim Morais Alves.

As referidas reuniões tiveram uma significativa participação de Colegas, em termos quantitativos e qualitativos, e teve a presença dos Senhores Secretário-Adjunto para a Justiça e Chefe de Gabinete do Secretário-Adjunto para a Segurança, em ambas, e do Senhor Procurador Geral Adjunto, na primeira.

Fruto do trabalho realizado, resultou um entendimento alargado quanto à conveniência de dar nova redacção a vários artigos do Projecto (artigo 1.º com eliminação da alínea x) do n.º 1, artigos 2.º e 3.º que resultam fundidos num único artigo 2.º, artigo 9.º (anterior 10.º), artigo 11.º (anterior 12.º), artigo 26.º (anterior artigo 28.º, com o aditamento de um n.º 2), artigo 31.º (anterior artigo 32.º, com aditamento de um n.º 5), artigo 33.º (clarificando a epígrafe), artigo 35.º (anterior artigo 36.º, com nova redacção da 2.ª parte da alínea b) do n.º 1) e artigo 36.º (anterior artigo 37.º, pelo aditamento da alínea e). E também aditado o artigo 13.º (na sequência do qual houve que fazer o ajustamento mencionado quanto ao actual artigo 35.º). Todas as alterações vão salientadas a negrito no texto que se anexa.

Relativamente ao pretendido aditamento de um n.º 5 ao artigo 12.º, de um n.º 6 ao artigo 31.º e de um artigo (32.º-A) sobre “ociosidade censurável”, entendeu a Comissão, na ausência de posições consensuais sobre as matérias que versam, deverem os mesmos serem objecto de apreciação em Plenário para eventual votação. As disposições indicadas constam, igualmente, do texto que vai junto.

Com os nossos melhores cumprimentos,

Pela Comissão, *Rui Afonso* (Presidente).



**(Versão distribuída em 21 de Julho)**

**Projecto de lei n.º 8/VI/97**

**Lei da criminalidade organizada**

A Assembleia Legislativa decretava, nos termos das alíneas a) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I**  
**Disposições penais**

**Artigo 1.º**  
**(Definição de associação ou sociedade secreta)**

1. Para efeitos do disposto na presente lei, considera-se associação ou sociedade secreta toda a organização constituída para obter vantagens ou benefícios ilícitos cuja existência se manifeste por acordo ou convenção ou outros meios, nomeadamente pela prática, cumulativa ou não, dos seguintes crimes:

- a) Homicídio e ofensas à integridade física;
- b) Sequestro, rapto e tráfico internacional de pessoas;
- c) Ameaça, coacção e extorsão a pretexto de protecção;
- d) Exploração de prostituição, lenocínio e lenocínio de menores;
- e) Usura criminosa;
- f) Furto, roubo e dano;
- g) Aliciamento e auxílio à migração clandestina;
- h) Exploração ilícita de jogo, de lotarias ou de apostas mútuas, e cartel ilícito para jogo;
- i) Ilícitos relacionados com corridas de animais;
- j) Usura para jogo;
- l) Importação, exportação, compra, venda, fabrico, uso, porte e detenção de armas e de munições proibidas e substâncias explosivas ou incendiárias, ou ain-

da quaisquer engenhos ou artefactos adequados à prática dos crimes a que se referem os artigos 264.º e 265.º do Código Penal;

- m) Ilícitos de recenseamento e eleitorais;
- n) Especulação sobre títulos de transporte;
- o) Falsificação de moeda, de títulos de crédito, de cartões de crédito e de documentos de identificação e de viagem;
- p) Corrupção activa;
- q) Extorsão de documento;
- r) Retenção indevida de documentos de identificação e de viagem;
- s) Abuso de cartão de garantia ou de crédito;
- t) Operações de comércio externo fora dos locais autorizados;
- u) Conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos ilícitos;
- v) Posse ilegal de meios técnicos susceptíveis de intromissão activa ou passiva nas comunicações das forças e serviços policiais ou de segurança.

2. Para a existência da associação ou sociedade secreta referida no número anterior não é necessário:

- a) Que tenha sede ou lugar determinado para reuniões;
- b) Que os membros se conheçam entre si e se reúnam periodicamente;
- c) Que tenha comando, direcção ou hierarquia organizada que lhe dê unidade e impulso;
- d) Que tenha convenção escrita reguladora da sua constituição ou actividade, ou da distribuição dos seus lucros ou encargos.

**Artigo 2.º**  
**(Crime de associação ou sociedade secreta)**

1. Quem promover ou fundar uma associação ou sociedade secreta é punido com pena de prisão de 5 a 12 anos.

2. Quem fizer parte de uma associação ou sociedade secreta ou a apoiar, nomeadamente:

- a) fornecendo armas, munições, instrumentos de crime, guarda ou locais para as reuniões;

b) angariando subscrições, exigindo ou concedendo fundos ou qualquer auxílio para que se recrutem novos membros, designadamente, aliciando ou fazendo propaganda;

c) tendo a guarda ou o controlo de livros, extractos de livros ou contas de associação ou sociedade secreta, de relação de membros ou de trajes especificamente adequados às cerimónias rituais da associação ou sociedade;

d) Participando em reuniões ou cerimónias rituais de associação ou sociedade secreta;

e) Utilizando senhas ou códigos de qualquer natureza, característicos de associação ou sociedade secreta;

é punido com pena de prisão de 5 a 12 anos.

3. Quem exercer funções de direcção ou chefia em qualquer grau em associação ou sociedade secreta, nomeadamente utilizando senhas, códigos ou numerais característicos dessas funções, é punido com pena de prisão de 8 a 15 anos.

4. A pena prevista no n.º 1 é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, se o recrutamento, o aliciamento, a propaganda ou a exigência de fundos se dirigirem a menores de 18 anos.

5. Se os crimes previstos nos números anteriores forem praticados por funcionário, as respectivas penas são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

### **Artigo 3.º (Extorsão a pretexto de protecção)**

1. Quem propuser protecção a pessoas ou bens, em nome de uma associação ou sociedade secreta, ou invocando esta e mediante ameaça de represálias contra pessoas ou bens, com o propósito de obter vantagens patrimoniais ou outras, é punido com a pena de prisão de 2 a 10 anos.

2. Na mesma pena incorre quem, em nome de uma associação ou sociedade secreta, ou invocando esta e mediante ameaça de represálias contra pessoas ou bens, fizer exigência de contrapartida para a obtenção de emprego, abertura de estabelecimento ou prática de actividade rendosa.

3. Os crimes previstos nos números anteriores verificam-se ainda que a ameaça de represálias, o pedido de remuneração ou a invocação da associação ou sociedade secreta não sejam feitos declaradamente, desde que o sejam por modo a que razoavelmente os façam pressupor no espírito do ofendido.

4. Se tais represálias forem efectuadas, o agente é punido, em acumulação material com a pena do n.º 1, com a pena de prisão de 2 a 10 anos, se pena mais grave lhe não couber.

**Artigo 4.º**  
**(Invocação de pertença a associação ou sociedade secreta)**

1. Quem invocar relação de pertença ou ligação a associação ou sociedade secreta ou a elementos destas, ou razoavelmente fizer pressupor tal pertença ou ligação, de forma a provocar medo ou inquietação noutra pessoa ou prejudicar a sua liberdade de determinação, designadamente constrangendo-a a uma acção ou a uma omissão ou a suportar uma actividade, é punido com pena de prisão de 1 a 3 anos.

2. Se na coacção prevista no número anterior se verificar o requisito da alínea a) do n.º 1 do artigo 149.º do Código Penal, o agente é punido com pena de prisão de 3 a 5 anos.

3. A tentativa da prática do crime previsto no n.º 1 é punível.

**Artigo 5.º**  
**(Regime especial)**

As penas previstas nos artigos 2.º a 4.º, podem ser especialmente atenuadas ou substituídas por pena não privativa da liberdade, ou haver lugar a dispensa de pena, caso o agente impeça ou se esforce seriamente por impedir a continuação da associação ou sociedade secreta ou comunique à autoridade a sua existência, designadamente, declarando a identidade de outros membros ou apoiantes e revelando os fins, planos ou actividades dessas associações, de modo a esta poder evitar a prática de crimes.

**Artigo 6.º**  
**(Retenção indevida de documento)**

Quem, com intenção de obter para si ou para outrem benefício ilegítimo, de causar prejuízo a outra pessoa ou de a constranger a uma acção ou omissão ou a suportar uma actividade, retiver documento de identificação ou de viagem alheios, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

**Artigo 7.º**  
**(Tráfico internacional de pessoas)**

1. Quem, para satisfazer interesses de outrem, angariar, aliciar, seduzir ou desviar pessoa para a prática de prostituição noutro país ou território, ainda que os diversos actos constitutivos da infracção tenham sido praticados em países ou

territórios diferentes, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2. A pena prevista no número anterior é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo quando o ilícito incidir sobre menores.

3. Se a vítima for menor de 14 anos, o crime previsto no n.º 1 é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.

**Artigo 8.º  
(Exploração de prostituição)**

1. Quem aliciar, atrair ou desviar outra pessoa, mesmo com o acordo desta, com vista à prostituição, ou que explore a prostituição de outrem, mesmo com o seu consentimento, é punido com pena de prisão de 1 a 3 anos.

2. Quem, com remuneração ou sem ela, angariar clientes para pessoas que se prostituem ou, por qualquer modo, favorecer ou facilitar o exercício da prostituição, é punido com pena de prisão até 3 anos.

3. A tentativa é punível.

**Artigo 9.º  
(Conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos ilícitos)**

1. Quem, sem prejuízo do disposto nos artigos 227.º e 228.º do Código Penal, sabendo que os bens ou produtos são provenientes da prática de crime:

a) Converter, transferir, auxiliar ou por qualquer meio facilitar alguma operação de conversão ou transferência desses bens ou produtos, no todo ou em parte, directa ou indirectamente, com o fim de ocultar ou dissimular a sua origem ilícita ou de auxiliar uma, pessoa implicada na prática de crime a eximir-se às consequências jurídicas dos seus actos, é punido com pena de prisão de 5 a 12 anos e pena de multa até 600 dias;

b) Ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação, propriedade desses bens ou produtos ou de direitos a eles relativos, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos e pena de multa até 360 dias;

c) Os adquirir ou receber a qualquer título, utilizar, deter ou conservar, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos e pena de multa até 240 dias.

2. A punição pelos crimes previstos no número anterior tem lugar ainda que a prática dos crimes de que resultam os referidos bens ou produtos haja ocorrido fora do território de Macau.

3. A punição pelos crimes previstos no n.º 1 não excederá a aplicável às correspondentes infracções que deram origem aos bens ou produtos.

4. Quando os crimes previstos no n.º 1 forem praticados por pessoa colectiva e demais entidades previstas no n.º 1 do artigo 13.º, a pena é de multa até 600 dias.

**Artigo 10.º**  
**(Cartel ilícito para jogo)**

Quem, de forma concertada, controlar, orientar ou, por qualquer forma, manipular ou viciar jogo de fortuna ou azar ou a distribuição de prémio, dividendo ou equivalente, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

**Artigo 11.º**  
**(Substâncias ou materiais inflamáveis ou corrosivos)**

Consideram-se preenchidos os tipos dos crimes previstos no n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 do artigo 262.º e no artigo 266.º do Código Penal quando as condutas disserem respeito a substância ou material inflamável ou corrosivo.

**Artigo 12.º**  
**(Violação de segredo de justiça)**

1. Quem ilegitimamente der conhecimento, no todo ou em parte, do teor de facto ou acto de processo penal relativo a crime previsto e punido na presente lei que se encontre coberto por segredo de justiça ou a cujo decurso não for permitida a assistência, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Se o crime previsto no número anterior for cometido por revelação ou divulgação da identidade dos intervenientes processuais previstos no n.º 2 do artigo 24.º e no n.º 4 do artigo 26.º, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

3. Sempre que a revelação ou divulgação for feita por pessoa abrangida por segredo profissional, o tribunal ordena a prestação de depoimento com quebra do segredo.

4. A protecção da identidade dos intervenientes processuais referidos no n.º 2 mantém-se em segredo de justiça, mesmo após o trânsito em julgado da decisão final, incluindo a de arquivamento, por um período de 10 anos.

**Artigo 13.º**  
**(Responsabilidade penal das pessoas colectivas)**

1. As pessoas colectivas privadas, ainda que irregularmente constituídas, e

as associações sem personalidade jurídica são responsáveis pelas infracções previstas e punidas no artigo 9.º, quando cometidas pelos seus membros, fundadores ou não, titulares dos respectivos órgãos ou de cargos de direcção ou chefia, quando no exercício das suas funções, ou pelos seus representantes ou mandatários, agindo em nome e no interesse da entidade colectiva.

2. A invalidade ou a ineficácia jurídicas dos actos em que se funda a relação entre o agente individual e a entidade colectiva não impedem a aplicação do disposto no número anterior.

3. A responsabilidade é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

4. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes nos termos da lei penal geral.

5. Os membros, fundadores ou não, os titulares dos respectivos órgãos ou de cargos de direcção ou chefia, quando no exercício das suas funções, os representantes ou mandatários agindo em nome e no interesse das entidades colectivas referidas no nº 1, são solidariamente responsáveis, nos termos da lei civil, pelo pagamento das penas de multa e das indemnizações em que aqueles entes forem condenados.

6. As entidades referidas no n.º 1 são solidariamente responsáveis, nos termos da lei civil, pelo pagamento das prestações pecuniárias em que forem condenados os respectivos agentes fundadores ou não, os titulares dos respectivos órgãos ou de cargos de direcção ou chefia, quando no exercício das suas funções, os representantes ou mandatários agindo em nome e no interesse dos daquelas entidades.

#### **Artigo 14.º (Condutas não puníveis)**

1. Não é punível a conduta de funcionário de investigação criminal ou de terceiro actuando sob controlo de uma autoridade de polícia criminal que, para fins de prevenção ou repressão criminal, com ocultação da sua qualidade ou identidade, se infiltre na associação ou sociedade secreta, adquira a qualidade de membro, e na sua sequência, e a solicitação de quem se dedique às actividades criminosas da associação, aceite, detenha, guarde, transporte ou entregue armas, munições ou instrumentos de crime, dê guarida aos membros, angarie subscrições ou forneça locais para reuniões.

2. A conduta referida no n.º 1 depende de prévia autorização da autoridade judiciária competente, a proferir no prazo máximo de 5 dias e a conceder por período determinado.

3. Em caso de urgência relativa à aquisição da prova, a conduta referida no n.º 1 é realizada mesmo antes da obtenção da autorização da autoridade judiciária competente, mas deve ser por esta validada no primeiro dia útil posterior, sob pena de nulidade.

4. A autoridade de polícia criminal fará o relato da intervenção do funcionário ou do terceiro à autoridade judiciária competente no prazo máximo de 48 horas após o seu termo.

**Artigo 15.º  
(Liberdade condicional)**

Em caso de reincidência nos crimes previstos nos artigos 2.º a 3.º, 7.º, alíneas a) e b), do n.º 1 do artigo 9.º e 12.º, não há lugar a concessão de liberdade condicional.

**Artigo 16.º  
(Suspensão da pena)**

Nos casos dos crimes referidos nos artigos 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 9.º e n.º 2 do artigo 12.º, não há lugar a suspensão da pena de prisão aplicada, salvo se se verificarem os pressupostos do artigo 5.º.

**Artigo 17.º  
(Penas acessórias)**

1. Quem for condenado pelos crimes previstos nos artigos 2.º, 3.º e alíneas a) e b), do n.º 1 do artigo 9.º, atenta a gravidade do facto e a sua projecção na idoneidade cívica do agente, pode ser:

- a) Suspenso de direitos políticos, por um período de 2 a 10 anos;
- b) Proibido do exercício de funções públicas, por um período de 10 a 20 anos;
- c) Proibido do exercício de profissão ou actividade que dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública, por um período de 2 a 10 anos;
- d) Proibido do exercício de funções de administração, de fiscalização ou de outra natureza em pessoas colectivas públicas, em empresas de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos ou em empresas concessionárias de serviços ou bens públicos, por um período de 2 a 10 anos;
- e) Proibido do exercício de quaisquer funções em sociedades que explorem actividades em regime de exclusivo, por um período de 2 a 10 anos;

f) Proibido de contactar com determinadas pessoas, por um período, de 2 a 5 anos;

g) Proibido de frequentar certos meios ou lugares, por um período de 2 a 10 anos;

h) Inibido do exercício do poder paternal, de tutela, de curatela e de administração de bens, por um período de 2 a 10 anos.

i) Inibido da faculdade de conduzir veículos motorizados e de pilotar aeronaves ou embarcações, por um período de 2 a 5 anos;

j) Proibido de sair do Território, ou de sair sem autorização, por um período de 2 a 5 anos;

l) Não sendo residente, expulso e interdito de entrar no Território por um período de 5 a 10 anos;

2. A pena acessória prevista na alínea b) do número anterior é sempre aplicada quando o agente for funcionário.

3. Pela prática dos crimes previstos no artigo 9.º podem ainda ser aplicadas as penas acessórias de:

a) Encerramento temporário de estabelecimento, até 5 anos;

b) Encerramento definitivo de estabelecimento;

c) Dissolução judicial

4. Não obsta à aplicação das penas previstas no número anterior a transmissão ou a cedência de direitos de qualquer natureza relacionados com o exercício da profissão ou actividade, efectuadas depois da instauração do procedimento criminal ou depois da prática do crime, excepto se o transmissário ou cessionário se encontrar de boa fé.

5. A cessação da relação laboral que ocorra em virtude da aplicação da pena de dissolução judicial ou de encerramento do estabelecimento considera-se, para todos os efeitos, como sendo rescisão sem justa causa.

6. As penas acessórias podem ser aplicadas cumulativamente.

7. Não conta para os prazos referidos no n.º 1 o tempo em que o agente estiver privado da liberdade por decisão judicial.

**Artigo 18.º**

**(Dissolução judicial de associações ou sociedades legalmente constituídas)**

As associações ou sociedades a que se refere o artigo 1.º legalmente constituídas são dissolvidas na decisão judicial que condenar algum ou alguns dos respectivos membros.

**Artigo 19.º**

**(Reincidência)**

Não obsta à reincidência nos crimes previstos nos artigos 2.º, 3.º, 7.º, alíneas a) e b), do n.º 1 do artigo 9.º e 12.º o facto de terem decorrido mais de 5 anos entre a prática dos crimes.

**Artigo 20.º**

**(Prorrogação da pena)**

1. A pena de prisão efectiva pela prática de crime previsto nos artigos 2.º e 3.º é prorrogada por dois períodos sucessivos até 3 anos cada, se:

a) O agente tiver anteriormente cometido crime previsto nos mesmos artigos ou enunciado no n.º 1 do artigo 1.º, a que tenha sido aplicada também prisão efectiva; e

b) Ao exibir da pena ou da primeira prorrogação for fundadamente de esperar, atendendo às circunstâncias do caso, à vida anterior do agente, à sua personalidade e à evolução desta durante a execução da pena e aos indícios de continuidade de vinculação ou ligação a associação ou sociedade secreta, que o condenado, uma vez em liberdade, não conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável sem cometer crimes.

2. Para efeitos de prorrogação da pena, são consideradas as penas de prisão efectiva aplicadas fora de Macau pela prática de crimes referidos na alínea a) do número anterior.

**Artigo 21.º**

**(Internamento de menores)**

Os menores inimputáveis que pratiquem algum dos factos ilícitos previstos e punidos nos artigos 2.º, 3.º, 7.º, alíneas a) e b), do n.º 1 do artigo 9.º, e 12.º, da presente lei são sujeitos a regime de internamento adequado à sua idade e perigosidade.

**Artigo 22.º**

**(Procedimento criminal)**

O procedimento criminal pelos crimes previstos e punidos na presente lei não depende de queixa.

## **CAPÍTULO II** **Disposições processuais penais**

### **Artigo 23.º** **(Criminalidade violenta ou altamente organizada)**

Os crimes previstos nos artigos 2.º, 3.º e 9.º, da presente lei integram o conceito de criminalidade violenta ou altamente organizada a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º do Código de Processo Penal.

### **Artigo 24.º** **(Publicidade)**

Nos processos por crime de associação ou sociedade secreta, determinados actos processuais podem decorrer com exclusão da publicidade.

### **Artigo 25.º** **(Registo e declarações para memória futura)**

1. O registo escrito do auto respeitante a recolha de declarações ou depoimentos e ao interrogatório do arguido deve, sempre que possível, ser acompanhado de registo gravado, através de meios magnetofónicos ou audiovisuais, aplicando-se o disposto no n.º 3 do artigo 91.º do Código de Processo Penal.

2. Havendo razões para crer que o ofendido, uma testemunha, o assistente, a parte civil ou perito, possam, designadamente por temor de represálias, vir a deslocar-se para o exterior, ou por qualquer forma manifestar impossibilidade de serem ouvidos em julgamento, procede-se à tomada de declarações para memória futura, nos termos dos artigos 253.º e 276.º, com os efeitos da alínea a) do n.º 2 do artigo 337.º do Código de Processo Penal.

### **Artigo 26.º** **(Meios de prova admissíveis)**

1. É permitida a leitura em audiência de declarações do ofendido, do assistente, de testemunha, de perito ou da parte civil mesmo que prestadas perante órgão de polícia criminal, quando houver, entre elas e as feitas em audiência, contradições ou discrepâncias sensíveis.

2. São admitidos como prova os registos informáticos, videográficos ou magnetofónicos colhidos em locais de acesso público mesmo que reservado.

**Artigo 27.º**  
**(Protecção de funcionário e de terceiro infiltrados)**

1. A autoridade judiciária apenas ordena a junção ao processo do relato a que se refere o n.º 4 do artigo 14.º se a reputar absolutamente indispensável em termos probatórios, garantindo-se o segredo sobre a identidade do funcionário ou do terceiro.
2. A apreciação da indispensabilidade pode ser remetida para o termo do inquérito ou da instrução, ficando entretanto o expediente, mediante prévio registo, na posse da autoridade de polícia criminal.
3. Nos casos em que o juiz determine, por indispensabilidade da prova, a comparência em audiência de julgamento do funcionário ou do terceiro infiltrados, observar-se-á sempre o disposto no n.º 1 do artigo 86.º do Código de Processo Penal.
4. O juiz toma as providências adequadas a impedir a revelação da identidade do funcionário ou do terceiro, ficando esta coberta por segredo de justiça.

**Artigo 28.º**  
**(Prisão preventiva)**

Se o crime imputado for um dos previstos nos artigos 2.º, 3.º, 7.º, alíneas a) e b), do n.º 1 do artigo 9.º, e 12.º, o juiz deve aplicar ao arguido a medida de prisão preventiva.

**Artigo 29.º**  
**(Identificação de suspeito e pedido de informações)**

Nas situações previstas nos n.º 2 e 3 do artigo 233.º do Código de Processo Penal, quando o prazo referido neste último número não puder ser cumprido, tal será imediatamente comunicado, com justificação suficiente, ao dirigente máximo do respectivo órgão de polícia criminal o qual poderá autorizar a sua prorrogação até ao limite máximo de 24 horas.

**Artigo 30.º**  
**(Apreensão de coisas e direitos)**

1. A autoridade judiciária procede à apreensão de bens imóveis ou móveis, direitos, títulos, valores, quantias e quaisquer outros objectos depositados em bancos ou outras instituições de crédito, mesmo que em cofres individuais, em nome do arguido ou de terceiro, quando tiver fundadas razões para crer que eles estão relacionados com os crimes previstos e punidos nesta lei, se destinam à actividade criminosa de associação ou sociedade secreta, que constituem o pro-

duto ou lucro dessa actividade ou a recompensa emergente dos crimes previstos e punidos nesta lei ou que resultaram de transformação ou conversão do produto, lucro ou recompensa de tais actividades ilícitas.

2. As instituições financeiras ou equiparadas, associações, sociedades civis ou comerciais, repartições de registo ou fiscais e demais entidades públicas ou privadas não podem recusar o cumprimento de pedido de informação ou apresentação de documentos efectuados pelo juiz, respeitantes a bens, depósitos ou valores a que se refere o número anterior.

3. Nos casos dos crimes previstos e punidos nesta lei, o arguido está obrigado a responder com verdade às perguntas que lhe forem feitas pela autoridade judiciária sobre a sua situação económica e financeira, rendimentos provenientes de actividade profissional e bens próprios, sob pena de incorrer na punição prevista nos artigos 312.º ou 323.º do Código Penal.

4. Constitui indício da origem ilícita dos bens, depósitos ou valores a que se refere o n.º 1 a sua desproporcionalidade face aos rendimentos declarados pelo arguido e a impossibilidade de determinar a lícitude da sua proveniência.

**Artigo 31.º**  
**(Defesa de direitos de terceiro de boa fé)**

1. Tomado conhecimento da apreensão, o terceiro que invoque a titularidade de coisas, direitos ou valores apreendidos, nos termos do artigo anterior, pode deduzir no processo a defesa dos seus direitos, através de requerimento fundamentado em que alegue boa fé.

2. Entende-se por boa fé a ignorância desculpável de que as coisas, direitos ou valores se relacionavam com actividades ilícitas.

3. O requerimento a que se refere o n.º 1 é autuado por apenso, notificando-se o Ministério Público para, em 10 dias, deduzir oposição.

4. A decisão é proferida pelo juiz logo que se encontrem realizadas as diligências que considere necessárias, salvo se quanto à titularidade das coisas direitos ou valores a questão se revelar complexa ou susceptível de causar perturbação ao normal andamento do processo, casos em que o juiz pode remeter o terceiro para os meios cíveis.

5. O disposto nos números anteriores é aplicável ainda que o terceiro de boa fé tenha apenas tido conhecimento do desapossamento das coisas, direitos ou valores apreendidos após terem sido declarados perdidos a favor do Território.

**Artigo 32.º**  
**(Proibição de entrada no Território)**

1. Será interdita a entrada no Território aos não residentes a respeito dos quais conste informação sobre:

- a) Condenação por crime previsto nos artigos 2.º e 3.º ou de idêntica natureza, ainda que por tribunal fora de Macau;
- b) Existência de fortes indícios de pertença ou ligação a associação criminosa, nomeadamente do tipo de associação ou sociedade secreta, ainda que esta aqui não desenvolva qualquer actividade;
- c) Existência de fortes indícios da intenção de prática de delito grave;
- d) Existência de fortes indícios de que constituem ameaça para a ordem pública ou para a segurança do Território;
- e) Vigência de período de interdição de entrada no Território.

2. A decisão da autoridade administrativa competente pode ser impugnada nos termos gerais.

**Artigo 33.º**  
**(Interdição de entrada em salas de jogos de fortuna ou azar)**

É decretada pela Direcção da Inspecção e Coordenação de Jogos, por um período de 2 a 5 anos, a interdição da entrada nas salas de jogos de fortuna ou azar a quem seja seu frequentador habitual sem efectuar apostas, ou fazendo-as apenas simbolicamente para justificar a sua permanência, ou desenvolvendo actividades marginais ao acto de jogo de outrem.

**CAPÍTULO III**  
**Disposições complementares**

**Artigo 34.º**  
**(Prostituição)**

1. Quem, em local público ou de acesso público, aliciar ou fizer proposta para a prática de actos sexuais com o intuito de obter remuneração pecuniária ou outro proveito económico, é punido com a multa de 5.000 patacas.

2. Os não residentes a quem seja aplicada a multa referida no número anterior são expulsos do Território.

3. Cometem o crime de desobediência os não residentes a quem tenha sido

aplicada a medida prevista no número anterior que vierem a reentrar no Território no prazo de 2 anos.

4. É competente para a aplicação da sanção prevista no n.º 1 e para ordenar a expulsão prevista no n.º 2, o Comandante da Polícia de Segurança Pública.

**Artigo 35.º**  
**(Comunicação de sentença)**

1. Para efeitos de interdição de entrada no Território ou de eventual tomada de decisão administrativa, designadamente cancelamento de licença ou desclassificação de estabelecimento, o tribunal envia às autoridades competentes certidão das sentenças, transitadas em julgado, que condenem por crimes previstos e punidos na presente lei:

- a) Não residentes;
- b) Pessoas colectivas e demais entidades previstas no n.º 1 do artigo 13.º e os seus membros, fundadores ou não, os titulares dos respectivos órgãos ou de cargos de direcção ou chefia, quando no exercício das suas funções, os representantes ou mandatários agindo em nome e no interesse daqueles entes.

2. O tribunal envia ainda às autoridades competentes certidão das sentenças condenatórias, transitadas em julgado, por crimes ocorridos em estabelecimento sujeito a qualquer licenciamento ou classificação.

**CAPÍTULO IV**  
**Disposições finais e transitórias**

**Artigo 36.º**  
**(Crimes públicos)**

Não depende de queixa o procedimento criminal pelos crimes de:

- a) Furto e dano de veículos motorizados;
- b) Furto e dano de coisa de valor superior a 10 000 patacas;
- c) Ofensa simples à integridade física de que resulte doença ou impossibilidade para o trabalho por mais de 10 dias;
- d) Violação de segredo por funcionário;
- e) Ofensa simples à integridade física e injúria contra agente ou funcionário investido de autoridade pública.

**Artigo 37.º**  
**(Revisão extraordinária de sentença)**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 431.º do Código de Processo Penal, é admissível a revisão da sentença condenatória em pena de prisão transitada em julgado pela prática de qualquer crime, quando o condenado adopte relevantemente alguma das condutas mencionadas no artigo 5.º

2. À revisão prevista no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigos 434.º, 437.º, 438.º e 447.º do Código de Processo Penal.

**Artigo 38.º**  
**(Tramitação)**

1. O condenado ou o seu defensor apresentam o requerimento a pedir a revisão, ao representante do Ministério Público colocado junto do Tribunal Superior de Justiça, indicando as condutas que o condenado se propõe adoptar ou tenha adoptado.

2. Caso o Ministério Público, analisado o pedido, entenda que se verificam os pressupostos para a aplicação de qualquer das medidas previstas no artigo 6.º, é comunicada ao requerente a medida que pretende propor para, sobre a mesma, aquele se pronunciar no prazo de 5 dias.

3. Se o condenado aceitar a medida proposta, o Ministério Público apresenta o processo em juízo, devidamente fundamentado e documentado, incluindo a redução a escrito ou a reprodução integral, por qualquer meio, das declarações prestadas pelo condenado.

4. Se o condenado não aceitar a proposta do Ministério Público prevista no n.º 2 e se perante posterior conduta daquele nos termos do artigo 5.º, a medida proposta não for alterada, o processo será arquivado ficando protegido pelo segredo de justiça nos termos do n.º 4 do artigo 12.º

5. Compete ao Tribunal Superior de Justiça a decisão de revisão proposta pelo Ministério Público.

6. Da decisão do Tribunal Superior de Justiça não é admissível recurso.

**Artigo 39.º**  
**(Condenado preso)**

Manifestada a vontade pelo condenado preso de adoptar alguma das condutas previstas no artigo 5.º, a autoridade competente toma as providências adequadas à salvaguarda da sua integridade física.

**Artigo 40.º**  
**(Aplicação do processo de revisão extraordinária)**

O disposto nos artigos 37.º a 39.º aplica-se aos condenados que o requeiram no prazo de seis meses após a entrada em vigor desta lei.

**Artigo 41.º**  
**(Direito subsidiário)**

Na falta de disposição específica da presente lei, são subsidiariamente aplicáveis as normas do Código Penal e do Código de Processo Penal.

**Artigo 42.º**  
**(Norma revogatória)**

É revogada a Lei n.º 1/78/M, de 4 de Fevereiro.

Aprovada em de de 1997.

A Presidente da Assembleia Legislativa.

Promulgada em de de 1997.

O Governador.

**Artigo 12.º**  
**(Violação de segredo de justiça)**

- 1 . ....
- 2 . ....
- 3 . ....
- 4 . ....

5. Os tribunais de Macau são competentes para conhecer dos crimes previstos e punidos nos números 1 e 2 e dos crimes de abuso de liberdade de imprensa sempre que a revelação, divulgação, difusão, ou publicação ocorra no Território.

**Artigo 31.º**  
**(Defesa de direitos de terceiro de boa fé)**

- 1 . ....
- 2 . ....
- 3 . ....
- 4 . ....
- 5 . ....

6. O terceiro de boa fé goza do benefício da isenção total do pagamento de preparos e custas nos processos em que defende os seus direitos.

**Artigo 32.º A**  
**(Ociosidade censurável)**

1. Quem, sem justificação plausível, permanecer ou vaguear em locais públicos ou de acesso público, importunando ou molestando pessoas, ou exibindo atitude susceptível de razoavelmente provocar receio à segurança ou bem estar de alguém, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.

2. Quem, por qualquer modo, fomentar ou facilitar os comportamentos referidos no número anterior, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias.

## **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA**

### **Parecer n.º 5/97**

*Assunto:* Votação na especialidade do projecto de lei designado por “Lei da criminalidade organizada”.

1. Submetido à apreciação do Plenário de 13 de Junho pp, o projecto de lei em epígrafe foi debatido na generalidade e aprovado por unanimidade de votos dos senhores deputados presentes.

1.1. Atenta a complexidade técnica e a extensão do articulado em apreciação, o Plenário deliberou, ao abrigo do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia Legislativa de Macau, que este baixasse à comissão especializada, para aí ser objecto de votação na especialidade.

1.2. Na sessão plenária de 13 de Junho foi apresentada uma proposta de alteração do projecto de lei supramencionado, subscrita pelos Senhores Deputados, Neto Valente e Morais Alves, a qual, a par da análise das matérias que ainda suscitavam dúvidas ou incompreensões, mereceu a ponderação da CAES, tendo em vista a viabilidade da sua inclusão no texto a reenviar ao Plenário.

2. Até ao dia 26 de Junho, data em que se concluiu a votação na especialidade do projecto de lei, realizaram-se diversas reuniões, com a participação de representantes do Executivo, designadamente dos Senhores Secretários-Adjuntos para a Justiça e para a Segurança, do Senhor Procurador-Geral Adjunto e de vários Senhores Deputados, tendo sido esclarecidas dúvidas e apresentadas sugestões que muito contribuíram para a formulação do texto que se submete à votação final global do Plenário.

2.1. Impõe-se uma referência breve às questões debatidas e a fundamentação sucinta das opções tomadas, no pressuposto que os senhores deputados que não acompanharam os trabalhos da Comissão comungam das dúvidas e perplexidades suscitadas pela matéria em apreciação, bem como pelas soluções consagradas e em processo legislativo.

3. Refiram-se em primeiro lugar, as alterações introduzidas na sistemática do projecto. Da análise das diversas versões do projecto de lei resultantes dos inúmeras reuniões de trabalho que acompanharam a sua elaboração, fácil é cons-

tatar que se o mesmo obedecia inicialmente a uma lógica interna que lhe assegurava uma certa coerência, a forma como foram sendo introduzidas novas matérias e desdobradas algumas soluções normativas, fizeram com que esse fio condutor se perdesse exigindo uma reformulação do articulado do ponto de vista sistemático. A divisão do diploma em capítulos – tratando o I da matéria de natureza substantiva, o II da de natureza adjactiva, o III das disposições complementares e, o IV das finais e transitórias – permite uma abordagem mais fácil do projecto, atenta a sua aproximação à sistemática utilizada, por exemplo, no Código Penal (CP).

4. Mantendo-se as epígrafes dos artigos genericamente inalteradas, elaborou-se um índice sistemático do articulado, resultante da votação em sede de Comissão, para mais fácil acompanhamento das alterações introduzidas.

Os normativos doravante invocados referem-se, quando não for feita outra menção, ao articulado distribuído no dia 26 de Junho.

5. O artigo 1.º que caracteriza a associação ou sociedade secreta, volta a figurar no início do diploma, à semelhança do critério seguido na elaboração da lei n.º 1/78/M, de 4 de Fevereiro, por se entender aconselhável avançar com a definição, para seguidamente se penalizar a actividade criminosa prosseguida por estas organizações, consubstanciada na congregação dos elementos essenciais constitutivos do “crime de associação ou sociedade secreta”.

5.1. A definição adoptada resulta de sucessiva depuração dos elementos típicos considerados prescindíveis, numa tentativa de simplificar a aplicação desta norma que, em anteriores versões, se considerou susceptível de criar dificuldades na prova do preenchimento, ainda que alternativo, de alguns requisitos.

5.2. A definição de associação ou sociedade secreta, foi uma das questões mais complicadas com que a Comissão se debateu, desde logo por se poder questionar, face ao artigo 288.º, do CP que prevê as organizações criminosas, da sua oportunidade.

5.3. Com efeito, se do ponto de vista sociológico parece evidente a distinção entre as organizações criminosas em geral e as associações secretas que se pretende tratar nesta lei, enquanto figuras próprias desta zona do globo, já no plano teórico científico, analisando os dois preceitos, é difícil fazer tal distinção.

5.4. Suscitaram-se ainda dúvidas sobre a eventual fragilidade da fronteira entre esta situação e a simples participação ocasional, fazendo pesar numa correcta formulação da definição de associação ou sociedade secreta, os traços que permitam distinguir esta figura, das que lhe são de alguma forma próximas.

5.5. Temia-se, nomeadamente que perante dificuldades de prova no preenchimento dos elementos típicos deste crime, se caísse na definição geral do art.º 288.º do CP, não se aplicando o normativo especial desta lei.

5.6. A importância simbólica desta distinção, mormente quando se atravessa uma fase de maior exteriorização das actividades das associações secretas, aconselha, contudo, a manutenção de um tratamento diferenciado desta matéria, procurando caracterizar estas associações, na senda da definição expressa no artigo 288.º do CP, através da descrição típica dos seus elementos essenciais: 1) existência de “um grupo constituído por duas ou mais pessoas”, o que, pressupondo uma estrutura organizatória e uma estabilidade, não impõe um modelo organizatório, nem exige mais do que o propósito de manter essa estabilidade; 2) “cuja existência se manifeste por acordo ou convenção ou outros meios” realçando-se que, apesar de ser característico das associações secretas o uso de determinados rituais e a utilização de símbolos, a formulação das formas de manifestação da existência da associação, é deliberadamente vaga e aberta, tendo em vista facilitar a sua prova; 3) “e que pratiquem cumulativamente ou não, designadamente os seguintes ilícitos (...)\”, sendo certo que o crime de associação secreta se consuma inde-pendente do começo de execução de qualquer dos delitos que se propôs levar a cabo, desde que tenha sido organizada com esse propósito.

5.7. O elenco das condutas criminosas habitualmente perpetradas por estas associações sofreu alterações nas alíneas h) e n), procurando-se registar de uma forma mais clara a ilicitude implícita nas diversas condutas, e aditou-se uma alínea x) que acolhe a conduta típica consagrada no anterior projecto, como indício probatório, na alínea h) do n.º 2 do artigo 3.º.

5.8. Do elenco de ilícitos previsto nas alíneas do n.º 1 do artigo 1.º não consta o tráfico de estupefacientes por ser já punido autonomamente – e com uma moldura penal elevada – no artigo 15.º da Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro.

6. O artigo 2.º que prevê o crime de associação ou sociedade secreta, corresponde ao artigo 1.º do anterior projecto de lei, sofreu apenas uma clarificação de redacção do seu n.º 2.

6.1. No que respeita às molduras penais fixadas, mantêm-se os limites anteriormente fixados embora não se depositem grandes expectativas na eficácia dissuasora do agravamento das penas previstas para as associações criminosas.

6.2. Chegou a ponderar-se o aditamento de mais um número a este artigo referindo que “estas penas seriam aplicáveis sem prejuízo de outras mais graves que ao caso couberem”, com o objectivo de afastar dúvidas de interpretação no confronto desta norma com o artigo 15.º da Lei n.º 5/91/M, tendo-se concluído pela sua desnecessidade.

7. A solução encontrada para o artigo 3.º decorre de profunda e demorada reflexão sobre a forma de ultrapassar os problemas suscitados pelo artigo 12.º da Lei n.º 1/78/M, em que, para obviar às dificuldades de prova do crime de associação secreta, se adoptou uma solução que, por ralar a constitucionalidade, designadamente por prefigurar uma violação do princípio da presunção da inocência, não era sistematicamente aplicada pelo Tribunal.

7.1. A solução anteriormente defendida, de substituição das “presunções legais” por um sistema “indícios probatórios”, o qual, permitindo desencadear o processo penal e prosseguir as finalidades pretendidas com o anterior instituto no domínio da investigação criminal, não suscitava problemas de compatibilização com o “princípio da presunção da inocência”, consagrado no nº 2 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa, no nº 2 do artigo 14.º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e no artigo 29.º da Lei Básica da futura Região Administrativa Especial de Macau, acabaria finalmente por ser ultrapassada por se entender preferível assumir a censurabilidade de per si dos factos anteriormente elencados como indícios.

7.2. Além de se adequar a epígrafe à nova filosofia deste artigo, retiraram-se algumas alíneas, quer porque são objecto de punição autónoma noutras preceitos desta lei ou do CP, quer por se considerarem desnecessárias.

7.3. As alíneas a) a d) do nº 1, buscaram inspiração nas anteriores alíneas c) a f) do nº 2 do artigo 3.º, a anterior alínea h) consta agora do nº 1 do artigo 1.º como alínea x) e os elementos considerados no anterior nº 3 do artigo 3.º fazem agora parte da descrição típica do crime consagrado no actual nº 2 deste artigo.

8. Os crimes de homicídio especialmente qualificado, ofensa à integridade física especialmente qualificada e sequestro e rapto especialmente qualificados, consagrados nos artigos 4.º a 6.º do projecto de lei anterior, foram eliminados atenta a caracterização mais simples, logo mais fácil de provar, que se confere ao crime de associação ou sociedade secreta.

8.1. Com efeito, estando os referidos crimes previstos no CP, a sua previsão nesta lei só se justificava consagrando-os como crimes autónomos qualificados com o objectivo de não se conseguindo provar a pertença do agente a uma seita se provar ao menos a participação a qual verificadas certas condições – actuação concertada, com utilização de armas proibidas – justificava um agravamento da moldura penal aplicável.

8.2. Com a nova redacção dada ao artigo 1.º agente é punido com uma pena, em acumulação real, pela pertença a associação secreta e pelo outro crime praticado, donde resulta uma punição mais elevada do que a alcançada com a solução anterior em que o agente era punido apenas pela prática de um crime.

9. O artigo 4.º não sofreu alteração de conteúdo, correspondendo a sua redacção à do anterior artigo 7.º.

10. Para o crime de invocação de pertença a associação ou sociedade secreta, previsto no artigo 5.º (anterior artigo 8.º) prevê-se agora uma moldura penal menos gravosa, pena de prisão de 1 a 3 anos, por aproximação com a prevista no artigo 148.º do CP para a coacção.

10.1. Aditou-se um n.º 3, prevendo a punibilidade da tentativa, tendo em conta a nova moldura penal fixada para o n.º 1 que inviabiliza a aplicação automática do artigo 22.º do CP.

10.2. Regista-se ainda a clarificação da redacção dada ao n.º 1.

11. O regime especial consagrado no artigo 6.º (anterior artigo 21.º) passa a ser aplicável aos crimes previstos nos artigos 2.º a 5.º, crimes directamente associados ao crime de associação ou sociedade secreta, tendo-se eliminado a expressão “ou o facto deixar de ser punível”, para obviar possíveis dificuldades, relatadas à Comissão, designadamente, na interposição de acção de indemnização civil, que podiam levar a que, por exemplo, a vítima de crime previsto no artigo 5.º não pudesse pedir indemnização pelos danos sofridos.

12. O crime de retenção indevida de documento previsto no artigo 7.º (anterior artigo 9.º) não sofreu alteração.

13. No que respeita ao crime de tráfico internacional de pessoas, previsto no artigo 8.º (anterior artigo 13.º) procedeu-se à clarificação da redacção dada ao n.º 3 por se terem suscitado dúvidas sobre a referência etária mencionada, clarificando-se que a agravação da pena é devida à idade, inferior a 14 anos, da vítima.

14. O crime de exploração de prostituição consagrado no artigo 9.º corresponde ao anteriormente previsto no artigo 14.º.

15. No tocante ao artigo 10.º (anterior artigo 11.º) “Conversão, transparência ou dissimulação de bens ou produtos ilícitos” aditou-se à epígrafe o segmento “ilícitos” para salientar a ideia de ilicitude subjacente, clarificando dúvidas suscitadas pela versão chinesa.

15.1. Regista-se uma alteração das molduras penais aplicáveis, com a introdução da pena de multa, aplicável cumulativamente com a pena de prisão, com o objectivo de fazer reflectir não só na esfera de liberdade do agente deste tipo de crime, mas também na sua esfera patrimonial, as consequências da sua conduta.

16. Não se registam alterações ao artigo 11.º (antigo artigo 10.º).

17. A epígrafe do artigo 12.º foi alterada para “substâncias ou materiais inflamáveis” adequando-a ao conteúdo do artigo, em que não se faz referência a “armas” fazendo-se, outrossim, a substâncias inflamáveis”.

18. Os artigos 13.º e 14.º correspondem integralmente aos anteriores artigos 15.º e 17.º, registando-se a actualizações das remissões no n.º 2 do artigo 13.º.

19. No tocante ao artigo 15.º (anterior 18.º) procedeu-se ao alargamento do âmbito de aplicação deste regime a outros crimes típicos das associações ou sociedades secretas, ou no caso do artigo 13.º, atenta a possibilidade de resultarem graves repercuções da conduta aí prevista.

20. Aditou-se ao projecto de lei um novo artigo 16.º, estabelecendo regras sobre a suspensão da pena de prisão aplicada a crimes previstos nesta lei. Embora, por força do artigo 48.º do CP, não haja lugar a suspensão da pena quando o limite máximo da mesma seja superior a 3 anos, pelo que só seria possível a sua aplicação no caso da prática do crime previsto no artigo 5.º, considerou-se importante tornar clara a aplicação deste regime, nomeadamente no caso de ser aplicada uma atenuação especial da pena.

21. A estatuição das penas acessórias constante do artigo 17.º (anterior artigo 19.º) foi objecto de debate alargado, ressaltando o avolumar de interdições no decurso dos trabalhos da Comissão.

21.1. Se inicialmente se consideraram suficientes as medidas previstas no CP, de interdição do exercício de determinadas actividades profissionais e de suspensão de direitos políticos, aplicáveis tendo em atenção a gravidade concreta do crime praticado e a sua projecção na idoneidade cívica do agente, (Chegando a duvidar-se da eficácia de algumas interdições, por um lado por ser difícil controlar o seu efectivo cumprimento, atenta a facilidade com que através de interposta pessoa se pode obviar à interdição do exercício de actividades, por outro lado porque se retiraria ao agente uma possibilidade de melhor reintegração social depois de cumprida a pena), acabou por prevalecer a tese de que é através da crescente “asfixia” das fontes de rendimento dos agentes do crime que melhor se atingem os objectivos de prevenção e repressão da actividade criminosa.

21.2. Realçando a ênfase que deve ser colocada na apreensão dos bens ilícitos adquiridos através da actividade criminosa, por se entender que as medidas mais eficazes serão as de incidência patrimonial, admite-se que, ponderada a gravidade do acto praticado e tendo subjacente a preocupação de prevenir a infiltração na Administração e em actividades económicas relevantes de mem-

etros de associações criminosas, se pode considerar que o agente é indigno de exercer determinadas profissões, ou praticar determinados actos.

21.3. Repugna, no entanto pensar que essa punição possa ser eterna, como chegou a ser proposto relativamente à interdição do exercício de funções públicas, ou em medida superior à pena prescrita.

21.3.1. No primeiro caso, porque suscitaria a questão da sua eventual constitucionalidade face ao artigo 30.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa quando determina que “Não pode haver penas nem medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida”. Embora se trate de um entendimento não isento de dúvidas, pode considerar-se que este princípio é extensivo às penas que se traduzam numa amputação ou restrição, de modo perpétuo ou indefinido da esfera de direitos das pessoas, consubstanciada, designadamente em interdições profissionais definitivas, ou incapacidades eleitorais perpétuas, como decorre do princípio do Estado de direito democrático vigente.

21.3.2. No segundo caso porque violaria o princípio constitucional da necessidade e da proporcionalidade que não permite a previsão de sanções manifestamente excessivas ou desadequadas ao tipo de crime respectivo, princípio que mereceu também consagração no artigo 40.º do CP.

21.4. Ponderado o âmbito de aplicação das penas acessórias constantes do articulado apresentado ao Plenário, a Comissão entendeu alargar a possibilidade de as fazer acrescer à pena principal prevista para os crimes mais directamente relacionados com as associações criminosas, previstos nos artigos 2.º a 4.º bem como com as condutas ligadas ao “branqueamento” previstas nas alíneas a) e b) do artigo 10.º.

21.5. Assinala-se ainda a clarificação da redacção dada ao n.º 3 e a actualização da remissão feita para o artigo 10.º.

22. O artigo 18.º (anterior artigo 20.º) foi expurgado do segmento “do tipo” que nada adiantava à caracterização da matéria prevista.

23. No que respeita ao âmbito da aplicação do regime especial da reincidência, previsto no artigo 19.º (anterior artigo 22.º) aprovou-se o seu alargamento aos crimes previstos nos artigos 8.º, 10.º n.º 1 alíneas a) e b) e 13.º.

24. O artigo 20.º (anterior artigo 23.º) não sofreu alterações para além das decorrentes da nova inserção sistemática deste preceito e daqueles a que se faz referência no seu número 1.

24.1. Será importante para a aplicação deste regime a caracterização a efectuarem termos de retracto psicológico do arguido, tendo em conta que o que está em causa é a perigosidade do agente e a possibilidade da manutenção da sua ligação a actividades criminosas, não esquecendo que a própria organização se poderá encarregar de lhe assegurar emprego e condições económicas que aparentemente lhe garantam uma adequada reinserção social.

24.2. Apesar de eventuais dificuldades na destrinça dos elementos a valorar para efeitos de prorrogação da pena, e eles terão sempre que existir sob pena de a prorrogação assumir um carácter automático que não é querido pelo legislador, considera-se que esta medida de segurança terá um importante efeito dissuasor de uma prática corrente nos crimes de associação criminosa: pessoas que se oferecem, certamente mediante compensação, para “cumprir” as penas em vez dos verdadeiros autores do crime.

25. No que respeita ao regime de internamento aplicável aos menores inimputáveis alargou-se a sua aplicação à prática dos crimes previstos nos artigos 8.º, 10.º n.º 1 alíneas a) e b) e 13.º.

25.1. Questionado o Executivo sobre a existência de condições materiais e humanas para fazer cumprir a lei, atendendo a que nas situações consideradas, entre o leque de medidas possíveis, se impõe ao juiz de menores a aplicação da medida de internamento, considerou-se viável o regime proposto, que poderá inserir-se no âmbito da revisão, que se prepara, da organização tutelar de menores.

25.2. A este propósito, embora se trate de uma matéria que ultrapassa o âmbito deste traballho, a CAES considera importante reflectir sobre o problema da delinquência juvenil, entendendo que não tem sido visível, nem aparentemente eficaz, a reacção institucional a esta temática.

25.3. Justifica-se, no entender da Comissão, que se tomem medidas, essencialmente a nível preventivo, de acompanhamento dos jovens desadaptados e com insucesso escolar, mas também em termos de formação cívica, constatando-se com alguma preocupação, a identificação que os jovens revelam com a figura do bandido, do “herói” das seitas e o sentimento de segurança, de protecção, que parecem recolher da pertença a um grupo com poder financeiro e humano.

26. Não se regista qualquer alteração ao artigo 22.º (anterior artigo 25.º) que não a decorrente da sua nova inserção sistemática.

27. No que concerne ao artigo 23.º (anterior artigo 26.º) regista-se a inclusão do artigo 10.º no conceito de criminalidade violenta ou altamente organizada, por se entender que se justifica relativamente a este crime a aplicação do regime processual penal preconizado para as restantes situações consideradas.

28. O artigo 24.º (anterior artigo 27.º) não sofreu alterações.)

29. No que respeita ao regime de registo e declarações para memória futura preconizado no artigo 25.º (anterior artigo 28.º), não se introduziram alterações ao articulado anteriormente proposto, depois de ponderadas as razões aduzidas no sentido de manter o âmbito de aplicação deste regime.

29.1. Para facilidade de análise e, porque esta questão está intimamente ligada à da valoração dos meios de prova admissíveis, inclui-se neste ponto a apreciação da matéria constante do artigo 26.º (anterior artigo 29.º) sendo mais adiante assinaladas as alterações introduzidas neste artigo.

29.2. Sobre a temática constante deste artigo, a Comissão ponderou uma sugestão de alargamento do regime em apreciação, tendo por fundamento as dificuldades encontradas em manter, em julgamento, os testemunhos obtidos na fase de instrução, quando respeitam a processos relacionados com actividades das associações ou sociedades secretas.

29.3. A ratio do alargamento proposto seria a particular gravidade destas situações e o fundado receio de as testemunhas ou os seus familiares virem a ser objecto de coacção ou represálias por banda das organizações criminosas envolvidas.

29.4. Neste âmbito chegou a ser proposta, pelo Executivo – matéria que viria a ser parcialmente retomada nas propostas de alteração apresentadas pelos senhores Deputados Neto Valente e Moraes Alves – a previsão de uma dupla especialidade: (a) a possibilidade de recolha de prova testemunhal, produzida para memória futura sem intervenção do defensor do arguido, e (b) a protecção da identidade das testemunhas e de outros intervenientes processuais, apenas revelável ao juiz e ao Ministério Público, e não facultável aos demais sujeitos do processo, designadamente ao arguido e seu defensor. Relativamente aos depoimentos prestados em julgamento, deveriam ser utilizados processos de distorção de imagem e de voz para garantir a cobertura de tal identidade.

29.5. Confrontados com esta questão, os participantes nos trabalhos de apreciação do projecto de lei, não assumiram, relativamente à mesma, posições unâmines, tendo-se registado reacções de conformação, pese embora as dúvidas pressentidas, bem como reacções de vivo repúdio à consagração de um regime que afrontaria, de forma inadmissível, princípios relevantes do nosso direito processual penal, a saber:

– Desde logo, o princípio da oralidade e da audiência que estabelece a obrigatoriedade de prestação pública e oral da prova perante o juiz do julgamento;

– O princípio do acusatório que impõe a diferenciação material entre a entidade que julga e a entidade a quem está cometida a investigação; e,

– O princípio do contraditório que consagra a oportunidade que é dada a todos os sujeitos processuais (mas principalmente ao arguido, ao MP e ao assistente) de influírem no decurso do processo, apresentando as suas razões de facto e de direito, contestando as razões dos outros sujeitos processuais, quer contraditando a prova, quer impugnando os factos trazidos ao processo que lhes sejam desfavoráveis.

29.6. Embora reconhecendo que o princípio do contraditório não vigora ao longo de todo o processo com a mesma amplitude, é na fase instrutória e principalmente na fase de julgamento que ele atinge a sua plenitude.

29.7. Este princípio que beneficia de tutela constitucional e está consagrado no n.º 3 do artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos – não sendo displicente recordar que este continuará a vigorar em Macau para além de 19 de Dezembro de 1999 – pressupõe o conhecimento da identificação das testemunhas, a sua relação com o arguido, de molde a proporcionar-lhe as garantias de defesa que lhe são reconhecidas. Consagrando a possibilidade de ocultação de identidade das testemunhas constitui um esvaziamento do conteúdo deste princípio, permitindo a utilização de testemunhas forjadas e dificultando-se a utilização da faculdade reconhecida ao arguido de invocar a falta de idoneidade de uma testemunha.

29.8 Admitindo que se possa fragilizar o regime de defesa das testemunhas que se pretende salvaguardar, entende-se contudo que este não pode ser garantido à custa de uma limitação insustentável desse direito de defesa do arguido que neste caso se considera seria inexoravelmente restringido, ultrapassando limites constitucionais que são próprios de um Estado de Direito, e constituem princípios basilares do ordenamento jurídico, consagrados há décadas no respectivo direito processual penal.

29.9. Neste particular, a posição do senhor Procurador-Geral Adjunto deve ser relatada, porquanto expressamente solicitou em sede de Comissão que a mesma constasse dos nossos documentos de trabalho.

29.9.1. Depois de afirmar que, como representante do MP, não se pronunciava sobre o conteúdo das soluções legislativas em matéria de medida das penas, dado tratar-se de matéria cuja opção cabe ao legislador, salientou que, de um ponto de vista do direito material, não podia concordar com a adopção da pena de morte e de prisão perpétua, e que, no respeitante ao direito processual, não podia aderir com a introdução de quaisquer medidas que fossem limitadores dos direitos de defesa dos arguidos, como expressão de valores civilizacionais que partilha.

29.9.2 Na perspectiva do mesmo Magistrado, a não revelação da identidade da testemunha de acusação à defesa constituiria violação do direito de defesa constitucionalmente consagrado e numa qualquer distinção do que seja o núcleo essencial do direito de defesa, a verdade material só é atingível se ao arguido forem dadas as necessárias garantias para contrapor à prova da acusação a sua própria prova.

29.9.3 A adopção de uma medida como a proposta colocaria o MP de Macau perante uma situação desconfortável, porquanto obrigaría esta Magistratura a escrutinar da sua constitucionalidade: se os tribunais aplicassem a lei, o MP teria de recorrer de tais decisões, por as considerar inconstitucionais; se os tribunais recusassem a sua aplicação, igualmente o MP haveria de recorrer de tais decisões, por dever de ofício.

29.10. Face ao exposto a Comissão optou por manter nos limites anteriormente definidos o âmbito de aplicação do artigo 25.º, entendendo dever expender as seguintes considerações.

29.10.1. A problemática da protecção das testemunhas ultrapassa o âmbito da matéria em discussão – a criminalidade organizada – não sendo os crimes previstos no projecto de lei os mais graves no elenco dos crimes previstos no direito penal de Macau.

29.10.2. O que está em causa é a possibilidade de instituir em Macau um regime geral de protecção de testemunhas que se disponham a colaborar com a Justiça, por via do qual a segurança pessoal própria ou de terceiros possa ser posta em risco por parte daqueles contra quem depuseram.

29.10.3. Aquando da única participação do senhor Director da Polícia Judiciária de Macau nos trabalhos da Comissão, sobre o assunto expendeu a opinião de que, dadas as características físicas do Território, encarava com dificuldade a viabilidade de existirem meios para dar uma efectiva protecção às testemunhas, quer antes quer depois da fase de julgamento.

29.11. No que concerne ao artigo 26.º, eliminou-se o n.º 1 na formulação anterior deste artigo, por se considerar desnecessário, atendendo a que a utilização dos registos videográficos e mecanográficos já é permitida pelo Código de Processo Penal (CPP) (cf. artigo 153.º), e que a relevância das sentenças proferidas por tribunais que não pertençam à organização judiciária de Macau é reconhecida pelo CP cf. artigo 69.º n.º 3) e pelo CPP cf. artigos 213.º e 218.º a 223.º sendo considerada, designadamente para efeitos de reincidência e, de avaliação da personalidade do agente. A eliminação da referência ao MP no corpo do artigo, colhe a mesma justificação (cf. artigos 337.º e 338.º do CPP).

30. No tocante ao artigo 27.º (anterior artigo 30.º) a única alteração a assinalar decorre do ajustamento da remissão feita no n.º 2 à nova disposição das matérias.

31. A aplicação da prisão preventiva, nos moldes previstos no artigo 28.º (anterior artigo 32.º), foi alargada aos crimes previstos nos artigos 8.º, 10.º n.º 1 alíneas a) e b) e 13.º, por se verificarem os pressupostos que fundamentam a sua aplicação aos crimes antes enunciados.

32. O alargamento do prazo previsto para identificação de suspeito e pedido de informações contemplado no artigo 29.º (anterior artigo 31.º) para 24 horas foi defendido, tendo em atenção dificuldades reportadas pelas polícias no cumprimento do prazo máximo de 6 horas fixado no artigo 233.º do CPP, invocando razões de natureza linguística quando os suspeitos não utilizam as línguas oficiais do Território ou não são residentes em Macau.

32.1. Considerando que o prazo actualmente fixado será, em situações normais, suficiente para alcançar a finalidade pretendida, e atendendo a que a flexibilização dos prazos pode conduzir a situações de abuso (ainda que motivado por mera negligência), a Comissão entendeu preferível que o prolongamento do prazo actualmente fixado, podendo embora atingir o limite máximo de 24 horas, fique condicionado à apresentação de adequada fundamentação e autorização do dirigente máximo do respectivo órgão de polícia criminal.

33. No que respeita ao regime de apreensão de coisas e direitos contemplado no artigo 30.º (anterior artigo 33.º), assinala-se a simplificação de redacção, consubstanciada na remissão para “os crimes previstos e punidos nesta lei” em vez de seguir o processo anterior, de identificação dos artigos em que esses crimes eram referidos, e a eliminação da referência ao horizonte temporal porque se aferiam os rendimentos.

33.1. O instituto da apreensão é considerado um instrumento importante de combate ao crime organizado, na medida em que permite coarctar os proveitos económicos derivados da actividade criminosa os quais, se bem que possam ser parcialmente canalizados para a prossecução de actividades lícitas revertem, em última análise, para a progressiva expansão das actividades delituosas. impedindo o proveito lucrativo, capaz de justificar a aceitação implícita da possibilidade da descoberta da actividade delituosa e da consequente aplicação de medida detentiva, introduziu-se um factor dissuasor que se julga eficaz.

33.2. A apreensão de bens e valores depositados em instituições financeiras, durante a fase de investigação, reveste acrescida importância atento o receio eminente de que este se “volatizem” antes da produção de prova relevante. A sua aplicação está todavia balizada pelo respeito ao princípio da presunção da inocência.

34. A consagração do instituto da apreensão, não pode ser entendida em prejuízo dos direitos de terceiros de boa-fé, matéria contemplada no artigo 31.º (anterior artigo 34.º).

34.1. Regista-se em relação este artigo o aditamento ao n.º 1 da expressão “fundamentado”. Cabendo a prova da boa-fé ao terceiro que invoca o direito sobre as coisas, direitos ou valores apreendidos, este deve desde logo carrear para o processo todos os elementos probatórios que abonem a sua pretensão de devolução das coisas direitos ou valores. O juiz decidirá perante a prova produzida ou, perante a complexidade ou inoportunidade inerentes à decisão, remeterá o terceiro para os meios cíveis.

35. O artigo 32.º (anterior artigo 41.º) foi alterado, por sugestão do Executivo, no sentido de simplificar as formalidades levantadas pela elaboração de uma “lista de pessoas não admissíveis” tendo-se adoptado uma formulação mais abrangente, dispensando a referência expressa a uma lista.

35.1. Alargou-se o âmbito de aplicação da alínea a) de molde a abranger os crimes previstos nos artigos 3.º e 4.º.

35.2. A exequibilidade do controlo eficaz da entrada e permanência no Território, de não residentes suspeitos de pertencerem a associações ou sociedades secretas, revela-se de difícil alcance sem a colaboração activa das autoridades chinesas.

35.3. Seria útil que se estabelecessem contactos com as autoridades chinesas tendo em vista a ligação informática dos dados registados nos postos fronteiriços, de molde a permitir o cruzamento desses dados com as informações recolhidas sobre “elementos indesejáveis”.

36. A medida administrativa preconizada no artigo 33.º (anterior artigo 39.º) de interdição de entrada em salas de jogos de fortuna ou azar, tem subjacente a existência de actividades paracriminais, prosseguidas pelos denominados “bate-fichas” que constituem uma eficiente rede de informação utilizada por agiotas e agentes do crime de extorsão, para a prática dos seus crimes.

36.1. Trata-se de actividades socialmente prejudiciais que constituem a fase de iniciação dos seus autores para a prática de actos de progressiva censurabilidade.

36.2. Os limites mínimo e máximo do período de interdição de entrada nas salas de jogos foram fixados em 2 e 5 anos, respectivamente, tendo-se uniformizado a terminologia utilizada nesta norma com a prevista na Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho.

37. No que respeita ao artigo 34.º (anterior artigo 38.º) regista-se a eliminação, no n.º 1, do segmento “de relevo” a seguir a actos sexuais por, na opinião de alguns senhores deputados se prestar a dúvidas de interpretação.

37.1. Fixou-se o valor da multa em 5.000 patacas, de molde a facilitar a sua aplicação.

37.2. Clarificou-se o regime de expulsão aplicável aos não residentes que foi desdobrado nos números 2 e 3 deste artigo e eliminou-se o anterior n.º 4 por desnecessário.

37.3. Pretende-se com este dispositivo, prevenir e controlar situações incómodas detectadas em locais de acesso Público que se revelam prejudiciais para a imagem do Território, e à volta das quais se constitui uma rede de actividades criminosas em que estão envolvidas as organizações que se visa combater.

38. Ao artigo 35.º (anterior artigo 40.º) foi aditada a previsão da comunicação de sentenças relativas a não residentes para efeitos de controlo da interdição de entrada no Território.

39. O artigo 36.º (anterior artigo 42.º) não regista nenhuma alteração, justificando-se, no entender da Comissão, o afastamento de normas gerais do CP, cuja aplicação, no âmbito do combate ao crime organizado, se tem revelado nefasta.

40. O processo de revisão extraordinária de sentença, assumindo um carácter excepcional e transitório, foi objecto de adequada inserção sistemática, estando agora regulado nos artigos 37.º a 40.º do projecto de lei votado na CAES (anteriores artigos 35.º a 37.º e 43.º).

40.1. Pretende-se com este regime proporcionar aos arguidos condenados, a possibilidade de colaborarem com a justiça na descoberta dos crimes regulados nesta lei e na identificação dos seus agentes, procurando adaptar a estas situações o regime previsto para o “arrependido” no artigo 6.º

40.2. Assinala-se no n.º 1 do artigo 37.º o aditamento da expressão “relevantemente”, por razões de economia processual.

40.3. A tramitação do processo, regulada no artigo 38.º, foi alterada cometendo-se ao MP, através do seu representante colocado junto do Tribunal Superior de Justiça (TSJ), um papel mais activo, constituindo o “crivo” que permitirá avaliar as situações concretas e decidir da viabilidade do seu acolhimento.

40.4. Retirando-se ao condenado ou ao seu defensor a legitimidade para requerer directamente ao TSJ a revisão, dá-se-lhe, contudo, a possibilidade de se pronunciar sobre a proposta que o MP apresenta ao TSJ.

40.5. O artigo 40.º regista um mero acerto na remissão para o artigo 6.º.

40.6. O prazo em que pode ser requerida a revisão extraordinária da sentença foi fixado em seis meses após a entrada em vigor da lei.

41. Anote-se, no que respeita aos artigos 41.º e 42.º, um mero acerto de numeração, correspondem aos anteriores artigos 44.º e 45.º.

42. Do articulado apresentada ao Plenário em 13 de Junho constava ainda um artigo (artigo 16.º) regulando a responsabilidade penal das pessoas colectivas, que foi eliminado por se entender desnecessário, atenta a previsão do n.º 4 do artigo 10.º e o regime geral constante do CP.

43. Uma outra questão, amplamente debatida na Comissão diz respeito à consagração de uma disposição que refira expressamente a existência de determinadas associações secretas à semelhança do que actualmente se prevê no artigo 3.º da Lei 1/78/M.

43.1. A enumeração das sociedades legalmente consideradas criminosas colhia alguma compreensão face à anterior definição de associação ou sociedade secreta, quando elementos ligados ao secretismo destas organizações podiam revelar-se difíceis de provar.

43.2. Perante a definição de associação ou sociedade secreta proposta no artigo 1.º a inclusão de uma norma com este teor só podia colher argumentos na preocupação revelada por diversas vezes da sua eliminação poder ser entendida como legitimadora das associações anteriormente enunciadas no artigo 3.º da Lei n.º 1/78/M.

43.3. Tal preocupação não tem obviamente qualquer base do ponto de vista técnico-jurídico. A revogação desta norma de modo algum pode retirar às associações identificadas o seu carácter criminoso.

43.4. O reconhecimento normativo expresso da existência de determinadas associações criminosas, além de não oferecer qualquer vantagem do ponto de vista operacional, seria vivamente desaconselhável do ponto de vista técnico-jurídico.

43.5. Importa ainda referir que a lista constante do artigo 3.º sempre pecaria

por defeito, sendo sabido que operavam em Macau outras seitas que não constam daquele elenco.

43.6. A CAES não quis no entanto deixar de, dentro do possível, dar uma nota da preocupação expressa por alguns senhores deputados, tendo acrescentado ao n.º 2 do artigo 3.º a expressão “sejam as mesmas tradicionais ou não”, evocando dessa forma as reminiscências históricas anteriormente referidas.

44. Das sugestões apresentadas pelos Senhores Deputados Neto Valente e Morais Alves, importa reportar as que ao longo do articulado exposto não foram referidas ou consagradas:

44.1 O aditamento de um artigo 14.º A prevendo e punindo situações designadas por “ociosidade censurável” não foi acolhido apesar de se registar uma referência, historicamente datada, de um instituto semelhante aplicável à então designada “vadiagem” que teve acolhimento por exemplo, no Decreto n.º 39:688 de 5 de Junho de 1954, publicado no Boletim Oficial de 31 de Dezembro de 1954. A admitir-se a censurabilidade dos comportamentos descritos teriam que ser melhor caracterizados os elementos típicos da conduta, sob pena de se ultrapassarem os limites pretendidos. Refira-se, contudo que não se considera esta a sede própria para tratar da matéria que parece conformar-se mais a um problema de polícia.

44.2 A proposta de aditamento de um n.º 5, relacionado com a punição de crime de abuso de liberdade de imprensa, para o artigo que regula a violação do segredo de justiça também deve, no entender da CAES, ser matéria a abordar em sede de Lei de Imprensa e não nesta lei.

44.3. Sobre a proposta de aditamento de um artigo 41.º A prevendo o alargamento do regime processual especial previsto para a organizações reguladas nessa lei às associações criminosas previstas no artigo 288.º, entendeu-se ser esta a sede própria para a introdução de alterações ao regime penal e processual geral recentemente aprovado.

44.4. A mesma razão vale para o proposto aditamento de dois artigos 42.º A e 42.º B, alterando as regras de aplicação do processo sumário e do julgamento à revelia, com a amplitude que se lhe quer atribuir, aceitando-se, contudo, que se justifica uma alteração pontual do regime, no que respeita a determinados crimes previstos na Lei da Imigração Clandestina. Neste domínio, a CAES vai apresentar um projecto de lei que permita descongestionar os tribunais de processos que podem ser objecto de um tratamento mais célere e simplificado.

45. Do Gabinete do senhor Secretário-Adjunto para a Segurança veio uma

proposta de aditamento ao projecto com a seguinte formulação:

(Ocultação da identidade das autoridades judiciárias)

“O Conselho Judiciário (de Macau) pode, justificando-se por razões de excepcional segurança pessoal, autorizar que todos os actos de processo, incluindo o julgamento, decorram sem que a entidade e imagem das autoridades judicárias intervenientes, sejam reveladas, para tanto fazendo uso dos meios vídeo e magnetofónicos entendidos por adequados.”

45.1 Sem ter entrado na discussão da bondade da solução proposta, a Comissão entendeu tratar-se de matéria de direito processual penal geral, não cabendo no âmbito do projecto de lei em apreço.

46. A Comissão quer finalmente deixar uma referência à necessidade de esta lei ser acompanhada de outras medidas designadamente, no âmbito da segurança civil, segurança pública e segurança dos edifícios, e no do “brankeamento de capitais”, áreas onde é visível a atenção e intervenção das associações criminosas, bem como no da cooperação judiciária internacional, de forma a permitir uma execução eficaz dos mecanismos proporcionados por esta lei para o combate ao crime organizado.

47. Em conclusão:

– O articulado do projecto de lei relativo à criminalidade organizada distribuído pela Senhora Presidente no dia 26 de Junho, resulta da votação unânime efectuada, por determinação do Plenário, na CAES;

– A CAES entende que este reúne os requisitos formais e substanciais para ser submetido ao Plenário para votação final global, ao abrigo do n.º 5 do artigo 137.º do Regimento;

– Sugere-se a utilização da faculdade prevista no n.º 2 do artigo 37.º do EOM, no Plenário em que a matéria em referência for apreciada.

Macau, aos 4 de Julho de 1997.

A Comissão, *Rui Afonso* (Presidente) – *Kou Hoi In* – *Liu Yuk Lun* aliás *David Liu* – *Ng Kuok Cheong* – *Raimundo Rosário* (Secretário).



## **Projecto de lei da criminalidade organizada**

### **Índice**

#### **CAPÍTULO 1 - Disposições penais**

- Artigo 1.º - Definição de associação ou sociedade secreta
- Artigo 2.º - Crime de associação ou sociedade secreta
- Artigo 3.º - Equiparação a associação ou sociedade secreta
- Artigo 4.º - Extorsão a pretexto de protecção
- Artigo 5.º - Invocação de pertença a associação ou sociedade secreta
- Artigo 6.º - Regime especial
- Artigo 7.º - Retenção indevida de documento
- Artigo 8.º - Tráfico internacional de pessoas
- Artigo 9.º - Exploração de prostituição
- Artigo 10.º - Conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos ilícitos
- Artigo 11.º - Cartel ilícito para jogo
- Artigo 12.º - Substâncias ou materiais inflamáveis
- Artigo 13.º - Violção de segredo de justiça
- Artigo 14.º - Condutas não puníveis
- Artigo 15.º - Liberdade condicional
- Artigo 16.º - Suspensão da pena
- Artigo 17.º - Penas acessórias
- Artigo 18.º - Dissolução judicial de associações ou sociedades legalmente constituídas
- Artigo 19.º - Reincidência
- Artigo 20.º - Prorrogação da pena
- Artigo 21.º - Internamento de menores
- Artigo 22.º - Procedimento criminal

## **CAPÍTULO II - Disposições processuais penais**

Artigo 23.º - Criminalidade violenta ou altamente organizada

Artigo 24.º - Publicidade

Artigo 25.º - Registo e declarações para memória futura

Artigo 26.º - Meios de prova admissíveis

Artigo 27.º - Protecção de funcionário e de terceiro infiltrados

Artigo 28.º - Prisão preventiva

Artigo 29.º - Identificação de suspeito e pedido de informações

Artigo 30.º - Apreensão de coisas e direitos

Artigo 31.º - Defesa de direitos de terceiro de boa fé

Artigo 32.º - Proibição de entrada no Território

Artigo 33.º - Interdição em salas de jogos

## **CAPÍTULO III - Disposições complementares**

Artigo 34.º - Prostituição

Artigo 35.º - Comunicação de sentença

## **CAPÍTULO IV - Disposições finais e transitórias**

Artigo 36.º - Crimes públicos

Artigo 37.º - Revisão extraordinária de sentença

Artigo 38.º - Tramitação

Artigo 39.º - Condenado preso

Artigo 40.º - Aplicação do processo de revisão extraordinária

Artigo 41.º - Direito subsidiário

Artigo 42.º - Norma revogatória

## **Extracção parcial de Plenário de 22 de Maio de 1997**

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente Anabela Sales Ritchie:** Podemos passar à matéria da Ordem do Dia da reunião de hoje.

Proceder-se-á agora à apresentação formal ao Plenário do projecto de lei intitulado “Projecto de Lei da Criminalidade Organizada”. Vou dar a palavra ao Sr. Deputado Raimundo do Rosário, da Comissão de Administração, Educação e Segurança, cujos membros propõe o projecto de lei.

Antes disso, penso ser da mais elementar justiça destacar o esforço e a dedicação que o Sr. Deputado Raimundo do Rosário tem dispensado à coordenação dos trabalhos no seio da comissão especializada.

O projecto de lei que vai ser apresentado, lida, como os Srs. Deputados sabem, com matérias extremamente complexas. O trabalho da comissão, que envolveu a audição de muitas entidades, merece o nosso total apoio. Também o contributo, através de sugestões e propostas, de entidades públicas e privadas merece um agradecimento público.

Dou a palavra ao Sr. Deputado Raimundo do Rosário.

**O Sr. Deputado Raimundo Arrais do Rosário:** Antes de mais gostava de agradecer as palavras da Sr.<sup>a</sup> Presidente, tornando-as extensíveis aos restantes membros da comissão e aos assessores jurídicos, sem os quais não teria sido possível apresentar o projecto nesta ocasião.

Em meu nome e no dos restantes colegas proponentes, passo a fazer a apresentação do projecto.

Sr.<sup>a</sup> Presidente.

Srs. Deputados.

O recrudescimento da criminalidade violenta em Macau, frequentemente associada à actividade de organizações criminosas, tem gerado sentimentos comunitários de instabilidade e insegurança, que a não serem tomadas medidas, poderão conduzir a um nocivo desequilíbrio das expectativas de confiança da população na eficácia das instituições com competência em matéria de segurança e aplicação das leis, mormente dos órgãos de administração e justiça, e até, do próprio sistema jurídico.

Várias causas têm sido avançadas para explicar a intensificação deste fenómeno. Desde a permeabilidade das fronteiras geográficas de Macau e a re-

cente abertura do seu Aeroporto Internacional, que permitem uma grande mobilidade de pessoas e meios, até à fase de recessão económica que o Território atravessa, com reflexos inevitáveis nas actividades económicas e no mercado de trabalho, passando pelos problemas inerentes à regulação da actividade do jogo, pela crise de valores com que a juventude de Macau se debate, pela sedução que a delinquência exerce sobre as camadas mais jovens e socialmente desenraizadas, pela aproximação do período de transferência de soberania de Hong Kong e Macau e pela tentativa de melhorar e consolidar fontes de rendimento estáveis.

De todos estes factores estruturais e conjunturais, as organizações criminosas se aproveitam, em benefício das actividades delituosas, sendo evidentes os prejuízos para as actividades económicas do Território.

Tem sido apontada a Lei n.º 1/78/M, de 4 de Fevereiro, como incapaz para resolver as questões suscitadas ao nível da segurança. Embora ao longo dos 19 anos da sua vigência, não tenha chegado à Assembleia Legislativa qualquer pedido formal de reforma do normativo vigente, esta entende oportuna a sua revisão de molde a adaptá-la à evolução do fenómeno da criminalidade organizada, dotando-a de mecanismos que permitam preveni-la de forma eficaz.

Os Deputados proponentes deste projecto lei dedicaram-se a esta tarefa, e ao longo desta sessão legislativa debateram as medidas legislativas que, nas vertentes preventiva e repressiva, permitissem enfrentar e neutralizar a actividade das associações criminosas. Estas dispõe de meios financeiros, humanos, técnicos e tecnológicos de grande envergadura, reforçados com a existência de um forte vínculo de coesão e ajuda entre os seus membros e com uma incrível capacidade de violência, representando portanto um perigo para a paz e a segurança pública, bem como para a integridade física e patrimonial dos cidadãos.

É importante realçar e agradecer os contributos ao trabalho desenvolvido pela comissão, destacando a profícua colaboração do Executivo, cujos representantes da área da justiça e segurança acompanharam a maior parte das reuniões de trabalho. A mesma homenagem presto aos magistrados do Tribunal de Competência Générica e ao Sr. Procurador-Geral Adjunto, bem como aos representantes da Associação Geral dos Operários, da Associação Comercial e da União Geral dos Moradores de Macau.

Tratando-se de uma matéria sensível, que focaliza a atenção de toda a comunidade, procurou-se que os trabalhos de corressem com a premência adequada às expectativas gerais, sem descurar a ponderação que a demanda das soluções especiais exige, no quadro normativo penal e processual penal vigentes, respeitando os valores e princípios constitucionalmente garantidos, e o distanciamento na apreciação dos factos, que no momento podem exercer uma desproporcionada pressão sobre o legislador.

A atenção que a matéria vem merecendo nos últimos tempos, espelhada

designadamente, nas intervenções antes do período da Ordem do Dia no último plenário da Assembleia Legislativa, levou a comissão a ultimar os seus trabalhos com a maior brevidade possível, procurando responder ao apelo da sociedade.

O tempo que mediou entre o referido plenário, os comentários e sugestões e a assinatura do projecto de lei, deixam perceber que se trata de um trabalho que careceria, e mereceria, maior reflexão e amadurecimento. Este projecto de lei não deve ser entendido como trabalho acabado, mas como um ponto de partida e um documento de trabalho, sendo bem-vindas todas as contribuições que os Srs. Deputados entendam adiantar sobre esta matéria.

A comissão coloca-se à disposição dos colegas para esclarecer qualquer dúvida que queiram suscitar.

Muito obrigado.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Está aberto o período para pedidos de esclarecimento.

Tem a palavra o Sr. Deputado Chio Ho Cheong.

**O Sr. Deputado Chio Ho Cheong:** Sr.<sup>a</sup> Presidente.

Caros colegas.

Em primeiro lugar gostaria de agradecer aos colegas da comissão especializada, pelo esforço despendido na elaboração deste projecto.

Gostaria de saber se não é possível acrescentar ao projecto o problema dos que querem sair das seitas. Existem muitos jovens, inocentes, que foram aliciados para entrar nas seitas, e que desejam abandoná-las voluntariamente. No corpo do articulado não vislumbrei qualquer medida a este respeito. Creio que há uma forma de ajudar estas pessoas a enveredarem por uma vida normal.

Muito obrigado.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Gostaria de dar a palavra a alguém da comissão que queira responder. Trata-se de uma questão que foi ponderada na comissão.

Tem a palavra o Sr. Deputado Raimundo do Rosário.

**O Sr. Deputado Raimundo Arrais do Rosário:** De facto, o projecto não prevê esta questão. A questão foi aflorada, mas suponho que não deverá ser contemplada no âmbito desta lei. Porém, quando chegar a oportunidade de debater o projecto na generalidade, e na especialidade, estaremos na ocasião certa para falar deste assunto.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Joaquim Moraes Alves.

**O Sr. Deputado Joaquim Moraes Alves:** Embora leigo em matéria de direito, apercebi-me, da leitura diagonal que fiz do projecto, de que ainda parece

estar em condições de merecer a aprovação. Uma lei que saia desta Assembleia deve ser tão perfeita quanto possível e com eficácia suficiente para combater o crime organizado.

Entretanto, a Sr.<sup>a</sup> Presidente anunciou que continuam a chegar sugestões, comentários e opiniões, que parecem muito relevantes e pertinentes para o aperfeiçoamento do projecto. Posto isto, parece-me mais correcto e conveniente que o Plenário decida fazer voltar o projecto à comissão, para que esta o reveja, considerando as sugestões apresentadas por diversas entidades, algumas delas altamente qualificadas nesta matéria. Assim sendo, a comissão elaboraria um novo texto que desse cobertura a algumas omissões que contém, permitindo ainda que os Deputados dessem também o seu contributo para o projecto, após o que o diploma voltaria ao Plenário.

É um assunto muito melindroso e delicado, pelo que urge tratá-lo com as maiores cautelas. Lamento que o texto apresentado pela comissão tenha sido publicitado pelos órgãos de comunicação social, facto revelador de alguma falta de senso por parte das pessoas que facultaram o projecto à comunicação social. Daqui em adiante, peço que deixemos de ser protagonistas da comunicação social, e passemos a trabalhar de forma silenciosa, dedicada e efectiva, conseguindo produzir um diploma que traduza o sentir da população e o desejo de resolver uma situação que se arrasta e que tem prejudicado gravemente o Território.

Lamento ainda que países responsáveis, como a Austrália e os Estados Unidos, principalmente o último - que não é modelo de segurança - se permitam aconselhar os seus cidadãos a não visitarem Macau. Quem não se meter no jogo ou na usura, creio que não corre qualquer perigo.

Submeto esta sugestão à consideração dos meus prezados colegas.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Mais algum Sr. Deputado deseja intervir para pedir esclarecimentos ou fazer comentários?

Não existe mais nenhum pedido de uso da palavra, pelo que podemos passar à apreciação do requerimento de adopção do processo de urgência, com dispensa do exame em comissão para este diploma, feito pelos Deputados proponentes.

Regimentalmente, é necessário que um dos proponentes apresente o motivo para o pedido de adopção do processo de urgência.

Tem a palavra o Sr. Deputado Raimundo do Rosário.

**O Sr. Deputado Raimundo Arrais do Rosário:** A explicação está presente na carta que acompanha o projecto.

Aproveito para referir que, após a conclusão deste projecto, a comissão recebeu vários contributos importantes de várias entidades. Por essa razão, continuamos a recomendar a adopção do processo legislativo de urgência, mas sem a

dispensa do exame em comissão. Caso o Plenário aprove a adopção do processo de urgência, proponho que o mesmo volte à comissão, por um período de 15 dias.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Se bem compreendi, o requerimento da comissão pretende que se adopte o processo de urgência, mas sem dispensa de exame em comissão, para que se possa estudar todos os contributos que foram chegando.

Julgo que vai de encontro ao que o Sr. Deputado Joaquim Moraes defendeu, no sentido de este texto voltar à comissão, para aprofundar alguns pontos.

Considerando que a Comissão de Administração, Educação e Segurança é a subscritora deste projecto, e se o Plenário aprovar esta metodologia, julgo que deve haver o maior contributo possível, no seio desta comissão, de todos os Srs. Deputados.

Vamos então votar o requerimento da comissão, no sentido de adoptar o processo de urgência, sem dispensa de exame em comissão, que durará 15 dias.

Os Srs. Deputados que aprovam o requerimento, façam favor de levantar o braço. Foi aprovado por unanimidade.

Antes de terminar a reunião, gostaria de apelar para que haja a maior participação dos Srs. Deputados nestes trabalhos.

O Sr. Deputado Tong Chi Kin está a pedir a palavra para um último pedido.

Faça favor.

**O Sr. Deputado Tong Chi Kin:** Gostava de saber se é possível facultar aos Deputados as sugestões e opiniões que têm chegado das entidades públicas e privadas.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** O seu pedido será satisfeito. Os textos estão traduzidos para chinês, pelo que basta participar nos trabalhos da comissão.

Está encerrada a reunião.

Boa tarde.



## **Extracção parcial do Plenário de 13 de Junho de 1997**

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente Anabela Sales Ritchie:** Passamos agora ao 2.º ponto da Ordem do Dia de hoje.

Regressa ao plenário o projecto de lei sobre criminalidade organizada, com um texto elaborado pela Comissão de Administração, Educação e Segurança, após análise das sugestões e contributos de entidades consultadas, bem como dos Srs. Deputados que entenderam colaborar com o seu contributo. Como o Plenário já deve ter verificado, o volume do texto duplicou, o que constitui uma boa base de trabalho para que Macau venha a contar com um instrumento importante e eficaz no combate à criminalidade organizada.

Está aberto o debate na generalidade.

Penso que o Sr. Deputado Rui Afonso quererá, em jeito de introdução, falar de uma ou outra solução encontrada pela comissão especializada, e presente nesta proposta.

Tem a palavra o Sr. Deputado Rui Afonso.

**O Sr. Deputado Rui Afonso:**

Sr.<sup>a</sup> Presidente.

Srs. Deputados.

Como vem relatado na nota justificativa que apresenta esta versão do projecto de lei sobre criminalidade organizada, foi dado um prazo de 15 dias para que a comissão, em face das sugestões posteriores de entidades várias, reformulasse o projecto. Algumas sugestões iam no sentido da alteração de certas soluções preconizadas no projecto, outras pretendiam o acrescentamento de outras matérias. Assim, procurámos realizar essa tarefa nos 15 dias que nos foram estabelecidos. O tempo não foi muito porque, embora tenhamos reunido praticamente todos os dias, as matérias que foram tratadas nessas reuniões eram muitas, o que se repercutiu na actual extensão do projecto, com os seus 44 artigos, contra os 21 artigos da versão original.

Procurámos atender às sugestões feitas por diversas entidades, por um lado, e às opiniões de colegas que quiseram contribuir com os seus pontos de vista, por outro. De entre estes, queria destacar os colegas Jorge Neto Valente, Leonel Alves, José Manuel Rodrigues, Joaquim Moraes Alves, Tong Chi Kin, Vítor Ng e Leong Heng Teng. Com o apoio destes colegas e do Sr. Secretário-Adjunto para

a Justiça e para a Segurança, e do Sr. Procurador-Geral-Adjunto, além dos nossos assessores e do Gabinete de Tradução Jurídica da Assembleia Legislativa, que, diariamente, foi disponibilizando as várias versões deste documento que iam surgindo, foi possível realizar este trabalho em tão pouco tempo.

Conforme sugerido pela Sr.<sup>a</sup> Presidente, creio que haverá interesse em destacar apenas alguns aspectos em que este projecto é inovador relativamente ao anterior.

Relativamente a determinadas matérias, a Comissão confrontou-se com dúvidas, algumas das quais ainda se mantêm, pelo que o contributo dos colegas será importante na resolução de algumas dúvidas. Também no caso de uma ou outra sugestão não atendida poderemos avançar para um consenso. Como diz a nota justificativa, este projecto é da inteira responsabilidade dos subscritores, e, nesse sentido, houve propostas e sugestões que foram atendidas e outras que foram descartadas.

No que diz respeito a matérias inovadoras, destaco dois aspectos, relativos à incriminação, constante do artigo 1.<sup>º</sup>, em que as penas são agravadas porque se entendeu que não devia haver uma colagem às penas do artigo 288.<sup>º</sup> do Código Penal, que trata de associações criminosas. Entendeu-se que este tipo de criminalidade é mais grave e que deve ser reprimida de uma forma mais dura. Por outro lado, e na senda do que já foi aprovado anteriormente, no que diz respeito à imigração ilegal, preconiza-se que este tipo de crimes, quando praticados por funcionários públicos, devem ser punidos de forma mais severa.

O artigo 2.<sup>º</sup> foi, de todos os que apreciamos, o que levantou mais dificuldades.

A criminalidade organizada, para além de ser objecto de tratamento por parte da Lei 1/78/M, que agora se pretende substituir, é também alvo de atenções por parte do artigo 288.<sup>º</sup> do Código Penal e da legislação sobre tráfico de droga, com uma penalidade mais grave nesta última legislação.

Procurámos uma definição que nos indicasse qual a diferença específica entre uma qualquer organização criminosa e este tipo específico que queremos combater e punir em Macau. Estudámos o Direito de vários países, e verificámos que, fundamentalmente, existem dois tipos de soluções preconizadas. O primeiro é encabeçado pela legislação italiana, que caracteriza os crimes da Máfia, e que mais decisivamente influenciou este projecto. O outro tipo é aquele que foi adoptado pela legislação de Hong Kong, que define o conceito de tríade. Ao não nos inclinarmos para a adaptação do conceito de tríade, julgámos que a definição de Hong Kong é tautológica, ou seja, o definido está na definição. Isto não quer dizer que a Comissão está satisfeita com a definição encontrada, pois temos consciência de que a densificação de um conceito não resulta, necessariamente na simplificação do trabalho do intérprete, podendo mesmo complicar essa tarefa. Daí que tenhamos discutido em Comissão, e com as entidades que colaboraram

na elaboração deste projecto, a possibilidade de recorrer a uma definição menos exigente, em que o reconhecimento de uma associação secreta se possa revelar através da existência de um acordo entre duas ou mais pessoas, para cometerem infracções criminais, designadamente, as previstas nesta lei. Ainda que saibamos que é o fenómeno das sociedades secretas que queremos combater, sabemos também que dificilmente ele será erradicado, mercê da sua fluidez e extensão regional, e mesmo mundial, pelo que podemos, somente, esperar a captura e condenação de grupos e ramificações dessas organizações. Desta forma, inclinamo-nos para uma definição em que o mero agrupamento de duas ou mais pessoas, que ajam de forma convencionada, formal ou não, para cometer crimes, deva ser considerado como associação criminosa.

Relativamente ao artigo 3.º, várias opiniões estiveram em debate.

Mais uma vez, preferimos trazer a Plenário o artigo, com a redacção quase original, para, em conjunto, equacionarmos a melhor solução.

Uma das opiniões emitidas propunha que este artigo 3.º não tratasse de indícios probatórios, mas sim, de presunções, ou seja, desde que os comportamentos aqui descritos se verificassem, havia a presunção de pertença ou chefia de uma associação secreta. A defesa desta posição argumentava que a lei portuguesa também contempla presunções, e que, em Hong Kong, essas presunções legais estão igualmente presentes. Sem qualquer dificuldade, verifica-se que a Lei 1/78/M se inspirou na lei de Hong Kong, que prevê uma presunção de pertença a uma associação secreta, desde que não haja prova em contrário, e que determinados comportamentos se verifiquem. A verdade é que, se esta posição é defensável, no caso do artigo na sua redacção original, o mesmo não pode ser dito a partir do momento em que foram acrescentados os comportamentos previstos nas alíneas g), j) e l). E aqui faço uma ressalva, para salientar que alguns comportamentos descritos nestas alíneas poderem não ser suficientes para presumir a pertença a uma associação secreta, como é o caso de quem estiver na posse de armas proibidas ou que careçam de licença, e ainda, o caso dos seguranças pessoais, ou mesmo da posse de património desproporcional, para mais, aos rendimentos declarados.

Para além da discussão teórica de saber se pode haver presunções em matéria penal e de processo penal, e eu creio que não pode, é legítimo equacionar-se se determinados comportamentos aqui previstos, como a guarda de livros ou a participação em cerimónias rituais e reuniões, devem ser punidos por si só.

É uma solução que, por um lado, ultrapassa a questão das presunções, e, por outro, vai ao encontro daquilo que, em última análise, a lei pretende. No fundo, a questão a equacionar é se determinados comportamentos aqui descritos podem não ser penalizados autónomamente, e se, alguns indícios aqui presentes não poderão receber um tratamento diferente do que nesta lei vem contemplado.

Ainda em termos de matéria punitiva, os Srs. Deputados repararão que os artigos 9.º a 15.º são novos. Entendeu-se, na Comissão, que todas as situações em que haja determinados crimes violadores de bens jurídicos, relacionados com a criminalidade organizada, e que não se encontrem na legislação actual, deveriam ter expressão nesta lei, como é o caso da retenção indevida de documento, do quartel ilícito para jogo e da conversão, transferência e dissimulação de bens ou produtos, vulgo branqueamento de capitais. Normas desta natureza são comuns em legislação sobre criminalidade organizada, e há muito que se pretendia, em Macau, legislar sobre esta matéria.

O artigo 12.º corresponde ao acrescentamento de uma situação, no caso de substâncias inflamáveis.

O artigo 13.º, que trata do tráfico internacional de pessoas, lida com uma situação típica em que actuam as associações criminosas. Entendeu-se que a figura prevista no nosso Código Penal, de lenocínio, é insuficiente para punir outras situações que ocorrem em Macau, que merecem um tratamento diferente e menos abrangente do que aquele que o Código Penal determina.

Aproveito ainda para referir o artigo 38.º, e as razões que nos levaram a redigi-lo da forma como está.

Fundamentalmente, ao elaborar este preceito, tivemos dois propósitos em mente.

Por um lado, evitar uma situação, que tem ocorrido frequentemente nos últimos tempos, que é a presença, em locais públicos, nomeadamente hotéis, de mulheres que fazem propostas sexuais. Não se trata sólamente de um problema de imagem, mas também de um incômodo provocado às pessoas que são abordadas. A nossa preocupação vai no sentido de retirar essas pessoas da rua e dos locais públicos.

Por outro lado, criar um mecanismo sancionatório que permita a interdição de permanência dessas pessoas em Macau, a partir do momento em que se envolvam nessas actividades. E aqui pretende-se que não se prolongue a situação de recusa das autoridades chinesas em aceitar essas pessoas de volta, uma vez que elas eram detentoras de documentos válidos de permanência em Macau. Pretende-se ainda fazer passar a mensagem de que estas pessoas não têm lugar em Macau, se tencionam aqui desenvolver actividades ligadas à prostituição.

A criminalização desta matéria pareceu-nos algo complicada. Desde há muito que a prostituição, em Macau, não é crime, e as legislações criminais em todo o mundo evoluem no sentido da descriminalização da prostituição. Chegámos a considerar um mecanismo que considerasse o local do aliciamento como incriminação de prostituição, mas achámos difícil provar o aliciamento e a prostituição porque, para haver o primeiro tem de haver o último. Para não encher-

mos os tribunais de casos destes, pretendemos dar a possibilidade, a uma entidade administrativa que encontre pessoas nestas condições, de lhes aplicar uma multa e, no caso de não se tratarem de residentes, fazer extinguir o seu direito de permanência no Território, pelo que teriam de regressar ao seu país de origem. Podemos então criar mecanismos semelhantes aos previstos para a imigração clandestina, em que a reincidência é contemplada com procedimento criminal.

Também o artigo 15.º é novo, pretendendo que a violação do segredo de justiça seja tratada de forma especial.

Relativamente ao artigo 16.º, aceitamos que ele possa ser melhorado. O que se pretende é dar expressão às situações em que os crimes não sejam praticados por indivíduos, mas por pessoas colectivas, como é o caso de branqueamento de capitais, com a incriminação que se encontra prevista no n.º 4 do artigo 11.º.

Como os colegas podem verificar, as penas acessórias previstas no artigo 19.º foram alargadas, assim como se prevê que qualquer funcionário público condenado por crime previsto nesta lei, seja proibido de, doravante, exercer funções públicas de qualquer tipo.

O artigo 24.º, sobre o internamento de menores, decorre da preocupação manifestada pela Administração de que os menores inimputáveis não devam ter uma re-educação, a nível de internamento, semelhante aos demais, mas sim, um regime específico de re-educação. A Administração informou-nos de que está em condições de dar seguimento ao disposto neste artigo.

Existem ainda outras normas inovadoras neste projecto, como é o caso do artigo 26.º e 27.º, e parte do artigo 29.º.

Queria chamar a atenção para um dos artigos, relativamente ao qual tivemos maiores dificuldades, o artigo 31.º.

O que nos foi dito pelos responsáveis da segurança? Que a situação prevista no artigo 233.º, ou seja, a possibilidade de, quem não possui documentos de identificação consigo no momento de uma interpelação pela polícia, ou para obtenção de informações, poder ser conduzido a uma esquadra policial, aí permanecendo durante um máximo de 6 horas. As autoridades disseram-nos que, por vezes, este período de tempo era insuficiente para proceder a uma correcta identificação. Em determinadas situações é necessário identificar muitas pessoas de uma só vez, ou são necessários os serviços de um intérprete, que nem sempre está disponível, e outras situações em que a identificação de uma pessoa não pode ser verificada e confirmada em tão curto espaço de tempo. O prazo deveria portanto ser alargado, na opinião dos responsáveis, que chegaram a propor 48 horas de limite máximo. Fizemos uma análise do panorama geral penal, da Constituição, e considerando a diferença entre estas situações e as de detenção, achámos aconselhável a criação de um prazo que não se confunda com a detenção.

Daí que nos tenhamos inclinado para as 12 horas de limite máximo, apesar da variante que chegou a ser proposta, implicando 12 horas para residentes, e 24 horas para não-residentes, em cumprimento do princípio constitucional da não discriminação por causa da origem territorial.

Podemos avançar com outros mecanismos, que já foram parcialmente discutidos, e que permitem a possibilidade de, com um motivo legal justificado, alargar o prazo, com conhecimento ao Ministério Público, atingindo um controlo mínimo sobre essas situações, e evitando situações de abuso de poder. Ainda que o propósito seja generoso, o de o combate à criminalidade, estamos a falar de um poder que é dado a agentes policiais, cuja formação é colocada em causa pelas próprias hierarquias. Isto pode levar a que se criem situações fora de qualquer controlo, e a manter as pessoas dentro de uma esquadra durante 24 horas, ou aquilo que vier a ser estipulado.

Os artigos 35.º e 37.º são também matéria inovadora. Pretende-se dar a possibilidade, a quem já tenha sido condenado, de fornecer informações sobre as associações secretas, de forma voluntária, podendo requerer que a sua colaboração seja considerada para redução, ou mesmo exclusão, de pena.

Não tivemos qualquer dúvida quanto à bondade desta solução, e admitimos que possa ser um eficaz instrumento das polícias no combate às associações secretas, desde que bem aplicado. Pretendemos saber qual a probabilidade de uma medida destas ser efectivamente aplicada, e preocupámo-nos com o que chamámos a “salvaguarda da integridade física de quem se presta a colaborar”. O que significa que quem estiver preso no Estabelecimento Prisional de Coloane e se prestar a colaborar com a polícia, facultando informações úteis sobre as associações criminosas secretas, deve merecer um tratamento especial de segurança pessoal, que assegure que está a salvo.

Os artigos 39.º e 40.º também são novos. O artigo 39.º visa dar resposta a uma situação que hoje se verifica, a presença em casinos, de pessoas que não jogam, e que pretendem apenas explorar os jogadores dentro das salas de jogo. A legislação que existe sobre esta matéria é bastante antiga, e julgo que em vias de ser revista, pelo que não pretendemos que ela seja aplicada a situações que se passam hoje em dia. Ao invés, inclinámo-nos para contemplar aqui este aspecto. Para além daquelas situações que já existem sobre a interdição de pessoas nas salas de jogo, pretendemos dar a possibilidade à Inspecção de Jogos de determinar a interdição da frequência de determinadas pessoas que não são jogadores. A crítica possível a esta norma é de que esta interdição não tem nenhum prazo, e não pode haver medidas de segurança sem prazo. Quando discutirmos esta questão, em sede da comissão especializada, julgo ser importante que haja precisão relativamente a este assunto, o que não acontece na lei geral.

Finalmente, queria chamar a atenção para o artigo 42.º, que também é

inovador. De todos os preceitos da lei, este será, eventualmente, um daqueles em que se quis, de forma expressa e assumida, afastar normas do Código Penal, cuja experiência se tem mostrado nefasta, relativamente ao combate à criminalidade. Com este artigo pretendemos que as situações aqui enumeradas deixem de ser consideradas crimes particulares, e que requerem uma queixa particular para procedimento criminal e penal, e que em situações como as que aqui são descritas, isso deixe de acontecer, ou seja: em caso de furto e dano de veículos motorizados, superior a 10 mil patacas; em caso de ofensas simples à integridade física, de que resulte doença ou incapacidade para comparecer ao trabalho por mais de 10 dias, voltando-se à solução do Código Penal anterior, onde se defende que estas lesões devem ser punidas com severidade - até para defender o segredo do funcionário, que deve ser feito a todo o custo, e que se torna em crime público, independentemente do superior assim entender ou não.

Tentei dar uma ideia daquilo que discutimos, e daquilo que integrámos de novo. Outras matérias foram tratadas, com outras propostas feitas por colegas, e houve algumas, mais do que outras, que suscitaram mais ou menos controvérsia e discussão. De entre essas, uma houve que concentrou maior debate, e que tinha a ver com a renúncia à qualidade de membro de uma seita, proposta feita por um colega nosso, com um conteúdo idêntico ao que é aplicado em Hong Kong e Taiwan. Tentámos informar-nos sobre essas experiências, e ficámos a saber que em Taiwan a força desta experiência é muito diminuta, com uma eficácia muito reduzida. Já em Hong Kong o processo funciona como um tribunal, mas a possibilidade de renúncia fica suspensa se o indivíduo estiver a ser investigado pela polícia, ou se for alvo de um processo-crime. Francamente, vislumbrámos poucas situações em que alguém, que não esteja nessas condições, venha a renunciar. Porém, se alguém quiser apresentar a questão de uma forma diferente daquela que nós propomos, pode vir a convencer-nos da bondade da questão.

Por fim, o Sr. Deputado Vítor Ng, que não está presente, pediu-me que transmitisse uma sua proposta, que não foi aceite, que pretendia que se previesse a possibilidade de serem feitas investigações relativas aos crimes previstos nesta lei, por iniciativa do Governador, do Presidente da Assembleia Legislativa ou de cinco Deputados. Pretendia ainda que, nesses casos, a identidade dos queixosos permanecesse em segredo de justiça.

Independentemente de se discutir se o que está no artigo 9.º da lei que criou o Alto-Comissariado Para a Ilegalidade Administrativa e Corrupção está correcto ou não, e de nunca, tanto quanto sabemos, ter sido aplicada, pareceu-nos, acima de tudo, que esta criminalidade tem uma natureza diferente. Enquanto que na corrupção o que está em causa é o interesse público, da Administração, o interesse patrimonial do Território, aqui os bens em causa são de natureza diferente, e a Comissão entendeu, que não devia, por esta via, empenhar os órgãos políticos no combate à corrupção.

Creio que esta explicação é devida aos colegas, e ao Sr. Deputado Vítor Ng, que não está presente, mas que me pediu para aqui transmitir a sua preocupação, traduzida nas duas linhas de força da sua proposta.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Obrigado, Sr. Deputado, pelo relato que quis fazer dos trabalhos. Compreendo que é difícil relatar os trabalhos que ocorreram durante vários dias seguidos, de manhã, à tarde e à noite, mas com certeza que o Plenário terá ficado com melhor ideia do projecto que estamos a analisar.

Pergunto se mais algum Sr. Deputado deseja usar da palavra?

Tem a palavra o Sr. Deputado Jorge Neto Valente.

**O Sr. Deputado Jorge Neto Valente:** Gostaria de assinalar que nestes quinze dias que mediaram a apresentação do texto inicial e a finalização da proposta que vem hoje a Plenário, houve grandes alterações e nota-se que o diploma aumentou, pelo menos, para o dobro das disposições que tinha na versão inicial. Estou convencido de que o diploma em análise está muito mais completo e mais próximo dos objectivos a atingir do que a primeira versão, que tinha as mesmas boas intenções, mas era, certamente, menos eficaz do que esta poderá vir a ser.

E isto não tem só a ver com o agravamento das penas, mas sim, e particularmente, com a prova da prática dos crimes. Por essa razão, não gosto da formulação que a associação criminal tem no Código Penal em vigor, que parte de uma realidade que a meu ver, não existe. Com esse tipo de formulação, é necessário demonstrar que uma associação se criou para a prática de crimes, e nenhuma associação diz que vai cometer crimes. Aqui é que está a dificuldade!

Há pouco, o Sr. Deputado Rui Afonso teve a oportunidade de se debruçar longamente sobre a questão do artigo 3.º, dos indícios e das presunções, e neste âmbito gostava de ver trabalhada uma outra hipótese, a de criminalizar as condutas ou indícios, como foi expresso pelo Sr. Deputado Rui Afonso. Temos de facto, um problema complicado com as presunções e os indícios, mas, na base da observação que quero fazer, releva-se o aspecto que referi em primeiro lugar, de que nenhuma associação declara que se constitui para a prática de crimes, sendo, naturalmente, impossível provar que uma associação se constitui para praticar crimes. Temos, isso sim, de observar por que modos, por quais condutas se pode revelar a existência das associações secretas, para criminalizar essas condutas. Só assim se resolveria o problema dos indícios e das presunções.

Existe uma decisão importante do Tribunal Superior de Justiça de Macau, que providencia alguns contributos e que foi tida, em certa medida, em consideração no projecto final que a Comissão hoje apresenta, mais concretamente na área das inferências, mas que não é exactamente a mesma coisa que uma inferência. A lei vigente pretende impedir que alguém seja considerado culpado antes de ser demonstrada a sua culpa. Na minha opinião, a presunção não é só

isso. Quando, de um facto, não podemos deixar de tirar uma conclusão, já não estamos a trabalhar com presunções, mas sim com a lógica, e as leis não proíbem ninguém de pensar.

Não queria demorar o Plenário com observações, ainda que tenha algumas mais a fazer, algumas de pequeno pormenor. No geral, creio que há possibilidade de melhorar este diploma em análise.

A longa explicação que aqui ouvimos é sinal que não é possível, com uma rapidez e urgência imediata, concluir este processo. Estou convencido disso, mas o Plenário dirá qual o caminho a seguir.

Desde já, queria anunciar que o Sr. Deputado Joaquim Moraes Alves e eu próprio temos uma série de propostas, de que não houve tempo para traduzir para chinês, mas vou entregá-las ao Sr. Presidente da Comissão, com a respectiva justificação para cada uma delas. São 18 propostas, e algumas são de simples melhoria de redacção, sendo outras mais sérias, mais profundas, como seja a protecção das testemunhas e outros intervenientes processuais, que não nos parece suficientemente garantida neste diploma. Os outros pontos constam desta proposta que vai ser distribuída aos colegas. Achamos que o melhor caminho seria a discussão destas propostas no seio da Comissão, dando-lhe oportunidade prévia para se debruçar sobre elas.

Muito obrigado.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Obrigada por mais este contributo, Sr. Deputado.

No fundo, acabámos por discutir o projecto na generalidade, e, também, um pouco, na especialidade. Não é fácil discutir os princípios da lei sem descer a algum pormenor, mas lembro o Plenário de que, em primeiro lugar, vamos proceder à votação do projecto-lei na generalidade.

Se mais ninguém desejar usar da palavra na discussão na generalidade, passaria à votação do projecto-lei, nessa qualidade.

Tem a palavra o Sr. Deputado Fong Chi Keong.

**O Sr. Deputado Fong Chi Keong:** Ouvi a explicação do Sr. Presidente da Comissão e tenho algumas opiniões.

Acho que a lei sobre a criminalidade organizada tem por objectivo combater os crimes e as seitas, mas muitos preceitos aqui presentes são muito abrangentes e até discutíveis ou polémicos. Temos de pensar como é que podemos defender os direitos humanos e a dignidade humana. Sinto que o conteúdo de muitos artigos, como o 38.º, sobre a prostituição, é injusto, porque os turistas que chegam a Macau, podem conhecer novos amigos em locais públicos e serem considerados criminosos. Para uma pessoa normal, o sexo é uma parte da vida muito importante, por isso acho que este artigo deve ser eliminado, até porque os actos

podem ser individuais, sem qualquer relação com o crime organizado.

Muito obrigado.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Creio que podemos passar à votação, na generalidade, do projecto-lei. Chamo a atenção para o facto de se tratar de um projecto que necessita de 16 votos para merecer aprovação.

Os Srs. Deputados que aprovarem o projecto, façam favor de levantar o braço.

Os Srs. Deputados que discordarem, queiram manifestá-lo.

O projecto foi aprovado por unanimidade.

Podemos passar à apreciação, na especialidade, do projecto de lei.

Tem a palavra o Sr. Deputado Tong Chi Kin.

**O Sr. Deputado Tong Chi Kin:** Tendo em conta que a votação na generalidade já se realizou, e que, há pouco, o Presidente da Comissão fez uma apresentação pormenorizada sobre o conteúdo da lei, e porque existem matérias que ainda merecem certos estudos mais profundos, sugiro que a votação na especialidade se realize a nível da Comissão. Pessoalmente, espero que a Comissão comunique a todos os Deputados a data da reunião em que discutirá esta matéria, de modo a que todos possamos participar com o nosso contributo.

Muito obrigado.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** O Sr. Deputado Tong Chi Kin acabou de fazer uma proposta que, conforme me apercebi, é do agrado de outros colegas, e que salienta a conveniência de que este projecto baixe à Comissão, no âmbito do artigo 137.<sup>º</sup> do Regimento, para ser votado na especialidade. Como sempre, os Deputados serão todos avisados das reuniões da Comissão, e poderão participar nas mesmas, caso o desejem.

Se mais ninguém quiser usar da palavra, vou colocar esta proposta à votação.

Os Srs. Deputados que aprovam a proposta, façam favor de levantar o braço.

Os Srs. Deputados que discordarem, façam favor de levantar o braço.

A proposta foi aprovada por unanimidade.

Assim sendo, vamos suspender a apreciação deste projecto, que baixa à Comissão, para discussão na especialidade.

## **Extracção parcial do Plenário de 10 de Julho de 1997**

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente Anabela Sales Ritchie:** Entramos, assim, no 2.º ponto da nossa agenda de trabalhos para o dia de hoje.

Informo o Plenário de que connosco estarão o Sr. Secretário-Adjunto Jorge Silveira e, ainda, o Sr. Tenente-Coronel Armando Aparício, em representação do Sr. Secretário-Adjunto para a Segurança, que, neste momento, dão entrada na sala.

*(Pausa)*

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Muito boa tarde e obrigada pela vossa presença neste Plenário, Sr. Secretário-Adjunto para a Justiça, Dr. Jorge Silveira, e Sr. Tenente-Coronel Armando Aparício.

Vem hoje à reunião Plenária para votação final global, nos termos regimentais, o projecto de lei sobre a “Criminalidade organizada”, aprovado no passado dia 13 de Junho, na generalidade pelo Plenário, que cometeu à Comissão Especializada a apreciação e votação, na especialidade.

Após este já longo período de reflexão a que não deixaram de se associar, para além dos membros da Comissão Especializada, representantes do Executivo, nomeadamente os Srs. Secretários para a Justiça e para Segurança, o Sr. Procurador-Geral Adjunto e muitos outros Srs. Deputados, a quem, em nome da Assembleia, agradeço publicamente todo o empenho e interesse que demonstraram no acompanhamento do processo que muito ficou a lucrar com o contributo e saber de todos os intervenientes, o texto já votado no seio da Comissão regressa hoje a Plenário, acompanhado de um extenso relatório que procura explicar pormenorizadamente as opções de política legislativa votadas e aprovadas pela Comissão, na especialidade.

Nos termos regimentais, pergunto aos Srs. Deputados se desejam avocar a discussão de algum dos artigos, agora em análise, propondo, por exemplo, textos de aditamento ou de alterações. Entretanto, lembrava que as deliberações a tomar, relativamente a esta matéria, terão de ser por maioria qualificada de 2/3 dos Deputados em efectividade de funções, ou sejam, exigem a obtenção de 16 votos para serem aprovadas.

De novo pergunto, antes de procedermos à votação final global do texto que nos foi entregue no dia 26 de Junho pela Comissão Especializada, se algum Sr. Deputado deseja avocar a discussão de artigos ou apresentar propostas de alteração.

**O Sr. Deputado Jorge Neto Valente:** Senhora Presidente, dá-me licença?

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Com certeza, Sr. Deputado Jorge Neto Valente.

**O Sr. Deputado Jorge Neto Valente:** Muito obrigado, Senhora Presidente.

A razão de ser desta minha intervenção deve-se ao facto de eu, em meu nome e no do Sr. Deputado Moraes Alves, querer ver aqui discutidos os artigos 1.<sup>º</sup>, 3.<sup>º</sup>, 8.<sup>º</sup>, 10.<sup>º</sup>, 12.<sup>º</sup>, 13.<sup>º</sup>, 17.<sup>º</sup>, 25.<sup>º</sup>, 26.<sup>º</sup>, 27.<sup>º</sup>, 31.<sup>º</sup>, 33.<sup>º</sup>, 35.<sup>º</sup>, 36.<sup>º</sup> e 37.<sup>º</sup>.

De realçar que, relativamente a alguns artigos discriminados nesta relação estão em causa meras questões de redacção, por sinal, muito pontuais; quanto a outros, porém, existe já uma proposta subscrita por mim e pelo Sr. Deputado Moraes Alves que, como é já do conhecimento dos colegas, aponta para algumas sugestões.

Se a Senhora Presidente me desse licença, aproveitava ainda para esclarecer que aparecem sugestões de aditamentos sem qualquer numeração, porque, a nosso ver, a respectiva inserção sistemática no texto constituiria um problema que a Comissão, certamente, mais tarde não deixaria de resolver.

Só a partir dos números que acabei de referir, é que verei se os novos poderão ser discutidos. Nesta linha, pedia aos colegas que os considerassem.

Muito obrigado.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Sr. Secretário-Geral, agradecia que nos facultasse uma cópia das propostas que os Srs. Deputados Joaquim Moraes Alves e Jorge Neto Valente nos entregaram. De facto, os Srs. Deputados fizeram-nos, previamente, a entrega de uma série de propostas, algumas das quais, suponho, já apresentadas, embora não me recorde se na totalidade.

São as dos nos. 33 e 34.

*(Pausa)*

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Caso os Srs. Deputados não tenham conseguido escrever a lista completa dos artigos, feita pelo Sr. Deputado Jorge Neto Valente, volto a repeti-la na íntegra: artigos 1.<sup>º</sup>, 3.<sup>º</sup>, 8.<sup>º</sup>, 10.<sup>º</sup>, 12.<sup>º</sup>, 13.<sup>º</sup>, 17.<sup>º</sup>, 25.<sup>º</sup>, 26.<sup>º</sup>, 27.<sup>º</sup>, 31.<sup>º</sup>, 33.<sup>º</sup>, 35.<sup>º</sup>, 36.<sup>º</sup> e 37.<sup>º</sup>.

Pedia ao Sr. Deputado Joaquim Moraes Alves que tivesse a fineza de confirmar se falhei algum.

Refere-me o Sr. Deputado que há ainda um aditamento ao 32.<sup>º</sup> -A.

Dou, agora, a palavra ao Sr. Deputado Leong Heng Teng.

**O Sr. Deputado Leong Heng Teng:** Muito obrigado, Senhora Presidente.

Apenas gostaria de informar a Senhora Presidente que, pela leitura do texto dos artigos alterados que me foi entregue, não contei, parece-me, todos os artigos enumerados pela Senhora Presidente, exactamente porque os artigos 1.º e 17.º não têm texto.

Gostaria que a Senhora Presidente confirmasse se há ou não alguma falha.

**A Sr.º Presidente:** É verdade, Sr. Deputado. Eu própria havia já notado que nem todos os artigos discriminados pelo Sr. Deputado Jorge Neto Valente constavam desta proposta de alteração.

Presumo, o Sr. Deputado Jorge Neto Valente corrigir-me-á, se laborar em erro que, para alguns artigos, o Sr. Deputado não prevê e nem propõe qualquer redacção, visto serem, eventualmente, apenas objecções, comentários registados à margem do tema ou eventuais chamadas de atenção, mas sem qualquer texto escrito.

Gostava de perguntar ao Sr. Deputado Jorge Neto Valente se confirma, o que acabo de referir.

**O Sr. Deputado Jorge Neto Valente:** Sim, Senhora Presidente.

**A Sr.º Presidente:** Pondo à apreciação do Plenário, em primeiro lugar, o artigo 1.º, gostava de saber, antes de mais, da parte dos Srs. Deputados se desejam avocar a discussão de algum artigo.

(Pausa)

**A Sr.º Presidente:** Parece-me que não!

Vamos, então, prosseguir, seguindo a ordem dos artigos aqui enumerados pelos Srs. Deputados Jorge Neto Valente e Morais Alves.

Ponho à apreciação do Plenário o artigo 1.º.

**O Sr. Deputado Jorge Neto Valente:** Senhora Presidente, dá-me licença?

**A Sr.º Presidente:** Faça o favor, Sr. Deputado Jorge Neto Valente.

**O Sr. Deputado Jorge Neto Valente:** Senhora Presidente, permita-me que tome a liberdade de, ao falar do artigo 1.º, faça também referência aos artigos 2.º e 3.º que, por estarem inter-ligados entre si, não podemos dissociá-los.

A primeira observação que tenho a fazer, relativamente a estes primeiros artigos, é que temos aqui uma questão de fundo. Assim, afigura-se-me ela de extrema importância, pois que se funde na mudança de filosofia do anterior sistema para este, que agora a Comissão preconiza na votação que fez na especialidade.

Assim, no n.º 1 do artigo 1.º temos na frase “designadamente os seguintes ilícitos” uma palavra que gostaria de realçar: “designadamente”. A propósito deste termo, gostaria de fazer a seguinte observação: anteriormente, o crime de associação secreta supunha que essa associação praticasse crimes ou que, pelo menos, tivesse, como finalidade, a prática de um objectivo penoso e punível pela Lei Penal. Agora, pela leitura dos artigos 2.º e 3.º, depreendemos que o mesmo já não se passa, porque, fazendo especial referência ao artigo 3.º, pode até não se cometer qualquer crime destes que aqui aparecem na listagem, das alíneas a) a x), e cometer-se apenas o “crime de associação secreta”.

Todos nós sabemos que há criminosos que não actuam sozinhos, porque nem todos os crimes são praticados por um único agente. Penso que estamos todos cientes disso! Sabemos também que, muitas vezes, esses crimes praticados por um ou dois elementos não implicam pacto associativo algum. Quer dizer, muitas vezes acontece que as pessoas se encontram sem que, necessariamente, uma conheça a outra ou até, porventura, podem conhecer-se mal, mas que, por determinadas circunstâncias, se juntam para praticar um crime.

Tenho a dizer que, no caso de aprovação desta redacção, bastará haver dois elementos a praticarem um crime para que, obrigatoriamente, sejam considerados membros de uma qualquer associação secreta. Devo dizer que esta situação me induz a uma filosofia que me repugna, porque pode acontecer que uma pessoa, que jamais sonhou sequer com associações secretas, pode ver-se envolvida, acusada e, talvez, até condenada, sem grandes perspectivas de vir a ser absolvida de uma prática de crime que nunca lhe passou pela cabeça cometer. Daí a gravidade da situação, porque uma coisa é perseguir os criminosos e outra “fabricar criminosos”.

Sinto em mim que não é do interesse de comunidade nenhuma, nem mesmo desta Assembleia, que se “inventem criminosos”, onde, na verdade, não os há. E, bem vistas as coisas, já chegam e sobram os que temos.

De regresso à discussão do artigo 1.º, e antes mesmo de continuar a fazer referência ao artigo 3.º, cuja discussão pedi fosse também travada aqui em Plenário, gostaria de referir que, pelo facto de querermos responder apressadamente a algumas situações graves ocorridas recentemente no Território e desde há seis meses a esta parte, receio bem que estejamos a responder de forma emocional a situações pontuais e concretas e não a preocupar-nos com a preparação de uma lei que, provavelmente, não dará resposta a crimes praticados no passado, nem àqueles que eventualmente venham a ser praticados no futuro. Julgo, assim, que não é esta uma lei com força para vigorar no futuro próximo ou distante.

Por isso, talvez algum colega da Comissão (ou mesmo alguém fora dela) me seja capaz de explicar qual é, em relação ao artigo 1.º, a vantagem, a virtude ou a

necessidade de ter, aqui numa lei gravosa, este termo ou expressão “designadamente”. Quererá dizer que quaisquer duas pessoas que combinem entre si a prática de um crime de homicídio/ofensa à integridade física, etc., são tidos como associados de uma associação secreta, porque se considera “associação” ou “sociedade secreta” o grupo constituído por duas ou mais pessoas que pratiquem um ou mais deste tipo de crimes? Ora, o facto de lá estar expresso “designadamente”, significa que esta lista não é completa, pois significa que, para além destes, poderão haver outros. E eu pergunto: onde vamos nós parar? Sempre que um crime seja cometido por duas ou três pessoas, teremos nós o direito de afirmar que elas são membros de facto de uma qualquer associação secreta? Tal ideia, Srs. Deputados, repugna-me. Não está em causa o processo penal, nem o direito penal, mas entendo tudo isto como um atentado, não aos criminosos, mas às pessoas honestas, porque, com esta lei e com estes artigos 1.º e 3.º, não serão os criminosos aqueles que irão ter medo, uma vez que os crimes vão continuar a ter lugar. Não tenhamos ilusões que serão, exactamente, as pessoas honestas, as que não cometem crimes, aquelas que ficam à mercê dos que querem “fabricar provas” ou apresentar denúncias falsas, sem terem salvação possível. É isto que deveras me preocupa.

Penso que não podemos andar por aí a afirmar que garantimos “os direitos humanos” fazendo referência a “diplomas fundamentais”, quando criamos uma lei com uma amplitude desta natureza, que não consente às pessoas que venham a ficar sob suspeita, o mínimo de dignidade de defesa. De bom pouco valerá a pena também falarmos de diplomas importantes ou “fundamentais” e por aí fora, se tudo isso não passa de conversa fiada! O importante, pois, é isto que temos aqui para resolver.

Se o nosso intuito é combater o crime, que ele seja combatido, mas não permitamos situações em que as pessoas não se possam sequer defender de uma suspeita, que é o que aqui temos nos artigos 1.º e 3.º.

Tinha, por isso, todo o interesse em ouvir dos colegas os esclarecimentos que me queiram dar.

Se algum dos presentes o quiser fazer, tentando explicar o propósito da palavra “designadamente”, eu agradecia.

Muito obrigado.

**A Sr.º Presidente:** Dou a palavra ao Sr. Deputado Leong Heng Teng.

**O Sr. Deputado Leong Heng Teng:** Muito obrigado, Senhora Presidente.

Ilustres representantes do Executivo.

Caros colegas.

Começava por fazer referência ao artigo 1.º, que define o conceito de “asso-

ciação de sociedade secreta”. Devo dizer, antes de mais, que lhe prestamos muita atenção, sendo facilmente verificável que a expressão difere daquela que temos na Lei n.º 1/78/M, posto que introduzimos na redacção algumas alterações, após a Comissão Especializada se haver debruçado sobre ela, juntamente com representantes do Executivo. Não obstante isso, o parecer da Comissão aponta para a necessidade de a expressão “associação secreta” vir a ter uma definição mais precisa, através do estudo dos elementos que possa conter, embora sabendo de antemão que haverá dificuldades para a encontrar. Contudo, o importante é que se procure encontrar a mais concreta, e, consequentemente, a menos ambígua, com vista a não se alargar o seu âmbito.

Muitas são, sem dúvida, as alíneas que enunciam todo um tipo de crimes que podem até não ter lugar nas sociedades secretas, mas ser-se da opinião que bastam duas ou mais pessoas a praticar crimes, para que sejam acusadas de membros de uma sociedade secreta, devo dizer que também eu, neste ponto, gostaria de ter uma explicação plausível, visto que se tentou evitar, ao máximo, o alargamento do seu âmbito.

Uma observação mais atenta de algumas alíneas do n.º 1, que falam do “abuso de cartão de garantia ou de crédito, da corrupção activa”, dá-nos a ideia de que uma pessoa pode muito bem não ser tida por elemento de uma sociedade secreta. No entanto, realço o facto, por ser essa a minha opinião, que a Comissão Especializada se esmerou e empenhou, de alma e coração, na elaboração deste projecto, de que o parecer é elucidativo, não deixando, porém, de subsistir ainda em mim algumas dúvidas.

Quando se fala de “duas ou mais pessoas que pratiquem os seguintes actos”, está inserta, ao que parece, a noção de que bastam duas condições: a primeira “duas pessoas” e, a segunda, “a prática de um crime”, para que elas sejam consideradas elementos pertencentes a associações secretas, mas atenha-se que a redacção anterior, aos meus olhos, não era também a mais perfeita.

Penso haver formas de explanar a situação. No que respeita à redacção anterior, considero-a bastante aceitável, embora acredite que a Comissão Especializada, depois de estudar o assunto, a possa aperfeiçoar através de um bom trabalho conjunto entre os membros da Comissão Especializada e os representantes do Executivo.

Gostaria, pois, de saber algo mais sobre o assunto.

Muito obrigado.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Chow Kam Fai (David Chow).

**O Sr. Deputado Chow Kam Fai:** Muito obrigado, Senhora Presidente.

No artigo 1.º, a definição de “associação” ou “sociedade secreta” mais especificamente da alínea a) à alínea i), há pontos que, a meu ver, me parecem pouco claros, posto que, quem comete “esses” crimes, pode ser controlado por sociedades secretas!

Relativamente à alínea h), que refere a “exploração ilícita de jogo”, quererá o seu conteúdo significar que basta a pessoa ter um outro estatuto social, para já não ser considerada elemento de uma sociedade secreta?

A seguir, vem o assunto relacionado com as lotarias. Que espécie de lotarias são estas? Poderemos, por exemplo, considerar a extracção de prémios uma lotaria? Relativamente às “apostas mútuas”, o jogo de “mahjong” entre quatro elementos pode ser considerado aposta mútua?

Voltando ao assunto que há instantes foquei, ou seja, à alínea i), que alude “aos ilícitos relacionados com as corridas de animais”, de que tipo de corridas nos quer falar especificamente? Serão corridas de porcos ou de baratas? Penso que não estarão incluídas as de cavalos.

Se bem me lembro, realizavam-se outrora em Macau corridas de grilos e de galos. Penso, por isso, que uma expressão destas pouca elucidação nos traz, isto porque não ignoramos que, em Macau, o jogo é permitido e, no que concerne ao jogo de “mahjong”, as apostas mútuas, escusado será dizê-lo, são banais! Para que se verifique uma situação de aposta mútua, são necessárias duas pessoas em jogo, mas considerar que quem a pratica é membro de uma associação secreta, custa muito a enveredar por essa associação de ideias e, por conseguinte, aceitá-la. Estará aqui a prevalecer, como objectivo principal, a salvaguarda daqueles que pagam impostos?

Gostaria que me dessem a conhecer o que querem alcançar os conteúdos de tais alíneas.

Muito obrigado.

**A Sr.º Presidente:** Antes de mais, esclarecia que todas as actividades que acaba de mencionar constam de legislação penal avulsa própria, que, naturalmente, o Sr. Deputado desconhece, uma vez que não participou na V Legislatura. Assim sendo, gostaria de informá-lo que, durante essa Legislatura, aprovamos algumas leis relacionadas com o “jogo ilícito”, apostas mútuas e lotarias e, inclusivamente, uma lei sobre “ilícitos penais”, relacionados com corridas de animais.

Por conseguinte, toda esta matéria existe e está regulamentada em forma de lei.

Pedia-lhe, assim, Sr. Deputado, que ficasse descansado, pois, quando aludimos aqui a estas matérias, temos implicitamente presente a sua regulamentação

já constante de leis, enfim, algo de muito concreto que foi devidamente legislado.

**O Sr. Deputado Jorge Neto Valente:** Dá-me licença, Senhora Presidente?

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Com certeza, Sr. Deputado Jorge Neto Valente. Faça o favor.

**O Sr. Deputado Jorge Neto Valente:** Fazia notar que me parece ter o Sr. Deputado Chow Kam Fai alguma razão num ponto. Na verdade, ele não está preocupado (assim como eu não estou) com que se puna o “jogo ilícito” e as “lotarias ilícitas”, pois que a nossa preocupação, de momento, se prende, muito simplesmente, com o facto de o encontro de duas ou quatro pessoas para um jogo não estar autorizado formalmente, e, por isso, não só incorrem numa infracção ao diploma do “jogo ilícito”, como também são automaticamente consideradas membros pertencentes a sociedades secretas e, logo, vistos como seitosos. É este o verdadeiro problema da questão.

Por este caminho, ainda um dia se acabam por punir, por exemplo, as lotarias ou as rifas da Obra das Mães, coisa que não faz qualquer sentido, por ser um absurdo e não passar de um exagero!

O problema não está na punição das lotarias ilegais, porque isso, a lei di-lo, é uma infracção, assim como não constitui problema algum ter-se uma casa de “mahjong” a funcionar ilegalmente. O problema está, sim, no facto de se considerar que a pessoa que permite o jogo de “mahjong” em sua casa e que não tem licença para tal, venha a ser julgada como membro de uma associação secreta sem o ser. É esta a questão! Indo mais além, perguntava: onde iremos nós parar com tal coisa?

Contudo, devo informar os colegas Deputados haver ainda muitos outros pontos a discutir, porque não é apenas este que me aflige, na medida em que não obtive ainda da parte de ninguém qualquer resposta à pergunta que muito especificamente coloquei e que de nada me importo repeti-la: o que é que significa a palavra “designadamente”? Perguntava ainda: quem vai discriminar os crimes que aqui não vêm definidos quais sejam? Quem é que vai dizê-los, por exemplo, ao tribunal? Será o juiz quem, por via do seu estatuto, dirá quais os crimes que merecem fazer considerar os seus autores, cúmplices ou encobridores, membros de sociedades secretas? É aqui que reside o cerne da questão, porque não estamos a punir um homicídio (penso que está já bem punido), nem tão pouco um sequestro, pois ninguém “quer estes crimes”. O problema é a que título duas pessoas que os pratiquem sejam automaticamente consideradas membros de uma qualquer sociedade secreta. É que, deste modo, nunca mais teremos com-participação criminosa, nem qualquer outra coisa!...

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Dou a palavra ao Sr. Deputado Chio Ho Cheong (Chan Kai Kit).

**O Sr. Deputado Chio Ho Cheong:** Muito obrigado, Senhora Presidente.

Acresce-me dizer que, por um lado, aprecio muito o esforço e o empenho despendidos pelos Srs. Deputados na aprovação deste projecto de lei, mas, por outro, subsistem ainda em mim um sem número de dúvidas.

Concordo plenamente com o que ouvi do Sr. Deputado Jorge Neto Valente. Realmente, o pressuposto de que duas ou mais pessoas juntas em situação de jogo ilegal sejam consideradas membros seitoses, está, a meu ver, errado, pelo que a situação merece ser objecto de acurada reflexão. Por exemplo, se o filho de alguém entrar numa discussão que acaba em rixa e, eventualmente, o seu pai, presente, o ajudar a defender-se entrando também ele na luta, serão ambos considerados membros de qualquer seita? Apesar de demasiado simples, este exemplo tem algo de complexo e de real. Em caso de pancadaria, serão os intervenientes culpabilizados de pertencerem a uma sociedade secreta?

Relativamente à alínea j), gostaria que me explicassem melhor o seu conteúdo.

Para além da agiotagem, haverá mais alguma actividade a considerar? Cito, por exemplo, o caso de uma pessoa que empresta dinheiro a outra para jogar. Haverá algum entrave nisso?

Quanto à alínea o) que respeita “à extorsão de documentos”, “falsificação de moeda”, “títulos de crédito”, “cartões de crédito” e “documentos de identificação de viagem”, poderão estes actos ser tratados como “crimes comerciais”? Sabendo todos nós que há uns comerciantes com mais ou menos escrúpulos que outros e que o seu comportamento é menos digno ou pouco correcto, também eles serão vistos como membros de uma sociedade secreta? Na verdade, tudo isto me parece muito relativo, deixando-me na dúvida e um tanto confuso. Gostaria de obter explicações sobre isto.

Do mesmo passo, concordo também com o ponto de vista manifestado pelo Sr. Deputado Chow Kam Fai (David Chow), quando aludiu às duas ou mais pessoas que se juntam para passarem o tempo a jogar uma partida e serem, desde logo, catalogadas de seitoses. Na verdade, sempre que duas pessoas combinam uma partida de “mahjong” e a realizam, caem na alçada do artigo que aqui temos? Isto porque 50% do jogo de “mahjong”, independentemente do montante em causa (cem ou cinquenta patacas) traz quase sempre consigo, isto é, está-lhe adstrito o factor de jogo de aposta. Só por essa razão, serão os intervenientes considerados elementos de sociedades secretas?

Sobre estas matérias, gostaria de ouvir novamente qualquer coisa que me aclarasse o espírito.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Dou a palavra ao Sr. Deputado Fong Chi Keong.

**O Sr. Deputado Fong Chi Keong:** Muito obrigado, Senhora Presidente.

Caros colegas.

Muitos foram já os colegas que se debruçaram sobre o conteúdo da Lei da “Criminalidade organizada” e levantaram sérias objecções na especialidade.

Pessoalmente, julgo que há na questão um factor bem mais importante, ou seja, “utilizar indícios probatórios para substituir a presunção”. Tinha interesse em perguntar: que significado podemos dar à expressão “indícios probatórios”? Concretamente, o que significa? Será algo que nasce da imaginação ou desconfiança, que nos leva ao ponto de incriminar pessoas? Devo dizer que esta não me parece a definição mais correcta. Não se poderia, por isso, caminhar para a criação de um espírito do tipo “é melhor punir do que deixar pessoas impunes”, embora não pondo em causa os princípios dos Direitos Humanos e não esquecendo também que vivemos num Estado de Direito?

Muito obrigado.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Sr. Deputado Fong Chi Keong, não o interrompi para saber de que versão se está a servir, porquanto expressões como “indícios probatórios” e “presunção” já não constam do texto final, uma vez que a Comissão Especializada que votou e distribuiu o texto, deixou de a elas aludir.

**O Sr. Deputado Fong Chi Keong:** Seja como for, Senhora Presidente, este texto dá-nos a sensação de ser preferível punir a deixar impune. Deixo aqui o exemplo concreto da prostituição. O n.<sup>o</sup> 2 do artigo 9.<sup>o</sup> diz: “com ou sem remuneração, quem angariar...para facilitar o exercício da prostituição é punido com pena de prisão até três anos”.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Peço-lhe desculpas, Sr. Deputado, mas isso tem a ver com o artigo 9.<sup>o</sup>. Quando lá chegarmos, dar-lhe-ei, naturalmente, a palavra.

Continuemos, por conseguinte, a discutir o artigo 1.<sup>o</sup>, estando em análise os artigos 1.<sup>o</sup>, 2.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup>.

Dou a palavra à Sr<sup>a</sup> Deputada Susana Chou.

**A Sr.<sup>a</sup> Deputada Susana Chou:** Muito obrigada, Senhora Presidente.

Gostaria apenas de colocar uma questão sobre a alínea j) do artigo 2.<sup>o</sup>, que, ainda há pouco, foi objecto de dúvida por parte de alguns colegas Deputados. Ao ler a versão chinesa, dela me transparece a ideia de que quem concede empréstimos para que alguém possa jogar, é considerado membro de seita e, bem assim, a ideia de “usura”, quando há concessão de empréstimos para efeitos de jogo. Com este tipo de empréstimos, quem perde não está a cometer crime algum, mas quem ganha sim, está a cometê-lo. É esta a ideia com que se fica da palavra “usura”. Todavia, desconheço se, na língua portuguesa, há ou não essa correspondência ou associação de ideias. É essa interpretação que se faz?

A usura é a cobrança de juros elevados por alguém que concedeu um empréstimo, mas a interpretação que aqui se faz, é diferente. Com esta redacção, a pessoa que empresta dinheiro e o vai receber depois adicionado desses altos juros, está a praticar usura e, consequentemente, a cometer um crime. Contudo, devo dizer que, na verdade, ignoro o real alcance do termo em português. Terá também a ver com juros?

Portanto, quem empresta dinheiro e, depois, cobra juros elevados, caiu na alçada da usura se efectivamente cobrar estes e só por causa destes. Do texto redigido em língua chinesa ressalta a ideia daquilo que, ainda há pouco, referia: quando a pessoa perde, nada tem a responder perante a justiça, só o sendo se ganhar.

Porém, da versão portuguesa retiro outra ideia. Por exemplo, eu empresto cem mil patacas para que alguém possa jogar. Depois de haver ganho, cobro-lhe lucros elevados que mais não são do que os juros que obtenho do empréstimo por mim feito.

Por notar existirem interpretações divergentes, não alcanço o verdadeiro significado do termo em português.

Portanto, quem empresta dinheiro, por exemplo, uma pataca, e, depois, cobra juros elevados, v.g. dez patacas, comete ou não um crime? Não sei se a ideia é essa!

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Pergunto à Sr<sup>a</sup> Deputada se traz consigo o Código Penal, pois que, no seu artigo 219.<sup>º</sup>, vem descrito o sentido do termo “usura”.

**A Sr.<sup>a</sup> Deputada Susana Chou:** Trago sim, Senhora Presidente, mas, na língua chinesa, não se comprehende muito bem o que é que o termo quer significar, exactamente, por haver uma diferença de interpretação: é o emprestador quem pratica a usura ou, ao invés, é aquele que solicita e aceita esse empréstimo? Na versão chinesa, depreende-se que é a pessoa que concede empréstimos nos casinos, persistindo, em todos os casos, o mesmo factor, ou seja, há pessoas com crédito às quais os interessados recorrem no intuito de obter dinheiro para jogar, entrando neste circuito os concedentes de empréstimos e os seus aceitantes, com membros de associações criminosas de pernicio. É esta a questão que levanto. Se eu emprestar dinheiro a outrem e, de seguida, lhe cobrar juros elevados, chamamos a isso crime? Mas, lendo a versão chinesa, ficamos com a noção de que ambos os intervenientes cometem o mesmo crime.

Outro exemplo: supunhamos que eu pertenço a uma associação criminosa e empresto dinheiro ao Sr. Deputado Leonel Alves para jogar. Se ganhar, eu e ele cometemos um crime, se perder, eu não cometo crime nenhum. Segundo a versão portuguesa, parece não ser bem esta a situação, pois se me afigura deste modo: eu empresto uma pataca a alguém e exijo-lhe dez patacas no reembolso.

É aqui que noto a tal diferença de interpretação e, por isso, peço uma explcação em termos jurídicos.

Muito obrigada.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Chow Kam Fai (David Chow).

**O Sr. Deputado Chow Kam Fai:** Muito obrigado, Senhora Presidente.

Apenas queria corroborar as palavras da Sr.<sup>a</sup> Deputada Susana Chou, que realçou a necessidade da existênciade leis.

A criação urgente de um diploma desta natureza afigura-se-me, efectivamente, uma necessidade, depois de ouvir a opinião das entidades e, inclusivamente, dos representantes do Executivo sobre aspectos que, de algum modo, estão ligados à matéria, da qual não nos podemos alhear.

O jogo é uma actividade de certa forma importante para o erário público e ele aqui está a ser posto em causa. Perguntava, por isso, se foram ouvidas, por acaso, algumas das pessoas ligadas às apostas e lotarias. Qual o significado prático da expressão “usura para jogo”? Não significará entrada de receitas?

**O Sr. Deputado Vítor Ng:** Senhora Presidente...

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Pedia-lhe, Sr. Deputado, que aguardasse e não interviesse neste preciso momento, pois o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong também deseja intervir, e já está inscrito. Dar-lhe-ei a palavra logo a seguir.

Entretanto, aproveitava o momento para esclarecer que, no ano transacto, quando esta Assembleia aprovou a Lei n.<sup>o</sup> 8/96/M, relativa ao “Jogo ilícito”, houve por bem fazer referência à “usura para jogo” no artigo 13.<sup>o</sup> da citada lei.

Assim sendo, rogava aos Srs. Deputados que lessem o artigo em questão, já que nele vem caracterizado e bem definido o significado de “usura para jogo”.

Feita esta nótula à guisa de esclarecimento, dava, agora, a palavra ao Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

**O Sr. Deputado Ng Kuok Cheong:** Muito obrigado, Senhora Presidente.

Verdade seja dita, não sou bom conhecedor da língua portuguesa. Contudo, não queria deixar de referir que, durante a discussão em Comissão, ficou bem frisada a ideia de que se deveriam “proporcionar bens para as pessoas poderem jogar e obter lucros”. Esta redacção baseia-se, e com razão, naquilo que já vigora, jamais havendo a intenção de nos desviarmos de redacções anteriormente adoptadas noutras legislações avulsas.

Não temos dúvidas nenhuma que as interpretações podem divergir umas das outras e variar consoante as circunstâncias do momento, mas, no caso presente,

talvez, pudéssemos eliminar a palavra “fornecer”, que, ao fim e ao resto, tipifica um acto regular na lei, o que permitiria, na verdade, emprestar dinheiro a determinada pessoa para que jogue, obtendo daí bens patrimoniais. A Comissão, por sua vez, não se debruçou sobre a rectificação dessa alteração, o que, a bom ver, deixou que persistissem lacunas, que, aliás, são muitas. Por que razão ainda existem estas? Tal como ouvimos do Sr. Deputado Jorge Neto Valente, deve ser algo de sobrenatural, porque mesmo depois da discussão complexa e de haverem eliminado alguns aspectos relacionados com a definição de “associação secreta” elas continuam. Qual o seu objectivo? Penso que, talvez, seja de se prosseguir, na prática, com o elencar de crimes, limitando-os e especificando-os um a um.

De salientar que a eliminação de tal critério não foi decidida de ânimo leve, mas, antes, foi objecto de profunda reflexão. É esta a interpretação que faço da questão, isto porque, na prática, há extremas dificuldades em provar-se que tipo de associações têm por objectivo a prática de crimes, na medida em que é impossível registá-las quando o objectivo seja esse mesmo.

Assim, haveria interesse em tentarmos reduzir o número de lacunas que, ainda há pouco, apontei.

**O Sr. Deputado Jorge Neto Valente:** Dá-me licença, Senhora Presidente?

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Sim, Sr. Deputado Jorge Neto Valente, mas somente depois da intervenção do Sr. Deputado Vítor Ng.

**O Sr. Deputado Jorge Neto Valente:** Tem razão, Senhora Presidente. Primeiro está o Sr. Deputado Vítor Ng.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Antes de lhe conceder a palavra, Sr. Deputado, voltava a frisar o que há instantes fiz notar ao Plenário. De facto, a “usura para jogo” está caracterizada por lei, aprovada nesta Assembleia em Julho do ano transacto, mais precisamente no artigo 13.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 8/96/M, relativa ao “Jogo ilícito” e, por sinal, muito bem definida até.

Feita a observação, cedo a palavra ao Sr. Deputado Vítor Ng.

**O Sr. Deputado Vítor Ng:** Muito obrigado, Senhora Presidente.

Antes de mais, gostaria de lembrar ao Plenário que estamos a discutir um texto alternativo apresentado pela Comissão Especializada; depois, informava que, antes mesmo da reunião, me chegou às mãos uma proposta de alteração ao projecto de lei sobre a “Criminalidade organizada” que foi aprovada, como sabemos, na especialidade, no seio da Comissão.

Estando agora o artigo 3.<sup>º</sup> em apreciação, haverá ou não a necessidade de atender à proposta de substituição apresentada pelo nosso colega Deputado Jorge Neto Valente? É que, na verdade, não apenas está em causa o artigo 3.<sup>º</sup>, mas também os artigos 1.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup>.

Gostaria, quanto a isto, de melhor me situar, pois não sei se será erro de interpretação da minha parte. Se for, não mais levanto a questão.

Relativamente à definição de “associação secreta”, participei, várias vezes até, em reuniões da Comissão Especializada e, se a memória não me falha, foi mantido, para a definição de “associação secreta”, o princípio enunciado na Lei n.º 1/78/M. Porém, o texto não traz agora a menção dos nomes das “associações secretas, como a “Gasosa” ou os “14K” que aquela lei classificava como tais. É uma realidade!

Deixando agora de as mencionar ou de fazer referência a tais designações, desde a alínea a) até à x), tal facto irá ou não afectar esse princípio da lei? Quem se auto-intitule de membro pertencente, por exemplo, aos “Quatorze quilates”, será ou não punido como elemento de uma sociedade secreta? Ou serão apenas incriminados aqueles que cometam quaisquer ilícitos que vêm discriminados desde a alínea a) até à alínea x)? É esta a questão que coloco!

A segunda questão que ponho à consideração dos colegas, tem a ver com a alínea j), que refere a prática de usura no jogo. Segundo a interpretação ou leitura que faço da frase “proporcionar formas para jogo”, confesso que não consigo descortinar o seu verdadeiro sentido nem aquilo que a frase “emprestimo de dinheiro” tem de real conteúdo, por me parecer difusa na redacção. Em boa verdade, eu mesmo posso ter um recinto e nada aqui se diz quanto ao se é “lícito” ou “ilícito” tê-lo.

A S.T.D.M. aluga espaços para jogos, cobrando para isso juros chorudos. Será ela também considerada “associação secreta”?

Talvez seja um problema de redacção, não sentido em português, porque sempre possível de ter outro alcance. Mas, em chinês, podemos interpretá-la desta forma: quando se diz “proporcionar”, sem se dizer exactamente o quê, pode muito bem querer denotar um lugar que se cria para obtenção de elevados lucros. Estando a origem do problema na falta de clareza da redacção, pelo menos em língua chinesa, sugeria que ela fosse alterada de acordo com a lei do “Jogo Ilícito”.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Informo o Sr. Deputado, em relação à primeira parte da sua intervenção, que, de momento, não estamos a discutir todo o texto votado pela Comissão, na especialidade, procedimento que, como aliás todos nós sabemos, vem descrito no artigo 137.<sup>º</sup> do nosso Regimento.

Em Junho passado, o Plenário aprovou, na generalidade, o projecto de lei sobre a “Criminalidade organizada” e, bem assim, uma proposta (não recordo agora o nome de quem a subscreveu), no sentido de toda a apreciação e votação na especialidade ser cometida, nos termos do artigo 137.<sup>º</sup> do Regimento da Assembleia, à Comissão Especializada que antes o analisara e elaborara o respectivo parecer. A Comissão regressou aos trabalhos e novamente apreciou o

projecto na especialidade, votando favoravelmente o texto final que foi entregue, no dia 26 de Junho, a todos os Srs. Deputados.

Uma vez agendada a sua votação final global, qualquer Sr. Deputado pode, segundo o Regimento da Assembleia e antes de se realizar a votação final global, requerer a discussão dos artigos que julgue merecerem análise mais cuidada do Plenário, como aliás frisei quando entramos neste ponto da Ordem do Dia.

À pergunta de quem estaria interessado em avocar a discussão de artigos deste longo articulado, presente ao Plenário pela Comissão Especializada, responderam em conjunto os Srs. Deputados Jorge Neto Valente e Joaquim Morais Alves que, como com certeza notaram, apresentaram esta relação de artigos que temos à nossa frente.

Independentemente desta relação que há pouco nos foi fornecida, os Srs. Deputados receberam também, para facilitar o trabalho, um texto preparado pelos Srs. Deputados Jorge Neto Valente e Joaquim Morais Alves, contemplando propostas que desejavam ver aqui apreciadas em Plenário.

Na verdade, os referidos Srs. Deputados podiam apresentar, na reunião de hoje, as propostas que entendessem. Além disso, haverão observado que esta não é uma matéria de todo desconhecida, visto que, já no próprio dia da apreciação na generalidade, eles nos haviam feito a entrega de um documento com dezoito propostas de alteração ao texto que subira a Plenário para ser apreciado na generalidade.

Se bem observarmos, o presente documento que agora foi distribuído, contém dez propostas de alteração, aliás, de todos nós conhecidas, por, na verdade, constarem já daquele outro documento a que há pouco aludi.

Contudo, não obstante boa parte das alterações ter sido aceite pela Comissão, aquando da apreciação na especialidade e introduzidas no texto aqui presente, o certo é que algumas não o foram, sendo agora desejo dos dois Srs. Deputados vê-las hoje aqui discutidas nesta reunião. Este o esclarecimento que lhe tinha a dar, Sr. Deputado, ainda que não saiba se, de facto, o elucidiei!

Dou-lhe a palavra, Sr. Deputado.

**O Sr. Deputado Vítor Ng:** Era só para informar que já estou esclarecido.

Muito obrigado, Senhora Presidente.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Dou, agora, a palavra ao Sr. Deputado Jorge Neto Valente.

**O Sr. Deputado Jorge Neto Valente:** Não me querendo dispersar, regressava ao ponto ou ao aspecto que prenderam a atenção de alguns colegas. A meu ver, o que está em causa não é a alteração da qualificação das infracções, como sejam o “jogo ilícito”, a “usura”, etc., porque da questão fiz apenas uma

observação, aliás, assim compreendida pelos colegas que tocaram no assunto, ou seja, o perigo de se considerar automaticamente membro de uma associação secreta quem venda rifas não legalmente autorizadas. Tomando o exemplo dos Srs. Deputados que entrevieram, diria também que a Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho, relativa ao “jogo ilícito”, considera jogo ilícito, entre outras coisas, a venda de rifas ou outro tipo de sorteios similares não devidamente autorizados, porque a realização desses actos sem devida autorização é punível com pena de prisão até dois anos.

Por outro lado, “quem em estabelecimento comercial, residência ou outros recintos explorar “mahjong” com intuios lucrativos, é punido com pena de prisão até um ano”, preceito que está previsto na lei. Assim, quem “empreste” a casa ou um outro espaço para jogar “mahjong” e cobrar, nem que seja o chá (que em Macau é prática corrente), cai nas malhas da lei do jogo, mas não quero discutir isso agora. O que me repugna é o facto de o pai, a mãe, a filha, a tia e a madrinha serem considerados membros de uma qualquer sociedade secreta só pelo facto de, num dado momento, haverem sido encontrados a jogar “mahjong”. Supunhamos que o sorteio da Obra das Mães não era autorizado. Se o realizassem, seria considerado ilegal e todos iriam “dentro”, porque, com a redacção que aqui vemos, serão todos tidos automaticamente como fazendo parte integrante de uma associação secreta. Ora, penso que isso não faz qualquer sentido! É este o cerne da questão.

Não estamos a discutir as outras infracções listadas aqui, porque, quanto a isso, estamos todos de acordo. Deixemo-las estar como estão, pois se virmos a necessidade de nelas “mexer”, um dia fá-lo-emos. Infracções já temos!

Na verdade, considerar automaticamente membros de uma sociedade secreta pessoas que eventualmente podem ser elementos de uma família ou vizinhos, só porque, numa dada altura, se encontravam a jogar “mahjong” sem autorização para tal, ou a realizar um qualquer sorteio, apostas mútuas ou qualquer rifa, repugna-me, como há instantes realcei, porque, efectivamente, o espírito de assim conceber as coisas não pode e nem deve ser esse.

A questão que coloco, por conseguinte, é: vamos ou não automaticamente considerar como membro de associação secreta quem pratique, não sozinho, porque necessário é que estejam em causa duas ou mais pessoas, algum dos crimes citados?

Assim posta a questão, voltava a tocar na expressão “designadamente”, visto me induzir à ideia de que, para além destes crimes, haverá naturalmente outros, e quem irá dizer quais são os abrangidos por esta expressão?

De facto, tudo é uma questão de filosofia e de redacção, que, sem dúvida, “pega” com o artigo 3.º, mas não percamos mais tempo, porque importa avançar.

Assim, adiantava o seguinte, em resposta a uma questão levantada por um colega: a forma como vem redigido o n.º 2 do artigo 3.º, “é punido como dirigente” (não é menos) ou chefe quem usar designações características de tais funções” (“Tai ko, tai ka che”), já dá direito a prisão como membro de sociedade secreta. Ora isto é um verdadeiro absurdo, sejam essas designações tradicionais ou não. Quer dizer, sempre que se chame “tai ko” a alguém, dá direito a que logo, de imediato, a pessoa seja havida por membro de uma associação secreta? É que não há aqui qualquer referência sequer, por exemplo, a frases como: “salvo se for amigo” ou “salvo se for conhecido”, o que faz com que o significado seja um só, isto é, a expressão “tai ko” não exprime outra coisa senão que alguém é membro de uma sociedade secreta e se cair na tentação de proferir semelhante expressão, também “vai junto”, aliás, vão os dois, porque ambos são ditos elementos pertencentes a um grupo de malfeiteiros secreto. Ora, não posso dizer mais nada senão que isto é um absurdo! Fazer leis deste tipo não custa nada, o que custa, é dar-lhes aprovação.

Muito obrigado.

**A Sr.ª Presidente:** Quando, há pouco, tentava responder ao Sr. Deputado Vítor Ng, que foi quem fez referência à questão da eliminação da lista das associações secretas da Lei n.º 1/78/M, não lhe pedi que atendesse à parte do parecer da Comissão que fala da matéria, mas antes me referia à forma como, no entender da Comissão, essa lista era substituída no artigo 3.º, que, ao fim e ao cabo, ia ao encontro das preocupações manifestadas por mais que um Sr. Deputado, nomeadamente, pelo Sr. Deputado Vítor Ng.

Tem a palavra, agora, o Sr. Deputado Tong Chi Kin.

**O Sr. Deputado Tong Chi Kin:** Muito obrigado, Senhora Presidente.

Porque este é um projecto que, apesar de analisado, ainda suscita o levantamento de questões, e, porque, pessoalmente vou assumir o papel de “mau da fita”, pergunto aos proponentes, ainda que compreenda bem a sua intenção de propor uma alteração ao artigo 1.º, qual, em concreto, a proposta dessa alteração que têm em vista introduzir no articulado? Está ou não já pensada, não obstante haver-se adoptado, de certo modo, o modelo da lei anterior? É que, antes mesmo de a apresentarem, era capaz de tentar minorar as preocupações de alguns, propondo uma, mas para isso gostaria de saber se há ou não em vista a vontade de apresentar por escrito qualquer alteração ao referido artigo. Se os dois proponentes o fizerem, escusado será dizer que me absterei de propor a minha.

No que respeita à questão da “definição”, existe ou não a possibilidade, de acordo com a redacção anterior, de introduzir e harmonizar certo tipo de palavras?

No n.º 1 vem referido que “um grupo constituído de duas ou mais pessoas...” caso se juntem para a prática de um crime cometerá um ilícito penal, mas poderá

ficar associado a uma sociedade secreta? Bastando duas ou mais pessoas, com intenção de praticar crimes, penso que interessaria empregar a redacção anterior da lei que diz: “consideram-se associações ou sociedades secretas as organizações clandestinas formadas com propósito de instabilidade”, já que toda a associação secreta não é senão um grupo com propósitos de criar instabilidade. Bastava, a meu ver, incluir esta redacção para ultrapassarmos a questão das duas ou mais pessoas que se juntam com vista a “praticarem um crime” e serem consideradas membros de associações secretas, na medida em que, na verdade, se reúnem com esse propósito de infringirem a lei e cometerem práticas tidas como infracções penais. Talvez, o repescar do texto da redacção anterior que define associação ou sociedade secreta, ou seja, o artigo 2.º da Lei n.º 1/78/M, possa, de vez, ultrapassar a questão que tanto preocupa alguns Srs. Deputados. Punha esta ideia à consideração dos colegas, pois não sei se a interpretação que faço da questão é a mais correcta, face a alguma confusão que paira no ar. A todos pedia, por isso, alguma compreensão.

Muito obrigado.

**A Sr.º Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Joaquim Morais Alves.

**O Sr. Deputado Joaquim Morais Alves:** Muito obrigado, Senhora Presidente.

Depois de escutadas as palavras do Sr. Deputado Jorge Neto Valente, estou em crer termos todos nós ficado conscientes da importância e relevância que as mesmas têm, porque, embora queiramos reprimir as actividades ilícitas e, principalmente, as praticadas pelas sociedades secretas, devemos ter naturalmente a preocupação de não infringir tudo o que de fundamental existe num estado de direito que pretendemos vigore nos dias de hoje e continue a vigorar para além da data de 1999.

Para não nos alongarmos muito mais com a questão, até porque me parece ter isto alguma complexidade e o artigo 1.º ter incidência no 3.º, propunha ou a suspensão da discussão destes dois artigos ou considerar uma eventual proposta, no caso de se chegar a um consenso, por forma a avançarmos na apreciação dos outros artigos. Talvez, seguindo este método, consigamos prosseguir na apreciação deste projecto.

Muito obrigado.

**O Sr. Deputado Jorge Neto Valente:** Senhora Presidente, dá-me licença?

Gostava de informar que concordo com as palavras do Sr. Deputado Tong Chi Kin, porque, de facto, percebeu o cerne da questão. Uma das vias a adoptar seria mesmo aquela que dele ouvimos, mas, talvez, pudéssemos tentar encontrar uma outra melhor. Mas, de facto, aquela que citou, é certamente melhor do que esta que aqui vemos!

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Este é, efectivamente, um dos mais difíceis artigos da lei e, talvez, por isso sofreu várias transformações na tentativa de lhe ajustar uma redacção que traduzisse claramente o conceito que queremos ver definido. Comparando as diversas versões que fui apontando, refiro que este meu “dossier” está repleto de definições, o que vem comprovar as dificuldades com que deparamos.

Uma das hipóteses, desde o início aventada, era que fosse mantida a redacção da Lei n.º 1/78/M com todos os inconvenientes que daí advêm, e apesar do pouco que serviu no combate à criminalidade organizada.

No grande esforço que a Comissão, outros Srs. Deputados e representantes do Executivo desenvolveram, esteve sempre presente a tentativa de se obter uma maior eficiência no combate à criminalidade organizada, através da utilização de meios mais actuantes e mais actuais que conferissem uma maior força legal a quem com eles têm de operar. Na verdade, tentaram encontrar as melhores vias, em ordem a facilitar o encontro de soluções para tão intrincada e difícil tarefa.

Do meu ponto de vista, julgo bastante razoável a proposta do Sr. Deputado Joaquim Moraes Alves que, segundo creio, a faz também em nome do Sr. Deputado Jorge Neto Valente. Caso não haja da parte dos Srs. Deputados qualquer objecção, embora repare no rosto de alguns um certo desalento, face a estas dificuldades iniciais na análise da matéria, como sabemos, bastante complexa, prosseguímos avançando para o artigo 8.º. Deixávamos, por conseguinte, esta matéria a aguardar momentos de nova reflexão.

Dou a palavra ao Vice-Presidente, Sr. Deputado Ho Hau Wah.

**O Sr. Deputado Ho Hau Wah:** Muito obrigado, Senhora Presidente.

Intervinha apenas para solicitar da Senhora Presidente um intervalo de cinco minutos.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Aceito o seu pedido, Sr. Vice-Presidente.

Proponho, então, um intervalo de dez minutos.

*(Interrompeu-se a reunião por dez minutos)*

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Está reaberta a reunião.

Começo por dar a palavra ao Sr. Deputado Vítor Ng.

**O Sr. Deputado Vítor Ng:** Muito obrigado, Senhora Presidente.

Sr. Secretário-Adjunto.

Se, relativamente à “Lei da criminalidade organizada” que, neste momento, discutimos em Plenário, fizermos, no meu ponto de vista, uma avaliação da situação da segurança nos últimos meses em Macau, facilmente concluirímos, sem

sombra de dúvida, da necessidade de darmos à luz uma lei mais eficaz e abrangente, por forma a tentar implementar um sistema mais seguro de bens e pessoas no Território, especialmente, perante o crime cada vez mais organizado e sofisticado que não olha a meios para chegar a certos fins.

Importa salientar que a Comissão Especializada deu muito de si na apreciação desta lei, pois não esqueçamos que esta matéria preencheu dias e noites, tantas foram as reuniões que realizou. Parece que o número subiu até a algumas dezenas!

Gostava de prestar, em especial, ao presidente da Comissão Especializada, o meu mais subido elogio por tanta dedicação e empenhamento que pôs nos trabalhos atinentes à segurança em Macau. Presenteou-nos com um texto que agora temos, não obstante algumas das questões que inicialmente reuniam consenso, haverem sofrido, na tentativa de melhorar a redacção, algumas alterações. Porque, talvez o tempo não tenha sido suficiente, estou em crer que o novo texto, sobretudo para os colegas que não pertencem à Comissão Especializada, não será de fácil compreensão, mormente na parte que respeita aos termos técnicos utilizados na definição de alguns preceitos.

Por isso, sinto que valeria a pena vê-los discutidos, uma vez mais, no seio das Comissões Especializada ou de Redacção Final, onde o diálogo propicia o aproximar de encontros de vista e o acerto de consensos para questões fulcrais.

Devido ao facto da maior parte dos colegas Deputados não serem membros da Comissão Especializada e, por conseguinte, desconhecerem no fundo o espírito que presidiu à discussão deste projecto de lei, registou-se agora aqui um certo desvio na forma de o interpretar, pelo que, na actual situação, penso, não há condições para prosseguirmos com o Plenário, especialmente, se tivermos em atenção o facto de serem precisos dezasseis votos ou a chamada maioria qualificada para se obter aprovação.

Sugiro, por isso, que a discussão de hoje sobre este projecto de lei seja suspensa, e proponho que a Comissão Especializada se reúna novamente e procure clarificar ou expurgar situações dúbias aqui suscitadas, de molde a satisfazer o espírito dos Srs. Deputados que vêm logo nestes primeiros artigos motivos de preocupação.

No caso de haver Deputados que opinem de modo diferente, julgo que seria importante ouvirmos o que têm a dizer, para que, no futuro, quando ocorrer a apreciação das questões técnicas ou de redacção, não surjam, pelo menos em tão grande número, tantas dúvidas.

Deposito esperanças de que, relativamente a assuntos de princípio, haja consenso na Comissão e se apresse, ainda durante esta nossa sessão legislativa, a viabilização do projecto em questão, como forma de satisfazer o desejo da população de Macau que sente grande necessidade de ver salvaguardada a segurança dos locais que habitam.

Assim, espero que o Plenário vote favoravelmente esta minha proposta, concedendo à Comissão um prazo de duas semanas para que, de novo, lime arestas às partes do texto que criam alguma confusão e preocupação nos Srs. Deputados.

Era esta a proposta que deixava.

Muito obrigado, Senhora Presidente.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Antes de prosseguirmos com a reunião de hoje, desejava pedir desculpas ao Plenário, por não o haver informado de um assunto logo de início, quando o deveria ter feito. O Sr. Deputado Ng Kuok Cheong apresentou-me, em devido tempo, uma proposta de alteração ao artigo 1.<sup>º</sup>, que entreguei aos nossos técnicos-tradutores para a respectiva tradução. À falta desta, inadvertidamente não me ocorreu de a dar a conhecer ao Plenário, mas, de facto, entrou e visava alterar, como frisei, o artigo 1.<sup>º</sup>.

Retomando o assunto em debate, temos na mesa a proposta do Sr. Deputado Vítor Ng, no sentido de suspendermos, neste momento, os trabalhos com vista à reponderação da matéria que, de facto, e nisto concordo com ele, se nos apresenta difícil e complexa. Na verdade, de há muito tempo a esta parte, todos nós temos vindo a estudá-la, razão que nos leva, sem dúvida, a aperceber-nos do trabalho e das canseiras que a feitura de uma lei destas exige. Porém, estando o Plenário perante um texto já votado pela Comissão na especialidade, gostaria de ouvir a opinião da própria Comissão, há já largos meses a trabalhar este assunto, sobre o conteúdo da proposta de suspensão da matéria em análise. Talvez, vontade para o fazer não seja muita, sabendo de antemão o esforço que terão de suportar uma vez mais, mas, enfim, no caso de o Plenário achar importante esse trabalho por o julgar necessário, creio que a Comissão certamente a ele não se furtará.

Como antes acentuei, esta matéria que é sobremaneira difícil e complexa, exige um estudo profundo, para que, de facto, as coisas fiquem cabalmente aclaradas, particularmente numa altura em que temos de fazer opções de política legislativa, que não são fáceis de tomar.

Muitas vezes acontece que, quanto mais estudamos um qualquer assunto, mais confusos e emaranhados ficamos, mas isso jamais constituirá motivo para desistir e não tentar procurar o que de melhor podemos querer dar, neste momento, a Macau no atinente ao combate ao crime organizado.

Gostava, por isso, de ouvir a opinião da Comissão Especializada, relativamente a esta proposta concreta que temos na mesa sobre a “suspensão dos trabalhos” e, ainda, à possibilidade de a Comissão voltar a reunir, de preferência, com o máximo de presenças dos Srs. Deputados.

Dou a palavra ao Sr. Deputado Ng Kuok Cheong, que me fez sinal para me pedir.

**O Sr. Deputado Ng Kuok Cheong:** Muito obrigado, Senhora Presidente.

Srs. Deputados.

O texto votado pela Comissão Especializada tem suscitado, sem dúvida, as mais variadas opiniões, muito provavelmente porque as lacunas são inúmeras e apresenta algumas questões relativamente complexas.

Não obstante as várias críticas, que ouvimos, se centrem apenas num ponto, transparece, no entanto, no ar a intenção de se querer aperfeiçoar o texto. Será por essa razão que se elimina um pressuposto do n.º 1 do artigo 1.º, a definição de “associação secreta”? Se assim for, persiste uma ou outra lacuna, ou seja, sem esse pressuposto, qualquer pessoa que cometa um dos crimes aqui discriminados será considerada membro de uma qualquer seita ou associação secreta? No fundo, não haverá grande dificuldade em rebater possíveis críticas, se advindas, essencialmente, do facto de termos eliminado esse pressuposto. Com efeito, através da alteração do preceito, podemos resolver a questão do princípio, já que, no passado, existia também um texto que mostrava lacunas. Procuramos, de momento, encontrar um melhor texto, nele inserindo achegas que satisfaçam as críticas que têm não só a ver com os princípios fundamentais, como também com os termos linguísticos mais condizentes com a expressão escrita.

Penso que podemos também através do lançamento de uma nova proposta de alteração, alterar alguns termos, por exemplo, como o utilizado para a expressão “usura para jogo”, menos correcta na redacção chinesa. Retrocedendo um pouco mais, o mesmo diria para a expressão referente à “Imigração clandestina”, alterando-se a que consta do texto da lei, de “Pei Fat I Man” para “Fai Fat I Man”. Com a adopção desta maneira de proceder, talvez pudéssemos ultrapassar questões que nos empecilham a caminhada de prosseguir.

No meu entender, não consigo antever qualquer justificação para que se suspenda um texto já discutido e apreciado pela Comissão Especializada, para de novo a ela regressar para efeitos de outra apreciação.

Desta feita, perguntava se não seria possível, através de um esforço maior, avançar na análise da matéria, sem que para tanto, descesse à Comissão que pôs o máximo de empenho na elaboração do texto que nos foi presente.

Muito obrigado.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Dou, agora, a palavra ao Sr. Deputado Rui Afonso.

**O Sr. Deputado Rui Afonso:** Muito obrigado, Senhora Presidente.

Obviamente que o Plenário é soberano e caso entenda que a Comissão deve prosseguir na análise desta matéria, certamente que o fará.

Creio que a proposta do Sr. Deputado Vítor Ng faz sentido. Isto é, se, depois de umas dezenas de reuniões realizadas para a análise desta matéria (sempre abertas, aliás, como qualquer reunião desta Comissão), com forte participação

de muitos colegas e sempre com o apoio do Executivo que nos ajudou a trabalhar as soluções hoje aqui apresentadas e relativamente às quais subsistem algumas dúvidas, e porque nos pareceu ser denominador mínimo comum e uma proposta consensual aquilo que apresentamos, já que, como acentuei, todos prestaram o seu depoimento durante as várias reuniões que realizamos; se mesmo assim subsistem dúvidas, como acabou por se revelar na primeira parte desta reunião, umas, diria, possivelmente decorrentes de problemas de tradução, outras, de acompanhamento, e, ainda, outras de fundo que teremos de deliberar, creio que, de facto, não devemos correr o risco de, perante uma circunstância destas, virmos a fazer qualquer tipo de alteração na lei, isto porque, sob o ponto de vista técnico, esta é uma lei complexa que deve ser, tanto quanto possível, perfeita e, quanto sabemos, os Plenários nunca foram “bons legisladores”.

Por isso, creio ser preferível que o texto baixe novamente ao seio da Comissão, porque, ao fim e ao cabo, aquilo que nos poderá separar, serão meras questões menores, algumas técnicas e outras de princípio. Se, efectivamente, voltarmos a trabalhar nele e se houver da parte dos colegas contributos a prestar (espero continuar a tê-los como até agora) e, bem assim, o apoio do Executivo e do Ministério Público na análise desta matéria, julgo que algo haverá a ganhar, ou seja, independentemente dos “formalismos”, ainda que o texto, em termos regimentais, esteja encerrado, é sempre possível realizarmos um trabalho, donde poderiam sair propostas alternativas, de que, naturalmente, a própria Comissão assumiria a autoria.

Tal como disse no início, a Comissão não se mostrará fechada a quem, em momento anterior, não teve oportunidade, quer por motivos conjunturais, quer pessoais, de expressar os seus pontos de vista ou a quem os queira de novo defender, visto não mostrar quaisquer preconceitos, desde que, obviamente, integrados dentro dos quadros constitucionais e legais, que, enfim, para todos são válidos. Tirando isso, a Comissão naturalmente agradece todos os contributos que lhe queiram prestar, a par de que, em termos de opinião pública e de necessidade que Macau sente, creio que esta será uma lei a ser aprovada até ao termo desta sessão legislativa.

Assim, em jeito de conclusão, se for do entendimento do Plenário aprovar a proposta de suspensão, convocar-se-á, dentro em breve, uma reunião, para a qual solicitava, desde já, a presença de todos os colegas Deputados.

Muito obrigado, Senhora Presidente.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Gostaria de sublinhar, Sr. Deputado que as suas palavras exprimem uma atitude extraordinariamente construtiva em relação aos nossos trabalhos e, ao mesmo tempo, secundava o apelo que a todos dirigiu, particularmente àqueles que ainda tenham dúvidas em relação a este texto, para que não deixem de participar nas reuniões da Comissão, onde, sem reservas, podem

esclarecê-las abertamente e em franco diálogo resolvê-las. Por mais pequenas que essas dúvidas possam ser, não se inibam, Srs. Deputados, de vir conversar comigo ou de participar nas reuniões da Comissão, onde, na medida do possível, há abertura total, porque o que interessa é tudo esclarecer com o objectivo de facilitar, posteriormente, os trabalhos em Plenário.

Pergunto se mais algum Sr. Deputado deseja usar da palavra, antes de pôr à votação a proposta do Sr. Deputado Vítor Ng, no sentido de suspender, neste momento, os trabalhos, para que este projecto de lei seja novamente reponderado no seio da Comissão.

Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

**O Sr. Deputado Leong Heng Teng:** Muito obrigado, Senhora Presidente.

Depois de ouvir o Sr. Presidente da Comissão, não queria deixar de, uma vez mais, o congratular por todo o trabalho que desenvolveu e por todo o seu empenhamento posto nesta árdua tarefa de levar para a frente uma matéria tão complexa quanto necessária à vida da nossa sociedade.

Relativamente à discussão em torno do artigo 1.º, as intervenções até agora efectuadas apontam já para aquilo que está em causa, prevendo-se que os Srs. Deputados apresentem, na devida ocasião, as suas propostas de alteração.

No que particularmente me diz respeito, direi que não tenho a menor intenção de apresentar quaisquer propostas, embora, relativamente a outros artigos, apenas possa votar se devidamente esclarecido.

Com efeito, na questão do artigo 1.º, haveria toda a utilidade, tendo em vista adquirirmos uma certificação mais sólida, quer daquilo que ele de facto encerra, quer na nossa convicção do que vamos votar, em sermos melhor esclarecidos. Esta minha posição é idêntica à de alguns colegas aos quais, caso apresentem propostas, darei o meu total apoio.

No decurso da reunião, chegaram-me muitas propostas de alteração, que, obviamente, terei de analisar e estudar ao pormenor, por forma a ajuizar do seu peso, valor e adequação à realidade de Macau. E uma vez que um colega apresentou uma proposta de suspensão e o presidente da Comissão opina no mesmo sentido, isto é, dever o projecto ser reponderado na Comissão Especializada, é com agrado que lhe dou o meu apoio.

E para terminar, uma vez mais presto a minha homenagem, ao Sr. Presidente da Comissão e seus restantes membros, pelo empenho e esforço despendidos no estudo desta candente matéria, cuja conclusão a sociedade civil aguarda com expectativa.

Muito obrigado.

**A Sr.º Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Tong Chi Kin.

**O Sr. Deputado Tong Chi Kin:** Muito obrigado, Senhora Presidente.

Sr. Secretário-Adjunto.

Srs. representantes do Executivo.

Caros colegas.

Antes de mais, faço notar que comprehendo o espírito da proposta, não obstante a Comissão Especializada haver desenvolvido todo um vasto trabalho ao longo de algum tempo, o que é de louvar. Confesso que não tenho qualquer divergência no que respeita a princípios, porque existe consenso de que esta lei necessita de ser modificada, adentro do objectivo que nos anima, ou seja, que o crime deve ser eficazmente combatido.

Concordo também com algumas alterações em matéria de expressões linguísticas, como ainda com a metodologia do trabalho utilizado. Ainda recentemente alguns cidadãos me perguntaram quando é que poderia esta lei vir a público, exactamente, porque têm expectativas que tal venha a acontecer a curto prazo. Aguardam, por isso, pela sua aprovação, porque julgam, com alguma razão, que actualmente não existe nenhuma que combatá eficazmente o crime.

Apesar desta ideia generalizada, estou convencido de que a Lei n.º 1/78/M continua a existir e que as regras que nela figuram, objectivam, como não podia deixar de ser, o combate às seitas. Por outro lado, independentemente das definições de “associação” ou de “sociedade secreta”, etc., a citada lei é ainda aquela que vigora actualmente, facto que me leva a pensar que a população não estará assim tão mal servida quanto isso, na medida em que o combate às seitas está já consagrado numa lei que a Assembleia Legislativa criou.

No entanto, a nova lei que, no momento, está em causa, deverá ser, penso, mais eficaz, já que é essa a intenção de todos nesta Casa.

Muito obrigado, Senhora Presidente.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Estamos preparados, creio, para votar a proposta do Sr. Deputado Vítor Ng, que vai no sentido da suspensão dos trabalhos por agora, a fim de darmos tempo à reponderação do texto no seio da Comissão que, com a contribuição de todos, não deixará de limar as arestas que preocupam o espírito de alguns Srs. Deputados.

Os Srs. Deputados que aprovarem a proposta, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

À excepção do Sr. Deputado Ng Kuok Cheong que votou contra, todos os restantes votos foram favoráveis à suspensão dos trabalhos.

Antes de encerrar os trabalhos, dava ainda a palavra ao Sr. Deputado Ng Kuok Cheong para a sua declaração de voto.

**O Sr. Deputado Ng Kuok Cheong:** Muito obrigado, Senhora Presidente.

Apenas gostaria de dizer que o meu voto desfavorável se deveu ao facto de crer que, não obstante a complexidade da matéria que gera dificuldades de interpretação e, por conseguinte, faz subsistir dúvidas em alguns dos Srs. Deputados, era possível tudo elucidar no fórum de uma reunião plenária, se houvesse vontade e o objectivo claro de ultrapassar certas divergências de conceito que, por norma, ocorrem quando há discussão de matérias desta natureza.

No entanto, seja como for, respeito a decisão do Plenário. Como membro da Comissão, irei, de igual forma, esforçar-me para, no que for possível, continuar os trabalhos, no objectivo claro de ir ao encontro dos anseios subjacentes ao conteúdo da proposta da suspensão que mereceu aprovação quase unânime do Plenário.

Por outro lado, realço o facto de concordar com a opinião dos Srs. Deputados que acentuaram existir uma lei de combate ao crime organizado, mas que não estamos, efectivamente, ao que parece, perante um vazio legal. Espero, por isso, que as autoridades policiais, seguindo os preceitos da lei ainda vigente, tenham sucesso no combate ao crime organizado.

Muito obrigado, Senhora Presidente.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Para terminar, gostava de agradecer aos representantes do Executivo a sua presença e colaboração no Plenário de hoje.

Muito obrigada.

Está encerrada a reunião.

## **Extracção parcial do Plenário de 24 de Julho de 1997**

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente Anabela Sales Ritchie:** Muito obrigado Sr Deputado, esta era a única intervenção no período de antes da Ordem do Dia, pelo que podemos imediatamente entrar no ponto 1, da Ordem de Trabalhos.

Irá estar connosco o Sr. Secretário Adjunto para a Justiça, Dr. Jorge Silveira, o seu Assessor, o Dr. João Maria Nataf e, ainda, o Chefe do Gabinete do Sr. Secretário Adjunto para a Segurança, a quem eu reitero os nossos agradecimentos em nome da Comissão.

Depois de muitas sessões de trabalho, a Comissão de Administração, Educação e Segurança, introduziu alterações à redacção de alguns artigos e, foi distribuído o texto votado que, segundo julgo saber, reúne um consenso muito alargado dos Srs. Deputados, alguns dos quais trabalharam empenhadamente em todo este processo, iniciado há mais de seis meses. Antes de pôr á votação final o texto votado pela Comissão, queria informar o Plenário de que recebi mais três propostas de alteração, uma delas, apresentada pelos Srs. Deputados que compõem a Comissão de Administração, Educação e Segurança. Recebi também, sobre a mesma matéria, uma proposta de alteração aos mesmos três artigos, apresentada pelos Srs. Deputados Jorge Neto Valente e Joaquim Morais Alves e, ainda uma proposta de alteração, sobre a sua entrada em vigor, apresentada pelo Sr. Deputado David Chow. São estas as três propostas que recebi, e que iremos apreciar.

Aproveito para questionar se mais algum dos Srs. Deputados deseja requerer a discussão de algum artigo do projecto. As propostas apresentadas pelos Srs. Deputados da Comissão e, também, a proposta apresentada pelos Srs. Deputados Neto Valente e Morais Alves, são sobre três artigos do texto distribuído à Comissão. Seria um aditamento ao artigo 32-A e emendas aos artigos 17 e 23, tendo eu já diligenciado no sentido de que o Sr. Secretário Geral distribuísse cópias das respectivas propostas de alteração.

Dou a palavra ao Sr. Deputado Jorge Neto Valente.

**O Sr. Deputado Jorge Neto Valente:** Muito obrigado Sr.<sup>a</sup> Presidente. Srs. Deputados. Sr. Secretário-Adjunto para a Justiça e seus colaboradores.

Conforme é do conhecimento do Plenário, apresentei, em conjunto com o Sr. Deputado Morais Alves, diversas propostas de redacção e, requeremos, em termos regimentais, que fossem discutidas nos respectivos números de artigos da Lei. Para facilitar este procedimento, visto que, na sequência da suspensão dos

trabalhos, houve reuniões com membros da Comissão e outros Srs. Deputados, tendo sido possível consensualizar algumas dessas propostas e, em vez das anteriores, subscrevemos as que constam deste texto corrido da Comissão e não apresentaremos outras propostas, além daquela, que hoje, é presente ao Plenário.

Faço esta observação porque, pessoalmente, tenho dúvidas quanto ao modo de aplicação do Regimento, visto que, tendo o texto em apreciação, sido previamente votado em Comissão, haveria lugar à discussão em Plenário e, na minha opinião, houve apenas suspensão dos trabalhos, e não nova apreciação pela Comissão. Por consequência, este texto resulta de diversas reuniões e não de um texto que possa merecer o consenso da Comissão.

Aproveito para acrescentar que hoje fui surpreendido ao tomar conhecimento de mais uma alteração, desta feita ao parecer n.º 8, relativamente a este Projecto de -Lei e, confesso que não tive tempo de o apreciar; igualmente hoje de manhã, recebi quarenta folhas de texto, as quais, também não tive oportunidade de ler na totalidade, até ao início dos trabalhos no Plenário. Há um aspecto que me tem vindo a preocupar, e que consta do facto de as discussões no Plenário serem praticamente nulas, uma vez que acabam por ser remetidas, as matérias em análise, para as respectivas Comissões para serem ali votadas.

Acho que não deveria ser este o procedimento da Assembleia, pois é neste local que se devem expor os principais pontos de vista, para todos sabermos o que cada um pensa, de contrário, apenas sabemos o que se vota e não o que se pensa. E este procedimento é mau, relativamente ao modo de funcionamento deste órgão, que devia ser aberto e transparente, perante toda a gente, já que sendo estas sessões abertas ao público, ultimamente temos vindo a exercer o nosso trabalho de uma forma muito reservada, pois é tudo resolvido nas Comissões e os próprios Deputados (e eu falo por mim), têm pouca informação sobre o que se passa e são, confrontados com textos, muitas vezes de surpresa, e diferentes dos princípios em que foram aprovados na generalidade.

Isto significa que, aparece um projecto que na generalidade é aprovado nos seus princípios, conforme manda o regimento. De seguida “desaparece” para a Comissão, onde, na maioria dos casos três Deputados fazem a maioria, aparecendo-nos um texto que é votado em Comissão e o Plenário, confrontado com redacções de surpresa em que, muitas vezes, portanto, não passam por transmitir a opinião de três Deputados. É claro, que, nestas circunstâncias de trabalho, torna-se difícil formarmos uma opinião correcta, conscientiosa e discutida sobre os assuntos que nos surgem.

É um reparo que faço pessoalmente mas, penso não ser o único, a ter esta opinião, e isto, vem a propósito não só da Lei contra a Criminalidade Organizada, como das outras que lhe irão suceder. Quando entrarmos nas respectivas discussões, eu terei ainda mais alguma coisa a dizer sobre este aspecto. Resumidamente, creio que me fiz compreender.

Mudando de assunto, eu e o Sr. Deputado Morais Alves, relativamente à discussão dos artigos em que solicitámos a respectiva discussão em Plenário, achamos que este assunto está esclarecido, e que o texto corrido apresentado, não tem nada de novo, que não tivesse sido observado, pelo que o subscrevemos; visto que, a discussão sobre outras disposições que foram referidas inicialmente, não tiveram reflexos no texto hoje apresentado. A única alteração é a proposta por nós hoje apresentada, que é uma reformulação de uma ideia por nós já anteriormente apresentada, há cerca de dois meses. Muito obrigado, Sr.<sup>a</sup> Presidente.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Peço a atenção para as propostas apresentadas pelos cinco Srs. Deputados da Comissão de Administração, Educação e Segurança e, para a proposta dos Srs. Deputados Neto Valente e Morais Alves, onde a redacção dos artigos 17.<sup>º</sup> e 33.<sup>º</sup> são iguais. Em relação ao artigo 32.<sup>º</sup>-A, que se pretende aditar, a diferença é visível nas epígrafes, Enquanto a proposta da Comissão tem na epígrafe “Condutas puníveis em locais de exploração de jogos”, a proposta dos Srs. Deputados Neto Valente e Morais Alves tem como título “Condutas puníveis em locais públicos”. Acho que a grande diferença, entre elas, são patentes, logo nas respectivas epígrafes.

Naturalmente que os proponentes podem usar da palavra, caso achem necessário prestarem algum esclarecimento.

Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

**O Sr. Deputado Leong Heng Teng:** Obrigado, Sr.<sup>a</sup> Presidente.

Após receber as três propostas, quanto às penas acessórias previstas no artigo 17.<sup>º</sup>, constato que na versão chinesa, é tudo igual e, pessoalmente não vejo qualquer inconveniente, em as aprovar pois não tenho dúvidas quanto ao seu teor. No entanto, no que respeita ao artigo 32.<sup>º</sup>-A, gostaria, antes de se passar à votação, de ser esclarecido quanto à diferença entre interdição de entrada em salas de jogos e locais de exploração de jogos.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Rui Afonso.

**O Sr. Deputado Rui Afonso:** Relativamente à questão levantada pelo Sr. Deputado Leong Heng Teng, a razão de ser do seu âmbito tem a ver com o facto de a Comissão, através desta proposta, desejar dar uma resposta, com contornos bem definidos, relativamente a uma norma que foi de difícil discussão, pois ainda hoje de manhã houve a necessidade de nos debruçarmos de novo sobre o assunto. Pelo que, a versão apresentada é subscrita por maioria e, igualmente aceite por mim.

Quanto ao âmbito de aplicação desta norma e, com base na legislação em vigor, tentou-se encontrar uma forma concreta, com que se pretenda aplicar esta norma. Como os Srs. Deputados devem estar recordados, foi aplicada no passa-

do ano, a Lei 8/96/M, de 22 de Julho, sobre o “Jogo ilícito” e, há uma situação nela contida que tem afinidades com a que presentemente estamos a discutir. Mais concretamente a Lei 32-A, que é a “Usura para jogo”, e neste caso, o artigo 13, n.º 2, refere “...presume-se concedido para jogo de fortuna ou azar, a usura ou mútuo efectuado nos casinos...”, entendendo-se, como tais, para este efeito, todas as dependências usadas para a exploração de jogos de fortuna ou azar, bem como outras adjacentes onde se exerçam actividades de carácter artístico, cultural, recreativo, comercial ou ligadas à indústria hoteleira.

Como na anterior Lei apenas se considerava a prática da usura no interior dos Casinos, houve a necessidade de a adoptar às realidades actuais, pelo facto de, actualmente, conforme nos foi narrado, a usura ser, igualmente praticada, embora não com tanta frequência como nos Casinos, no interior das lotarias “Pacápio”, no Canídromo e igualmente no “Jókei Clube de Macau”. Sendo assim, visámos estas situações no nosso preceituado, embora com um âmbito diferente relativamente à proposta apresentada pelos Srs. Deputados Morais Alves e Jorge Neto Valente.

O que se tem estado a discutir é a exploração de jogos de fortuna ou azar, incluindo não só os casinos mas também quaisquer outros. Relativamente ao seu desenvolvimento é como a lei hoje já os contempla, no que respeita.

Desta forma, a lei hoje aplicada tem ramificações, na que anteriormente era aplicada, pelo que, haverá situações em que as suas semelhanças serão de certa forma bastante acentuadas.

Penso ter respondido ao Sr. Deputado.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Como complemento, solicitava ao Sr. Deputado Leong Heng Teng, que consultasse o Código Penal, no Volume Legislação Penal Avulsa, n.º 2, artigo 13.º, da Lei 8/96/M, que tem como epígrafe “Usura para jogo”, sendo que, os termos que aparecem nesta proposta são inspirados nesta redacção, na parte final do n.º 2. Na versão portuguesa, encontra-se na página 206.

Tem a palavra o Sr. Deputado Neto Valente.

**O Sr. Deputado Jorge Neto Valente:** Muito obrigado. Penso que o Sr. Deputado Leong Heng Teng viu bem a diferença. De facto, o que se prevê na proposta de que eu sou um dos subscritores, quanto à interdição, o que se pretende é a proibição de entrada em salas de jogos de fortuna ou azar; e na outra, é em locais de exploração de jogos, num âmbito, portanto mais vasto. Desta forma, penso que o “Pacápio” é jogo de lotaria e, não um jogo de fortuna ou azar, e tenho dúvidas em considerar se, as corridas de cães e de cavalos também o são.

Na lei não estão considerados como tal, e têm contratos de concessão diferentes, estando a diferença aí, na redacção do artigo 17.º. Quanto à questão das condutas puníveis, a proposta que nós apresentámos é mais ampla e,

designadamente, por uma razão, é que eu não consigo ver clareza na nova redacção da proposta hoje apresentada, em que se referem as zonas adjacentes, onde se exerçam actividades de carácter artístico, cultural, recreativo e comercial. E tenho muitas dúvidas sobre o que é esta adjacência, o que são zonas adjacentes e até que distância vai esse conceito.

É que eu não estou preocupado em perseguir o jogo, que é considerado legal em Macau, nem estou preocupado em perseguir nenhuma actividade adjacente-mente artística, cultural, recreativa e cultural. O que me preocupa é o crime, que é o assunto que hoje me trouxe aqui. O que eu pretendo ver punido são determinados comportamentos de indivíduos que indiciem pertencer a redes ligadas ao crime organizado. Sabemos que em tempos, quando se punia a usura dentro dos casinos, ela passou a ser praticada um pouco mais longe, e, à medida que se forem construindo preceitos deste tipo, as pessoas vão-se afastando da zona adjacente, a zona nevrálgica vai-se alargando. A verdade é que a usura continua a ser feita e os resultados do seu combate não têm sido brilhantes; eu não sei se o Executivo terá elementos sobre isto, mas eu gostaria de saber quantas pessoas foram punidas ao abrigo da redacção deste artigo 13.º, já com um ano de vigência.

Quanto à proposta, da Comissão que se pretende discutir em Plenário, peca, a meu ver, por falta de clareza e objectividade em relação aos fins em vista. Sen- do assim, é desejável que a sua redacção seja tornada mais simples e objectiva, para que no seu todo, a conclusão final possa obedecer ao que claramente se pretende. Dessa forma, obviamente o seu debate e aprovação final, tornar-se-iam mais simplificados.

Gostaria de ouvir a opinião do Executivo sobre as redacções que temos pe- rante nós.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** aAntes de dar a palavra ao Sr. Secretário Adjunto, dou-a ao Sr. Vice-Presidente.

**O Sr. Deputado Ho Hau Wah:** Obrigado, Sr.<sup>a</sup>. Presidente. Srs. representan-tes do Executivo, caros colegas.

Apenas queria tecer algumas considerações relativamente ao artigo 32-A, cuja diferença principal, como é do conhecimento geral, consiste na definição dos locais de crime (tal como foi observado pelos Srs. Deputados Jorge Neto Valente e Morais Alves), em locais públicos ou de acesso público, ainda que reservados.

Por outro lado, a Comissão afirmou que em locais de exploração de jogos, relativamente às condutas puníveis, a pena a aplicar será de um ano de prisão, e eu concordo com esta medida de dissuasão. No entanto, não sei se, no acto de entrada em vigor desta lei, as pessoas irão suspender as suas acções, ou se, de

acordo com a redacção da Comissão, as pessoas irão para outros locais praticar esse tipo especificado de actos.

Outro aspecto a levar em conta, é determinar se as pessoas que frequentam os casinos são mais importantes do que os restantes cidadãos, porque actualmente em muitos estabelecimentos de “comes e bebes”, também existem problemas relativamente a actos criminosos como o pagamento de protecção, de extorsão, etc, etc. Se bem que não seja uma situação muito grave, não deixa de ser ilegítima.

Desta forma, acho que para punir todos estes actos, não devemos limitá-los aos problemas relacionados exclusivamente com a exploração do jogo. Muito obrigado.

**A Sr.º Presidente:** Dou a palavra ao Sr. Secretário Adjunto para, se quiser, e estiver em condições de o fazer, porque alguns elementos não são fáceis de poderem ser agora fornecidos, tecer os seus comentários ao que foi, até agora, dito.

**O Sr Secretário-Adjunto para a Justiça (António Silveira):** Obrigado Sr.º Presidente, Srs. Deputados.

Relativamente às alternativas que se colocam quanto às propostas de alteração ao artigo 32-A e ao artigo 33, suponho que, no primeiro, as condutas puníveis são exactamente as mesmas, e o que está em causa é o local onde elas são praticadas.

Portanto na proposta da Comissão, o local é delimitado em função do n.º 2, do artigo 13 da Lei n.º 8/96/M, ao passo que na proposta dos Srs. Deputados Neto Valente e Moraes Alves, o local é qualquer lugar público, ou de acesso público ainda que reservado, o que a torna uma proposta mais abrangente, relativamente à que foi apresentada pela Comissão. Aparentemente quanto ao artigo 33, passa-se o inverso ou seja, a interdição que é prevista em ambos os artigos, para a Comissão abrangeá também todos os locais referidos neste n.º 2 do artigo 13 da Lei n.º 8/96/M, ao passo que na outra proposta apenas refere a interdição em salas de jogos de fortuna ou azar.

Quanto à interdição, e começando pelo artigo 36, dá-me a sensação de que a Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos, terá dificuldade em interditar a entrada em outros locais que não sejam salas de jogos, porque não estou a ver a D.I.C.J. a interditar a entrada num hotel ou noutras locais ligados a actividades artísticas, culturais, recreativas ou comerciais ou mesmo ligadas à indústria hoteleira. Portanto neste caso a D.I.C.J. só pode, aparentemente interditar a entrada em salas de jogos de fortuna ou azar.

Quanto ao artigo 32-A, o problema coloca-se, por haver uma certa dificuldade em interpretar este n.º 2 do artigo 13.º Enfim este conceito de zonas adjacentes é efectivamente um conceito algo vago. Na Lei n.º 8/96/M, essa incerteza não

é muito grave, porque o que está em causa é uma mera presunção de que um empréstimo foi para o jogo, e, quer ele tenha sido feito nesse local ,ou fora dele, isso não é essencial para a definição de crime, ou seja, a usura para jogo tanto se pratica nestes locais como fora deles, e esse local, constitui apenas uma presunção de que a usura foi para jogo. Sendo assim, o que eu quero significar, é de que esta indefinição ou esta dificuldade de concretizar o que seja uma zona adjacente, na Lei n.º 8/96/M, não é muito grave, porque o que está verdadeiramente em causa não é saber se houve ou não crime, mas se funciona a presunção do n.º 2. No artigo 32-A, a indefinição é mais grave, porque é claramente do tipo de só haver crime se a conduta for praticada naquele local e, se não for praticada naquele local, deixa de ser crime. E como me parece que as condutas praticadas devem ser punidas, independentemente do local onde estas sejam praticadas, não vejo sinceramente vantagem em trazer este conceito da Lei 8/96/M, para delimitar o âmbito de aplicação da punibilidade.

Como os Srs. Deputados devem calcular, eu não possuo dados relativamente a este artigo 13.º, se neste ano de vigência foi objecto de uma grande aplicação, não venho habilitado com esses dados, mas, como digo, o inconveniente dessa dificuldade de concretizar o que é uma zona adjacente no artigo 13.º, não será muito grave mas aqui sê-lo-á, porque se torna essencial para se saber se há crime ou não.

**A Sr.º Presidente:** Muito obrigado, acho o seu esclarecimento muito importante.

Tem a palavra o Sr. Deputado David Chow.

**O Sr. Deputado David Chow:** Obrigado Sr.º Presidente. Caros colegas, Excelentíssimos representantes do Executivo.

O artigo 32-A é um aditamento, tendo já dois Srs. Deputados tecido os seus comentários sobre este artigo. Quanto a mim se não mudarmos os termos quanto aos locais de exploração de jogos, iremos repetir o que vem incluído no artigo 1º., alínea j) onde já vem prevista a punição de determinadas condutas em locais de exploração de jogos. No artigo 32-C, “ sem justificação, exigir ou solicitar de forma dissimulada dinheiro ou outros valores”, eu sou levado a fazer a seguinte pergunta: Os trabalhadores da STDM que ao receberem gorjetas da parte dos clientes, as quais lhes são dadas voluntariamente, poderão ser incriminados? Gostaria de ser esclarecido, porque para se redigir ou aprovar uma Lei é necessário ser-se muito claro.

**A Sr.º Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Rui Afonso.

**O Sr. Deputado Rui Afonso:** Obrigado Sr.º Presidente.

Tal como tinha afirmado, e sem nenhuma quebra de solidariedade para com a Comissão, a solução que acabou por ser assumida por nós é maioritária, ainda

que eu ache que a redacção cubra outras situações além daquelas que vêm no documento que eu subscrevo. Poderá atingir os propósitos que se pretendem, porque o dinheiro é extorquido às pessoas, e elas são coagidas até quando abandonaram os casinos, como é muitas vezes frequente.

Claro que com um conteúdo mais abrangente, se poderá reprimir aquilo que se tem em vista. E isto para dizer que as críticas que o Sr. Secretário Adjunto faz a este texto, fundamentalmente a este artigo 33.º, tem todo o sentido ou seja, os locais que nós tínhamos aqui em vista eram os mesmos que vinham na outra proposta, alias a inspiração comum é patente.

Relativamente à questão formulada pelo Sr. Deputado David Chow, a alínea j) do artigo 1.º é “Usura para jogo” e essa é uma outra situação, a qual não é a que se pretende retractar. Tal como nós já tivemos a oportunidade de conversar várias vezes, o que neste momento está em causa não é punir ou sancionar as pessoas que de uma forma legítima estão ligadas à exploração do jogo, dele fazendo a sua profissão, e, tal como a Comissão já teve, aliás, oportunidade de dizer ao Executivo, é desejável para quem faça do jogo a sua profissão legítima, ter a sua situação claramente definida, devendo para o efeito estar convenientemente credenciado, para que seja possível distinguir umas situações de outras.

Respondendo à pergunta do Sr. Deputado, a questão é esta: se eu ganhar dinheiro no casino e me quiserem tirá-lo, seja o “croupier” ou outra pessoa qualquer, é óbvio que me estão a roubar, que estão a abusar indevidamente do meu ganho. Se são estas as situações que o Sr. Deputado questiona, é óbvio que sim, tem razão, pois são situações comuns que nós sabemos que acontecem em Macau, onde um jogador ganhador é muitas vezes obrigado a ter que repartir, ou a devolver por formas ilegítimas, o proveito do seu ganho.

**A Sr.º Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado David Chow.

**O Sr. Deputado David Chow:** Obrigado Sr.º Presidente.

Eu continuo a não ter uma resposta relativamente ao que pretendo saber, por parte do Sr. Deputado Rui Afonso, e isto devido ao facto de, tendo estado em contacto com a S.T.D.M., muitos foram os clientes que me contaram terem sido alvos de extorsão por parte de funcionários da S.T.D.M., os quais cometem um crime, conforme o explícito na alínea c) desse artigo.

Desta forma, o que eu pretendo saber é basicamente onde acaba a legalidade e se inicia a prática do crime, no interior das salas de jogo de fortuna e azar, porque só assim se poderá garantir a segurança de quem, por boa fé, em Macau deseja jogar, e ter o direito de, se for o caso, gozar os proveitos ganhos de forma justa e legal, sem estar na contingência de vir a sofrer o crime de extorsão.

**A Sr.º Presidente:** Passa a ser uma conduta incriminável e, punível, nos ter-

mos da alínea c) do mesmo artigo onde se diz: “que, sem justificação exigir ou solicitar de forma dissimulada ou não, dinheiro ou outros valores”. Penso que a redacção é muito clara, passando por isso, a referida conduta, a ser incriminável.

Tem a palavra o Sr. Deputado Tong Chi Kin.

**O Sr. Deputado Tong Chi Kin:** Obrigado Sr.<sup>a</sup> Presidente. Sr. Secretário Adjunto, caros colegas.

Eu penso que nesta questão da alínea c), a referida exigência tem actualmente muito a ver com a vontade dos clientes que, se o desejarem fazer, em nada violam lei, visto que o fazem por sua exclusiva vontade. No entanto, quando para tal são coagidos, nesse caso está-se perante uma infracção por parte do funcionário da S.T.D.M. Não sei se esta minha explicação poderá de alguma forma esclarecer o Sr. Deputado David Chow.

Quanto ao artigo 32-A, e referindo-me à expressão “sem justificação”, verificam-se situações de exigências forçadas, além de outras de concessão de dinheiro por vontade própria dos clientes. Por outro lado, as pessoas que já entraram nos casinos conhecem melhor estas situações do que eu. Neste artigo 32-A, as duas propostas são muito claras, e quanto à Lei n.<sup>o</sup> 8/96/M, no que diz respeito à sua redacção para o “Jogo ilícito”, igualmente se observam alguns defeitos, porque quando se referem os locais adjacentes, não se distingue que no interior dos casinos não será considerado crime, mas apenas no seu exterior ou seja, nos locais circunjacentes.

Para mim, esta redacção não suscita dúvidas, excepto quando se refere ao âmbito dos locais adjacentes, pelo que eu sou levado a optar pela proposta apresentada pelos Srs. Deputados Jorge Neto Valente e Morais Alves, em virtude de ser um artigo com um conteúdo mais abrangente, ou seja quando as pessoas, ao entrarem em locais públicos, ou em locais de acesso público ainda que reservados, praticarem as condutas referidas nas alíneas a), b) e c), estão a proceder criminalmente, e, por isso, expostos à cominação. Muito obrigado.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Lau Cheok Va.

**O Sr. Deputado Lau Cheok Va:** Obrigado, Sr.<sup>a</sup> Presidente.

Após ter analisado os dois textos, um, apresentado pela Comissão e o outro, pelos Srs. Deputados Jorge Neto Valente e Morais Alves, no que respeita à redacção do primeiro, relativamente a dependências destinadas a jogo e zonas adjacentes, verifico que quem praticar as condutas referidas nas alíneas a), b) e c), é punido com pena de prisão até um ano. Desta forma e, isto também se relaciona com o artigo 33.<sup>º</sup>, a quem for aplicada a pena de prisão até um ano, também poderá ser aplicada outra de interdição. Imaginemos uma pessoa que praticou crimes previstos no artigo 32-A e, tendo cumprido pena de prisão até

um ano, durante os cinco anos seguintes, também não poderá entrar em locais de exploração de jogos.

Uma outra opinião que eu queria manifestar, prende-se com as propostas de alteração apresentadas pelos dois grupos de Srs. Deputados. Eu concordo com o que foi referido pelo Sr. Deputado Ho Hau Wah, porque as condutas das alíneas a), b) e c), não são necessariamente e apenas observadas nesses locais, porque muitos dos possíveis incidentes podem acontecer nas ruas e nos restaurantes perto dos casinos. Muito embora a matéria não caia neste âmbito, muitos foram os comerciantes das zonas adjacentes aos casinos que, apresentaram reclamações relativamente às condutas previstas nas alíneas a), b) e c), as quais como se depreende, não acontecem apenas no interior dos casinos.

Quanto ao artigo 33.º, a interdição de entrada nas salas dos casinos, não vai abranger a punição de condutas consideradas criminosas nas suas zonas adjacentes.

**A Sr.º Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Vitor Ng.

**O Sr. Deputado Vitor Ng:** Obrigado Sr.º Presidente.

Penso que todos nós conhecemos o conteúdo destas duas propostas de aditamento, tanto por parte da Comissão como por parte dos Srs. Deputados Jorge Neto Valente e Morais Alves, relacionando-se ambas com os locais de interdição.

Face às duas propostas apresentadas, e antes da sua votação, gostaria de saber se uma pessoa ao praticar os actos constantes nas alíneas a), b) e c), cometerá, ou não crime. Relativamente a esta dúvida, gostaria de ser esclarecido pelo Sr. Secretário-Adjunto.

**A Sr.º Presidente:** Tem a palavra o Sr. Secretário-Adjunto.

**O Sr. Secretário-Adjunto para a Justiça:** Obrigado Sr.º Presidente. Srs. Deputados.

Estas condutas, tal como estão agora definidas no artigo 32-A, não são punidas. No entanto, há crimes cuja descrição típica, de alguma forma, hoje, efectivamente se podem aproximar destas condutas.

Por exemplo, quando se fala em exhibir atitude susceptível de provocar justo receio à segurança ou bem estar de alguém, digamos que isto seja um patamar daquilo que poderá vir a ser um crime de ameaças, que existe hoje no Código Penal nos crimes contra a pessoa. Contra a liberdade pessoal, existe o crime de ameaças que, naturalmente exige um pouco mais do que isto, ou seja, não basta exhibir uma atitude susceptível de provocar um justo receio à segurança. É necessário que haja, enfim, uma ameaça com a prática de um crime contra a vida, contra a integridade física ou contra a liberdade pessoal. Portanto, quase aquilo que nós poderíamos chamar um acto preparatório, e isto sem ser muito rigoroso.

Nesta lei estamos a punir como crime, condutas que de alguma forma, quase são preparatórias de crimes mais graves, como seja o crime de ameaça, o crime de extorsão como por exemplo para o caso da alínea a) ou c), em que este tipo de condutas poderá levar à prática de outros crimes, num grau mais elevado. No presente caso, nós pretendemos abranger condutas que, não estando incluídas no Código Penal, merecem já uma censura, e, igualmente, uma punição. Muito obrigado.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Chio Ho Cheong.

**O Sr. Deputado Chio Ho Cheong:** Obrigado Sr.<sup>a</sup> Presidente.

Após ouvir as palavras dos colegas Jorge Neto Valente e Morais Alves, gostaria de dizer que, se o artigo 32-A, é apenas para salvaguardar os interesses das concessionárias de jogo, então, a redacção da Comissão seria a ideal, mas se é para salvaguardar os interesses do cidadão, então a proposta dos Srs. Deputados Neto Valente e Morais Alves é a mais indicada; daí que concorde com as palavras do Sr. Vice Presidente.

Paralelamente e, em relação ao que foi dito pelo colega Chow Kam Fai David, foram focados assuntos com toda a sua razão de ser, relativamente à alínea c), onde é referido “...sem justificação, exigir ou solicitar de forma dissimulada ou não, dinheiro ou outros valores...”. Nós estamos a legislar, mas temos de ser muito prudentes, pois a Lei é feita para salvaguardar os interesses do público e não para lesar os seus direitos e interesses, por isso, este articulado merece toda a nossa ponderação.

É sabido que os trabalhadores da S.T.D.M., além do seu salário mensal, também recebem gorjetas. Por outro lado, o procedimento de parte desses mesmos trabalhadores, ao exigirem gorjetas ao apostador que ganha, sem o consentimento deste, constitui um abuso, que tem de ser evitado, pois trata-se de uma situação que acontece com muita frequência. Por exemplo, um amigo meu veio jogar nos casinos de Macau e ganhou nas “slot-machines”, tendo-lhe sido retirado, do total do seu ganho, cerca de 10%. Ganhe-se uma quantidade grande ou pequena, geralmente, é sempre retirada, a quem ganha, uma determinada parte do proveito ganho ao jogo. Ora, nestes casos, pode ser utilizado o articulado da redacção apresentada, para os jogadores se poderem queixar sobre determinados empregados da S.T.D.M., que não tendo o seu consentimento, abusivamente lhes retiraram uma parte do seu ganho.

Sendo assim, eu chamo a atenção de que, relativamente a estas situações, possa surgir um conceito algo difuso, pelo que eu desejo que os colegas da Comissão Especializada, possam levar em consideração, o que eu acabei de dizer.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Tem a palavra a Sr.<sup>a</sup> Deputada Maria Edith da Silva.

**A Sr.<sup>a</sup> Deputada Maria Edith da Silva:** Obrigado Sr.<sup>a</sup> Presidente. Srs. Deputados, Sr. Secretário-adjunto.

Penso que a questão colocada pelo Sr. Deputado Vitor Ng, tem resposta no artigo 17.º, pois já se refere que, quem praticar qualquer das condutas previstas nas alíneas contidas no artigo 32-A, é considerado como tendo cometido crime, punível com a lei. Portanto, se é considerado crime, independentemente do local onde este é cometido e, aqui concordo com os meus colegas, não deve ser limitada ao local, onde o mesmo é praticado. Se nós aprovarmos esta Lei e, se essas condutas, forem consideradas dolosas qualquer que seja o local, a pessoa deve ser punida.

Neste caso, penso que a resposta é de saber se essas condutas são ou não consideradas como um crime e, nós neste momento, estamos a discutir a Lei da Criminalidade. Muito obrigado.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Penso que já muitos Srs. Deputados tiveram oportunidade de emitir a sua opinião, no debate das propostas, pelo que, caso mais ninguém deseje usar da palavra, penso podemos passar à votação.

Vou pôr em primeira lugar à votação a Proposta dos Srs. Deputados Jorge Neto Valente e Morais Alves, com a anuência dos proponentes da outra Proposta.

Tem a palavra o Sr. Deputado Vitor Ng.

**O Sr. Deputado Vitor Ng:** Obrigado Sr.<sup>a</sup> Presidente, eu propunha que se fizesse um intervalo de cinco minutos, se o Plenário igualmente concordar.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Com certeza, se todos assim concordarem.

Faço então um intervalo de dez minutos...

**O Sr Deputado Moraes Alves:** Sr.<sup>a</sup> Presidente, parece-me que o Sr. Deputado Leonel Alves, após conversar connosco, tem algumas coisas a dizer que podem ser relevantes e oportunas.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Dou a palavra ao Sr. Deputado Leonel Alves.

**O Sr. Deputado Leonel Alves:** Obrigado Sr.<sup>a</sup> Presidente.

Estava a tentar redigir um texto, no sentido de o tornar minimamente perceptível e, a sugestão que pretendia fazer, após troca de opiniões com os colegas, relativamente à alínea c), do artigo 3-A, relaciona-se com a apropriação indevida de dinheiro a título de gorjeta nas salas de jogo. A redacção, como neste é momento é apresentada, pode não inculcar com toda a clareza, a incriminação desse tipo de conduta porque, o que aqui se refere, é que quem, sem justificação, exigir ou solicitar dinheiro ou valores. Ora, o que acontece na maioria dos casos, é uma consumação desse acto, de apropriação indevida. Não é só o acto de solicitar ou exigir, que seria um crime de ameaça e perigo. O que acontece, na realidade, é já

a consumação desse facto, a prática desse facto, a subtracção abusiva de uma determinada porção de dinheiro ou fichas, consoante os casos, sem a devida autorização.

Desta forma, em termos de redacção, sugeria o seguinte: "...quem, em locais públicos, ou de acesso público, ainda que reservado...", tal como está no intróito na alínea c), acrescentando-se "...sem justificação, exigir ou solicitar de forma dissimulada ou não, dinheiro ou outros valores, ou deles se apropriar, sem expresso consentimento...", sendo evidente que esta redacção, poderá ser posteriormente reformulada.

Portanto, se a preocupação do Plenário é efectivamente proibir e punir esse tipo de conduta, então, vamos directamente a uma redacção mais clara e objectiva, porque tal como ela, de, momento se encontra redigida, eu, como jurista, entendendo que não poderá ser facilmente subsunível, não poderá ser facilmente integrada nesta norma; agora, se for dito "...apropriarem-se indevidamente ou deles se apropriarem sem expressa autorização ou consentimento...", então já poderíamos sair com mais clareza, sobre este assunto.

Portanto, esta é uma sugestão que apresento ao Plenário. Muito obrigado.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Segundo entendi, os proponentes, Srs. Deputados Jorge Neto Valente e Moraes Alves, aceitam este aditamento.

Pergunto ao Sr. Deputado Vitor Ng, se ainda deseja fazer o intervalo antes da votação.

**O Sr. Deputado Vitor Ng:** A minha proposta é de fazer o intervalo, a fim de que seja possível termos um articulado escrito para aprovação.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Muito bem, vou fazer um intervalo, após a última intervenção, que será do Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

**O Sr. Deputado Ng Kuok Cheong:** Obrigado Sr.<sup>a</sup> Presidente.

Proponha que na votação de ambas as propostas, a alínea b), do artigo 32-A, seja votada de forma autónoma. Igualmente queria referir que na Comissão Especializada, sempre manifestei as minhas reservas relativamente a este artigo, e um dos motivos prende-se com o facto de suspeitar da violação dos direitos humanos, especialmente na alínea b), quando é referida a situação de provocar susto ou receio à segurança ou ao bem estar de alguém, quer dizer, isto envolve um certo sentido subjectivo, o qual, penso ser a opinião maioritária dos Deputados.

Relativamente a este ponto, tenho levantado sérias reservas. Nesta situação, se for determinado o seu âmbito local, posso aceitá-lo, mas para alargar o seu âmbito de aplicação a todos os locais, causa-me uma certa apreensão. Igualmente, não me preocupa muito a insistência da sua aplicação a apenas um determinado sector, mesmo sendo a locais de jogo, porque não sei se será adequada a aplica-

ção desta norma, mas seja como for, aquando da votação da alínea b), espero que seja de forma autónoma. Muito obrigado.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Visto mais ninguém desejar usar da palavra, interrompo os trabalhos por dez minutos.

*(Interrompeu-se a reunião por 10 minutos)*

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Está reaberta a reunião. Vamos entrar na fase da votação, e vou pôr em primeiro lugar, a proposta apresentada pelos Srs. Deputados Jorge Neto Valente e Joaquim Moraes Alves, com o aditamento proposto pelo Sr. Deputado Leonel Alves, à excepção da alínea b), do artigo 32-A, correspondendo assim ao pedido do Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Tem a palavra o Sr. Deputado Lau Cheok Va.

**O Sr. Deputado Lau Cheok Va:** Obrigado Sr.<sup>a</sup> Presidente, eu também solicitava que as alíneas b), e c), fossem votadas separadamente.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Pedia a vossa atenção, para o facto de, na votação da proposta dos Srs. Deputados Jorge Neto Valente e Joaquim Moraes Alves, duas alíneas irem ser votados separadamente.

Aproveito para lembrar aos Srs. Deputados que é necessária uma maioria de 16 votos, para esta proposta poder ser aprovada. Portanto os Srs. Deputados que aprovarem, façam o favor de levantar o braço, 20 votos a favor. Os Srs. Deputados que discordarem, façam o favor de se manifestar, nenhum voto contra. Foi registado um voto de abstenção. Foi aprovada.

Vou pôr à votação a alínea b). Os Srs. Deputados que aprovarem, façam o favor de levantar o braço; dezasseis votos a favor. Os Srs. Deputados que discordarem, queiram levantar o braço; dois votos contra, e três abstenções.

Vou pôr à votação a alínea c), com o aditamento do Sr. Deputado Leonel Alves. Os Srs. Deputados que aprovarem, façam o favor de levantar o braço; quinze votos a favor, eu igualmente voto a favor, portanto, dezasseis votos a favor. Os Srs. Deputados que discordarem, queiram levantar o braço; nenhum voto contra, registando-se seis abstenções.

Dou a palavra ao Sr. Deputado David Chow, para a sua declaração de voto.

**O Sr. Deputado Chow Kam Fai:** Obrigado Sr.<sup>a</sup> Presidente, caros colegas.

Em Macau, é desejável um desenvolvimento liberal do turismo, mas penso que esta não é a melhor maneira de lá se chegar, ao não permitir que se peçam gorjetas. É uma situação que lamento. No entanto, aceito a opinião da maioria do Plenário, embora pessoalmente espere que no futuro, se algum funcionário da S.T.D.M. ao solicitar uma gorjeta, for detectado pelas autoridades e,

consequentemente for punido, desejo que a sociedade lhe possa dar uma resposta e uma justificação conveniente. Obrigado.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Continuando os trabalhos Srs. Deputados. Antes de passar à votação global, temos ainda uma proposta do Sr. Deputado David Chow, que eu suponho todos os Srs. Deputados terem já recebido, a qual vou por à apreciação...

Tem a palavra o Sr. Deputado Jorge Neto Valente.

**O Sr. Deputado Jorge Neto Valente:** Obrigado Sr.<sup>a</sup>. Presidente.

Uma vez que o nº. 1 da proposta, se refere a uma eventual necessidade das autoridades policiais terem tempo para conhecer o diploma, eu ousaria em perguntar ao Sr. Secretário Adjunto e ao Sr. Coronel Aparício se acham necessário um tempo de “vacatio legis” mais alargado, para que as autoridades policiais possam ler e compreender a Lei.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Tem a palavra o Sr. Secretário-Adjunto.

**O Sr. Secretário-Adjunto para a Justiça:** Obrigado Sr.<sup>a</sup> Presidente. Srs. Deputados.

A opinião do Executivo é muito clara, e é de que quanto mais depressa a Lei entrar em vigor, melhor para a população de Macau.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Pergunto se há mais algum pedido de esclarecimento. Tem a palavra o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

**O Sr. Deputado Ng Kuok Cheong:** Solicitava que a votação fosse feita de forma autónoma.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Era essa a minha intenção. Tem a palavra o Sr. Deputado David Chow.

**O Sr. Deputado Chow Kam Fai:** Obrigado Sr.<sup>a</sup> Presidente, se me der licença, irei fazer uma pequena introdução, relativamente à proposta que vou apresentar ao Plenário.

A Assembleia ao apreciar esta Lei sobre a criminalidade organizada, verificou que a questão é bastante polémica, não apenas em termos técnicos, mas também em termos de redacção.

Foi referido pelo Sr. Deputado Tong Chi King e pelo Sr. SAJ, da urgência desta Lei e, a versão que eu recebi do texto corrido, após consultadas várias opiniões, foi-me entregue ontem às cinco horas da tarde no meu escritório. Dada a sua urgência, não dormi, a fim de que pudesse ler e analisar o texto, o qual, embora não me parecendo muito claro, terá que ser hoje aprovado pelo Plenário, pois caso contrário, seremos nós os responsáveis pela sua não apresentação, aos olhos do cidadão comum de Macau.

Relativamente à legislação vigente contra o crime organizado, quais são os casos de sucesso com a presente lei, em que foram levantados processos criminais? Será que alguém disso me pode informar, incluindo o Sr. SAJ? Agora com este novo projecto de lei, se acontecer tudo como antigamente, como poderemos nós justificarmo-nos perante a sociedade?

Nós somos Deputados e, cada um de nós deve assumir as suas responsabilidades, pois o destino da sociedade está nas nossas mãos. Desde o início deste Projecto de Lei, até hoje, tenho sempre participado em todas as suas discussões e na sua apreciação, mas preocupa-me muito a conveniência de alguns artigos. Em princípio, eu concordo com este Projecto de Lei, pois tem um grande significado na defesa da ordem para com a sociedade.

O que eu pretendia manifestar hoje, é de que em termos técnicos, por exemplo, deveria ter-se feito uma ponderação mais abrangente e uma melhor adequação, porque na realidade, este Projecto de Lei na sua especialidade, tem muitos aspectos imperfeitos. Na minha opinião os conceitos são pouco claros, os âmbitos mal definidos. Tal como foi afirmado pelo Sr. Secretário Adjunto, esta lei tem uma certa urgência e, obviamente, sabendo o que nela vem estipulado, qual será o tempo necessário para informar os seus inferiores hierárquicos sobre a sua aplicação, pois apenas a sua premência, não basta?

Por exemplo, em Hong-kong, em Agosto de 1991, foi criada a lei contra a criminalidade organizada, tendo sido necessário meio ano, a fim de auscultar a opinião da sua população sendo o seu articulado, em si, bastante simples e claro. No nosso projecto, logo ao início, no artigo 1.º, sobre a definição de sociedade secreta, foi necessário ir da alínea a) até à alínea v), enquanto que em Hong-Kong, com uma população de mais de seis milhões de residentes, para a mesma definição apenas foi necessário ir da alínea a) até à alínea j), tendo a lei entrado em vigor há cerca de sete anos. Será que é necessário de uma vez só, convencer todos sobre o mérito e conteúdo deste projecto?

Gostaria que o Sr. Secretário Adjunto, me pudesse garantir que os seus funcionários não irão cometer erros. Por exemplo, no artigo 1.º, da nossa lei sobre a criminalidade organizada, na alínea m) "Ilícitos de recenseamento e eleitorais", acho que se trata de uma graça, porque na minha opinião e, desta forma, está a admitir-se que os Deputados possam ser membros de seitas ou nomeados pelas seitas. Pensar-se-á que a eleição em si, constitui um acto de seitas? como é possível controlar o voto de determinada pessoa, se a votação é secreta? julgo que não vale a pena citar mais exemplos. Mas seja como for, para ser publicada e entrar em vigor de imediato, poderão suceder casos em que surjam dúvidas quanto à sua aplicação e, o mesmo para as situações de abuso.

Não estou a pretender assustar ninguém, nem tão pouco estou receoso, mas acho que ninguém pretende ver perturbações na nossa sociedade. Uma lei boa

também depende da eficiência dos serviços públicos, com a transparência dos agentes da autoridade, porque se uma lei não for boa, então a sua aplicação ainda será pior. Macau carece de um bom regime, tendo a Assembleia o dever, de imediato, elaborar uma lei, mais aperfeiçoada, de acordo com a realidade, e as necessidades da sociedade, porque caso contrário, nós estaremos apenas a fazer um espetáculo.

No ano transacto, na altura das campanhas eleitorais, foram elaboradas diversas leis. No entanto, não foi isso que o Executivo afirmou, dizendo, então, que a população se encontrava mais sensibilizada, e com uma maior consciência cívica, não estando em nada relacionado com as infiltrações de seitas. Na minha opinião pessoal, suponho que se está perante uma situação crucial e, pergunto a todos os Srs. Deputados, se com esta lei, amanhã já não haverá mais seitas? agora, os mecanismos de Macau, são bons ou maus?

Assim, perante o que acabei de afirmar, proponho os seguintes pontos: 1) Espero que a Lei entre em vigor em Janeiro de 1998, de modo que as competentes autoridades policiais tenham tempo para conhecer o diploma, porque eu não confio na forma de ver este problema na mesma óptica do Sr. Secretário Adjunto. Pois se, por um lado, nós demorámos três horas para discutir o artigo 32-A, como é possível que as autoridades consigam de imediato, ter o conhecimento suficiente e necessário para a sua total aplicação? 2) A Lei deveria ser revista um ano após a sua entrada em vigor, de modo que a mesma venha a ser aperfeiçoada, em resultado de uma auscultação mais ampla das opiniões da sociedade.

Por exemplo, em Hong-Kong, por cada ano que passa, assiste-se a uma revisão da Lei, pelo que eu concordo com o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong, para que se votem separadamente os dois pontos. Mais uma vez afirmo que Macau é uma sociedade livre, seja em termos dos direitos fundamentais, das liberdades ou outros domínios, os quais devem ter um acompanhamento de acordo com a evolução da sociedade.

Não pretendo que esta Lei possa vir a lesar os direitos humanos, constituindo um retrocesso no tocante à sua defesa e à democracia em Macau.

**A Sr.º Presidente:** Pergunto se mais algum Sr. Deputado deseja usar da palavra. Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

**O Sr. Deputado Leong Heng Teng:** Obrigado Sr.º Presidente. Relativamente ao conteúdo da segunda parte da proposta, ou seja, a Lei dever ser revista um ano após a sua entrada em vigor, devo dizer que concordo, pois, assim como tem acontecido com outras leis anteriores, tem-se verificado alguns problemas, que têm de ser reajustados às experiências colhidas. No presente caso, e no seguimento da proposta do Sr. Deputado David Chow, a ideia é revê-la após um ano de vigência, pois nada impede que, após a sua publicação, não possam surgir igualmente alguns problemas quanto ao seu entendimento e aplicação.

A minha ideia vai no sentido de querer ver quais os trabalhos do Executivo relativamente à presente lei e, igualmente espero, que dentro de um ano todas as pessoas possam ver se esta lei, deu os resultados que se pretendiam e quais as necessidades em ser reformulada e aperfeiçoada.

Muito obrigado.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong

**O Sr. Deputado Ng Kuok Cheong:** Obrigado Sr.<sup>a</sup> Presidente.

Parcialmente, dou o meu apoio à proposta do Sr. Deputado David Chow. Ao ser aprovada e publicada uma Lei tão importante como esta, seja relativa à segurança, ao trabalho, etc, sou da opinião da necessidade de se ter realizado uma consulta pública, de modo a permitir às competentes autoridades policiais um período de reflexão, a fim de terem um profundo conhecimento da lei. No entanto, isso já não foi possível, dada a urgência da sua implementação.

Quanto à primeira parte da proposta, não posso dar o meu apoio, porque mesmo que dessemos um tempo às autoridades policiais, as leis não iriam produzir os efeitos desejados na sua totalidade., pois o polícia de nível básico, infelizmente, não possui a instrução necessária para poder apreender, rapidamente, as formas da sua aplicação.

Por outro lado, e, independentemente da sua data de publicação, espero uma mudança de atitude por parte do Executivo, dando melhor formação e instrução aos polícias de nível básico, como por exemplo, a relativa ao Código de Processo Civil, do qual, poderiam inclusive, ser-lhes fornecidos manuais para estudo. Obrigado.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Tem a palavra o Sr. Vice-Presidente.

**O Sr. Deputado Ho Hau Wah:** Obrigado Sr.<sup>a</sup> Presidente. Exmos. representantes do Executivo, caros colegas.

Pessoalmente, apreciei o ponto n.<sup>o</sup> 2, da proposta apresentada pelo Sr. Deputado David Chow, em que refere que as leis importantes devem modificar-se de acordo com a evolução da sociedade.

No entanto, gostaria de manifestar a minha opinião, que é a de que, tal como disse o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong, todos os Deputados têm o poder de iniciativa, para apresentar alterações a qualquer diploma, desde que com a aceitação da Presidente, e que essa situação é prevista no Regimento da Assembleia. Se for entendido que a presente lei, necessita de ser reformulada, ou aperfeiçoada no ano seguinte, poder-se-ão apresentar as respectivas propostas de alteração, o que é uma ideia, suponho, ser da aceitação dos restantes Srs. Deputados. Obrigado.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Rui Afonso.

**O Sr. Deputado Rui Afonso:** Obrigado Sr.<sup>a</sup> Presidente.

Apenas queria referir que este processo foi muito longo, bastante participado, todos nós tivemos nesta Assembleia a oportunidade de colaborar, ou no Plenário ou nas Comissões Especializadas, dando as opiniões ou os seus contributos relativamente à matéria e, queria deixar salientado que, ainda que algumas sugestões do que acabou por ser este Projecto, tenham vindo do lado do Executivo, esta Lei é da autoria dos Deputados da Assembleia.

Podem-se contar, pelos dedos da mão, as propostas da parte do Executivo que a Assembleia achou deverem ser incluídas, dada a colaboração e abertura que existem entre estes dois órgãos. Mas esta Lei é da Assembleia Legislativa, e foi conduzida pela Assembleia Legislativa.

Relativamente à preocupação do Sr. Deputado David Chow, manifestada na sua Proposta, concordo com ela, porque é óbvio que em todas as leis, e essencialmente o impacto que uma deste género vai ter na sociedade, a Assembleia deve acompanhar a sua execução, deve saber como é que ela na prática, será executado.

No entanto, esta lei, não é uma lei qualquer, basta observar o período da sua maturação até chegarmos ao actual ponto de situação. Naturalmente, que todos nós, como Deputados devemos ter essa preocupação e quem, no futuro, em Comissão, for responsável pelas questões de segurança, terá com esta, uma responsabilidade acrescida.

O que me parece difícil, ainda que concorde com a ideia, e digo-o com toda a franqueza, é que acho pouco provável que se possa aprovar o n.<sup>o</sup> 2, na medida em que a Assembleia não pode dar uma ordem a si própria para alterar uma lei. Ou seja, as iniciativas da lei, dependem sempre dos Deputados e, aliás, com um máximo de seis Deputados para apresentarem uma proposta. O que eu pretendo dizer é que, aderindo à sua preocupação, vejo com dificuldade que a Assembleia se possa autovincular, nos termos que pelo Sr. Deputado são propostos.

Srs. Deputados, o que vale a pena é sermos realistas, e saber se a lei vai ser bem aplicada ou não. Se não for tão boa como se pretende, nos aspectos em que o não o seja, saber-se alterá-la, e em tempo, proceder-se-á à recolha deste tipo de informações, tomar-se-á, se for caso disso, a matéria em mão e, nessa altura, abrir-se-á um novo processo legislativo.

Na minha opinião, e na forma como funcionam as Assembleias, penso ser o método mais comum de perseguir o fito que, em última análise, é meritório, suscitado pelo Sr. Deputado David Chow.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Tem a palavra a Sr.<sup>a</sup> Deputada Kwan Tsui Hang.

**A Sr.<sup>a</sup> Deputada Kwan Tsui Hang:** Obrigada Sr.<sup>a</sup> Presidente.

Gostaria de dizer que o Sr. Deputado David Chow, ao apresentar a sua proposta, presumo que tentou introduzir uma “causus legis”, a este diploma. No entanto, é preciso levar em conta de que estamos a aprovar uma lei contra as sociedades secretas e, estando Macau a viver um período bastante conturbado, é urgente a sua entrada em vigor. Por outro lado, para alguns Srs. Deputados, poder-se-ia dar um tempo antes da sua aplicação, para que as autoridades pudessem ter um conhecimento mais vasto, relativamente ao seu conteúdo.

No meu entendimento, se tal período de tempo fosse criado, também se poderia, aperfeiçoar um determinado artigo, mais concretamente o 32.º A, em relação ao qual, no acto da sua votação, me abstive, já que as duas alíneas votadas, especialmente a alínea c), podem na minha opinião, influenciar seriamente de forma negativa, a vida dos funcionários da S.T.D.M., seja por assentimento, concordância ou não concordância do próprio cliente. Neste caso, seria igualmente de considerar a necessidade dos referidos funcionários se adaptarem ao novo figurino previsto na Lei.

Seja qual for a posição de cada um, devíamos dar um tempo, para que à sociedade civil, seja permitido conhecer o conteúdo da lei, a fim de que se possam adaptar ao que lá vem estipulado. Obrigada.

**A Sr.º Presidente:** Srs. Deputados, visto não haver mais nenhum orador inscrito, vamos passar à votação e, como tinha sido pedido, o que também tem a minha concordância, vai ser feita, em separado, a votação dos dois números referidos. Aproveito para lembrar ao Plenário de que esta é uma deliberação de maioria simples.

Os Srs. Deputados que aprovarem o n.º 1, façam o favor de levantar o braço. Quatro votos a favor. Os Srs. Deputados que discordarem queiram manifestá-lo. Onze votos contra. Registam-se cinco votos de abstenção, pelo que esta matéria não é incluída.

Ponho à votação a matéria do n.º 2 ...

Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

**O Sr. Deputado Leong Heng Teng:** Obrigado Sr.º Presidente.

Relativamente ao n.º 2, queria pedir um esclarecimento ao proponente...

**A Sr.º Presidente:** Muito excepcionalmente, Sr. Deputado, porque regimentalmente, não se podem pedir esclarecimentos durante a votação.

**O Sr. Deputado Leong Heng Teng:** Obrigado Sr.º Presidente.

Eu peço este esclarecimento, porque qualquer Deputado da Assembleia, a qualquer momento, pode tomar a iniciativa legislativa de propor uma alteração

à Lei que venha à votação. Gostaria de perguntar ao proponente, se é sua intenção solicitar ao Executivo, após um ano de vigência, a revisão desta lei. Ainda sobre este ponto, os Deputados a qualquer momento podem ou não apresentar uma proposta de alteração à matéria a voto? Esta opinião aliás, foi igualmente expressa pelos colegas. Portanto, eu apenas desejaria saber se a minha interpretação, foi correcta ou não. Obrigado.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Dou a palavra ao Sr. Deputado David Chow.

**O Sr. Deputado Chow Kam Fai:** Obrigado Sr.<sup>a</sup>. Presidente.

Infelizmente, Sr. Deputado, não é essa a minha ideia. A razão do n.<sup>o</sup> 2, da minha proposta prende-se com o facto de a presente lei não se encontrar aperfeiçoada e, devido apenas à sua premência, nós temos de aprová-la. Espero pois, que o Executivo possa fazer alguma coisa, ou pelo menos a Mesa, pois que para alterar, é necessário pelo menos, um número de seis Deputados a apresentar uma proposta de alteração.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Srs. Deputados, vou por à apreciação a matéria do n.<sup>o</sup> 2. Os Srs. Deputados que a aprovarem, façam o favor de levantar o braço. Dois votos a favor. Os Srs. Deputados que discordarem, queiram manifestá-lo. Seis votos contra. Registam-se doze votos de abstenção. Este número dois não foi aprovado.

Vou pôr agora à votação final global, todo o Projecto de Lei e, recordo, é uma deliberação que, para ser aprovada, necessita de uma maioria de dezasseis votos.

Os Srs. Deputados que aprovarem, façam o favor de levantar o braço. Vinte votos a favor. Os Srs. Deputados que discordarem, queiram manifestá-lo. Nenhum voto contra, registando-se uma abstenção. Está aprovada a Lei contra a criminalidade organizada.

Temos um pedido por declaração de voto, por parte do Sr. Deputado Ng Kuok Cheong, pelo que, naturalmente lhe dou a palavra.

**O Sr. Deputado Ng Kuok Cheong:** Obrigado Sr.<sup>a</sup>. Presidente.

Dei o meu apoio à aprovação global desta lei, porque nós, na qualidade de Deputados, temos a responsabilidade de fazer todos os possíveis para combater as seitas.

No entanto, insisto na minha reserva quanto aos artigos, que na minha perspectiva pessoal, possam violar os direitos fundamentais, como por exemplo, se um doente exibir ferida ou cicatriz que atemorize os cidadãos, espero que nesse caso, a justiça não o puna, por causar receio e temor nas outras pessoas. Obrigado.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Temos mais um Sr. Deputado, que deseja fazer a sua declaração de voto. Faça favor, Sr. Deputado David Chow.

**O Sr. Deputado Chow Kam Fai:** Obrigado Sr.<sup>a</sup> Presidente.

Insisto novamente em afirmar que a lei que agora foi aprovada continua a não ser perfeita, daí, o facto da minha abstenção relativamente à sua votação. No entanto, espero que me engane e que ela realmente se revele adequada, desejando igualmente que o Executivo, no futuro empreenda esforços, aperfeiçoando-a, no intuito de fazer algo, pelo bem de Macau.

Obviamente, que dentro de um ano, poderemos tirar conclusões quanto ao seu real valor, pelo que então, algo mais terei a dizer. Obrigado.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Pergunto se mais alguém deseja fazer a sua declaração de voto; não havendo, cumpre-me em nome da Assembleia Legislativa, agradecer a presença e colaboração do Sr. Secretário Adjunto para a Justiça e do representante do Sr. Secretário Adjunto para a Segurança, o seu Chefe de Gabinete, Sr. Tenente Coronel Armando Aparício e o Sr. Dr. José Maria Nataf, não só pela colaboração, como várias vezes salientei, aqui no Plenário, mas também ao longo de todos estes meses, no seio da Comissão.

Esta Lei é, estruturalmente, a expressão da vontade colectiva, a que a Assembleia Legislativa, no âmbito das competências, deu forma. Torna-se agora necessário, conjunturalmente, encontrar soluções e respostas eficazes para as situações do dia a dia que entretanto forem surgindo. A segurança é com certeza um bem comum, que todos nós colocamos na primeira linha das nossas prioridades, pelo que fico satisfeita por a Assembleia ter chegado ao fim no seu contributo, fazendo votos para que o nosso esforço dê frutos no combate ao crime organizado.

## **ANEXOS**

- Anexam-se
- Documentos vários à presente Colectânea dada a sua importância para o Tema \*

---

\* Alguns dos documentos não se encontram identificados quanto à sua autoria.



# I

**Projecto prévio tendo em vista a elaboração de um Projecto de Lei referente ao crime organizado.**

*Sugestões de alteração (em Itálico) formuladas nos Gabinetes dos Secretário-Adjuntos para a Justiça e Segurança*

## **Artigo 1.º** (.....)

*1. Para efeitos do disposto na presente lei consideram-se associações ou sociedades secretas, as organizações clandestinamente formadas ou legalmente constituídas, para cometerem infracções penais e cuja existência se manifeste por convenção ou quaisquer outros factos, designadamente pela prática, cumulativa ou não, dos seguintes ilícitos:*

*a) .....*

*o) Importação, exportação, compra, venda, fabrico, uso, porte e detenção de armas proibidas e substâncias explosivas, ou ainda quaisquer engenhos ou artefactos adequados à prática dos crimes a que se referem os artigos 264.º e 265.º do Código Penal.*

*t) .....*

*2. A conjugação de esforços e vontades que se dirija à prática intencionalmente reiterada dos crimes constantes do n.º 1 constituem presunção da existência de uma associação ou sociedade secreta..*

*3. Para a existência das associações referidas nos números anteriores não é necessário:*

*a) Que tenham sede ou lugar determinado para reuniões,*

*b) Que os membros se conheçam entre si e se reunam periodicamente,*

*c) Que tenham comando, direcção, ou hierarquia organizada que lhes dê unidade e impulso;*

*d) Que tenham convenção escrita reguladora da sua constituição, actividade ou distribuição dos seus encargos e lucros.*

**Artigo 2.º**  
**(Presunções legais)**

*1. Constituem presunções legais da qualidade de membro de uma associação ou sociedade secreta, os seguintes factos.*

*a) A prática dos crimes a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º, com excepção dos referidos nas alíneas a) e i);*

*b) ... .... (alínea a) do projecto) ... ....*

*c) ... .... (alínea b) do projecto) ... ....*

*d) ... .... (alínea c) do projecto) ... ....*

*e) ... .... (alínea d) do projecto) ... ....*

*f) ... .... (alínea e) do projecto) ... ....*

*g) Os obtidos em face de cadastro policial ou registo criminal provenientes de entidades competentes de outros países ou territórios;*

*h) A posse de património manifestamente desproporcional aos rendimentos expectáveis das actividades profissionais ou económicas desenvolvidas;*

*i) A posse de meios técnicos susceptíveis de se intrometerem sem consentimento, passiva ou activamente, no conteúdo das comunicações das forças e serviços de segurança, ou dele tomarem conhecimento.*

*2. ....*

**Artigo 2.º-A**  
**(Sociedades legalmente consideradas secretas)**

*São desde já declaradas associações ou sociedades secretas as usualmente designadas por:*

*a) 14 Kilates;*

*b) Wo On Lock, aliás Soi Fong, aliás Gasosa;*

*c) Wo Seng I, aliás Seng I;*

*d) Iau Lun.*

**Artigo 4.º-A**  
**(Proibição de suspensão da pena de prisão)**

*Com excepção do disposto no artigo 4º, as penas de prisão aplicadas pela prática dos crimes a que se referem os artigos 3.º, 6.º, 7.º, 8.º, e 9.º, não podem ser suspensas.*

**Artigo 5.º**  
**(.....)**

*1 ..... , e bem assim incapacitado para integrar, por si ou por interposta pessoa, os órgãos sociais de quaisquer pessoas colectivas de direito público ou privado.*

- 2 .....
- 3 .....
- 4 .....

**Artigo 10.º**  
**(... .... .... .... .... .... ....)**

*1. Quem invocar relação de pertença a uma associação ou sociedade secreta é punido com pena de prisão até 3 anos.*

*2. Se essa invocação for de forma a provocar medo ou inquietação noutra pessoa, lhe causar prejuízo ou afectar a liberdade de determinação, designadamente constrangendo-a a uma acção ou omissão ou a suportar uma actividade, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.*

**Artigo 10.º-A**  
**(Procedimento criminal)<sup>1</sup>**

*O procedimento criminal pelos crimes previstos na presente lei não depende de queixa.*

**Artigo 11.º-A**  
**(Liberdade condicional)**

*Nos casos de condenação em reincidência, pelos crimes previstos nos artigo 3.º, 6.º, 7.º, 8.º, e 9.º não é permitida a colocação em liberdade condicional, devendo a pena de prisão ser cumprida integralmente.*

---

<sup>1</sup> Deve ser eliminado o n.º 2 do artigo 7.º

**Artigo 12.º-A**  
**(Menores)**

*A medida de internamento em instituto educacional, aplicada a menor de 16 anos pela prática de quaisquer dos factos descritos nos artigos 3.º, 6.º, 7.º, 8.º, e 9.º da presente lei, cessa logo que o menor atinja 21 anos de idade, sem prejuízo de antes o tribunal lhe pôr termo em virtude de ele se mostrar socialmente readaptado.*

**Artigo 16.º**  
**(.....)**

1. A autoridade judiciária só ordenará a junção ao processo do relato a que se refere o n.º 4 do artigo anterior se a reputar absolutamente indispensável em termos probatórios e se for garantida a protecção do segredo sobre a identidade do funcionário ou do terceiro.

2. ....

3. ...., devendo garantir-se a ocultação da imagem, voz e identidade do funcionário ou do terceiro.

4. Para efeitos do número anterior, o conhecimento de quaisquer elementos que possam conduzir à revelação da identidade do funcionário ou do terceiro, é reservado à autoridade judiciária.

**Artigo 16º.-A**  
**(Meios de prova)**

1. São admitidos como meios de prova, para efeitos de instrução dos processos referentes aos crimes previstos na presente lei, os registos criminais ou cadastro policial, cohidos junto de entidades competentes do país ou território de origem.

2. São igualmente admitidos como meios de prova os registos informáticos, videográficos ou magnetofónicos, mesmo que obtidos em locais de acesso público reservado.

**Artigo 17.º**  
**(.....)**

1. ....

2. Havendo fundadas razões para crer que o ofendido, uma testemunha, o assistente, a parte civil ou perito, possam, por temor de represálias, vir a deslocar-se para o exterior, ou de qualquer forma manifestar impossibilidade de ser ouvidas em julgamento, procede-se à tomada de declarações para memória futura na presença exclusiva do Ministério Público e do Juiz de Instrução.

3 ..... , devendo, porém, adoptar-se os procedimentos de protecção de identidade, voz e imagem nos referidos no artigo anterior.

4. É permitida a leitura em audiência de declarações do ofendido, do assistente, de testemunha, de perito ou da parte civil mesmo que prestadas perante o Ministério Público ou órgão de polícia criminal quando o juiz o entender como necessário para a descoberta da verdade material.

**Artigo 17.º-A**  
**(Aplicação de prisão preventiva)**

*Aos arguidos dos crimes previstos nos artigos 3.º, 6.º, 7.º, 8.º, e 9.º, o Juiz deve aplicar a medida de prisão preventiva.*

**Artigo 17.º-B**  
**(Detenção para identificação)**

*Para efeitos do disposto na presente lei, os órgãos de polícia criminal podem, nos termos previstos no nº 3 do artigo 233º do Código de Processo Penal, conduzir as pessoas ao posto policial e compeli-las a permanecer ali por um período em caso algum superior a 24 horas.*

**Artigo 18.º**  
(.....)

1. ....

2. ....

3. ....

4. ....

5. São declarados perdidos a favor do Território os bens, depósitos ou valores apreendidos nos termos do n.º 1, desde que não seja provada a licitude da sua origem.

**Artigo 20.º**  
**(Ocultação da identidade das autoridades judiciárias )**

*O Conselho Judiciário pode, justificando-se por razões de excepcional segurança pessoal, autorizar que todos os actos de processo, incluindo o julgamento, decorram sem que a identidade e imagem das autoridades judiciárias intervenientes sejam reveladas, para tanto fazendo uso dos meios vídeo e magnetofónicos entendidos por adequados.*

**Artigo 21.º**  
**(Segredo de justiça)**

*1. A protecção da identidade e imagem dos intervenientes processuais especialmente tratados no âmbito da presente lei, mantem-se em segredo de justiça, mesmo após o trânsito em julgado da decisão final, incluindo a de arquivamento, por um período de 10 anos.*

*2. Quem ilegitimamente revelar factos ou actos de processo que corram seus termos ao abrigo do regime especial da presente lei, cobertos pelo segredo de justiça, é punido com a pena de prisão de 1 a 5 anos.*

*2. O funcionário que pratique os factos a que se refere o número anterior constitui-se em infracção disciplinar muito grave incompatível com o exercício de funções públicas.*

## II

### **Projecto prévio tendo em vista a elaboração de um Projecto de Lei referente ao crime organizado.**

#### Sugestões de alteração (em Itálico) formuladas no Gabinete do Secretário-Adjuntos para a Segurança

##### **Artigo 1.º** (.....)

*1. Para efeitos do disposto na presente lei consideram-se associações ou, sociedades secretas, as organizações clandestinamente formadas ou legalmente constituídas para cometerem infracções penais e cuja existência se manifeste por convenção ou quaisquer outros factos, designadamente pela prática, cumulativa ou não dos seguintes ilícitos:*

a) .....

*o) Importação, exportação, compra, venda, fabrico, uso, porte e detenção de armas proibidas e substâncias explosivas, ou ainda quaisquer engenhos ou artefactos adequados à prática dos crimes a que se referem os artigos 264.º e 265.º do Código Penal.*

t) .....

*2. A conjugação de esforços e vontades que se dirija à prática intencionalmente reiterada dos crimes constantes do n.º 1 constituem presunção da existência de uma associação ou sociedade secreta.*

*3. Para a existência das associações referidas nos números anteriores não é necessário:*

*a) Que tenham sede ou lugar determinado para reuniões;*

*b) Que os membros se conheçam entre si e se reunam periodicamente;*

*c) Que tenham comando, direcção ou hierarquia organizada que lhes dê unidade e impulso*

*d) Que tenham convenção escrita reguladora da sua constituição, actividade ou distribuição dos seus encargos e lucros*

**Artigo 2.º  
(Presunções legais)**

*1. Constituem presunções legais da qualidade de membro de uma associação ou sociedade secreta, os seguintes factos:*

*a) A prática dos crimes a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º, com excepção dos referidos nas alíneas a) e i)*

*b) ... . . . . (alínea a do projecto) ... . . . .*

*c) ... . . . . (alínea b do projecto) ... . . . .*

*d) ... . . . . (alínea c do projecto) ... . . . .*

*e) ... . . . . (alínea d do projecto) ... . . . .*

*f) ... . . . . (alínea e do projecto) ... . . . .*

*g) Os obtidos em face de cadastro policial ou registo criminal provenientes de entidades competentes de outros países ou territórios.*

*h) Os colhidos de registos videográficos ou magnetofónicos obtidos em locais de acesso público, mesmo que reservado.*

*i) Os que resultem da exposição de bens de fortuna manifestamente desproporcionais aos ganhos expectáveis das actividades ou meios económicos desenvolvidos.*

*2 .....*

**Artigo 2.º-A  
(Sociedades legalmente consideradas secretas)**

*São desde já declaradas associações ou sociedades secretas as usualmente designadas por:*

*a) 14 Kilates*

*b) Wo On Lock, aliás Soi Fong, aliás Gasosa*

*c) Wo Seng I, aliás Seng I*

*d) Iau Lun*

**Artigo 4.º-A  
(Proibição de suspensão da pena de prisão)**

*Com excepção do disposto no artigo 4.º as penas de prisão aplicadas pela prática dos crimes a que se referem os artigos 3.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º não podem ser suspensas na sua execução*

**Artigo 5.º**  
(.....)

1. ...., e bem assim incapacitado para integrar, por si ou por interposta pessoa, os órgãos sociais de quaisquer pessoas colectivas de direito público ou privado.

2.

**Artigo 10.º**  
(.....)

1. Quem invocar a relação de pertença a uma associação ou sociedade secreta de forma a provocar medo ou inquietação noutra pessoa ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, designadamente, constrangendo-a a uma acção ou omissão ou a suportar uma actividade, é punido com a pena de prisão até três anos.

2. .....

**Artigo 12.º**  
(.....)

1. .....

2. .....

3. Não é permitido o recurso ao instituto da liberdade condicional, devendo a pena de prisão ser cumprida até ao seu termo, nos casos de condenação pelos crimes a que se referem os números anteriores.

**Artigo 12.º-B**  
(Menores)

Os menores de 16 anos que pratiquem quaisquer dos crimes previstos nos artigos 3.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º, uma vez atingida a maioridade, podem ver prorrogada, até 3 anos, a medida tutelar imposta, verificando-se inadequada reinserção ou conduta reveladora de perigosidade social.

**Artigo 16.º**  
(.....)

1. A autoridade judiciária só ordenará a junção ao processo do relato a que se refere o n.º 4 do artigo anterior se a reputar absolutamente indispensável em termos probatórios e se for garantida a protecção do segredo sobre a identidade do interveniente.

2. ....

3. ...., devendo garantir-se a ocultação da imagem, voz e identidade do interveniente.

4. Para efeitos do número anterior o conhecimento de quaisquer elementos que possam conduzir à revelação da identidade do interveniente é exclusivo da autoridade judiciária.

**Artigo 17.º**  
(.....)

1. ....

2. Havendo fundadas razões para crer que o ofendido, uma testemunha, o assistente, a partir civil ou perito, possam, por temor de represálias, vir a deslocar-se para o exterior, ou de qualquer forma manifestar impossibilidade de ser ouvidas em julgamento, procede-se à tomada de declarações para memória futura na presença exclusiva do Ministério Público e do Juiz de Instrução.

3. ...., devendo, porém, adoptar-se os procedimentos de proteção de identidade, voz e imagem nos referidos no artigo anterior.

4. É permitida a leitura em audiência de declarações do ofendido, do assistente, de testemunha, de perito ou da parte civil mesmo que prestadas perante o Ministério Público ou órgão de polícia criminal quando houver entre elas e as feitas em audiência, contradições ou discrepâncias sensíveis ou o juiz o entender como necessário para a descoberta da verdade material.

**Artigo 17.º-A**  
(*Buscas domiciliárias*)

*Quando a busca domiciliária visar algum ou alguns dos crimes a que se referem os artigos 3.º, 6.º, 7.º, 8.º, e 9.º, podem ser executadas independentemente da observância do disposto nos artigos 162.º, n.º 1 do Código do Processo Penal.*

**17.º-B**  
(*Aplicação de prisão preventiva*)

*Aos arguidos dos crimes previstos nos artigos 3.º, 6.º, 7.º, 8.º, e 9.º, o Juiz deve aplicar a medida de prisão preventiva.*

**Artigo 18.º**  
(.....)

1 ... .... .... ....

2. ....

3. ....

4. ....

5. *São declarados perdidos a favor do Território os bens, depósitos ou valores apreendidos nos termos do n.º 1, desde que não seja provada a licitude da sua origem.*

**Artigo 20.º**

**(Ocultação da identidade das autoridades judiciárias)**

*O Conselho Judiciário pode, justificando-se por razões de excepcional segurança pessoal, autorizar que todos os actos de processo, incluindo o julgamento, decorram sem que a identidade e imagem das autoridades judiciárias intervenientes, sejam reveladas, para tanto fazendo uso dos meios vídeo e magnetofónicos entendidos por adequados.*

**Artigo 21º**

**(Segredo de justiça)**

1. *A protecção da identidade e imagem dos intervenientes processuais especialmente tratados no âmbito da presente lei, mantém-se em segredo de justiça, mesmo após o trânsito em julgado da decisão final, incluindo a de arquivamento.*

2. *Quem ilegitimamente revelar factos ou actos de processo que corram seus termos ao abrigo do regime especial da presente lei, cobertos pelo segredo de justiça, é punido com a pena de prisão de 2 a 8 anos.*

3. *O funcionário que pratique os factos a que se refere o número anterior constitui-se em infracção disciplinar muito grave incompatível com o exercício de funções públicas.*



### **III**

## **Tribunal de Competência Genérica de Macau**

### **PARECER**

O projecto que nos foi remetido merece globalmente a nossa aprovação.

Aliás, as linhas gerais haviam já sido expostas em reunião dos Srs. Deputados e da Dra. Leonor Assunção com os Juizes deste Tribunal.

No entanto, permitimo-nos colocar algumas dúvidas e observações.

Assim:

Artigo 2.º

- a) Definindo o art.º 1.º a associação ou sociedade secreta, o art.º 3.º deverá conter como epígrafe “Crime de associação ou sociedade secreta” uma vez que os vários números do preceito se reportam à punição do mesmo crime.
- b) No n.º 3 a seguir a aliciamento deveria também incluir-se “propaganda”, em coerência com o que se refere no n.º 2.

Artigo 4.º

- a) Não parece correcto dizer “o facto deixa de ser punível” pois isso poderia levar a pensar em exclusão de ilicitude (art.º 30.º do C. P.). Parece-nos mais correcto dizer que pode haver lugar “a isenção ou dispensa da pena” utilizando a terminologia do C. P. (art.º 68) e que o art.º 18.º n.º 2 do D.L. 5/91/M de 28/1. também consagra.

- b) Ao prever-se

1. a atenuação especial da pena
  2. a substituição por pena não privativa de liberdade.
  3. a “não punição” (dispensa de pena)

pretende-se deixar ao critério do Tribunal a escolha dessas medidas, à semelhança do que resulta do art.º 18.º n.º 2 do D.L. 5/91/M de 28/1?

Não seria possível concretizar melhor os casos de aplicação de cada medida de modo a evitar uma certa subjectividade do julgador?

### Artigo 12.º

- a) O C. Penal – art.º 77.º n.º 1 – consagra a possibilidade de prorrogação da pena desde que se verifiquem cumulativamente os requisitos das alíneas a) e b). Neste preceito – art.º 12.º – a falta do “e” parece dar a entender que basta cada um dos requisitos para que a pena possa ser revogada. Há efectivamente lapso ou pretende-se a alternativa?
- b) Na b) fala-se em “indícios de continuidade da vinculação à sociedade (pretende-se dizer associação?) ou sociedades secretas” Ora, isto coulo desde logo duas questões:
  - em primeiro lugar determinar que indícios são esses.
  - por outro lado pode acontecer que a prorrogação (3 anos) com base nesses Indícios seja superior à própria pena aplicada inicialmente (vejase o caso de ter havido uma pena especialmente atenuada).

### Artigo 13.º

A expressão “fortes indícios” levante também alguns problemas. Em primeiro lugar saber quais são “esses fortes indícios”.

Por outro lado, saber quem aprecia esses indícios.

Qualquer destas questões pode envolver violação do princípio da liberdade dos indivíduos.

### Artigo 14.º

Quando se refere “condenar os respectivos membros” não está certamente a pensar-se na condenação de todos os membros das associações ou sociedades. Por isso, talvez fosse preferível referir “condenar algum ou alguns dos seus membros”. Uma vez que tenha sido apurada a actividade ilícita da sociedade isso será suficiente para ordenar a sua dissolução.

### Artigo 15.º

Não resulta muito clara a última parte do preceito “e para tal efeito receber armas, munições, instrumentos ...”

Será que as armas, instrumentos do crime são fornecidos pela autoridade de polícia criminal ao “agente infiltrado”?

Talvez fosse melhor esclarecer este aspecto mesmo que fosse necessário desdobrar este número em dois.

**Artigo 16.º**

No n.º 3 refere-se “em que o Juiz determine”.

Ora, não é o Juiz que indica a prova a produzir em audiência, mas sim, no caso, o M.P. Quando muito, o Juiz pode determinar a comparência, a requerimento do M.P., no decurso da audiência.

Por isso talvez fosse preferível dizer “Nos caos em que o Juiz determine, o requerimento do M.P., por indispesabilidade...

**Artigo 17.º**

Em obediência ao art.º 129.º n.º 4 do C.P.P. deveria fazer-se acrescentar-se após pessoa alguma,: “salvo o defensor”

**Artigo 18.º**

a) O n.º 3, consagrando embora a abrigatriedade de o arguido responder a perguntas, sobre..., não indica depois qualquer sanção para o caso da recusa de resposta ou de falsas declarações. Seria conveniente estabelecer desde logo as consequências da recusa ou das falsas declarações. Poderia acrescentar-se “sob pena de cometimento de crime de desobediência ou de falsas declarações”. A não se estabelecer sanção a adver-tência não produz quaisquer efeitos ficando a colaboração com a justi-ça dependente da boa vontade do arguido.

b) No n.º 5 refere-se: “Provando a origem ilícita...”. Talvez fosse conveniente acrescentar, até em outro número, que são também declarados perdidos os ... de proveniência licita destinados a actividade criminosa, embora isso possa já resultar da lei geral (art.º 101.º n.º 1 do C. Penal).

**Artigo 19.º**

Há mero lapso material quando se refere n.º 1 do art.º 17.º.

Queria referir-se art.º 18.º n.º 1.



## **IV**

### **DIRECÇÃO DE INSPECÇÃO E COORDENAÇÃO DE JOGOS**

#### **NOTA**

#### **PROJECTO DE LEI REFERENTE AO CRIME ORGANIZADO**

- Analisado o Projecto de Lei apresentado pela Assembleia Legislativa a D. I.C.J., apesar de ser de opinião de que se trata de um projecto que responde às exigências de um combate eficaz ao crime organizado, julga ser pertinente a introdução das alterações sugeridas pelo Gabinete do Secretário-Adjunto para a Segurança pois entende que estas são importantes nomeadamente para enfrentar situações especiais de “crise”, como aquela que presentemente o Território de Macau enfrenta.

- Para além da introdução das sugestões apresentadas pelo G. S. A. Segurança, a D.I.C.J. sugere as seguintes alterações:

#### **Artigo 1.º (.....)**

a) .....

r) Falsificação de moeda, títulos de crédito, cartões de crédito, documentos de identificação e de viagens.

#### **Artigo 10.º (.....)**

1. Quem invocar a relação de pertença a uma associação ou sociedade secreta ou actuar de forma a criar a convicção de tal pertença e, assim, provocar medo...

Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos, em Macau, aos 16 de Maio de 1997.

O Director, subst.º, *Manuel Joaquim das Neves*.



**V**

**Revisão da Lei n.º 1/78/M, de 4 de Fevereiro**

**Proposta de aditamento ao  
Projecto de lei da criminalidade organizada**

**Artigo 5.º  
(Condenação a pena de prisão transitada em julgado)**

1 A condenação a pena de prisão, pela prática de qualquer crime, que tenha transitado em julgado pode ser excepcionalmente revista e aquela pena reduzida até metade da sua duração se, posteriormente, o condenado adoptar alguma das condutas mencionadas no artigo anterior.

2. À revisão prevista no artigo anterior é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 433.º e 434.º, no n.º 1 do artigo 435.º e nos artigos 436.º a 438.º e 447.º do Código de Processo Penal, com as especificidades constantes dos artigos seguintes.

3. O requerimento a pedir a revisão contém a enumeração das condutas que o condenado se dispõe a adoptar.

4. Na vista que tenha no Tribunal Superior de Justiça, o Ministério Público propõe, quando seja o caso, o montante da redução da pena bem como a respectiva motivação.

5. Se for autorizada a revisão, o Tribunal Superior de Justiça fixa o montante da redução da pena de prisão a que o requerente fora condenado.

6. Da decisão do Tribunal Superior de Justiça não é admissível recurso.

**Artigo x.º  
(Disposição transitória)**

O disposto no artigo 5.º aplica-se às sentenças transitadas em julgado à data da entrada em vigor da presente lei.



## VI

### A

A razão de ser da punibilidade, ou da incriminação, das associações criminosas arranca da intransquilidade pública resultante da existência destas sociedades, na medida em que pelo facto da sua existência como pelos processos de actuação ameaçam a liberdade, a tranquilidade e a segurança dos cidadãos e até os seus bens.

Estas organizações clandestinas, conforme a sua força e expressão tem o crime como meio de conseguir proventos económicos, senão mesmo o controle do poder político, pelo que uma das suas regras de ouro é o silêncio sobre tudo quanto reporte à organização, o que acarreta uma grande dificuldade na obtenção de provas da sua própria existência.

Por isso, já em 1978, o legislador de Macau, realisticamente, se fez vaier de facto externos reveladores da existência da organização para ter esta como existente. É o que consta da segunda parte do n.º 1, do art.º 2.º da Lei 1/78/M, de 4/2.

E, neste aspecto, parece-me que o Projecto Prévio nem, sequer, consegue os mesmos objectivos da Lei 1/78, por deixar de fora quasi todos os casos que podiam cair sob a alçada da lei incriminadora actual, segundo a orientação traçada pelo Tribunal Superior, designadamente no seu acórdão n.º 592/96 de que se junta cópia.

O projecto prévio, no seu art.º 1.º, põe tantas exigências de verificação que raros serão os casos de nele se enquadrar a conduta dos criminosos que actuam concertadamente e em conjugação de esforços.

Basta o exemplo dum grupo organizado para cometer qualquer crime, mesmo dos referidos no art.º 1, onde, confessadamente, se arrede a possibilidade dos membros dessa associação se poderem aproveitar da força de intimidação do vínculo associativo.

Ou, mesmo, quem use dessa força de intimidação apenas para a prática de crimes onde não possa obter vantagens ou benefícios ilícitos, mas apenas por mera perversão ou malvadez (como a de envenenar as águas da rede pública).

Por isso, mais perfeita, no sentido de lançar uma malha mais apertada, é a actual redacção do artigo 2.º da Lei n.º 1/78/M.

O que varelá a pena é partir da realidade criminal de Macau e punir certas actuações típicas das organizações com a pena cumulada que caiba ao próprio crime da organização criminosa e ainda sujeitar os seus autores ás medidas de apreensão de bens que normalmente serão produto do crime e da actividade criminosa.

Para tanto, se se afirmarem certas categorias de crimes como típicas das associações criminosas deve acrescer, segundo a técnica da acumulação de infracções, a pena correspondente ao crime de associação criminosa á pena, ou penas aplicadas, pela prática de crime ou crimes típicos, sempre que eles sejam levados a cabo concertadamente e em comunhão de esforço de dois ou mais indivíduos.

Aos indivíduos, tidos como autores dos crimes em causa, seriam de aplicar as normas de reacção patrimonial que se apontam no Projecto Prévio.

E mais.

Se a razão de ser da incriminação é a de restabelecer a tranquilidade da vida social normalmente organizada e reprovar, eticamente, a daqueles que têm ou mantem qualquer ligação ás associações criminosas, parece-me evidente que um Território, como Macau, onde o fenómeno é tão vivo e subiu tão alto, seja merecedora de incriminação autóma toda a qualquer manifestação de exibição da ligação dum individuo aquele mundo do crime, já que o simples alardear dessa ligação já gara, por si, intransquilidade ao cidadão de bem.

Também serão de ponderar, como dignas de censura penal, certas formas de vida socialmente improdutivas, senão parasitárias como a daqueles que não tendo ocupação vagueiam pelas salas de jogos ou pelos casinos e sua imediações.

Estes indivíduos depois de referenciados pelas autoridades policiais e verificada a falta de meios de subsistência licita, seriam impedidos de entrar nas salas de jogo, per decisão administrativa, salvo se revelassem proveniências lícitas de rendimento, o que logo permitiria a sua punição subsequente por desobediência se violassem a ordem de proibição.

## **B**

Consideremos, então, o articulado do Projecto Prévio.

### **I**

Quanto ao artigo 1.º.

Como se disse, melhor seria deixar como está a Lei n.º 1/78/M, no seu artigo 2.º, n.º 1, afeiçoando a terminologia usada á do Código Penal podendo, então,

pertilhar-se o encenho das infrações constantes das várias alíneas do artigo 1.º do Projecto Prévio.

## II

Quanto ao artigo 2.º.

Em primeiro lugar parece-me absolutamente desnecessário e, até, redutor estar o legislador a tipificar as circunstâncias ou factos que possam servir de indícios probatórios.

Em segundo lugar, a mera indicação legal de indícios não logrará qualquer eficácia no combate ao crime.

Por isso, o que me parece de ponderar é questão de saber se qualquer das situações referidas no art. 2.º, n.º 1 (nas várias alíneas) não são já, por is, factos censuráveis do ponto de vista social e que por isso devem constituir crimes.

Então, nesta perspectiva, se diria no n.º 1.

Será punido como membro de associação ou sociedade secreta quem:

—  
—  
—

O número 2 diria:

Será punido como dirigente ou chefe de associação ou sociedade secreta quem use ou seja conhecido, entre outros membro da associação, pelos seguintes númerais ou títulos:

## III

Quanto ao artigo 3.º

Devia ser aditado o n.º 4.º, com a redacção seguinte:

N.º 1 .....

N.º 2 .....

N.º 3 .....

N.º 4 “O cometimento de qualquer crime dos referidos no artigo 1.º, em

conjugação de esforços, de duas ou mais pessoas, é punido que couber, acumulada com a do número primeiro deste artigo.

## IV

Quanto aos artigo 4.º e 5.º

Nada a observar de substancial, embora me pareça pouco clara a redacção do artigo 5.º.

## V

Quanto aos artigo 6.º, 7.º, 8.º e 9.º.

Seriam absorvidos se fosse aditado o n.º 4.º ao artigo 3.º como se propõe.

A filosofia do projecto parece não admitir que a prática dos crimes, que refere nestes artigos n.º 6.º, 7.º, 8.º e 9.º, se possa considerar como, logo, imputada a um grupo de indivíduos associados em organização criminosa. Ou seja, mais do que um indivíduo, actuando concertadamente e em conjugação de esforços com outrem na prática de crimes graves e usuais nas organizações criminosas não constituiriam uma organização criminosa, para o projecto.

## VI

Quanto ao artigo 10.º.

1 - A pena do n.º 1 devia ser de 1 a 5 anos.

2 - A pena do n.º 2 deveria ser de 3 a 5 anos.

## VII

Quanto ao artigo 13.º.

Deveria ser harmonizado com a sugestão feita de aditamento do n.º 4, do artigo 3.º, e dizer apenas.

“Nos crimes previstos na presente lei não obsta à reincidência o facto de terem decorrido mais de cinco anos entre os momentos da prática da primeira e das infracções subsequentes.”.

## VIII

Quanto ao artigo 14.º.

Bastaria harmonizar o n.º 1 com a sugestão feita no artigo 3.º e dizer:

1 - A pena de prisão efectiva pela prática de crime previsto nesta lei é prorrogada por dois período sucessivos de três anos se:

a)

b)

## **IX**

Quanto aos artigos 11.º, 12.º, 15.º, 16.º, 17.º e 18.º.

Nada de importante se me eferece dizer.

## **X**

Quanto ao artigo 19.º.

O número 1.º deve ser afeiçoadado em conformidade com o proposta em III e dizer assim:

1 - “Nos processos referentes a crime previstos nesta lei.....”.

O número 2.º deverá sem bem mais liberal nos pressupostos, uma vez que a referência ao requisito “temor de represálias” já não será fácil de invocar, precisamente por receio de represálias...

O que se vece procurar é uma recolha do testemunha ou da declaração o mais próxima possível dos acontecimentos e apenas isso.

Então a redacção para este número seria algo como:

“Nos processos por crimes da presente lei proceder-se-á à tomada de declarações para memória futura, nos termos dos artigos 253.º e 276.º e para os efeitos do artigo 337.º, n.º 2 alínea a) do Código de Processo Penal, sempre que o Ministério Público o queira.”

## **XI**

Quanto ao artigo 20.º diria assim:

Quando o juiz deve aplicar a medida de prisão preventiva ao arguído a quem foi imputado qualquer crime punível pelo artigo 3.º.

## **XII**

Quanto ao artigo 21.º.

Deveria ser harmonizado com o que se vem dizendo, normalmente, com o

proposta do n.º 4, ao artigo 3.º, e dizer.

“1 - ..... quando tiver razões para crer que eles estão relacionados com a prática de qualquer dos crimes previsto nesta lei ou resultam da transformação ou convergência do produto, lucro ou recompensa de qualquer actividade ilícita.”

Devia também ser esclarecido o n.º 5 deste artigo do projecto de modo a clarificar o seu funcionamento.

Devia referir-se que “provada em julgamento a origem ilícita.....”

### **XIII**

Termino recuperando a ideia de determinar a interdição administrativa da entrada nos casinos àqueles que, sendo referenciados pela polícia como frequentadores, não joguem nem tenha meios de subsistência conhecida.

Nesta lei se determinaria alteração à legislação da fiscalização do jogo, para dizer algo como:

1) “Será decretada a interdição da entrada nas salas de jogos dos casinos aos indivíduos que sejam seus frequentadores habituais, sem efectuarem a postas, ou que as fizerem, apenas simbolicamente, para justificar a sua permanência.”

2) “Considera-se como frequentador habitual para efeitos do número anterior, o indivíduo referenciado pela autoridades policiais ou funcionários da Inspecção e Coordenação de Jogos, como “bate fichas”, “coça-coça” e outras actividades marginais ao acto de jogo de outrem.”

## VII

### **BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O “PROJECTO PRÉVIO REFERENTE AO CRIME ORGANIZADO”**

1. No catálogo de crimes constante do artigo 1.º, em face da perda de importância do contrabando perante a crescente liberalização do comércio, talvez apena se justifique a inclusão desse crime por meras razões históricas, mas não deve deixar de refletir-se sobre a situação presente em que parte das infrações aduaneiras do interesse das associações secretas passaram a contraordenações.

Por outro lado, não seria dispiciendo que constassem do catálogo as infrações criminais referentes à “**lavagem de dinheiro**”.

Noutro plano, seria de estudar a problemática do “**tráfico internacional de mulheres**” e de “**obras de arte**”, bem como as questões que levanta a prática de **garantia de emprego, ou de qualquer outra actividade lucrativa**, perante desembolso inicial do trabalhador ou do interessado.

E também se pode por o problema da manipulação dos resultados do jogo, através de cartel irregular de jogadores.

2. Nos indícios de chefia <sup>1</sup> constantes do n.º 2, do artigo 2.º poderá faltar:

- e) SEONG FA, Oficial de Estado Maior;
- i) CHA SO, Tesoureiro

3. No n.º 1 do artigo 3.º parece excessivo o segmento “**concedendo fundos**”. Por um lado surge a dúvida sobre se se liga ao recrutamento de novos membros, e será assim redundante; por outro lado, se tem em vista qualquer dispêndio, nesta perspectiva, poderá trazer enorme insegurança aos particulares já que no artigo 1.º se considera associação ou sociedade secreta também a organização legalmente constituída, que se apresenta em público, portanto, dissimulando os seus objectivos.

---

<sup>1</sup> Os numerais e títulos dos elementos base são: 49-Combatente soldado, com iniciação, e, Lanterna Azul, sem iniciação.iminado o n.º 2 do artigo 7.º

Deixar a discussão da culpa, nestes casos, para o julgamento (tendencia errónea, mas comum) será uma nítida **disfunção do sistema penal**.

É de estudar porém a possibilidade de **incriminação da cedência perante uma associação secreta** desde que se situe abaixo de um determinado nível de constrangimento, por exemplo, quando não haja ameaça de violência física nem esta seja prevível, como é o caso dos pagamentos para obter emprego ou estabelecimento em ramo de negócios marginal.

Também nestes casos os arguidos deverão beneficiar de **regime especial** semelhante ao previsto no artigo 4.º.

4. No n.º 3 ), do artigo 3.º sugere-se a eliminação do segmento “**permanecendo o limite máximo inalterável**”.

5. No ponto 2 do artigo 5.º sugere-se a eliminação do segmento “**se o facto revelar indignidade no exercício do cargo**”.

6. Na redacção dos artigos 6.º, 7.º e 8.º suscita sérias dúvidas o segmento “**ainda que se não prove a relação de pertença à uma associação ou sociedade secreta**”. É que nestas circunstâncias não se vê como distinguir dos casos de simples comparticipação.

**A penalidade agravada talvez possa indexar-se aos indícios do artigo 2.º.**

7. Na redacção do n.º 1, do artigo 9.º, sugere-se o início: “**a exigência de contrapartida para se obter emprego, estabelecimento, praticar qualquer actividade rendosa, ou...**”.

8. No artigo 13.º poder-se-á estar perante a ambiguidade da competência para ordenar a medida proposta, que parece dever ser da **autoridade administrativa**.

9. Parece demasiadamente curto o prazo de convalidação da infiltração urgente prevista no n.º 3, do artigo 15.º.

10. No n.º 3 do artigo 17.º sugere-se a eliminação do segmento “**deve, sempre que possível, ser**”, a substituir por “**será**”.

No número 4 sugere-se a eliminação do segmento “**de testemunha**”, acrescentando-se “**e serão sempre exibidas as gravações a que se refere o n.º 3**”.

11. Ainda no âmbito das regras especiais de processo, sugere-se a possibilidade de sempre que houver flagrante delito dos crimes do catálogo poder seguir-se a **forma de processo sumário**, independentemente das penas aplicáveis às infracções, com **gravação da prova** produzida em julgamento e possibilidade de **crítica da matéria de facto** na via recursiva.

Esta possibilidade poderá ser acrescentada da faculdade conferida ao Ministério Público de poder pedir a **suspensão do processo** por prazo razoável, desde que haja perspectiva séria de poder vir a aplicar-se o regime especial do artigo 4.º nomeadamente se algum dos arguidos solicitar o Tribunal ou a acusação nesse sentido.

12. Sugere-se a eliminação do n.º 5 do artigo 18.º, passando o n.º 4 a ter a seguinte redacção: *“Serão declarados de origem ilícita e perdidos a favor do Território, os bens, depósitos ou valores a que se refere o n.º 1, desde que exista uma manifesta desproporção entre o valor dos mesmos e os rendimentos mensais declarados pelo arguido quando este não logre demonstrar a proveniência bastante daquele património.*



## VIII

### ALGUMAS OBSERVAÇÕES SOBRE:

#### ***PROJECTO PRÉVIO TENDO EM VISTA A ELABORAÇÃO DE UM PROJECTO DE LEI REFERENTE AO CRIME ORGANIZADO***

A Assembleia Legislativa de Macau, atenta ao fenómeno da criminalidade organizada e sua recente evolução no território, tem vindo a debruçar-se - no seio da Comissão especializada - sobre esta questão que a todos preocupa e incomoda.

Como primeiro e significativo resultado, surgiu já o supra mencionado anteprojecto de lei.

Algumas palavras prévias devem ser dispensadas ao assunto, sob pena de eventuais incompreensões e expectativas infundadas que possam repousar sobre a futura legislação.

Afigura-se evidente que a lei a aprovar **revestirá um profundo carácter emblemático, ou seja**, funcionará como uma mensagem ao público da preocupação e vontade dos poderes públicos –particularmente da AL, no caso - em procurar resolver ou minorar a criminalidade organizada levada a efeito pelas seitas ou tríades chinesas.

A futura legislação deverá -dentro dos parâmetros de constitucionalidade a que deve obediência, e dentro de juízos de razoabilidade e frieza - proporcionar mecanismos eficazes de prevenção e repressão do fenómeno do crime organizado e, bem assim, dos crimes satélites que orbitam sobre aquele.

Constituirá, assim, um passo mais a adicionar indispensavelmente a outros, não sendo, pois, - nem nunca o poderá ser, em qualquer latitude e tempo - o PASSO de essência, a fórmula milagrosa curandeira de todas as manifestações de criminalidade organizada.

Não se deve, nesta conformidade, depositar demasiadas expectativas, elevadas esperanças num *mero* documento legal a sair no Jornal oficial.

Uma outra ideia preliminar, já supra insinuada, consubstancia-se na constatação de que a futura regulação não se encontra isolada e desgarrada de um ordenamento jurídico local; outrrossim, integra-se nesse mesmo ordenamento

jurídico, devendo essa integração realizar-se de forma harmónica - sem perder natureza específica e respeitadora dos princípios e normas a que deve respeito - *v.g.* constitucionais.

Nesta medida, e sob pena de se hipotecarem efeitos úteis decorrentes da nova lei, deverá respeitar-se o normativo constitucional.

Isto não deverá significar, no entanto, uma visão apertada e fundamentalista da realidade constitucional, mas sim - e com juízos de razoabilidade e adequabilidade - estender a teia legal com vista à concretização da eficácia pretendida.

Uma lei, em Macau, sobre criminalidade organizada deverá revestir-se de uma natureza tendencialmente especial - e prioritária - não só devido ao recente surto de crimes associados a essa realidade, mas também porque o fenómeno é já antigo e, crê-se, de grande dimensão.

Ou seja, a lei deverá ter um rumo firme, mas também sereno e estrutural.

Expostas estas primeiras observações prévias e não despiciendas, importa então apontar algumas ideias, breves e quase apriorísticas, sobre o articulado apresentado.

As linhas que se seguem norteiam-se, sobretudo, pelo carácter emblemático (e, díriamos mesmo, *político*) da legislação e pelos princípios a que deverá obediência.

Em termos de apreciação genérica, reputa-se, em nossa modesta opinião, globalmente positiva esta primeira aproximação articulada ao problema.

Uma primeira ideia a reter radica, pelas razões apontadas, na desejabilidade de emitir uma mensagem segura e determinada (mas, repete-se serena); assim, pensa-se ser importante a concretização de uma moldura mais elevada nas penas principais previstas no artigo 3.º, porquanto é na moldura penal que mais directa e rapidamente o grande público apreende e identifica uma determinada vontade do legislador penal.

Relativamente ao artigo 1.º, a referência feita na alínea t) ao crime de contrabando deverá merecer ponderação, porquanto desconhece-se (sem prejuízo de infirmação) a existência deste tipo legal de crime. De qualquer modo, o crime de descaminho poderia igualmente ser considerado.

No elenco de indícios probatórios prevê-se, a participação em cerimónias rituais; afigura-se que, actualmente, tais cemimónias possam ter caído em desuso, pelo que se poderia ponderar a sua manutenção.

Eventualmente sem dignidade para figurar em letra de lei, mas parecendo merecer de qualquer modo ponderação, uma previsão expressa de que, recaindo sobre funcionário qualquer suspeita -ainda que não provada - de pertença ou colaboração com uma associação secreta, deverá o mesmo ser celeremente colocado em outras funções sem importância dentro, ou não, da mesma instituição.

No que concerne ao artigo 6.º, se bem que na normalidade das' coisas tais homicídios se consumam com a intervenção de uma pluralidade de agentes, há que não distrair da possibilidade de homicídios cometidos singularmente - como parece ter sucedido recentemente.

Sobre o que vem estatuído no artigo 13.º, proibição de entrada no Território, coloca-se-nos de imediato uma questão: e o que fazer quanto aos residentes? Na verdade, parece crível que muitos dos membros das associações secretas sejam residentes locais (eventualmente, até, cidadãos portugueses).

Deveria, pois, prever-se a expulsão - e concomitante proibição de entrada - de residentes de Macau. De resto, este instituto não é novo, estando já previsto no Estatuto Orgânico de Macau, ex vi artigo 16.º, n.º 1, g).

Relativamente à protecção de funcionário e de terceiro infiltrado, artigo 16.º, colocam-se algumas reservas.

Por um lado, esta ideia de protecção deveria recair também sobre outros (testemunhas, peritos) e, por outro, com o regime previsto no n.º 3, poderá diluir-se, quiçá por completo, o intuito protector que preside ao restante normativo deste artigo ...

Sensivelmente do mesmo modo, nos permitimos criticar o regime que vem estatuído no n.º 4 do artigo 17.º.

A ser apresentada prova testemunhal em audiência de julgamento com suporte vídeo, poderia pensar-se, nomeadamente, em digitalização de imagens e distorção de voz.

Outras questões merecem também algumas palavras.

Afigura-se que a nova lei deverá ser, tanto quanto possível, auto-suficiente em termos de regime jurídico substantivo e adjetivo, e auto-centrada na criminalidade organizada. Deste modo, serão de evitar remissões de ordem penal e de ordem processual penal.

Por outro lado, regras há que poderão igualmente merecer um regime especial, designadamente no que respeita à identificação de suspeito e pedido de informações - artigo 233.º do Código de Processo Penal.

Um cuidado regime de protecção de testemunhas, magistrados, arrependidos, agentes infiltrados e outros, deverá merecer consagração imediata. Ou nesta lei, ou, em alternativa, em outra lei que, no entanto, deverá entrar em vigor simultaneamente.

A inexistir, muitos dos previsíveis efeitos da aplicação desta lei vanescerão com toda a convicção.

Poderá, dentro dos limites constitucionais, e salvo melhor opinião, avançar-se um pouco mais em matéria de recolha de provas, devendo ampliar-se os mecanismos até aos limites da constitucionalidade.

Parece importante ainda uma aposta reforçada em mecanismos que permitam uma asfixia financeira das associações secretas, designadamente através de apreensão de bens e *especial* fiscalização ao nível tributário e contabilístico.

Estas, em jeito telegráfico, que o tempo disponível impôs, as observações que se oferecem, sem prejuízo de eventual futura maturação e desenvolvimento.

## **IX**

### **Projecto Prévio tendo em vista a elaboração de um Projeto de Lei referente ao crime organizado**

#### **Artigo 1.º (Definição de associação ou sociedade secreta)**

Para efeitos do disposto na presente lei considera-se associação ou sociedade secreta, em chines “Hac Sé Vui”, (.....) em inglês “Triad Society”, a organização clandestina ou legalmente constituída, cuja finalidade ou actividade seja dirigida à prática de crimes, quando os que dela fazem parte se aproveitam da força de intimidação do vínculo associativo, da sujeição e da regra de silêncio que dele derivam, para obter benefícios ou vantagens ilícitas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação e para praticar, nomeadamente, os crimes seguintes:

- a) Homicídio e ofensas corporais;
- b) Sequestro e rapto;
- c) Ameaça, coacção e extorsão a pretexto de protecção;
- d) Lenocínio;
- e) Tráfico de estupefacientes;
- f) Agiotagem ou usura criminosa;
- g) Furto, roubo e dano;
- h) Aliciamento e auxílio à migração clandestina;
- i) Exploração ilícita de jogo ou de lotarias e apostas mútuas;
- j) Administração ilíta de substâncias ou uso de vilência em animais destinados a corridas; (ou ilícitos relacionados com corridas de animais)
- l) Usura para jogo;
- m) Importação, exportação, compra, venda, fabrico, uso, porte e detenção de armas proibidas e substâncias explosivas;
- n) Fraude e corrupção eleitoral;
- o) Especulação sobre títulos de transporte;

- p) Falsificação de moeda, títulos de crédito e cartões de crédito;
- q) Corrupção activa;
- r) Extorsão de documento;
- s) Abuso de cartão de garantia ou de crédito;
- t) Contrabando e descaminho.

**Artigo 2.º**  
**(Indícios probatórios)**

1 . Constituem indícios da qualidade de membro de uma associação ou sociedade secreta os seguintes factos:

- a) Invocação pelo próprio da qualidade de membro, filiado ou patrocinador da associação, por aitudes, palavras ou actos adequados a criarem a convicção de tal qualidade;
- b) A guarda ou o controlo de livros ou extractos de livros, ou contas da associação, relação de membros, ou trajes especificamente adequados às cerimónias rituais da associação;
- c) Participação em cerimónias rituais da associação;
- d) Participação em reuniões de associações ou sociedades secretas;
- e) Utilização de senhas ou códigos de qualquer natureza, característicos das associações secretas.

2 . Constituem indícios de que exercem funções de chefia ou de direcção os membros das associações secretas que entre si usem ou sejam conhecidos pelos seguintes numerais ou títulos:

- a) “489”- “Sán Chu” (...) - chefe supremo de associação ou sociedade secreta;
- b) “438” - “Fu Sán Chu” (...) - adjunto do Chefe Supremo de associação ou sociedade secreta;
- c) “Heong Chu” (...) - Mestre do Incenso, que preside às cerimónias rituais de associação ou sociedade secreta.
- d) “Sin Fông” (...) - Oficial de vanguarda;
- e) “426” ou “Hong Kuan” (...) - oficial combatente-;
- f) “415” ou “Pák Chi Sin” (...) - oficial conselheiro;

- g) “432” ou “Ch’ou Hai” (...) - oficial mensageiro ou de ligação;
- h) “Cho Kun” (...) - administrador-chefe;
- i) “À Kông” (...) - chefe do “Taí Kó”;
- j) “Tai Kó” (...) - “Tai Lou” (...) - “Teng Ié”(...) - membro de direcção com funções de chefia não especificadas.

**Artigo 3.º**  
**(Associação ou sociedade secreta)**

1. Quem promover ou fundar uma associação ou sociedade secreta do tipo a que se refere o artigo 1.º, quem dela faça parte ou quem a apoie, nomeadamente fornecendo armas, munições, instrumentos de crime, guarda ou locais para as reuniões, angariando subscrições, exigindo ou concedendo fundos ou qualquer auxílio para que se recrutem novos membros, designadamente, aliciando ou fazendo propaganda, é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.
2. Quem exercer funções de direcção ou chefia, em qualquer grau, é punido com pena de prisão de 5 a 12 anos.
3. A pena prevista no n.º 1 é agravada de um terço no seu limite mínimo, permanecendo o limite máximo inalterado, se o recrutamento, o aliciamento ou a exigência de fundos se dirigirem a menores de 18 anos.

**Artigo 4.º**  
**(Regime especial)**

As penas referidas no artigo anterior podem ser especialmente atenuadas, substituídas por pena não privativa da liberdade ou o facto deixar de ser punível se o agente impedir ou se esforçar seriamente por impedir a continuaçāo das associações ou sociedades secretas ou comunicar à autoridade a sua existência, designadamente, declarando a identidade de outros membros ou apoiantes e revelando os fins, planos ou actividades dessas associações , de modo a esta poder evitar a prática de crimes.

**Artigo 5.º**  
**(Penas Acessórias)**

1. Quem for condenado por crime previsto no artigo 3.º pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua projecção na idoneidade cívica do agente, ser incapacitado para eleger membros do orgāo legislativo ou para ser eleito como tal e para integrar, por si ou por interposta pessoa, os orgāos sociais de quaisquer pessoas colectivas de direito público ou privado, por um período de 2 a 10 anos.

2. O funcionário que for condenado por crime previsto no artigo 3º, e que não for demitido disciplinarmente das funções públicas que desempenhe, pode, se o facto revelar indignidade no exercício do cargo ou implicar a perda da confiança necessária ao exercício dessas funções, ser proibido do seu exercício por um período de dois a cinco anos.

3. O disposto no número anterior é correspondentemente aplicável às profissões ou actividades cujo exercício depender de título público ou de autorização ou homologação da autoridade pública.

4. Não conta para o prazo da proibição o tempo em que o agente estiver privado da liberdade por decisão judicial.

**Artigo 6.º**  
**(Homicídio especialmente qualificado)**

O homicídio praticado por dois ou mais agentes, actuando concertadamente, com armas proibidas ou outros meios especialmente perigosos, ainda que não se prove a relação de pertença a uma associação ou sociedade secreta, é susceptível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade do agente nos termos e para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 129.º do Código Penal,

**Artigo 7.º**  
**(Ofensa especialmente qualificada à integridade física)**

A ofensa à integridade física praticada por dois ou mais agentes, actuando concertadamente, com armas proibidas ou outros meios que possam por em risco a vida ou a saúde do ofendido, ainda que não se prove a relação de pertença a uma associação ou sociedade secreta, é susceptível de revelar especial censurabilidade ou perversidade do agente, nos termos e para os efeitos previstos no art.º 140.º do Código Penal.

**Artigo 8.º**  
**(Sequestro e rapto especialmente qualificados)**

O sequestro e o rapto praticados por dois ou mais agentes, actuando concertadamente, ainda que não se prove a relação de pertença a uma associação ou sociedade secreta, são punidos, se outra pena mais grave não lhes couber, com as penas previstas, respectivamente, no n.º 2 do artigo 152.º e no n.º 2 do artigo 154.º do Código Penal.

**Artigo 9.º**  
**(Extorsão a pretexto de protecção)**

1. A simples proposta ou oferta de protecção a pessoas ou bens, feita por ou

em nome de uma associação secreta, ou invocando esta e mediante de represálias contra as mesmas pressoas ou outras pessoas ou bens, com o propósito de obter vantagens patrimoniais ou outras é punida com pena de prisão de 2 a 10 anos.

2. Não obstará à verificação do crime referido no número anterior o facto de a ameaça de represálias e o pedido de remuneração não serem feitos declaradamente, desde que o sejam por modo a que razoavelmente os faça presupor no espírito do ofendido.

3. Se tais represálias forem efectuadas o agente é punido, em acumulação material com a pena do n.º 1, com a pena de prisão de 2 a 10 anos, se pena mais grave lhe não couber.

**Artigo 10.º**  
**(Invocação de pertença a associação ou sociedade secreta)**

1. Quem invocar a relação de pertença a uma associação ou sociedade secreta de forma a provocar medo ou inquietação noutra pessoa ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, designadamente, constrangendo-a a uma acção ou a uma omissão ou a suportar uma actividade, é punido com pena de prisão até 3 anos.

2. Se na coacção prevista no n.º 1 se verificar o requisito da alínea a) do n.º 1 do artigo 149.º do Código Penal o agente é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

**Artigo 11.º**  
**(Procedimento penal)**

O procedimento penal pelos crimes previstos nesta lei não depende de queixa.

**Artigo 12.º**  
**(Critério especial de escolha da pena)**

Nos casos dos crimes dos artigos 3.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º não pode haver lugar a suspensão da pena de prisão aplicada, salvo se se verificarem os pressupostos do artigo 4.º.

**Artigo 13.º**  
**(Reincidência)**

Não obsta à reincidência nos crimes previstos nos artigos 3.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º o facto de terem decorrido mais de 5 anos entre a prática do primeiro crime e a prática do segundo.

**Artigo 14.º**  
**(Prorrogação da pena)**

1. A pena de prisão efectiva superior a 3 anos pela prática de crime previsto nos artigos 3.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º é prorrogada por dois períodos sucessivos de 3 anos se:

- a) O agente tiver cometido anteriormente crime previsto nos mesmos artigos ou enunciado nas alíneas a) a t) do artigo 1.º a que tenha sido aplicada também prisão efectiva; e
- b) Ao eximir da pena ou da primeira prorrogação for fundadamente de esperar, atendendo às circunstâncias do caso, à vida anterior do agente, à sua personalidade e à evolução desta durante a execução da prisão ou aos fortes indícios de continuidade de vinculação a associação ou sociedade secreta, que o condenado, uma vez em liberdade, não conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável sem cometer crimes.

2. São tornados em conta, nos termos do número anterior, os crimes referidos na alínea a) julgados fora de Macau que tiverem conduzido à aplicação de prisão efectiva por mais de 2 anos.

**Artigo 15.º**  
**(Proibição de entrada no Território)**

Será interdita a entrada no Território aos não residentes que tiverem sido condenados por crime previsto no artigo 3.º, ainda que por tribunal fora de Macau, ou contra os quais haja fortes indícios de pertencerem a associações criminosas, nomeadamente do tipo das associações ou sociedades secretas, ainda que estas não tenham sede ou filiação em Macau nem aqui desenvolvam qualquer actividade.

**Artigo 16.º**  
**(Dissolução judicial de associações ou sociedades legalmente constituídas)**

As associações ou sociedades do tipo a que se refere o artigo 1.º legalmente constituídas são dissolvidas na decisão judicial que condenar algum ou alguns dos respectivos membros.

**Artigo 17.º**  
**(Condutas não puníveis)**

1. Não é punível a conduta de funcionário de investigação criminal ou de terceiro actuando sob controlo de uma autoridade de polícia criminal que, para fins de prevenção ou repressão criminal, com ocultação da sua qualidade ou

identidade, se infiltre na associação ou sociedade secreta, adquira a qualidade de- membro, e na sequência e a solicitação de quem se dedique às actividades criminosas da associação, aceite, detenha, guarde, transporte ou entregue armas, munições ou instrumentos de crime, *dê guarida* aos membros, angarie subscrições ou forneça locais para reuniões.

2. A conduta referida no n.º 1 depende de prévia autoriação da autoridade judiciária competente, a proferir no prazo máximo de 5 dias e a conceder por período determinado.

3. Em caso de urgência relativa à aquisição da prova, a conduta referida no n.º 1 é realizada mesmo antes da obtenção da autorização da autoridade judiciária competente mas deve ser por esta validada no primeiro dia útil posterior, sob pena de nulidade.

4. A autoridade de polícia criminal fará o relato da intervenção do funcionário ou do terceiro à autoridade judiciária competente no prazo máximo de 48 horas após o seu termo.

**Artigo 18.º**  
**(Protecção de funcionário e de terceiro infiltrados)**

1 . A autoridade judiciária só ordenará a junção ao processo do relato a que se refere o n.º 4 do artigo anterior se a reputar absolutamente indispensável em termos probatórios, garantindo-se o segredo sobre a identidade do funcionário ou do terceiro.

2. A apreciação da indispensabilidade pode ser remetida para o termo do inquérito ou da instrução, ficando entretanto o expediente, mediante prévio registo, na posse da autoridade de polícia criminal.

3. Nos casos em que o juiz determine, por indispensabilidade da prova, a comparência em audiência de julgamento do funcionário ou do terceiro infiltrados, observar-se-á sempre o disposto no n.º 1 do art. 86.º do Código de Processo Penal procedendo-se de modo a garantir a ocultação da sua imagem, da sua voz e da sua identidade.

4. O conhecimento de quaisquer elementos que possam conduzir à revelação da identidade do funcionário ou do terceiro é reservado à autoridade judiciária.

**Artigo 19.º**  
**(Regras especiais de processo penal)**

1 . Nos casos dos crimes dos artigos 3.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º o Ministério Público pode determinar que o arguido detido não comunique com pessoa alguma, antes do primeiro interrogatório judicial.

2. Havendo fundadas razões para crer que o ofendido, uma testemunha, o assistente, a parte civil ou perito, possam, por temor de represálias, vir a deslocar-se para o exterior, ou de qualquer forma manifestar impossibilidade de ser ouvidos em julgamento, a requerimento do Ministério Público, procede-se à tomada de declarações para memória futura, nos termos dos artigos 253.º e 276.º, com os efeitos da alínea a) do n.º 2 do art. 337.º do Código de Processo Penal.

3. O registo escrito do auto respeitante a recolha de declarações ou depoimentos e ao interrogatório do arguido deve, sempre que possível, ser acompanhado de registo gravado, através de meios magnetofónicos ou audiovisuais, aplicando-se o disposto no n.º 3 do artigo 91.º do Código de Processo Penal.

4. É permitida a leitura em audiência de declarações do ofendido, do assistente, de testemunha, de perito ou da parte civil mesmo que prestadas perante o Ministério Público ou órgão de polícia criminal, quando houver, entre elas e as feitas em audiencia, contradições ou discrepâncias sensíveis.

**Artigo 20.º**  
**(Prisão preventiva)**

Se o crime imputado for um dos previstos nos artigos 3.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º, o juiz deve aplicar ao arguido a medida de prisão preventiva,

**Artigo 21.º**  
**(Apreensão de coisas e direitos)**

1. A autoridade judiciária procede à apreensão de bens imóveis ou móveis, direitos, vantagens, títulos, valores, quantias e quaisquer outros objectos depositados em bancos ou outras instituições de crédito, mesmo que em cofres individuais, em nome de arguido ou de terceiro, quando tiver fundadas razões para crer que eles estão relacionados com os crimes dos artigos 3.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º, se destinam à actividade criminosa de associação ou sociedade secreta, que constituem o produto ou lucro dessa actividade ou a recompensa emergente dos crimes dos artigos 6.º, 7.º, 8.º e 9.º ou que resultaram de transformação ou conversão do produto, lucro ou recompensa de tais actividades ilícitas.

2. As entidades públicas ou privadas, instituições bancárias ou outras instituições de crédito, instituições financeiras ou equiparadas, sociedades civis ou comerciais, repartições de registo ou fiscais não podem recusar o cumprimento de pedido de informação ou apresentação de documentos, quer estes se encontrem em suporte manual ou informático, efectuados pela autoridade judiciária, respeitantes a bens, depósitos ou quaisquer valores a que se refere o n.º 1.

3. Nos casos dos crimes dos artigos 3.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º o arguido está obrigado a responder com verdade às perguntas que lhe forem feitas pela autoridade

judiciária sobre a sua situação económica e financeira, rendimento mensal proveniente de actividade profissional e bens próprios, sob pena de incorrer na punição prevista no artigo 323.º do Código Penal.

4. Constitui indício da origem ilícita dos bens, depósitos ou valores a que se refere o n.º 1 a sua manifesta desproporcionalidade face aos rendimentos mensais declarados pelo arguido e a impossibilidade de determinar a lícitude da sua proveniência.

5. Provada a origem ilícita, são declarados perdidos a favor do Território os bens, depósitos ou valores apreendidos nos termos do n.º 1.

**Artigo 22.º**  
**(Defesa de direitos de terceiro de boa-fé)**

1. O terceiro que invoque a titularidade de coisas, direitos ou valores sujeitos a apreensão, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º, pode deduzir no processo a defesa dos seus direitos, através de requerimento em que alegue boa fé, indicando logo todos os elementos de prova.

2. Entende-se por boa fé a ignorância desculpável de que as coisas, direitos ou valores se relacionavam com actividades ilícitas.

3. O requerimento a que se refere o n.º 1 é autuado por apenso, notificando-se o Ministério Público para, em 10 dias deduzir oposição.

4. A decisão é proferida pelo juiz logo que se encontrem realizadas as diligências que considere necessárias, salvo se quanto à titularidade das coisas direitos ou valores a questão se revelar complexa ou susceptível de causar perturbação ao normal andamento do processo, casos em que o juiz pode remeter o terceiro para os meios cíveis.



# X

## **Projecto Prévio tendo em vista a elaboração de um Projeto de Lei referente ao crime organizado**

### **Artigo 1.º (Associação ou sociedade secreta)**

Para efeitos do disposto na presente lei considera-se associação ou sociedade secreta, em chinês “Hac Sé Vui” (.....) em inglês “Triad Society” a organização clandestina ou legalmente constituída, cuja finalidade ou actividade seja dirigida à prática de crimes, quando os que dela fazem parte se aproveitam da força de intimidação do vínculo associativo, da sujeição e da regra de silêncio que dele derivam, para obter benefícios ou vantagens ilícitas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação e para praticar, nomeadamente, os crimes seguintes:

- a) Homicídio e ofensas corporais;
- b) Sequestro e rapto;
- c) Ameaça e coacção;
- d) Extorsão a pretexto de protecção;
- e) Lenocínio;
- f) Tráfico de estupefacientes;
- g) Agiotagem ou usura criminosa;
- h) Furto, roubo e dano
- i) Aliciamento e auxílio à migração clandestina;
- j) Exploração ilícita de jogo ou de lotarias e apostas mútuas;
- l) Administração ilícita de substâncias ou uso de violência em animais destinados a corridas; (ou ilícitos relacionados com corridas de animais)
- m) Usura para jogo
- n) Importação, exportação, compra, venda, fabrico, uso, porte, e detenção de armas proibidas e substâncias explosivas;

- o) Fraude e corrupção eleitoral;
- p) Especulação sobre títulos de transporte;
- q) Falsificação de moeda, títulos de crédito e cartões de crédito;
- r) Corrupção activa;
- s) Contrabando.

**Artigo 2.º**  
**(Indícios probatórios)**

1. Constituem indícios da qualidade de membro de uma associação ou sociedade secreta os seguintes factos:

- a) Invocação pelo próprio da qualidade de membro, filiado ou patrocinador da associação, por atitudes, palavras ou actos adequados a criarem a convicção de tal qualidade;
- b) A guarda ou o controlo de livros ou extractos de livros, ou contas da associação, relação de membros, ou trajes especificamente adequados às cerimónias rituais da associação;
- c) Participação em cerimónias rituais da associação;
- d) Participação em reuniões de associações ou sociedades secretas;
- e) Utilização de senhas ou códigos de qualquer natureza, característicos das associações secretas.

2. Constituem indícios de que exercem funções de chefia ou de direcção os membros das associações secretas que entre si usem ou sejam conhecidos pelos seguintes numerais ou títulos:

- a) “489” - “Sán Chu” ( .... ) - chefe supremo de associação ou sociedade secreta;
- b) “438” - “Fu Sán Chu” ( .... ) - adjunto do Chefe Supremo de associação ou
- c) “Heong Chu” ( .... ) - Mestre do Incenso, que preside às cerimónias rituais de associação ou sociedade secreta;
- d) “Sin Fóng” (...) - Oficial de vanguarda;
- e) “426” ou “Hong Kuan” (...) - oficial combatente;
- f) “415” ou “Pák Chi Sin” (...) - oficial conselheiro;

- g) “432” ou “Ch’ou Hai” (...) - oficial mensageiro ou de ligação;
- h) “Cho Kun” (...) - administrador-chefe;
- i) “À Kong” (...) - chefe do “Tai Kó”;
- j) “Tai Kó” (...) - “Tai Lou” (...) - “Teng Ié” (...) - membro de direcção com funções de chefia não especificadas.

**Artigo 3.º**  
**(Penas principais)**

1. Quem promover ou fundar uma associação ou sociedade secreta do tipo a que se refere o artigo 1.º, quem dela faça parte ou quem a apoie, nomeadamente fornecendo armas, munições, instrumentos de crime, guarda ou locais para as reuniões, angariando subscrições, exigindo ou concedendo fundos ou qualquer auxílio para que se recrutem novos membros, designadamente, aliciando ou fazendo propaganda, é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.
2. Quem exercer funções de direcção ou chefia em qualquer grau, é punido com pena de prisão de 5 a 12 anos.
3. A pena prevista no n.º 1 é agravada de um terço no seu limite mínimo, permanecendo o limite máximo inalterado, se o recrutamento, o aliciamento ou a exigência de fundos se dirigirem a menores de 18 anos.

**Artigo 4.º**  
**(Regime especial)**

As penas referidas no artigo anterior podem ser especialmente atenuadas, substituídas por pena não privativa da liberdade ou o facto de deixar de ser punível se o agente impedir ou se esforçar seriamente por impedir a continuação das associações ou sociedades secretas ou comunicar à autoridade a sua existência, designadamente, declarando a identidade de outros membros ou apoiantes e revelando os fins, planos ou actividades dessas associações, de modo a esta poder evitar a prática de crimes.

**Artigo 5.º**  
**(Penas acessórias)**

1. Quem for condenado por crime previsto no artigo 3.º pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua projecção na idoneidade cívica do agente, ser incapacitado para eleger membros do órgão legislativo ou para ser eleito como tal, por um período de 2 a 10 anos.
2. O funcionário que for condenado por crime previsto no artigo 3.º e que

não for demitido disciplinarmente das funções públicas que desempenhe, pode, se o facto revelar indignidade no exercício do cargo ou implicar perda da confiança necessária ao exercício dessas funções, ser proibido do seu exercício por um período de 2 a 5 anos.

3. O disposto no número anterior é correspondentemente aplicável às profissões ou actividades cujo exercício depender de título público ou de autorização ou homologação da autoridade pública.

4. Não conta para o prazo da proibição o tempo em que o agente estiver privado da liberdade por decisão judicial.

**Artigo 6.º**  
**(Homicídio especialmente qualificado)**

O homicídio praticado por dois ou mais agentes, actuando concertadamente, com armas proibidas ou outros meios especialmente perigosos, ainda que não se prove a relação de pertença a uma associação ou sociedade secreta, é susceptível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade do agente nos termos e para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 129.º do Código Penal.

**Artigo 7.º**  
**(Ofensa especialmente qualificada à integridade física)**

1. A ofensa à integridade física praticada por dois ou mais agentes, actuando concertadamente, com armas proibidas ou outros meios que possam por em risco a vida ou a saúde do ofendido, ainda que não se prove a relação de pertença a uma associação ou sociedade secreta, é susceptível de revelar especial censurabilidade ou perversidade do agente, nos termos e para os efeitos previstos no art. 140.º do Código Penal.

2. O procedimento penal não depende de queixa.

**Artigo 8.º**  
**(Sequestro e rapto especialmente qualificados)**

O sequestros e o rapto praticados por dois ou mais agentes, actuando concertadamente, ainda que não se prove a relação de pertença a uma associação ou sociedade secreta, são punidos, se outra pena mais grave não lhes couber, com as penas previstas, respectivamente, no n.º 2 do artigo 152.º e no n.º 2 do artigo 154.º do Código Penal.

**Artigo 9.º**  
**(Extorsão a pretexto de protecção)**

1. A simples proposta ou oferta de protecção a pessoas ou bens, feita por ou

em nome de uma associação ou sociedade secreta, ou invocando esta e mediante ameaças de represálias contra as mesmas pessoas ou outras pessoas ou bens, com o propósito de obter vantagens patrimoniais ou outras, é punida com a pena de 2 a 10 anos.

2. Não obstará à verificação do crime referido no número anterior o facto de a ameaça de represálias e o pedido de remuneração não serem feitos declaradamente, desde que o sejam por modo a que razoavelmente os faça presupor no espírito do ofendido.

3. Se tais represálias forem efectuadas o agente é punido, em acumulação material com a pena do n.º 1, com a pena de prisão de 2 a 10 anos, se pena mais grave lhe não couber.

**Artigo 10.º**  
**(Invocação de pertença a associação ou sociedade secreta)**

1. Quem invocar a relação de pertença a uma associação ou sociedade secreta de forma a provocar medo ou inquietação noutra pessoa ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, designadamente, constrangendo-a a uma acção ou a uma omissão ou a suportar uma actividade, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2. Se na coacção prevista no n.º 1 se verificar o requisito da alínea a) do n.º 1 do artigo 149.º do Código Penal o agente é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

**Artigo 11.º**  
**(Reincidência)**

Não obsta à reincidência nos crimes previstos nos artigos 3.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º, o facto de terem decorrido mais de cinco anos entre a prática do primeiro crime e a prática do segundo.

**Artigo 12.º**  
**(Prorrogação da pena)**

1. A pena de prisão efectiva pela prática de crime previsto nos artigos 3.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º, é prorrogada por dois períodos sucessivos de seis anos se:

a) O agente tiver cometido anteriormente crime previsto nos mesmos artigos ou enunciado nas alíneas a) a q) do artigo 1.º a que tenha sido aplicada também prisão efectiva; e

b) Ao expirar da pena ou da primeira prorrogação for fundadamente de esperar, atendendo às circunstâncias do caso, à vida anterior do agente, à sua

personalidade e à evolução desta durante a execução da prisão e aos indícios de continuidade de vinculação a associação ou sociedade secreta, que o condenado, uma vez em liberdade, não conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável sem cometer crimes.

2. São tomados em conta, nos termos do número anterior, os crimes referidos na alínea a) julgados fora de Macau que tiverem conduzido à aplicação de prisão efectiva por mais de dois anos.

**Artigo 13.º**  
**(Proibição de entrada no Território)**

Será interdita a entrada no Território aos não residentes que tiverem sido condenados por crime previsto no artigo 3.º, ainda que por tribunal fora de Macau, ou contra os quais haja fortes indícios de pertencerem a associações criminosas, nomeadamente do tipo das associações ou sociedades secretas, ainda que estas não tenham sede ou filiação em Macau nem aqui desenvolvam qualquer actividade.

**Artigo 14.º**  
**(Dissolução judicial de associações ou sociedades legalmente constituídas)**

As associações ou sociedades do tipo a que se refere o artigo 1.º legalmente constituídas são dissolvidas na decisão judicial que condenar os respectivos membros.

**Artigo 15.º**  
**(Condutas não puníveis)**

1. Não é punível a conduta de funcionário de investigação criminal ou de terceiro actuando sob controlo de uma autoridade de polícia criminal que, para fins de prevenção ou repressão criminal, com ocultação da sua qualidade ou identidade, se infiltre na associação ou sociedade secreta, e para tal efeito receba armas munições, instrumentos de crime ou forneça locais para reuniões.

2. A conduta referida no n.º 1 depende de prévia autorização da autoridade judiciária competente, a proferir no prazo máximo de 5 dias e a conceder por período determinado.

3. Em caso de urgência relativa à aquisição da prova, a conduta referida no n.º 1 é realizada mesmo antes da obtenção da autorização da autoridade judiciária competente mas deve ser por esta validada no primeiro dia útil posterior, sob pena de nulidade.

4. A autoridade de polícia criminal fará o relato da intervenção do funcionário ou do terceiro à autoridade judiciária competente no prazo máximo de 48 horas após o seu termo.

**Artigo 16.º**  
**(Protecção de funcionário e de terceiro infiltrados)**

1. A autoridade judiciária só ordenará a junção ao processo do relato a que se refere o n.º 4 do artigo anterior se a reputar absolutamente indispensável em termos probatórios.
2. A apreciação da indispensabilidade pode ser remetida para o termo do inquérito ou da instrução, ficando entretanto o expediente, mediante prévio registo, na posse da autoridade de polícia criminal.
3. Nos casos em que o juiz determine, por indispensabilidade da prova, a comparência em audiência de julgamento do funcionário ou do terceiro infiltrados, observar-se-á sempre o disposto no n.º 1 do art. 86.º do Código de Processo Penal

**Artigo 17.º**  
**(Regras especiais de processo penal)**

1. Nos casos dos crimes dos artigos 3.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º Ministério Público pode determinar que o arguido detido não comunique com pessoa alguma, antes do primeiro interrogatório judicial.
2. Havendo fundadas razões para crer que o ofendido, uma testemunha, o assistente, a parte civil ou perito, possam, por temor de represálias, vir a deslocar-se para o exterior, ou de qualquer forma manifestar impossibilidade de ser ouvidos em julgamento, a requerimento do Ministério Público, procede-se à tomada de declarações para memória futura, nos termos dos artigos 253º e 276º, com os efeitos da alínea a) do n.º 2 do art.º 337.º do Código de Processo Penal.
3. O registo escrito do auto respeitante a recolha de declarações ou depoimentos e ao interrogatório do arguido deve, sempre que possível, ser acompanhado de registo gravado, através de meios magnetofónicos ou audiovisuais, aplicando-se o disposto no n.º 3 do artigo 91.º do Código de Processo Penal.
4. É permitida a leitura em audiência de declarações do ofendido, do assistente, de testemunha, de perito ou da parte civil mesmo que prestadas perante o Ministério Público ou órgão de polícia criminal, quando houver, entre elas e as feitas em audiência, contradições ou discrepâncias sensíveis.

**Artigo 18.º**  
**(Apreensão de coisas e direitos)**

1. A autoridade judiciária procede à apreensão de bens imóveis ou móveis, direitos, vantagens, títulos, valores, quantias e quaisquer outros objectos depositados em bancos ou outras instituições de crédito, mesmo que em cofres individuais, em nome de arguido ou de terceiro, quando tiver fundadas razões

para crer que eles estão relacionados com os crimes dos artigos 3.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º, se destinam à actividade criminosa de associação ou sociedade secreta, que constituem o produto ou lucro dessa actividade ou a recompensa emergente dos crimes dos artigos 6.º, 7.º, 8.º e 9.º ou que resultaram de transformação ou conversão do produto, lucro ou recompensa de tais actividades ilícitas.

2. As entidades públicas ou privadas, instituições bancárias ou outras instituições de crédito, instituições financeiras ou equiparadas, sociedades civis ou comerciais, repartições de registo ou fiscais não podem recusar o cumprimento de pedido de informação ou apresentação de documentos, quer estes se encontrem em suporte manual ou informático, efectuados pela autoridade judiciária, respeitantes a bens, depósitos ou quaisquer valores a que se refere o n.º 1.

3. Nos casos dos crimes dos artigos 3.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º, o arguido está obrigado a responder com verdade às perguntas que lhe forem feitas pela autoridade judiciária sobre a sua situação económica e financeira, rendimento mensal proveniente de actividade profissional e bens próprios.

4. Constitui indício da origem ilícita dos bens, depósitos ou valores a que se refere o n.º 1 a sua manifesta desproporcionalidade face aos rendimentos mensais declarados pelo arguido e a impossibilidade de determinar a sua proveniência.

5. Provada a origem ilícita, são declarados perdidos a favor do Território os bens, depósitos ou valores apreendidos nos termos do n.º 1.

### **Artigo 19.º (Defesa de direitos de terceiro de boa-fé)**

1. O terceiro que invoque a titularidade de coisas, direitos ou valores sujeitos a apreensão, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º, pode deduzir no processo a defesa dos seus direitos, através de requerimento em que alegue boa fé, indicando logo todos os elementos de prova.

2. Entende-se por boa fé a ignorância desculpável de que as coisas, direitos ou valores se relacionavam com actividades ilícitas.

3. O requerimento a que se refere o n.º 1 é autuado por apenso, notificandose o Ministério Público para, em 10 dias deduzir oposição.

4. A decisão é proferida pelo juiz logo que se encontrem realizadas as diligências que considere necessárias, salvo se quanto à titularidade das coisas direitos ou valores a questão se revelar complexa ou susceptível de causar perturbação ao normal andamento do processo, casos em que o juiz pode remeter o terceiro para os meios cíveis.

## **XI**

**Breve reflecção sobre as questões objecto de análise nas Reuniões em que participaram os Senhores Deputados membros da Comissão de Justiça e Segurança da Assembleia Legislativa de Macau e representantes dos Gabinetes dos Secretários Adjuntos para a Justiça e Segurança, tendo por finalidade a elaboração de um diploma legal que venha a alterar ou revogar a Lei n.º 1/78/M de 4 de Fevereiro referente ao regime penal das sociedades secretas.**

1- Razoabilidade e eficácia da criminalização autónoma da conduta de pertença a sociedade secreta, conhecida em chinês por “Hac Sé Vui” e em inglês por “Triad Society”, face à descrição do crime de associação criminosa que consta do art. 288.º do Código Penal.

O combate ao crime organizado tem passado, em alguns países, no plano do Direito Penal, pela criminalização autónoma da pertença (ou assunção de posição de chefe ou dirigente, promotor ou fundador, apoiante ou, por qualquer forma, cumplice) a associações criminosas que actuam de forma preferencial na sua área geográfica e que representam, normalmente, um particular factor de perigosidade social e uma particular ameaça às estruturas do Estado.

Para o efeito, o legislador recorre, na definição de tal crime, a elementos que retira das características sociológicas do fenômeno, do que resulta um conceito interpenetrado por aspectos organizatórios típicos, aspectos emergentes do meio social e aspectos antropológicos que coloca a tónica nos meios ilícitos utilizados, mais que nos fins atingidos, a que, por vezes, acresce o elencar das condutas criminosas habituais perpetradas por essas associações. É, por exemplo, o caso da Itália<sup>1</sup> ou o caso de Hong-Kong<sup>2</sup>.

Esta estratégia que se salda, de quando em quando, em dificuldades no domínio da interpretação e aplicação da norma que descreve o crime, devido ao

---

<sup>1</sup> Vs. Código Penal Italiano, art. 416.º (bis) introduzido pelo art. 1.º do D.L. 13/9/82 N.º 646

<sup>2</sup> Vs os art. s 18.º, 20.º n.º 2 da Lei das Sociedades de Hong-Kong e, particularmente, o art. 391 do mesmo diploma que, em matéria de apreciação da prova nos casos de crime de associação criminosa sociedade secreta/tríade, manda atender a monografias ou outras publicações que contenham estudos de carácter sociológico ou histórico sobre o fenómeno reputados como científicamente sérios.

défice de rigor técnico que patenteia, tem vindo, não obstante, a ser considerada de razoável importância simbólica, dada a mensagem (sobretudo, no plano da emoção) que transmite à população que, julgando ver reflectida na norma a realidade, reconhece a preocupação do legislador de aproximação a essa mesma realidade, Por aqui se reforçando a finalidade preventiva perseguida pela pena que se comina para o crime.

O recrudescimento da criminalidade violenta, em Macau, nestes últimos tempos, a qual poderá estar relacionada com as organizações criminosas que actuam no Território, ainda que não signifique um acréscimo de actividade dessas organizações, tem gerado sentimentos comunitários de instabilidade e insegurança que, a não serem tomadas medidas, poderão conduzir a um nocivo desequilíbrio das expectativas de confiança da população na eficácia das instituições com competência em matéria de segurança e aplicação das leis, mormente dos órgãos de administração da justiça e, até, do próprio sistema jurídico.

Neste contexto, a não contemplação no diploma legal que virá a alterar ou a revogar a Lei n.º 1/78/M de uma norma correspondente à norma constante do art. 2.º, desta Lei que, na sequência do estipulado no art. 1.º, identifica as organizações clandestinas ou seitas que operam em Macau com organizações criminosas, é, particularmente, desaconselhável. Tal opção legislativa poderia significar, face a uma opinião pública pouco sensível a razões que se prendem com a dificuldade exegética do Tribunal e pouco conheedora das motivações de política criminal que a justificariam, uma incompreensível “descriminalização” da conduta de “pertença às seitas” com os prejuízos que daí adviriam no plano dos sentimentos comunitários de confiança e adesão à Lei e, naturalmente, no âmbito da finalidade de dissuasão da prática do crime de associação criminosa, em particular, e dos crimes, em geral.

Sugere-se, por agora, tão só como reflecção ou ponto de partida para a discussão, a seguinte redacção:

*“Para efeitos do disposto na presente lei considera-se associação ou sociedade secreta, em chinês “Hac Sé Vui”<sup>3</sup>, em inglês “Triad Society”, a organização clandestina ou legalmente constituída, cuja finalidade ou actividade seja dirigida à prática de crimes, quando os que dela fazem parte se aproveitam da força de intimidação do vínculo associativo, da sujeição e da regra de silêncio que dele derivam para obter benefícios ou vantagens ilícitas, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação e para praticar, nomeadamente, os crimes seguintes:*

---

<sup>3</sup> Este último o termo que, de acordo com dicionários chineses consultados corresponde, de modo mais perfeito, ao sentido que o termo tem em português.

- a) Homicídio e ofensas corporais;*
  - b) Sequestro e rapto;*
  - c) Extorsão a pretexto de protecção;*
  - d) Lenocínio;*
  - e) Tráfico de estupefacientes;*
  - f) Agiotagem ou usura criminosa;*
  - g) Furto, roubo e dano;*
  - h) Aliciamento e auxílio à migração clandestina;*
  - i) Exploração ilícita de jogo ou de lotarias e apostas mútuas;*
  - j) Administração ilícita de substâncias ou uso de violência em animais destinados a corridas. (ou ilícitos relacionados com corridas de animais)*
  - l) Usura para jogo;*
  - m) Importação, compra, venda, fabrico, uso, porte e detenção de armas proibidas e substâncias explosivas;*
  - n) Fraude e corrupção eleitoral;*
  - o) Especulação sobre títulos de transportes;*
  - p) Falsificação de cartões de crédito;*
  - q) Corrupção Activa;"*
- 2- Razoabilidade e eficácia da alteração das reacções criminais que correspondem ao crime de associação criminosa do tipo sociedade secreta, i. e., da moldura penal e das eventuais medidas de segurança.

**A- Pena principal.**

Nesta matéria não pode deixar de se levar em conta o entendimento da mais moderna doutrina penal e os estudos que vêm sendo efectuados na área de política criminal que apontam, convictamente, a diminuta eficácia dissuasora da prática do crime que representa o agravamento da pena, particularmente, se desacompanhada da confiança no funcionamento do aparelho de administração da justiça e, portanto, da convicção da eficiência quanto à investigação do crime e da rápida descoberta do seu autor e, sobretudo, da certeza das subsequentes aplicação e execução da pena respectiva.

Pontue-se que as molduras penais correspondentes ao crime de associação criminosa, no Código Penal de Macau (art. 288.º) e na Lei n.º 1/78/M<sup>4</sup>, nas diversas formas de realização típica aproximam-se, numa perspectiva comparativa das leis de Taiwan<sup>5</sup>, de Hong-Kong<sup>6</sup>, de Itália<sup>7</sup>, apresentando mesmo, em determinados casos, limites mínimos e máximos mais elevados.

Sem prejuízo de se avaliar a adequação, numa análise de política criminal, do agravamento da pena face a condutas como o aliciamento, o recrutamento ou recolha de fundos, quando se dirijam a menores de dezoito anos, atento os elevados graus de ilicitude e de censura que apresenta tal conduta e o concomitante repúdio social que ela desencadeia ou nas situações em que o crime é praticado por funcionário, tomando em conta o especial dever que recai sobre o agente e o perigo contido na conduta para bens jurídicos como seja a “legalidade da administração”.

#### B- Penas acessórias

Questão a analisar é a estatuição de uma pena acessória do tipo das sanções consagradas nas leis de Taiwan e Itália as quais, tendo como *ratio* preponderante o prevenir ou minimizar o perigo de infiltração no aparelho de Estado de membros de organizações criminosas, fazem acrescer à pena principal a pena de incapacidade para ser eleito<sup>8</sup> ou nomeado<sup>9</sup> para orgão público. Refira-se a propósito

---

<sup>4</sup> Penas de prisão de 3 a 10 anos para os promotores ou fundadores, membros, apoiantes e cúmplices e de 5 a 12 anos para os chefes ou dirigentes.

<sup>5</sup> Vs. art.s 3.º a 6.º do decreto presidencial sobre a criação de legislação para a prevenção de crimes organizados que estabelecem penas de prisão de 6 meses a 5 anos para os participantes e apoiantes, de 3 a 10 anos para os fundadores, dirigentes ou chefes, que em casos determinados casos são, todavia agravadas em metade no seu máximo, a que acresce uma agravamento relativa à prática efectiva de crimes e uma medida trabalhista de 5 a 10 anos no seu máximo.

<sup>6</sup> De acordo com o disposto nos art. s 20.º a 23.º da Lei sobre sociedades as penas são de prisão até 3 anos nos casos de pertença e apoio, e até 2 anos no caso de aliciamento ou recrutamento.

<sup>7</sup> Vs art. 416 bis do C.P., que comina com a pena de prisão de 3 a 6 anos os membros de uma associação de tipo mafioso, de 4 a 9 anos os promotores e dirigentes, penas a que acresce uma medida de segurança e que são agravadas no caso de associação armada para 4 a 10 anos e 5 a 15 anos.

<sup>8</sup> Assim art. 15.º da Lei Italiana de 19/3/90 nº 55 relativa à “prevenção da delinquência de tipo mafioso e outras formas graves de manifestação de perigosidade social” que estipula uma incapacidade para ser eleito, designadamente, nas eleições regionais provinciais e comunais, bem como de ser presidente da junta regional ou provincial, síndico, acessor e *consiglieri* (no original).

<sup>9</sup> Vs. art. 13.º da Lei de Taiwan (Decreto Presidencial de 11 de Dezembro do 85.º Ano da República da China) que, para os casos de condenação em pena mais grave do que a pena de prisão de duração limitada proíbe o registo do agente como candidato aos lugares da função pública.

que a pena acessória de incapacidade para eleger membros do orgão legislativo ou para ser eleito pode, nos termos do art. 238.º do Código Penal de Macau ser aplicada aos agentes dos crimes contra a paz e a humanidade, “atenta a concreta gravidade do facto e a sua projecção na idoneidade cívica do agente”.

Finalmente, deverá decidir-se da consagração de uma pena acessória de proibição de exercício de funções públicas quando o crime for praticado por funcionário (vs art. s 60.º e 61.º do Código Penal), a qual, será, obviamente, aplicada sem prejuízo dos regimes especiais previstos na lei, bem como da sanção disciplinar de que venha a ser objecto o mesmo agente. Solução aproximada parece ser a acolhida na lei italiana<sup>10</sup>.

#### C- Medidas de segurança.

Quanto à eventualidade de se cominarem medidas de segurança, continua a justificar-se, naturalmente, sobretudo no que toca à medida de segurança *expulsão*, a qual, diga-se, deverá, forçosamente, ser aplicada no final de um processo jurisdicionalizado, por imposição do princípio da legalidade com a densificação de sentido que ele tem no sistema jurídico de Macau, a distinção entre residentes e não residentes.

Sobre a sanção que o art. 8.º, n.º 2 da Lei n.º 1/78/M faz corresponder à conduta do agente não residente que, tendo sido objecto de tal medida de *expulsão* proferida na sentença que o condenou pelo crime de associação criminosa, volta ao Território, ela deverá ser, por razões de coerência intrínseca do sistema, equivalente à sanção constante do art. 317.º do Código Penal de Macau (pena de prisão até 2 anos ou multa até 240 dias) que descreve o crime de violação de proibições impostas por sentença.

No que toca ao reforço das medidas de combate ao crime organizado, poderá justificar-se uma norma com sentido aproximado à norma do n.º 1 do art. 8.º da Lei n.º 1/78/M que encontre correspondência na disposição constante do art. 10.º do D.L. n.º 59.º/93 de 3 de Março vigente na República relativo à “Expulsão de Estrangeiro”. Assim, sugere-se a seguinte redacção:

*“Será interdita a entrada neste Território aos não residentes (inscritos nas listas elaboradas pela Polícia de Segurança Pública) em virtude de terem sido condenados pelo crime de associação criminosa ou de haver fortes indícios defazerem parte de associações criminosas do tipo das sociedades secretas a que se refere a presente Lei, ainda que estas não tenham sede ou filiação em Macau nem aqui desenvolvam qualquer actividade.”*

---

<sup>10</sup> Vs. o art. 15 bis da Lei de 19/3/90, n.º 55 onde se prevê a demissão das autoridades comunais e provinciais suspeitas de pertencerem à MAFIA, norma que, de resto tem sido entendida, se não, como inconstitucional, ao menos de duvidosa constitucionalidade.

3- Razoabilidade e eficácia do agravamento das penas correspondentes aos ilícitos penais habitualmente praticados pelas sociedades secretas e criminalização de outras condutas que, de alguma forma se relacionem com o crime organizado.

**A- Agravamento das penas.**

No que respeita à decisão a tomar em matéria de agravamento das molduras penais previstas no Código Penal ou em legislação avulsa, mormente, para os crimes habitualmente praticados por organizações criminosas que actuam em Macau, que prossiga, quer um reforço no plano da dissuasão, quer a concretização de um processo que permita tornear as dificuldades conhecidas em sede de prova do crime de associação criminosa, ela deverá atender aos problemas emergentes dos eventuais concurso de normas e concurso de infracções.

**B- Criminalização de novas condutas.**

Sobre a criminalização da mera declaração de pertença a uma associação criminosa do tipo das associações secretas que actuam no Território, seguindo o exemplo de Hong-Kong<sup>11</sup>, ela levanta as maiores dificuldades no plano da sua admissibilidade face à função do Direito Penal que vem definida no art. 40.º do Código Penal- “protecção de bens jurídicos”. A verdade é que essa declaração, por si só, não configura uma lesão ou perigo de lesão para interesses comunitários relevantes e, por essa razão, só ganha dignidade penal quando acompanhada de elementos fácticos que constituam uma ofensa para os bens que incumbe ao Direito Penal tutelar, estando neste caso, nomeadamente, bens individuais como a vida, a integridade física, a saúde, a liberdade e a auto-determinação, o património (ou bens supra-individuais como a ordem e a tranquilidade públicas, o sistema político, económico e social, o ambiente, de entre outros). Em conformidade, a conduta a criminalizar, e, ainda, assim, com as maiores reservas, poderá, quando muito, ter a seguinte conformação típica:

*“Quem declarar que faz parte de uma associação secreta, de forma a provocar medo ou inquietação noutra pessoa ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, designadamente, constrangendo-a a uma acção ou omissão ou a suportar uma actividade, é punido com pena de...”*<sup>12</sup>

---

<sup>11</sup> Vs. Art. 20.º, n.º 2 da Lei das Sociedades. Pontue-se que a opção legislativa em Hong-Kong parece dever ser entendida como uma forma de presumir legalmente a pertença à associação criminosa à qual a declaração respeita e, do mesmo passo, de presumir legalmente a sua existência, face às tradicionais dificuldades em sede de prova.

<sup>12</sup> Necessário se toma, neste caso, prever a existência de situações de concurso entre esta norma e a que vier a descrever o crime de “extorsão a pretexto de protecção” que, agora consta do art. 16.º da Lei n.º 1/78/M.

#### 4 - Razoabilidade e eficácia da enunciação das associações criminosas.

A nomeação das sociedades secretas, tal como consta do art. 3.º da Lei n.º 1/78/M, parece não se revestir, hoje, de qualquer valor, no plano da eficácia no combate ao fenómeno da criminalidade organizada em Macau. Diga-se, aliás, que a aludida nomeação peca por defeito dado que, actualmente, operam no Território várias outras sociedades secretas, das quais só se conhecem alguns dos nomes, a par de outras organizações criminosas.

#### 5 - Problema da estipulação de consequências jurídicas aplicáveis à associação criminosa.

Parece continuar a justificar-se a sanção de extinção da associação nos casos de associações ou sociedades legalmente constituidas que venham a ser declaradas, em sentença proferida pelo tribunal penal e nos termos da lei, sociedades secretas.

#### 6 - Problema da consagração de um regime mais gravoso para a reincidência.

Pode justificar-se, politico- criminalmente, um regime mais gravoso para a reincidência nos crimes de participação em associações ou sociedades secretas, no sentido da norma do art. 9.º da Lei n.º 1/78/M que consagra um alargamento do chamado prazo de prescrição da reincidência<sup>13</sup>.

Se acaso for essa a opção legislativa forçoso é atender às regras que em Macau regulam o instituto de reabilitação, sobretudo aos prazos que a lei estabelece, cujo decurso desencadeia, automaticamente, o cancelamento da decisão inscrita no registo criminal<sup>14</sup>.

#### 7- Normas constantes dos art.s 5.º e 10.º da Lei n.º 1/78/M.

As mencionadas normas são tautológicas e, por isso desnecessárias.

Na verdade, a norma do art. 5.º que estabelece um critério de validade espacial da lei não se justifica face ao princípio da territorialidade que consta do art. 4.º do Código Penal.

Do mesmo passo se dispensa a norma do art. 10.º. A solução que aí vem preconizada para resolver problemas no domínio da interpretação é superada através de uma descrição típica do crime de participação em sociedade secreta correspondente à do crime de associação criminosa do art. 288.º do Código Penal, bem como da definição de sociedade secreta nos termos sugeridos no ponto 1.

---

<sup>13</sup> Isto é, o período de tempo que, atenta a regra geral do art. 65.º do Código Penal de Macau, decorre entre a prática de um crime pelo qual o agente foi julgado e condenado e a prática de novo crime.

<sup>14</sup> Vs os art.s 23.º e 24.º do D.L. n.º 27/96/M de 3 de Junho.

8- Razoabilidade e eficácia da inclusão de uma norma onde se preveja a figura do arrependido.

Refira-se que a Lei n.º 1/78/M, no art. 11.º, enquanto consagra o instituto da isenção de pena e medida de segurança para “*todo aquele que espontaneamente, declarar a identidade de outros membros ou participantes e revelar os fins, planos ou actividades da associação, desde que tais revelações se mostrem profícias à acção da justiça*” atribui já relevância à conduta de “*colaboração com a justiça*” que se encontra na base da figura do arrependido, o “*collaboratore di giustizia*” na lei penal italiana ou a “*crown-witness*” do direito anglo-americano (e que se encontra contemplada, também, nos sistemas jurídicos frances e de Hong-Kong). E, pode dizer-se que a fundamentação de política-criminal que justifica o acolhimento daquela situação de isenção de sanção criminal no direito de Macau corresponde à que preside aos mencionados institutos do “*collaboratore di giustizia*” e da “*crown-witness*”. Trata-se, afinal, de valorar especialmente a colaboração que os agentes dos crimes de associação criminosa prestam às autoridades encarregadas da investigação de tais crimes, de grande importância para o êxito da investigação (e em certos casos indispensável, dado o muro de silêncio que rodeia a actividade das organizações criminosas) e, em certa medida (embora nem sempre e de modo secundário), estimular a desistência da prática do crime.

Note-se que situações semelhantes de valoração especial da atitude de colaboração com a justiça encontram-se no art.18.º, n.º 2 do D.L. n.º 5/91/M (que estabelece um regime de atenuação ou isenção de pena nos casos de prática de um crime de tráfico de droga para o agente que abandone voluntariamente a sua actividade, afaste ou faça diminuir consideravelmente o perigo por ela causado, auxilie concretamente na recolha de provas decisivas para a identificação ou captura dos outros responsáveis, sobretudo no caso de crime organizado) e no art. 4.º da Lei n.º 8/96/M (que prevê a suspensão da pena correspondente aos crimes de exploração ilícita de prática ilícita de jogo se o autor fizer declarações que contribuam para o descobrimento do crime ou para a identificação dos seus principais agentes).

Não se questionando, ela é hoje reputada como indiscutível, a importância da consagração do “*arrependido*”, que pode constituir um instrumento fundamental no plano da investigação, deve reconhecer-se que ela suscita três ordens de problemas.

Em primeiro lugar a definição dos seus pressupostos que deverá colocar a tónica na “natureza” do arrependimento, e não nos efeitos que dele decorrem, ou seja, a relevância da atitude do agente, da qual dependerá o regime particularmente benévolos que a lei consagra, deverá entender-se, num sentido afeiçoado

do ao da norma do n.º 4 do art. 288.º do Código Penal, mais uma obrigação de meios do que uma obrigação de resultados. Dito por outras palavras, à concessão dos benefícios legais deverá importar, sobretudo, a atitude do agente, o esforço sério que a actividade de colaboração com as autoridades encarregadas da investigação revela, no sentido de impedir a continuação da actividade criminosa. Por exemplo, o ter comunicado às aludidas autoridades toda a informação que conhece, mesmo que essa informação venha a revelar-se desnecessária à actividade investigatória ou o orgão competente (a polícia) tenha falhado, censuravelmente, no obstar à continuidade da actividade criminosa<sup>15</sup>.

Em segundo lugar, necessário se torna determinar o âmbito do regime especial que deverá corresponder ao agente que colabora com a justiça, tendo em conta que em alguns sistemas jurídicos como, por exemplo o de Itália, tal regime integra, para além de regras particularmente benévolas no domínio da aplicação da pena, que passam pela consagração de um regime excepcional de substituição da pena de prisão por penas não privativas de liberdade, um sistema especial no que toca à concessão da liberdade condicional<sup>16</sup>.

Em terceiro e último lugar, é indispensável reconhecer a verdade que as experiências levadas a cabo noutros sistemas jurídicos têm vindo a demonstrar. Que não pode, verdadeiramente, concretizar-se o instituto do arrependido, tenha ele a configuração que tiver, se a sua inclusão na lei penal, pela definição dos pressupostos e regime que lhe corresponde, não fôr acompanhada de um sistema de protecção destinado a garantir, até ao limite do possível, a inviolabilidade pessoal dos agentes que venham a integrar a categoria de “*arrependido*”.

Recorrendo aos exemplos de sistemas jurídico-penais diferentes como o de Itália<sup>17</sup> e o de Hong-Kong<sup>18</sup> verifica-se a tendência para materializar o sistema de protecção a conferir àquele que colabora com a justiça no caso da criminalidade organizada em diplomas legais autónomos e de natureza diversa dos diplomas penais que respeitam a esse fenómeno. Tendência que se comprehende se se pensar na complexa teia de incidências que os sistemas de protecção desencadeiam em distintos planos da administração pública, requerendo a intervenção de vári-

---

<sup>15</sup> Entendimento idêntico tem, actualmente a jurisprudência italiana, correspondendo à posição tomada, neste âmbito, pelo Tribunal Constitucional, in, Anotação aos diplomas relativos aos Collaboratori di Giustizia, D.L. n.º 8 de 15 de janeiro de 1991, alterado pela Lei n.º 82 de 15 de Março de 1991 e D.L. n.º 119 de 29 de Março de 1993 e D.R. n.º 687 de 24 de Novembro de 1994.

<sup>16</sup> Vs. os diplomas indicados na nota supra, particularmente, o art. 13.º bis do D.L. n.º 15/1/91.

<sup>17</sup> Ibid.

<sup>18</sup> Vs. “Witness Protection Bill”, ainda não entrado em vigor.

os departamentos, a criação de estruturas de apoio e de uma dotação orçamental própria<sup>19</sup>.

Tais sistemas de protecção compreendem, designadamente,

Em Itália:

a) A transferência da pessoa objecto de protecção (que, deve, para o efeito preencher determinados requisitos legais) para comuna diversa da da sua residência, ou, caso se encontre a cumprir medida de detenção (fermo), medida processual de prisão preventiva ou pena de prisão, do cárcere ou estabelecimento prisional, para outro lugar. Esta transferência, que tem por finalidade garantir a inviolabilidade pessoal dessa pessoa, é efectuada com a intervenção da polícia, com a autorização do Procurador da República e, excepto em casos urgentes, mediante decisão dos Ministros da justiça e da Administração Interna (antes, também, do Procurador Anti-MAFIA)<sup>20</sup>

b) Nos casos em que especialmente se justifique, mediante proposta do interessado, pode ser obtida autorização junto dos Ministros da justiça e da Administração Interna para efectuar a **mudança de identidade da pessoa** objecto de protecção<sup>21</sup>, a qual pode tornar-se extensiva aos seus filhos menores, neste caso, com o consentimento do outro progenitor ou autorização do Tribunal de Menores<sup>22</sup>. Tal mudança de identidade resulta coberta pelo segredo de justiça e não pode ser revelada mesmo perante outros departamentos da Administração.

9- No âmbito do reforço da eficácia da investigação e aplicação da lei no que respeita ao crime organizado, admissibilidade e razoabilidade de um sistema de presunções legais, do instituto do “agente infiltrado”, de regras especiais em matéria de recolha e valoração da prova e de aplicação de medidas cautelares processuais.

A- Sistema de presunções legais.

---

<sup>19</sup> Em Itália fazem-se intervir no sistema de protecção as seguintes entidades: Departamento de Segurança Pública que centraliza o serviço de protecção, Ministério da Administração Interna, Ministério da Justiça e Ministério das Finanças. Vs. art.s 14.º, 15.º e 17.º do D.L. n.º 8 de 15/1/91.

Em Hong-Kong, a realização prática do programa de protecção à testemunha coenvolve autoridades cuja nomeação será da competência do Governador e os Comissariados de Polícia e da Comissão Autónoma de Luta Contra a Corrupção.

<sup>20</sup> Diplomas citados na nota 14.

<sup>21</sup> Cf. com os art. s 7.º a 12.º do Witness Protection Bill de Hong-Kong.

<sup>22</sup> Ibid, particularmente, o D.L. n.º 119 de 29/3/93.

O art. 12.º da Lei n.º 1/78/M consagra um conjunto de presunções legais quanto à qualidade de membro ou de chefe ou de dirigente de uma sociedade secreta<sup>23</sup>.

Tais presunções, que prosseguem o objectivo de superação das dificuldades no que toca à aprova do crime, resultam, por um lado, de diminuto ou, mesmo, nulo interesse prático, dado não serem aplicadas pelo Tribunal e, por outro lado, dificilmente se compatibilizam com o **princípio da presunção de inocência** que em Macau dispõe de tutela constitucional<sup>24</sup>.

Na verdade, sendo seguro que essas presunções nunca podem significar a restrição do direito de defesa do arguido, privando-o da possibilidade material de as impugnar e afastar, o que significaria violar o **princípio do contraditório**, um outro princípio fundamental do direito processual penal de Macau<sup>25</sup>, e que tais presunções não se referem à culpa e sim ao facto e, ainda, que a valoração da dúvida joga a favor do arguido como impõe o princípio *in dubio pro reo*, sempre ficam reservas relativamente à admissibilidade de uma norma que acolha um sistema de presunções legais, face ao perigo de ser interpretada no sentido de se vir a instaurar um regime de inversão do ónus da prova em processo penal, absolutamente ofensivo do princípio da presunção de inocência.

#### B- Instituto do “agente infiltrado”.

A figura do agente infiltrado não é, completamente, desconhecida no sistema jurídico-penal de Macau, tendo em conta a norma do art. 36.º do D.L. n.º 5/91/M de 28 de Janeiro relativa ao tráfico e consumo de estupefacientes. Aí se estipula que “não é punível a conduta do funcionário de investigação criminal que, para fins de *inquérito*, e sem revelação da sua qualidade e identidade, aceitar directamente ou *por intermédio de um terceiro a entrega de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas*” (n.º 1) e que “o relato de tais factos será junto ao processo no prazo máximo de 24 horas” (n.º 2).

Esta norma teve como fonte a norma correspondente do D. L. n.º 430/83 de 13 de Dezembro, vigente em Portugal e, entretanto revogado pelo D.L. n.º 15/93 de 22 de Janeiro, alterado pela Lei n.º 45/96 de 3 de Setembro.

Refira-se que, hoje, no domínio dos crimes de tráfico de droga, procedeu-se, em Portugal, a um alargamento da dimensão e ao aperfeiçoamento do instituto.

<sup>23</sup> Cf. com o n.º 2 do art. 13.º da Lei n.º 8/96/M referente ao jogo ilícito.

<sup>24</sup> Art. 32.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa e art. 29.º da Lei Básica da Futura Região Administrativa de Macau.

<sup>25</sup> Art. 32.º da Constituição, art. 29.º da Lei Básica e art. s 126.º n.º 2, 283.º n.º 3 e 308.º n.º 2 do novo Código de Processo Penal de Macau.

A aludida Lei n.º 45/96, conferiu nova redacção à norma que, no D.L. n.º 15/93, se lhe referia (constante do art. 59.º), dela resultando, agora, a não punibilidade “da *conduta de funcionário* de investigação criminal ou de terceiro actuando sob controlo da *Policia Judiciária* que, para fins de prevenção ou *repressão* criminal, *com a ocultação da sua qualidade e identidade, aceitar, detiver, guardar, transportar ou, em sequência e a solicitação de quem se dedique a essas ectividades, entregar estupefacientes, substâncias psicotrópicas, precursores ou outros produtos químicos susceptíveis de desvio para o fabrico ilícito de droga ou precursor*”.

Pontue-se que a descrita actuação depende de prévia autorização da autoridade judiciária competente ou, em casos de urgência, de validação pela mesma, no primeiro dia útil posterior, devendo a *Polícia judiciária* fazer a essa autoridade judiciária o relato da actuação no prazo máximo de quarenta e oito horas.

Acresce que se acrescentou um artigo, o do art. 59 A, que contém normas de protecção do funcionário e do terceiro infiltrados. Assim, o relato da actuação só será junto ao processo se a autoridade judiciária o reputar indispensável, podendo tal apreciação de indispensabilidade ser remetida para o termo do inquérito ou da instrução. E, o funcionário ou terceiro infiltrados só comparecerão em julgamento no caso de o juiz o determinar por indispensabilidade da prova, restringindo-se sempre, neste caso, a assistência do público ao acto<sup>26</sup>.

A figura do “*agente infiltrado*” é acolhida, de entre outras, na lei americana<sup>27</sup> e na lei italiana. No caso de Itália, na sequência da criação da D.I.A. (Direcção de Investigação Anti-Mafia) e o do Conselho Geral de Luta contra a Criminalidade Organizada<sup>28</sup>, consideram-se agentes infiltrados os oficiais de polícia judiciária da D.I.A. ou dos serviços centrais e inter-provinciais. A operação a efectuar pelo agente depende de decisão de qualquer uma das seguintes entidades: Comandante de Polícia Director Geral da Segurança Pública, Comandante Geral do Corpo de Carabineiros ou da Guarda (nas situações que envolvam crimes relacionados com armas proibidas) e o Alto comissário na Luta contra a delinquência mafiosa e, dessa operação, é dada imediata notícia à autoridade de polícia judiciária competente<sup>29</sup>.

---

<sup>26</sup> Nos termos da parte final do n.º 1 do art. 87.º do vigente Código de Processo Penal de Macau que encontra correspondência no n.º 2 do art. 77.º do novo Código de Processo Penal de Macau. Cf. com o disposto quanto à protecção da testemunha no Witness Protection Bill de Hong-Kong.

<sup>27</sup>

<sup>28</sup> Vs. o D.L. n.º 345 de 29 de Outubro de 1991, alterado pela Lei n.º 410 de 30 de Dezembro de 1991, “Disposições urgentes para a coordenação da actividade de informação e investigação na luta contra a criminalidade organizada”.

<sup>29</sup> Vs. art. 12 quater do D.L. n.º 306 de 8 de Junho de 1992, alterado pela Lei n.º 356 de 7 de Agosto de 1992, “Modificações urgentes ao novo Código de Processo Penal e regras procedimentares na luta contra a criminalidade mafiosa”.

Numa análise de política criminal que atenda às características geográficas e culturais do Território de Macau, a consagração da figura do agente infiltrado no diploma legal referente às sociedades secretas que, do ponto de vista da sua admissibilidade, não parece levantar quaisquer problemas, reveste-se de particular complexidade quanto à sua realização prática. Com efeito, a exiguidade do Território torna muito difícil, se não impossível, a criação de condições que garantam a inviolabilidade pessoal do agente infiltrado que dependem, inevitavelmente, do sigilo que tem que rodear a sua actuação, sobretudo do desconhecimento do vínculo que o liga a um organismo policial. Acresce que o risco para a integridade física e para a vida do agente (que, em certos casos, se torna extensivo aos familiares e pessoas mais próximas), cujo reconhecimento conduz, invariavelmente, a uma compensação pecuniária sob a forma de reforço de salário<sup>30</sup> caso se trate de um agente policial, dificilmente poderá ser compensado.

Diga-se que o eventual reforço salarial não conseguirá, de todo o modo, aproximar-se dos montantes pecuniários elevadíssimos que os membros da organização criminosa que o agente investiga auferem, o que pode constituir um estímulo, às vezes irresistível, à inversão de papéis, ou seja, à aquisição por parte do “infiltrado” da qualidade de membro da associação criminosa, passando a desempenhar no corpo de polícia a que pertence um papel de “agente” da dita associação criminosa.

Pontue-se que não deverá confundir-se a figura do agente infiltrado com a figura do “informador” que vem referenciada no art. 37º do D.L. nº 5/91/M de 28 de Janeiro ( Lei da Drogas). Aí se dispõe que “*nenhum funcionário de investigação criminal declarante ou testemunha é originado a referir ao tribunal a identificação ou qualquer elemento que leve à identificação de um informador ou pessoa que tenha colaborado com a polícia na descoberta da infracção prevista no presente diploma*”.

Tal figura não aparece, enquanto tal, no diploma legal que, em Portugal, respeita aos ilícitos relacionados com a droga, parecendo que, dado o alargamento da dimensão do “agente infiltrado”, a lei não impõe que se trate de funcionário, podendo ser qualquer pessoa e, tendo em conta o regime de proteção constante do art. 59 A, a figura do “informador” não mereceu cobertura legal.

#### C- Regras especiais em matéria de recolha e valoração da prova.

O novo Código de Processo Penal de Macau contem regras precisas em matéria de recolha e valoração da prova.

---

<sup>30</sup> Em Hong-Kong, ao que se supõe, corresponde a cerca de 5.000 HKD.

Quanto aos meios coactivos de obtenção de prova, ou seja, os processos que implicam restrições aos direitos fundamentais das cidadãos, são admissíveis os exames (art. s 156.<sup>º</sup> a 158.<sup>º</sup>) a busca e a revista (art. s 159.<sup>º</sup> a 162.<sup>º</sup>), a apreensão de objectos (art. 163.<sup>º</sup>), nomeadamente de correspondência (art. 164.<sup>º</sup>) e de objectos depositados em bancos ou instituições de crédito (art. 166.<sup>º</sup>), a intercepção ou gravação de conversações ou comunicações telefónicas (art. s 172.<sup>º</sup> a 174.<sup>º</sup>) ou efectuadas através de outro meio técnico (art. 175.<sup>º</sup>) e, desde que não sejam ilícitas, as reproduções mecânicas (art. 153.<sup>º</sup>).

Regra geral, tais meios de obtenção de prova são autorizadas ou ordenados pelo juiz (normalmente o juiz de instrução), ou pelo Ministério Público os quais, devem, dependendo das situações, sempre que possível, presidir à diligência e, são concretizados pelos órgãos de polícia criminal<sup>31</sup>. Todavia, em determinados casos, devido a razões de urgência, que se prendem com finalidades preventivas, a diligência de prova pode ser efectuada pelo órgão de polícia criminal e validada, posteriormente, pelo juiz. Estes casos reconduzem-se às situações em que há razões para crer que a demora na realização de uma revista ou uma busca, poderia representar grave perigo para bens jurídicos de valor relevante (alínea a) do n.<sup>º</sup> 4 do art. 159.<sup>º</sup>) e a outras situações em que são admitidas medidas cautelares ou de polícia, as buscas, revistas e apreensão de correspondência que vêm referidas nos art. s 234<sup>º</sup> e 235.<sup>º</sup>, em caso de fuga iminente ou susceptibilidade de perda dos elementos probatórios.

Note-se que as escutas telefónicas só são admitidas nos casos de crimes graves, puníveis com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos, como dispõe a alínea a) do art. 172.<sup>º</sup>), ou nos casos dos crimes elencados nas alíneas b) a e) do mesmo artigo.

Sem prejuízo de se vir a entender que deve expressamente fazer-se constar da lista constante das referidas alíneas o crime de associação criminosa e, diga-se que a admissibilidade da utilização das escutas telefónicas no âmbito da investigação de tais crimes resulta já da alínea a), parece que a actividade investigatória relativamente ao crime de pertença a sociedade secreta, particularmente, no que toca aos meios de recolha de prova, se encontra suficientemente coberta pela nova lei processual penal.

De referir que em outros sistemas jurídicos, como o de Itália, ou dos E.U. A. o tratamento dos processos de obtenção de prova não difere substancialmente daquele que lhe faz corresponder a lei de Macau. Em Itália, que apresenta profusa legislação de combate à criminalidade organizada, alguma dela entrada em

---

<sup>31</sup> De acordo com a alínea c) do n.<sup>º</sup> 1 do art. 1.<sup>º</sup> do Código de Processo Penal órgãos de polícia criminal são todas as entidades e agentes policiais a quem caiba levar a cabo quaisquer actos ordenados por uma autoridade judiciária ou determinados pelo Código.

vigor recentemente, os elementos de prova obtidos, designadamente, através de escutas telefónicas, ou intercepção de outras formas de telecomunicação, relativas a sistemas informático ou telemático, autorizadas pelo Procurador da República junto do tribunal onde a diligência tem lugar, sob proposta do Ministro da Administração Interna ou por sua delegação, do Director da D.I.A. e outras entidades policiais, durante a fase investigatória, não têm valor processual, não constituindo prova a apresentar em julgamento.<sup>32</sup>

No que à valoração da prova respeita, não pode deixar de se atender ao princípio da legalidade da prova (art. 112.º) e à consequência que a lei estabelece para a utilização de meios de prova ilegais: o art. 113.º declara a nulidade e a impossibilidade de utilização das provas obtidas através de tais meios.

Questão complexa, que deverá merecer um juizo de ponderação, é a que toca a criação de mecanismos que permitam um reforço da eficácia em matéria de produção e valoração da prova testemunhal, tradicionalmente limitada, quando não impossibilitada, no âmbito da criminalidade organizada, pelo receio de represálias que venham a ser praticadas, quer na pessoa da eventual testemunha, quer na pessoa de um membro do seu agregado familiar.

Recorrendo a uma análise de direito comparado verifica-se que em Taiwan, na tentativa de estimular à denúncia dos crimes de associação criminosa, se prevê a concessão de um prémio pecuniário ao denunciante dos crimes relativamente aos quais venha a ser proferida sentença condenatória e o cumprimento de regras que garantam a reserva das informações referentes à identificação, quer do aludido denunciante, quer do ofendido, quer da testemunha, designadamente perante o réu ou o seu advogado, caso haja elementos que comprovem que aqueles possam vir a sofrer represálias<sup>33</sup>.

Também na vizinha Hong-Kong, o Witness Protection Bill contempla um programa de proteção e assistência às pessoas cuja segurança tenha sido colocada em perigo pelo facto de serem testemunhas de um crime. Tal programa abrange a realização de todos os actos que a autoridade competente considere necessários e adequados à proteção da pessoa abrangida pelo mesmo programa<sup>34</sup>.

Avulta que a pessoa a proteger é sujeita a um apertado inquérito, bem como a testes médicos, psicológicos e psiquiátricos<sup>35</sup>.

---

<sup>32</sup> Vs. art. 25º do D.L. n.º 306, de 8 de Junho de 1992, alterado pela Lei n.º 356, de 7 de Agosto de 1992, Modificações urgentes ao novo Código de Processo Penal e medidas procedimentares de combate à criminalidade organizada.

<sup>33</sup> Vs. art. s 10.º a 12.º do diploma legal citado na nota 8.

<sup>34</sup> Vs. art. s 3.º e 7.º.

<sup>35</sup> Art. 5.º.

Prevê-se a deslocação da testemunha para local diverso do da sua residência e a mudança de identidade mediante competente autorização do Governador, neste último caso, não podendo a verdadeira identidade ser revelada, mesmo perante outras entidades públicas<sup>36</sup>.

De notar, ainda, que se estabelecem penas de prisão, até um máximo de 10 anos, para aqueles que, em virtude da sua profissão, tenham acesso a dados relativos ao programa de protecção por que se encontra abrangida uma testemunha e os revelem a terceiras pessoas<sup>37</sup>.

Finalmente, quando a testemunha se desloca a tribunal para ser ouvida em audiência, prevê-se a identificação e a revista das pessoas que pretendem assistir e a possibilidade de ser vedado o acesso à sala onde decorre a audiência a todos quantos recusem cumprir as regras cautelares impostas pela polícia<sup>38</sup>.

Quanto a Macau, sem prejuízo da concretização de um sistema de protecção e assistência à testemunha que venha a merecer acolhimento pela Administração, que, pelas razões aduzidas a propósito da concretização de um sistema de protecção do arrependido<sup>39</sup>, deve ser objecto de um diploma legal autónomo, qualquer regime especial tendo por finalidade a obtenção e valoração da prova testemunhal não pode deixar de se conformar com os princípios fundamentais do processo penal de Macau que dispõem de tutela constitucional<sup>40</sup> e se encontram consagrados quer na lei processual penal quer nos diplomas que se referem à Organização Judiciária do Território.

São esses princípios o **princípio** do acusatório<sup>41</sup> que determina a diferenciação material e não meramente formal entre a entidade que julga e a entidade que investiga, o **princípio** do contraditório<sup>42</sup> que impõe a materialização do direito que assiste ao arguido (bem como, de resto, ao Ministério Público e ao Assistente<sup>43</sup>), de contraditar a prova e impugnar os factos trazidos ao processo que lhe sejam desfavoráveis e o **princípio da oralidade e audiência** que estabelece a obrigatoriedade de prestação  **pública e oral** da prova perante o juiz do julgamento.

---

<sup>36</sup> Art. s 8.º, 9.º e 10.º.

<sup>37</sup> Art. 17.º.

<sup>38</sup> Art. 19.º.

<sup>39</sup> Vs. as considerações tecidas no n.º 8, p. 10.

<sup>40</sup> Vs. art. 32.º da Constituição da República Portuguesa.

<sup>41</sup> Vs. art. 19.º do D.L. n.º 17/92/M.

<sup>42</sup> Vs. art. s referidos na nota 24.

<sup>43</sup> A pessoa, regra geral a vítima ou um seu familiar, a quem a lei confere legitimidade para assistir o Ministério Público na tarefa de exercer a acção penal.

O que significa que a prova produzida durante a fase investigatória presidida pelo Ministério Público ou pelo Juiz de Instrução só serve para fundamentar a acusação, e justificar o despacho de pronúncia, ou seja, a certificação de que existem suficientes elementos probatórios para justificar a submissão a julgamento do arguido.

Pelo que emerge da compreensão que os princípios aludidos têm no sistema processual penal de Macau que a prova testemunhal só ganha a sua verdadeira importância no momento em que é prestada na audiência de julgamento. Essa importância é realçada pela norma do art. 333.º n.º 1 alínea a) do novo Código de Processo Penal de Macau que, tendencialmente, se dirige à criação de um mecanismo de proteção que possibilite a prestação do depoimento por parte da testemunha e, ou, das declarações por parte do ofendido. Com efeito, aí se consagra a possibilidade de o juiz ordenar o afastamento do arguido da sala de audiência, durante a prestação de declarações se “*houver razões para crer que a presença do arguido inibiria o declarante de dizer a verdade*”. Não obstante e sob pena de nulidade do acto, cumprindo-se por aqui o princípio do contraditório, voltando o arguido à sala de audiência é resumidamente instruído pelo juiz do que se tiver passado na sua ausência<sup>44</sup>.

Por ser de interesse, refira-se, ainda, o n.º 3 do art. 134.º do mesmo diploma que no âmbito das diligências de “reconhecimento de pessoas” dispõe que “*se houver razões para crer que a pessoa chamada para fazer a identificação pode ser intimidada ou perturbada pela efectivação do reconhecimento e este não tiver lugar em audiência, deve o mesmo efectuar-se, se possível, sem que aquela pessoa seja vista pelo identificando*”.

Não sendo de recusar, liminarmente, a consagração na lei de uma norma que preveja o alargamento do instituto de “declarações para memória futura “Previsto no art. 253.º do Código de Processo Penal que permite a valoração em julgamento de prova por declarações prestada durante a fase investigatória nos casos de “*doença grave, de deslocação para o exterior ou de falta de autorização de residência em Macau*” que, previsivelmente, impeça a pessoa a quem interessa tomar declarações (pode ser uma testemunha, o assistente, a parte civil ou um perito) de ser ouvida em julgamento, de modo a que dele possam beneficiar as testemunhas admitidas ao regime especial de proteção no domínio dos crimes de pertença a sociedade secreta, deve tal alargamento ser consentâneo com os princípios do contraditório e obedecer a criteriosa ponderação<sup>45</sup>.

#### D- Aplicação de medidas cautelares processuais

---

<sup>44</sup> Art. 3 13.º n.º 5

<sup>45</sup> Interessa, por isso, tomar em atenção as regras constantes dos n.ºs 2, 3 e 5 do referido art. 313.º

No plano das medidas processuais de natureza cautelar, i. e. , das medidas que são aplicadas ao arguido durante o processo, com a finalidade de prevenir a ocorrência de factos que perturbem a investigação (por exemplo, destruição da prova, atemorização de declarantes, testemunhas e peritos) ou impossibilitem a execução da sentença condenatória que vier a ser proferida (devido a fuga do arguido) ou impedir a continuação da actividade criminosa, parece que não se configura a necessidade de inovar, atenta a panóplia de medidas previstas na lei, designadamente na nova lei processual penal<sup>46</sup>.

Poderá, todavia, expressamente, tornar-se extensivo aos casos de crime de pertença às sociedades secretas o regime particularmente severo que vem contemplado no art. 193.º quanto à prisão preventiva, a qual é de aplicação obrigatória no caso dos crimes que aí vêm elencados. Diga-se que, de todo o modo, a aplicação da medida de prisão preventiva obrigatória no caso da criminalidade organizada resulta, em determinados casos, já, coberta pelas normas dos n.ºs 1 e 2 do mencionado artigo<sup>47</sup>.

Sobre o regime das medidas de prevenção<sup>48</sup> anti-MAFIA que, pretendendo superar as dificuldades de prova no domínio da criminalidade mafiosa onde predomina a lei do silêncio, faz depender a sua aplicação (a qual, note-se, ocorre na pendência de um processo com uma natureza diversa do processo penal) unicamente da existência de meros indícios probatórios<sup>49</sup>, deverá dizer-se que

---

<sup>46</sup> Atente-se nos art. s 181.º e seguintes que regulam a aplicação das medidas de coacção: “termo de identidade e residência”, “caução”, “obrigação de apresentação periódica”, “proibição de ausência e de contactos”, “suspensão do exercício de funções, profissão ou direitos” e “prisão preventiva”.

<sup>47</sup> Nos casos em que o crime tenha sido cometido com violência, quer dizer, que suponha ou seja acompanhado de uma agressão à vida, à integridade física ou à liberdade das pessoas e for punível com pena de prisão de limite máximo superior a 8 anos.

Não pode deixar de se atender, quanto à opção tomada pelo legislador de Macau, mesmo que afastada a dúvida quanto à sua constitucionalidade, às críticas que a doutrina entendeu fazer à expressa obrigatoriedade de aplicar a prisão preventiva em casos determinados, a qual, na verdade, excepciona os princípios fundamentais que presidem à aplicação de tal medida, os princípios da necessidade, da proporcionalidade e da subsidiariedade vertidos na lei processual penal de Macau e correspondentes aos mandatos constantes do Pacto Internacional Sobre os Direitos Civis e Políticos (art.9, particularmente n.º 3).

<sup>48</sup> Essas medidas abrangem a obrigação de fixação de residência, da qual é proibido ausentar-se, a apreensão (e posterior confisco) e a suspensão temporária da administração dos bens relativamente aos quais há a suspeita de proveniência ilícita e a demissão da função pública.

<sup>49</sup> Tais medidas são de aplicar aos “*soggetti indiziati di appartenere ad associazioni di tipo mafiosi*”. Esta qualificação ocorre, não durante um processo tendo por finalidade a investigação da responsabilidade penal do agente, com as garantias próprias de um processo penal, mas durante um procedimento de natureza essencialmente policial, destinado aplicar uma medida de prevenção correspondente a um juízo de perigosidade social que se fundamenta, muito mais, no

constando, principalmente, dos seguintes diplomas, Lei n.º 327 de 3/9/88, D.L. n.º 230 de 14/6/89, alterado pela Lei n.º 282 de 4/8/89, Lei n.º 55 de 19/3/90, têm sido objecto de constantes e repetidas declarações de inconstitucionalidade.

Na sequência de um Referendo à população, em 28 de Julho de 1995, por Decreto do Presidente da República, foi, em Itália, revogada a medida de fixação obrigatória de residência aplicada aos agentes suspeitos de estarem prestes a cometer um crime mafioso<sup>50</sup>.

10. Outras medidas consideradas, político-criminalmente, eficazes no combate à criminalidade organizada.

Ultimamente, tem vindo a reconhecer-se, que a tarefa de prevenção e repressão do crime organizado impõe uma opção legislativa multidisciplinar e diversificada que, sem descurar o plano do direito penal e processual penal tende a abranger outros ramos do direito.

Na verdade, não pode desconhecer-se que as organizações criminosas, estrutural e final isticamente concebidas como empresas prosseguem, ainda que através da prática de crimes, “lucros” que, depois de “recielados” ou depois de dissimulada a sua origem criminosa, são investidos em diversas actividades da área económica consideradas legais. Não é difícil prever que os lucros provenientes dessas actividades legais, venham a ser, a seguir, de novo investidos na prática de crimes.

Nos sistemas jurídicos dos vários países da Europa, em alguns países da Ásia e em diplomas legais de natureza internacional, com a finalidade de desferir um golpe às associações do crime, precisamente na fase do circuito em que se realiza a sua actividade que lhes permite adquirir fundos financeiros que estimulam, possibilitam e potenciam a continuidade da prática criminosa, contemplam-se, hoje, normas destinadas a detectar as fortunas ilicitamente acumuladas e efectuar a apreensão dos bens que as integram<sup>51</sup>.

Considerando as características que, a avaliar pelos estudos criminológicos

---

<sup>50</sup> O Tribunal Constitucional interveio em 1994, afirmando na sentença n.º 419 a necessidade de considerar a decisão da autoridade competente para aplicar tal medida, (o procurador junto do tribunal do local da residência do agente), provisória e sujeita a controlo judicial.

<sup>51</sup> Vs., por exemplo o D.L. n.º 325/95 que, em Portugal estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva contra o branqueamento de capitais e outros bens provenientes dos crimes.

Cf. com a Directiva n.º 91/308 de 10 de Junho, da Comunidade Económica Europeia relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento, e com a Convenção do Conselho da Europa de 1990 sobre “branqueamento”.

efectuados<sup>52</sup>, apresentam as organizações criminosas que actuam no espaço geográfico asiático e, particularmente, em Macau, conhecidas por sociedades secretas, em que a estrutura, contrariamente à MAFIA, não é vertical e em que as relações de hierarquia que se estabelecem entre os membros são de molde a possibilitar a actuação individual de cada um deles, quer na prática de crimes, quer na dissimulação da origem criminosa dos proveitos do crime, quer no reinvestimento desses proveitos após “branqueados”, impõe-se uma análise do fenómeno, tendente ao estabelecimento de mecanismos legais e instrumentais que permitam uma intervenção eficaz com vista ao seu combate.

Em conformidade, justifica-se uma norma que determine a perda a favor do Território<sup>53</sup> dos direitos e objectos ou recompensa que, através do crime de associação criminosa tenham sido adquiridos pelo agente, compreendendo móveis, imóveis, aeronaves, barcos, veículos, depósitos bancários ou de valores ou quaisquer outros bens de fortuna, e bem assim como os bens em que foram aqueles transformados e os juros, lucros e outros benefícios obtidos com os aludidos bens<sup>54</sup>.

Questão diversa e que apresenta contornos delicados, é a possibilidade de actuação, durante o processo em que se imputa a uma pessoa a prática de um crime de associação criminosa,<sup>55</sup> sobre os bens dessa pessoa, com a finalidade de, prevendo-se a alta probabilidade de uma condenação futura, virem tais bens a ser objecto de declaração de perda a favor do Território.

A aludida diligência de apreensão de bens é acolhida, designadamente, na lei de Taiwan e na Lei de Hong-Kong<sup>56</sup>.

A questão, repete-se, é delicada uma vez que não havendo suficientes indícios probatórios quanto à origem criminosa dos bens, fazendo depender a “apreensão” da impossibilidade de prova por parte do arguido da origem lícita dos

---

<sup>52</sup> Vs., entre outros, Martin Booth, “As Tríades”, Fabrício Calvi, “A Europa dos Padrinhos”, 1995, “Australian Paper on the Role of Legislation in the Development of Action Against Organized Crime” Havana, 1990, Giuseppe Spagnolo, “L’Associazione di Tipo Mafioso”, Padova, 1984, Gordon Fung Siu-Yuen, “Organized Crime in Hong-Kong”, Robert Harnischmacher “Chinese Triads and Japonese Yakusa - How Dangerous is the Asian Mafia?”, Criminal Intelligence Bureau, Royal Hong-Kong Police Force, “Triads in Hong-Kong Past and Present”, 1988.

<sup>53</sup> Vs. sobre a perda de bens a favor do Território, os art. s 101.º e seguintes do Código Penal.

<sup>54</sup> Cf. com os art. s 35.º a 39.º do D. L. n.º 15/93 (Lei da Drogas), vigente em Portugal.

<sup>55</sup> Durante o processo e não como medida prévia cautelar de índole policial, como é o caso dos diplomas legais italianos citados, supra, número 9, letra D.

<sup>56</sup> Vs. “Organized and Serious Crimes Ordinance”.

mesmos, pode configurar-se uma “inversão do ónus da prova” que resulta inadmissível face ao<sup>57</sup>.

O instituto de “apreensão” a consagrar no domínio das medidas de luta contra o crime organizado deverá, com vantagem, tomar em atenção a norma do art. 166º do novo Código de Processo Penal onde se dispõe: “a autoridade judiciária procede à apreensão de títulos, valores, quantias e quaisquer outros objectos depositados em bancos ou outras instituições de crédito, mesmo que em cofres individuais, quando tiver fundadas razões<sup>58</sup> para crer que eles estão relacionados com um crime e se revelarão de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova, mesmo que não pertençam ao arguido ou não estejam depositados em seu nome”, sem, obviamente, prejudicar os direitos de terceiro de boa fé.

Maria Leonor Machado Esteves de Campos e Assunção

Macau, aos 12 de Março de 1997

---

<sup>57</sup> Refira-se que foi a incompatibilidade com o princípio da proibição da inversão do ónus da prova que explica o facto de Portugal não ter, no âmbito da Lei da Drogas, adoptado a sugestão do art.5.º, n.º 7 da Convenção das Nações Unidas de 1988.

<sup>58</sup> O sublinhado não consta do texto legal.

